



Periodicojs
EDITORA ACADÊMICA

SOCIOLOGIA E DIREITO

vol. 05

Márcio J. R. de Carvalho
Israel Aparecido Gonçalves

Aline Prado Atassio

Belini Meurer

Rafael Meurer

Rodrigo Schlosser

César Alessandro Sagrillo Figueiredo

Cátia Rejane Mainardi Liczbinski

Organizadores



Periodicojs
EDITORA ACADÊMICA

SOCIOLOGIA E DIREITO

vol. 05

Márcio J. R. de Carvalho
Israel Aparecido Gonçalves

Aline Prado Atassio

Belini Meurer

Rafael Meurer

Rodrigo Schlosser

César Alessandro Sagrillo Figueiredo

Cátia Rejane Mainardi Liczbinski

Jeison Giovanni Heiler

Organizadores

Equipe Editorial

Abas Rezaey	Izabel Ferreira de Miranda
Ana Maria Brandão	Leides Barroso Azevedo Moura
Fernado Ribeiro Bessa	Luiz Fernando Bessa
Filipe Lins dos Santos	Manuel Carlos Silva
Flor de María Sánchez Aguirre	Renísia Cristina Garcia Filice
Isabel Menacho Vargas	Rosana Boullosa

Projeto Gráfico e editoração

Editora Acadêmica Periodicojs

Capa

Jordânia da Conceição Silva

Idioma

Português

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Sociologia e direito [livro eletrônico] : vol. 05.
-- João Pessoa, PB : Periodicojs, 2026.
PDF

Vários autores.
Vários organizadores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-6010-221-7

1. Artigos - Coletâneas 2. Direito - Estudo e ensino 3. Interdisciplinaridade na educação
4. Sociologia - Estudo e ensino.

26-357762.0

CDD-301.07

Índices para catálogo sistemático:

1. Sociologia : Estudos e ensino 301.07

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

Obra sem financiamento de órgão público ou privado

Os trabalhos publicados foram submetidos a revisão e avaliação por pares (duplo cego), com respectivas cartas de aceite no sistema da editora.

**A obra é fruto de estudos e pesquisas da seção de Seção de Pesquisas na América Latina da
Coleção de livros Humanas em Perspectiva**



**Filipe Lins dos Santos
Presidente e Editor Sênior da Periodicojs**

CNPJ: 39.865.437/0001-23

Rua Josias Lopes Braga, n. 437, Bancários, João Pessoa - PB - Brasil
website: www.periodicojs.com.br
instagram: [@periodicojs](https://www.instagram.com/periodicojs)



APRESENTAÇÃO

A obra *Sociologia e Direito – Volume 05* reúne um conjunto de artigos que dialogam de maneira interdisciplinar entre os campos da Sociologia e do Direito, evidenciando a complexidade das relações sociais contemporâneas e os desafios institucionais enfrentados no Brasil. Organizada por diversos autores, a coletânea apresenta reflexões que transitam entre temas como mídia, violência, direitos humanos, políticas públicas, sistema de justiça e cidadania, contribuindo para a compreensão crítica da realidade social brasileira .

O livro está dividido em duas partes principais: a primeira dedicada à Sociologia e a segunda ao Direito, o que demonstra a proposta de articulação entre análise social e normatividade jurídica. Essa estrutura permite ao leitor compreender como fenômenos sociais influenciam o direito e, simultaneamente, como o direito atua na regulação e transformação da sociedade.

Na Parte I – Sociologia, destacam-se estudos que abordam a influência da mídia nos processos criminais, a visibilidade da violência racial, os limites das políticas públicas voltadas à população LGBTQI+ e a dimensão cultural e poética da crítica social. O capítulo sobre o discurso jornalístico na persecução penal analisa como a mídia pode influenciar investigações e formar narrativas públicas que impactam decisões jurídicas, revelando a interdependência entre opinião pública e sistema de justiça. Já o estudo sobre o direito de petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos evidencia a importância dos mecanismos internacionais na denúncia de violações de direitos humanos, especialmente no contexto da violência racializada no Brasil.

Outro capítulo relevante discute a chamada “cidadania inacabada” da população LGBTQI+, apontando os limites das políticas públicas e o papel do Estado na garantia de direitos. Esse debate é fundamental para compreender a persistência das desigualdades e a necessidade de avanços institucionais. Além disso, a obra incorpora uma dimensão cultural ao analisar produções literárias e jornalísticas como instrumentos de crítica social e construção de consciência cidadã.



Na Parte II – Direito, os capítulos aprofundam questões jurídicas contemporâneas, como o papel da literatura na compreensão do direito, a efetividade de políticas públicas, o financiamento eleitoral, a disseminação de fake news e a interpretação de princípios jurídicos. Destaca-se a análise do Estatuto da Pessoa Idosa no contexto local, que demonstra a importância da aplicação concreta das normas jurídicas na garantia de direitos sociais.

Outro ponto de destaque é o estudo sobre fake news e eleições, que discute a responsabilização jurídica em um cenário marcado pela desinformação digital, tema de grande relevância para a democracia contemporânea. Ainda, a análise sobre o crime de redução à condição análoga à de escravo evidencia a permanência de práticas violadoras de direitos humanos e a necessidade de constante atualização interpretativa do direito penal.

A importância da obra para a Sociologia reside na sua capacidade de analisar criticamente os fenômenos sociais, evidenciando relações de poder, desigualdades e processos de construção social da realidade. Já para o Direito, o livro contribui ao demonstrar que a aplicação das normas jurídicas não pode ser dissociada do contexto social, cultural e político em que se insere.

Dessa forma, Sociologia e Direito – Volume 05 apresenta-se como uma obra fundamental para estudantes, pesquisadores e profissionais das áreas jurídicas e sociais, ao promover uma leitura crítica, interdisciplinar e comprometida com a transformação social. A coletânea reforça a ideia de que o direito deve ser compreendido não apenas como um sistema normativo, mas como um instrumento de justiça social, profundamente influenciado pelas dinâmicas da sociedade.

Os organizadores



Sumário



PARTE I: SOCIOLOGIA

CAPITULO 1

INFLUÊNCIAS DO DISCURSO JORNALÍSTICO NA PERSECUÇÃO PENAL DE CRIMES ENVOLVENDO O DESAPARECIMENTO DE PESSOAS 11

Paula Marcela Ferreira França

CAPITULO 2

O DIREITO DE PETIÇÃO À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE VISIBILIDADE À VIOLÊNCIA RACIALIZADA NA BAHIA 26

Aline Prado Atassio e Ricardo Foschini Klein

CAPITULO 3

CIDADANIA INACABADA: POLÍTICAS PÚBLICAS E OS LIMITES DA INCLUSÃO LGBTQI+ NO BRASIL 44

Webelt Junior Leal Sant'Anna

CAPITULO 4

LAMPEJOS POÉTICOS ENGAJADOS: UMA REVISITA AO POEMA “OS ESTATUTOS DO HOMEM” DE THIAGO DE MELLO 66

João Batista Pereira Silva, Gilberto Freire de Santana, Kezia da Silva Calixto e César Alessandro Sagrillo Figueiredo



CAPITULO 5

O JORNALISMO COMO MISSÃO SOCIAL FUNDAMENTADO NA REPORTAGEM 87

Sônia Pillon

PARTE II: DIREITO

CAPITULO 6

A IMPORTÂNCIA DE SHAKESPEARE PARA O DIREITO: UMA ANÁLISE 103
INTERDISCIPLINAR ENTRE LITERATURA, JUSTIÇA E PODER

Rodrigo Schlosser

CAPITULO 7

O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS ASSISTENCIAIS: 127
UM OLHAR PARA O CONTEXTO JOINVILENSE

Douglas Silva, Jonas de Medeiros e Fabiane Maia Haritsch

CAPITULO 8

A FUNÇÃO PRÁTICA DO FUNDO ELEITORAL DE CAMPANHAS NO PROCESSO 153
POLÍTICO BRASILEIRO DO DIREITO ELEITORAL

Antonio Davi Silveira de Oliveira e Maria Claudia Ferreira Barbosa

CAPITULO 9

FAKE NEWS E ELEIÇÕES: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA 176
RESPONSABILIZAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL

Antonio Ciro Sandes de Oliveira Filho, Enzo Uresta Schumacher e Jeison Giovani Heiler



CAPITULO 10

O (DES)AJUSTE DA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS NO CASO 202
DA RECLAMAÇÃO 60382/SP

Ana Pacheco da Silva

CAPITULO 11

DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: 220
EVOLUÇÃO HISTÓRICA, RESSIGNIFICAÇÃO CONTEMPORÂNEA E ANÁLISE
DOUTRINÁRIA DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL

Ana Carolina da Rosa Ramos e Luciano Eduardo Raizer

CAPITULO 12

A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A (IN)EFICÁCIA DAS POLÍTICAS 236
PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO RIO GRANDE DO SUL E DAS RESPOSTAS
JURÍDICAS E SOCIAIS

Cátia Rejane Mainardi Liczbinski

DOS AUTORES 255



A high-angle, wide shot of a busy city street at sunset. The scene is filled with a large crowd of people walking across a wide crosswalk. The sun is low on the horizon, creating a warm, golden glow and long shadows. Tall buildings line the street, and the overall atmosphere is one of a bustling urban environment.

PARTE I: SOCIOLOGIA

A high-angle, wide shot of a busy city street at sunset. The scene is filled with numerous pedestrians crossing a wide crosswalk. The buildings lining the street are silhouetted against the warm, golden light of the setting sun, creating a hazy, atmospheric background. The overall color palette is dominated by warm tones of orange, yellow, and brown.

CAPITULO 1

INFLUÊNCIAS DO DISCURSO JORNALÍSTICO NA PERSECUÇÃO PENAL DE CRIMES ENVOLVENDO O DESAPARECIMENTO DE PESSOAS

INFLUÊNCIAS DO DISCURSO JORNALÍSTICO NA PERSECUÇÃO PENAL DE CRIMES ENVOLVENDO O DESAPARECIMENTO DE PESSOAS

Paula Marcela Ferreira França

INTRODUÇÃO

A proposta de discussão encontra-se na confluência de dois campos de análises nas ciências sociais: os estudos policiais biográficos e os estudos do campo da mídia. Durante o doutorado, estive em contato com os autos do processo penal do “Caso Pedrinho” e do “Caso Roberta Jamilly”, desaparecimentos de longa duração desencadeados por subtrações de incapazes ocorridas em 1979 e 1986 e solucionados apenas em 2002 e 2003, respectivamente. Tive, também, contato com outros documentos, biografias e diários escritos por pessoas envolvidas, jornais e livros que resultaram da repercussão do processo acusatório. Entre eles, o acervo pessoal do delegado responsável pela solução dos casos, Antônio Gonçalves. Esse acervo era composto por um extenso conjunto de recortes de jornais da época e por um livro sobre sua vida e carreira.¹

O livro “Antônio Gonçalves, o coração da lei”, escrito pela roteirista e diretora Isabela Eva (EVA, 2017), foi o desdobramento do curta-metragem da mesma autora, “Quarto 10”. O romance biográfico havia sido elaborado e concretizado após sugestão do próprio delegado, que depois de contribuir com informações e relatos para a produção do filme, mostrou-se desejoso de um livro biográfico em que a investigação do desaparecimento de Aparecida Fernanda (Roberta Jamilly) fosse um dos eventos relatados de sua trajetória profissional e pessoal.

¹ Agradecimentos a Antônio Gonçalves Rocha Júnior, que me recebeu na casa da família e gentilmente me concedeu acesso ao acervo do pai. O delegado Antônio faleceu em maio de 2012, devido à queda de um helicóptero, quando retornava da reconstituição de um crime.



Revisitando os documentos estudados, foi possível notar que, quando próximos de pistas que realmente conduziam ao paradeiro dos jovens, os delegados da polícia do Distrito Federal e de Goiás desenvolveram linha investigativa em torno de um perfil criminoso, de uma personagem: uma mulher interesseira e inescrupulosa, disposta a obter vantagens financeiras com o “golpe da barriga”. Essa mesma personagem era explorada por repórteres jornalísticos naquilo que gerava de sentimentos de choque, de aversão e de especulações sobre a motivação para o crime. A história “real” se desenrolava nos jornais nos moldes do que coloquialmente chamamos de uma novela: um enredo cheio de fofocas, conflitos familiares, complicações morais e legais, semelhante a uma telenovela.

Busquei, aqui, observar como um investimento numa biografia policial, mais especificamente o investimento pessoal do delegado responsável pela investigação, foi ao encontro da lógica dos profissionais da mídia. A metodologia adotada foi o estudo documental do material jornalístico reunido pelo delegado Antônio Gonçalves, considerando que neste conteúdo ficaram registrados investimentos pessoais para dar visibilidade ao trabalho investigativo e policial por ele realizado, bem como a abordagem discursiva dada pela mídia ao desfecho dos crimes que envolveram os desaparecimentos. Utilizo, ainda, como material de apoio, o livro biográfico acima citado.

Abaixo, o artigo está dividido em três partes. Na primeira, procuro esclarecer algumas escolhas de abordagem teórico-metodológica. Trago duas reflexões que se entrelaçam: uma a respeito das práticas jornalísticas em páginas policiais/de segurança pública e outra sobre a construção das identidades profissionais por policiais, em especial quando estão em contato diário com profissionais da mídia. No segundo tópico, procuro demonstrar que os crimes em questão foram crimes de repercussão. Na terceira parte é apresentada a personagem Vilma Martins, objeto da polícia e da mídia no período estudado. O último tópico aborda os investimentos profissionais do delegado Antônio Gonçalves na investigação e a interlocução que manteve com repórteres. Por fim, faço algumas considerações acerca dos sucessos



da investigação e das restrições da imprensa escrita e dos organismos investigativos ao abordarem desaparecimentos; limitações insuficientemente problematizadas à época e que se mantêm como desafio a ser enfrentado.

PROPOSTA TEÓRICO METODOLÓGICA

Fazem-se necessárias algumas considerações sobre a mídia enquanto esfera de atuação. Influenciados por Bourdieu, analistas observam como o jornalismo opera numa lógica marcada por influências do campo econômico e do campo político. Ou seja, a mídia, por meio dos jornalistas, não opera na lógica de campos culturais autônomos em relação ao capital econômico e ao capital político; sua lógica é heterônoma, em razão da dependência das verbas publicitárias e dos subsídios estatais (FERREIRA, 2005).

Ocorre que páginas policiais atraem menos anunciantes do que páginas sobre economia, por exemplo. Esse parece ser o motivo pelo qual aquelas acabam sendo mais factuais e menos analíticas, principalmente nos jornais populares, o que tende a favorecer a exploração de histórias individuais (de crimes). Esse cenário parece estar aos poucos se modificando; o interesse pela segurança pública tem aumentado e as páginas dos jornais dedicadas ao tema estão se tornando mais analíticas, principalmente nos veículos de grande circulação. No entanto, jornalistas dessas áreas, no afã de concluírem as matérias ao final do dia, recorrerem com frequência a informantes de organizações policiais e as abordagens ainda se mantêm bastante factuais (RAMOS; PAIVA, 2007; RAMOS, PAIVA, NUNES, 2017).

A perspectiva dos policiais a respeito da mídia costuma ser desabonadora, porque a entendem como responsável por uma imagem negativa que a sociedade possui deles. Mas acontece, também, de policiais e delegados, em permanente interlocução com repórteres, utilizarem os jornais para construção de carreiras (RAMOS; PAIVA, 2007). É na confluência desses elementos de práticas policiais e das dinâmicas desenvolvidas com o campo da



mídia que são analisados os investimentos pessoais nesse estudo

Em uma perspectiva construcionista, investimentos profissionais são, aqui, observados por meio de processos de construção identitária (SANTOS, 2005). Nesse sentido, vale lembrar que a construção da identidade ocorre em um processo de socialização que é constante ao longo toda a vida, ao mesmo tempo subjetivo e objetivo, biográfico e estrutural.

Estudos demonstram que uma parte importante da identidade profissional está relacionada a questões de reconhecimento, formando-se, portanto, ao longo da experiência, na ação e comunicação profissional (SANTOS, 2005). O sentimento de pertença ao grupo profissional será tanto maior quanto mais consolidada for a identidade relacional e coletiva do indivíduo face ao seu grupo profissional de referência. Poder, prestígio e competência seriam, pois, essenciais no processo de identificação do indivíduo com o seu trabalho.

Dessa maneira, iremos analisar o modo como os investimentos profissionais do delegado Antônio Gonçalves lhe trouxeram reconhecimento profissional e contribuíram para a persecução penal no Caso Roberta Jamilly².

CRIANÇAS DESAPARECIDAS E CRIMES DE REPERCUSSÃO

As matérias jornalísticas estudadas fazem parte de um arquivo pessoal do delegado Antônio Gonçalves, composto por 207 recortes ou páginas completas de jornais impressos goianos e nacionais, entre eles os jornais Diário da Manhã, O Popular e O Globo; os dois primeiros jornais, locais, compõem a maior parte dos documentos. Desse total, vinte e oito recortes/páginas eram sobre o Caso Pedrinho, que teve ampla repercussão por vários anos e voltou a ser assunto nos jornais em novembro de 2002, depois que um rapaz, Osvaldo Júnior, fora submetido a exame de DNA e reconhecido como o recém-nascido Pedro,

² O processo penal envolvendo o reencontro de Aparecida Fernanda ficou registrado nos autos como Caso Roberta Jamilly. Acredito que isso se deve ao fato de que a jovem não adotou o nome escolhido pela família biológica depois das revelações de sua filiação (ao contrário do irmão, que passou a se chamar Pedro Júnior Rosalino Braule Pinto).



subtraído da mãe em Brasília.

Importante destacar que a solução do Caso Pedrinho foi fundamental para o esclarecimento de uma outra subtração, a subtração de Aparecida Fernanda – caso midiático e policial que aqui interessa mais de perto. O jovem Pedro havia sido reencontrado depois de uma denúncia ao *Missing Kids* relatando que ele poderia estar vivendo na cidade de Goiânia, capital de Goiás, acreditando ser filho biológico de uma mulher chamada Vilma Martins. A confirmação foi notícia de capa de jornais e a partir daí o drama passaria a ser assunto quase que diariamente da imprensa escrita.

As manchetes exploravam contradições de Vilma Martins ao justificar a guarda indevida e a omissão ao jovem de sua verdadeira identidade. Oitivas policiais e entrevistas de testemunhas desfavoreciam a suspeita, indicando-a como responsável pelo crime de subtração do garoto. Uma das irmãs da mulher teria dito a repórteres que a filha mais nova de Vilma Martins, Roberta Jamilly, também não era filha biológica, embora fosse criada como tal. Um ex-marido teria mencionado uma cirurgia contraceptiva feita por Vilma Martins, o que diminuía as chances de que a jovem fosse, de fato, filha biológica.

Naquele momento, as investigações policiais eram retomadas em Brasília, cidade onde Pedro nasceu e na qual fora subtraído, e envolviam a polícia goiana na coleta dos depoimentos de Vilma Martins e de parentes, residentes na capital de Goiás. Estimulado pelas suspeitas, o delegado responsável pela DEIC (Delegacia de Investigações Criminais) de Goiás, Antônio Gonçalves, resgatou informações de um antigo caso de subtração de bebê, a criança Aparecida Fernanda – nascida no final da década de 1970, mesmo período de nascimento de Roberta Jamilly.

Ao longo de anos sem respostas, os pais biológicos de Pedro tinham conseguido sensibilizar a opinião pública, tendo mobilizado fortemente os agentes da mídia (de jornais e programas televisivos) e a polícia nas buscas e denúncia. Algo diverso acontecera no caso de Aparecida Fernanda. Embora a subtração da bebê tenha sido notícia de jornais impressos



e televisivos no ano do crime, as mobilizações pelas buscas duraram menos tempo e o pai biológico fora apontado como suspeito e deslegitimado nos esforços de reencontro da filha³.

Retomadas as investigações da subtração de Aparecida Fernanda em 2002, as buscas foram então reiniciadas e recrudesceram. Tudo isso graças ao processo social acusatório, que conduziria rapidamente Vilma Martins à condição de acusada pela subtração de Pedro e de investigada pela subtração de Roberta Jamilly, provocando uma grande demanda por condenação. Parte fundamental disso foi o inquérito policial e a repercussão que ele teve na mídia escrita e televisiva. Naquele contexto, a movimentação colocava dúvida sobre as possibilidades de penalização da suspeita, pois os crimes não eram tipificados e, a depender da interpretação, poderiam ser considerados prescritos. Juristas eram, então, consultados sobre as possibilidades de condenação e apresentavam interpretações jurídicas favoráveis à punição (“Não há consenso...”, 2003).

Sobre Vilma Martins, contradições e tentativas de se esquivar de depoimentos eram noticiadas. A figura se tornava assunto nos jornais. O Caso Vilma passava a ocupar cadernos inteiros, páginas inteiras ou matérias isoladas. Rendia manchetes e colunas de repercussão nos jornais impressos nacionais e locais. Do arquivo de jornais estudado, pelo menos 101 (cento e uma) matérias e/ou páginas de jornais fazem referências a aspectos morais/comportamentais de Vilma Martins.

A PERSONAGEM VILMA MARTINS

Vilma Martins ainda não estava em fase processual de acusação, mas, nos jornais, ela já figurava como a autora dos crimes de subtração. Poucos dias depois da revelação da filiação biológica de Pedrinho, os jornais publicavam que, com base em depoimentos

3 Repórter do Jornal Terra avaliava os resultados do trabalho policial registrados no inquérito inconcluso remetido ao judiciário no ano de 1991: “O inquérito não passou de 80 páginas e não há, nos autos, uma pista sequer que levasse à mulher que, se passando por enfermeira, tomou de Francisca Maria Ribeiro da Silva o bebê nascido na Maternidade de Maio, no dia 04 de março de 1979. (“Quando a polícia...”, 2003)”



de testemunhas e no retrato falado da “sequestradora”, a polícia do Distrito Federal a considerava culpada pelo desaparecimento da criança (MARCOS, 2002). Como a acusação do Ministério Público do Distrito Federal abrangia mais de um crime e o de maior penalização havia acontecido em Goiás, a instrução processual acabou acontecendo nesse estado, onde Vilma Martins era também investigada no inquérito do Caso Aparecida Fernanda, reaberto pela polícia civil.

Uma matéria de um jornal impresso de baixa circulação, chamado Jornal da Terra (NOVA DENÚNCIA, 2002), noticiava a reabertura das investigações do desaparecimento de Aparecida Fernanda. O destaque eram as revelações sobre os comportamentos inescrupulosos da acusada: *“O avanço das investigações revela uma faceta ainda mais perversa da mulher que vem sendo rastreada também pela imprensa, que a cada dia publica novas histórias, uma mais cabeluda do que a outra”*. O acompanhamento do trabalho dos repórteres indica a frequência e constância do assunto nas páginas dos jornais (e na televisão), além da ênfase dada à personagem.

Repórteres exploravam o envolvimento da suspeita com os crimes de subtração de crianças, falsificação de documentos e estelionato, alguns desses supostos crimes sem relação com as investigações e acusações em andamento. Entrevistavam familiares e publicavam sobre a infância e a adolescência instáveis da investigada; a relação conflituosa com amigos e familiares; o caráter suspeito das filhas, amigas e amigos; o seu envolvimento em atividades marcadas por contravenção moral e legal. Em lugares públicos Vilma Martins e as filhas passaram a ser insultadas.

Em fevereiro de 2003, com dois meses de investigação policial, antigas funcionárias do hospital onde Vilma Martins afirmava ter feito o parto de Roberta Jamilly admitiriam ter participado da simulação do procedimento. Uma delas chegou a afirmar ter visto uma pulseirinha identificadora no braço da bebê com o nome da mãe biológica, Dona Francisca, reconhecendo que se tratava da criança “roubada”, assunto nos jornais da época.



Rapidamente essas declarações se tornaram notícias. Desenhos ilustravam a sequência das etapas da simulação do parto. Vilma Martins teria chegado ao hospital um dia depois da bebê ter sido deixada por lá por uma comparsa. Com a ajuda do médico proprietário do pequeno hospital, simulou o parto. Fora submetida a uma cirurgia de “*retirada de gorduras*” e o sangue do corte teria sido espalhado na bebê para tornar a encenação mais crível. As funcionárias cúmplices teriam sido ameaçadas para permanecerem em silêncio. A bebê teria sido apresentada como filha recém-nascida a um “homem rico” que visitara Vilma Martins algumas vezes durante a internação (ASSIS; PRADO, 2003; OLIVEIRA; BERNARDES, 2003).

Alguns dias depois, um exame de DNA confirmaria Roberta Jamilly como sendo a jovem Aparecida Fernanda. Pressionada, Vilma Martins daria entrada em uma unidade de saúde, de cadeira de rodas, acusando pressão alta e aparentemente desacordada. A suposta complicação de saúde da mulher não era levada à sério pela imprensa; era associada às suas manobras para evitar a justiça, à sua personalidade dissimulada. Fotos dela sendo carregada para o hospital estavam estampadas nos jornais, acompanhadas de relatos irônicos. Página do jornal Diário da Manhã (LÉLIS; SANTOS, 2003) relatava reações de desdém ao adoecimento de Vilma Martins: o oficial de justiça que entregara intimação para ela, ali mesmo no hospital, teria encontrado uma mulher: “*Sorridente e de batom*”, ou seja, que não aparentava estar realmente mal. A personalidade artificiosa de Vilma Martins seria sublinhada em várias outras oportunidades nos jornais, inclusive durante os anos de cumprimento de pena e após a liberdade.

No dia 23 de março de 2003, repórter do Jornal O Globo publicaria: “*Vilma é hoje a ‘bruxa má’ do Brasil, como ela mesma costuma ironizar... a empresária coleciona inimigos, boatos e processos na justiça*”. Declarações contra a investigada eram reproduzidas, “... *usava os filhos para chantagear pessoas...*” [fala de advogada que representava um processo contra Vilma Martins]. O título: “*Caso Vilma: quando a ficção vira realidade*”, fazia



uma analogia entre as telenovelas e o formato que ganhava o drama nos jornais. Uma das conclusões era: “*Criou-se uma mística tão forte em torno de Vilma, que fica difícil separar fato de ficção*” (VENTURA, 2003).

Ações policiais no Caso Vilma e reconhecimento profissional

Do conjunto de recortes/páginas de jornais aqui analisados, setenta (70) fazem referências diretas à ação da polícia nas investigações do desaparecimento de Aparecida Fernanda e têm o delegado Antônio Gonçalves como principal fonte de informação. Como será visto, essa proporção reflete o sucesso do policial ao explorar na mídia o caso para garantir a investigação e influir sobre a condenação.

Antônio Gonçalves se dedicou firmemente ao caso. No primeiro mês de investigações, colheu depoimentos de familiares e pediu o laudo técnico de comparações das fotos de Roberta Jamilly e da mãe biológica de Aparecida Fernanda, dona Francisca. Enviou cartas precatórias a unidades hospitalares a fim de rastrear nos arquivos cirurgias contraceptivas de Vilma Martins ou de reversão de laqueadura. Buscou convencer a jovem Roberta Jamilly a se submeter a um exame de DNA, o que poderia dirimir rapidamente dúvidas sobre a filiação biológica. A jovem, porém, se recusava.

A recusa aumentava as desconfianças de que os depoimentos da irmã de Vilma Martins de fato haviam direcionado a polícia para pistas seguras de mais um crime. O delegado tinha grandes expectativas de que Roberta Jamilly fosse Aparecida Fernanda e buscava uma autorização judicial para realização do exame de DNA. A repercussão do caso pesava a favor dele e, embora afirmasse o contrário quando questionado sobre prazos e a entrega do relatório final de investigação, ele parecia contar com a possibilidade de prorrogação do inquérito (COSTA, 2002).

Era comum que os depoimentos de testemunhas fossem sucedidos de coletivas



com a imprensa, momentos em que o delegado Antônio Gonçalves e a polícia reportavam informações aos profissionais da mídia. Eles também se favoreciam de informações levantadas pelos repórteres jornalísticos. Em alguns momentos, o protagonismo no rastreamento da informação parecia ser disputado: “*Guiomar [testemunha] repetiu à polícia tudo que já tinha dito ao Jornal O Popular (COSTA, 2002)*”.

Uma investigação minuciosa foi realizada graças ao esforço pessoal do delegado Antônio Gonçalves, que conseguiu a prorrogação do tempo de entrega do relatório final do inquérito. Nos últimos dias de janeiro de 2003, depois de localizadas, duas testemunhas fundamentais do crime seriam ouvidas, como mencionado anteriormente: a enfermeira e a cozinheira do hospital para onde Vilma Martins teria encaminhado a bebê Aparecida Fernanda e simulado o parto.

A essa altura, embora já houvesse provas suficientes para acusação, o delegado se empenhou em colher material para o exame de DNA. No mês seguinte, durante um depoimento, com ajuda de sua equipe, recolheu uma bituca de cigarro que Roberta Jamilly jogara no lixo. O exame traria a confirmação última: Roberta Jamilly era a jovem Aparecida Fernanda. Embora a legalidade do método utilizado para a coleta da prova tenha provocado controvérsias e causado controvérsia em razão dos direitos da jovem, o resultado foi recebido com entusiasmo. Reportagem do Jornal O Globo confirmava “*Gonçalves já era respeitado em Goiânia, mas ficou mais conhecido depois que teve a ideia de pegar uma guimba do cigarro de Roberta Jamilly para fazer o exame de DNA (VENTURA, 2003)*”.

Matéria do Jornal O Popular abordava a repercussão dessa estratégia para a rotina do delegado e as reações dele à “fama”. Antônio Gonçalves, que se considerava um policial vocacionado, atribuía o resultado a suas habilidades policiais. Mencionando outros episódios que lhe tinham sido marcantes no esclarecimento de crimes, advertia: “*O bom policial tem que ser observador. Um detalhe aparentemente desprezível pode levar ao criminoso*”. Na mesma matéria, uma minibiografia dele era apresentada: o percurso meritoso de formação



do policial, o reconhecimento dos colegas que o descreviam como sendo “*meticuloso, detalhista e dedicado às investigações*”. O delegado se dizia realizado: “*Não existe salário que pague esse reconhecimento* (MARCOS, 2003)”.

Depois de mais de quatro meses de investigações, Antônio Gonçalves concluiria o inquérito, que ao final teve 5 (cinco) volumes e mais de 636 (seicentas e trinta e seis) páginas. No documento, a conclusão de que Vilma Martins havia cometido o crime porque desejava obter destaque social e meios financeiros, apresentando a bebê como filha biológica ao homem rico com quem se relacionava à época (assim como na subtração de Pedro). Os resultados da investigação policial se mostrariam decisivos para garantir o sucesso do processo judicial contra Vilma Martins. Ela foi condenada à pena em regime fechado pelos dois crimes. O desfecho foi mais rígido do que provavelmente seria se a opinião pública não tivesse sido mobilizada tão intensamente e não houvesse a condução do delegado Antônio Gonçalves no caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando as investigações se desenvolveram de maneira efetiva e eficaz, vinte e três anos depois da subtração de Aparecida Fernanda, dezesseis anos depois da subtração de Pedro, elementos de autoria e materialidade já estavam mais evidentes. Já havia confissão informal da autora por um dos delitos. A jovem desaparecida estava praticamente reencontrada. Nesse cenário, a polícia judiciária goiana, na figura do delegado Antônio Gonçalves, encontrou oportunidade de explorar a vontade social de punição no processo acusatório social que se instalava (MISSE, 2006), o que ele fez habilmente, sustentando linha investigativa de um perfil com condutas criminais pressupostas. Tudo isso só foi possível porque o delegado sintetizou um sentimento subjetivo forte de vocação para investigação às várias emoções sociais em questão, também cultivadas pelo discurso jornalístico.



Assim como o presente estudo, outros também observaram como objetivos estranhos aos fatos investigados, como a repercussão na mídia dos crimes ou mobilizações sociais, influenciam o processo acusatório, inclusive na fase do inquérito policial (KANT DE LIMA, EILBAUM; MEDEIROS, 2017). Essa problematização é necessária porque no Brasil temos um contexto em que a taxa de elucidação de crimes é baixa e a de desaparecimentos, o que pode implicar em seleção de casos para buscas e investigações.

Apesar de pessoal, o extenso arquivo de Antônio Gonçalves aqui considerado era representativo do padrão de abordagem de assuntos relacionados a desaparecimentos nos jornais. Os crimes contra Pedro e Roberta Jamilly timidamente traziam para pauta mobilizações em torno do desaparecimento de pessoas. Das páginas/recortes analisados, apenas dez (10) eram de famílias que tentavam reabrir investigações e divulgavam suas buscas. Nessas poucas ocasiões, dados sobre desaparecimentos eram levantados e divulgados e informações sobre instituições de apoio à familiares e buscas eram apresentadas aos leitores. O tratamento jornalístico dos casos Roberta Jamilly e Pedro apenas tangencialmente chamou atenção para o problema social das buscas e localizações de desaparecidos.

Como mostram alguns estudos, as notícias que envolveram ou envolvem desaparecidos geram poucas discussões para o problema social e para o problema público dos desaparecimentos. Casos pontuais de desaparecimentos costumam ser abordados no domínio do “factual” e quase nunca de maneira contextual e analítica. Especialistas raramente costumam ser consultados e pouco, também, as organizações da sociedade civil, mesmo no jornalismo de referência (LEFCHOVICH, 2024). Os casos estudados revelam um contexto em que padrões de divulgação, de engajamento social e de investigação ainda não favorecem o enfrentamento do problema social e do problema público dos desaparecimentos de maneira ampla (FRANÇA, 2023).



REFERÊNCIAS

ASSIS, Deire; PRADO, Elisabeth do. Testemunhas confirmam que Roberta é Aparecida. O Popular, Goiânia, 28 jan. 2003.

COSTA, André Sarmiento. Guiomar confirma adoção de Roberta – Caso Vilma. O Popular, Goiânia, 10 dez. 2002. Seção Cidades, p. 5.

EVA, Isabela. Antônio Gonçalves: o coração da lei. Goiânia: Kelps, 2017.

FERREIRA, Jairo. Mídia, jornalismo e sociedade: a herança normalizada de Bourdieu. Estudos em Jornalismo e Mídia, v. 3, n. 1, 2005.

FRANÇA, Paula Marcela Ferreira. Denúncia do Despaarecimento de Pessoas: objetivação social e modulações sociais. Goiânia, Cegraf UFG, 2023.

KANT DE LIMA, Roberto; EILBAUM, Lucia; MEDEIROS, Flávia. Casos de repercussão: perspectivas antropológicas sobre rotinas burocráticas e moralidades. Rio de Janeiro: Consequência, 2017.

LEFCOVICH, Sandra. Quem me dirá onde está? Um estudo da produção jornalística sobre pessoas desaparecidas no Brasil. 2024. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

LÉLIS, Flávia; SANTOS, Elisângela. Sorridente e de batom – Caso Vilma. Diário da Manhã, Goiânia, 16 fev. 2003. Caderno Cidades, p. 5.

MARCOS, Almiro. “De qualquer jeito vou ficar com ela” – Caso Pedrinho. O Popular, Goiânia, 17 nov. 2002. Caderno Cidades, p. 5.

MARCOS, Almiro. “Não existe salário que pague esse reconhecimento” – Caso Vilma. O Popular, Goiânia, 25 fev. 2003.



MISSE, Michel. Crime e violência no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NÃO HÁ consenso sobre o crime – Caso Vilma. Diário da Manhã, Goiânia, 19 fev. 2003. Seção Polícia.

NOVA denúncia contra Vilma. Jornal da Terra, Goiânia, 30 nov.–6 dez. 2002. Seção Polícia, p. 7.

OLIVEIRA, Wanda; BERNARDES, Lucielle. Polícia diz que Vilma não é mãe de Roberta: empresária teria simulado gravidez e parto da caçula. Diário da Manhã, Goiânia, 28 jan. 2003.

QUANDO a polícia falha. Jornal da Terra, Goiânia, 15–21 mar. 2003. Seção Polícia.

RAMOS, Silvia; PAIVA, Anabela. Mídia e violência: novas tendências da cobertura da criminalidade e segurança no Brasil. Rio de Janeiro: CESeC, 2007.

RAMOS, Silvia; PAIVA, Anabela; NUNES, Pablo. Mídia e violência: o que mudou em uma década: relatório preliminar de jornais impressos. Rio de Janeiro: CESeC, 2017.

SANTOS, Clara. A construção social do conceito de identidade profissional. Revista Interações, n. 8, 2025.

VENTURA, Mauro. Caso Vilma: quando a ficção vira realidade. O Globo, Rio de Janeiro, 23 mar. 2003. Seção O País, p. 12.



A high-angle, wide shot of a busy city street at sunset. The scene is filled with numerous pedestrians crossing a wide zebra crossing. The buildings lining the street are silhouetted against the warm, golden light of the setting sun, creating a hazy, atmospheric effect. The overall color palette is dominated by warm tones of orange, yellow, and brown.

CAPITULO 2

**O DIREITO DE PETIÇÃO À COMISSÃO INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE
VISIBILIDADE À VIOLÊNCIA RACIALIZADA NA BAHIA**

O DIREITO DE PETIÇÃO À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE VISIBILIDADE À VIOLÊNCIA RACIALIZADA NA BAHIA

Aline Prado Atassio

Ricardo Foschini Klein

INTRODUÇÃO

A violência estatal racializada constitui uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil contemporâneo. No Estado da Bahia, onde a população negra representa 79,7% dos habitantes segundo o Censo 2022 do IBGE, observa-se um padrão alarmante de letalidade policial que atinge desproporcionalmente jovens negros e periféricos. Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 revelam que a Bahia tornou-se o estado com a polícia mais letal do país, registrando 1.557 mortes em intervenções policiais somente no ano de 2024, sendo 87,8% das vítimas pessoas negras (REDE OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA, 2024).

Diante desse cenário de violações sistemáticas, agravado pela morosidade processual, parcialidade nas investigações e elevadas taxas de impunidade superiores a 60% nos julgamentos pelo tribunal do júri, emerge a necessidade de acionamento dos mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, compreendido pela Organização dos Estados Americanos (OEA), Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Corte Interamericana (Corte IDH), apresenta-se como instrumento fundamental para dar visibilidade internacional a essas violações e pressionar o Estado brasileiro por reformas estruturais.



O direito de petição, prescrito no artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), possibilita que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental apresente denúncias de violações de direitos humanos à CIDH. Este mecanismo fundamenta-se na adesão do Brasil à Convenção através do Decreto nº 678/1992, permitindo a responsabilização internacional do Estado diante da inércia ou omissão na tutela de direitos fundamentais.

O presente artigo toma como paradigma o Caso Pedro Henrique Santos Cruz e Souza versus Brasil, denúncia protocolada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia à CIDH em fevereiro de 2025. Pedro Henrique, ativista negro de 31 anos, foi brutalmente executado por agentes estatais dentro de sua residência na cidade de Tucano/BA em dezembro de 2019. Passados seis anos do fato, não houve denúncia criminal dos agentes envolvidos, configurando denegação de justiça e evidenciando falhas estruturais no sistema de justiça criminal baiano. Este caso representa um marco histórico por ser a primeira denúncia de violência policial da Bahia submetida à jurisdição interamericana.

O problema de pesquisa que orienta este estudo questiona: em que medida o direito de petição à CIDH constitui instrumento efetivo de visibilidade internacional às violações de direitos humanos cometidas pelas forças de segurança da Bahia contra a população negra e periférica? A hipótese sustentada é que o acionamento do Sistema Interamericano, além de possibilitar a responsabilização internacional do Estado, funciona como mecanismo de pressão política para reformas institucionais nas políticas de segurança pública e no sistema de justiça criminal.

Metodologicamente, o artigo desenvolve-se através de pesquisa qualitativa, combinando análise documental da legislação e normas do Sistema Interamericano, revisão bibliográfica interdisciplinar abrangendo Direito Internacional dos Direitos Humanos e estudos sobre racismo estrutural, além de análise de dados estatísticos oficiais sobre letalidade policial no período 2019-2025. A estrutura do trabalho parte da contextualização



do Sistema Interamericano e do direito de petição, avança para a análise do padrão de violência racializada na Bahia, examina o Caso Pedro Henrique como paradigma e conclui com reflexões sobre a efetividade deste mecanismo internacional.

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO DE PETIÇÃO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos configura-se como o principal mecanismo regional de proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas. Sua estrutura normativa fundamenta-se na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. O Brasil promulgou a Convenção através do Decreto nº 678 de 1992, submetendo-se voluntariamente à jurisdição interamericana e comprometendo-se com as obrigações internacionais de respeito e garantia aos direitos humanos.

Conforme instrui Piovesan (2021), o Sistema Interamericano articula-se em dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com sede em Washington, responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos através de monitoramento, assessoria aos Estados e processamento de petições individuais; e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), com sede em San José da Costa Rica, órgão jurisdicional competente para julgar casos de violações e emitir sentenças vinculantes aos Estados-parte.

O direito de petição, previsto no artigo 44 da Convenção Americana, constitui o instrumento fundamental de acesso ao Sistema Interamericano, estabelecendo que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado-parte. Este



dispositivo democratiza o acesso à justiça internacional, permitindo que vítimas de violações de direitos humanos, seus familiares ou organizações da sociedade civil acionem diretamente os mecanismos de proteção internacional quando esgotadas as vias internas ou quando estas se mostrem ineficazes. Trindade (2021) destaca que o direito de petição individual representa uma evolução significativa no Direito Internacional dos Direitos Humanos, conferindo capacidade processual aos indivíduos perante instâncias internacionais e rompendo com a lógica tradicional que reservava exclusivamente aos Estados a legitimidade para atuar no plano internacional. Este mecanismo concretiza o princípio do acesso à justiça em sua dimensão transnacional, reconhecendo que os direitos humanos transcendem a soberania estatal quando esta se mostra incapaz ou omissa em sua proteção.

O processamento de uma petição perante a CIDH obedece a requisitos formais estabelecidos no artigo 46 da Convenção, destacando-se: esgotamento prévio dos recursos da jurisdição interna, salvo quando houver demora injustificada na decisão ou quando os recursos internos sejam ineficazes; apresentação no prazo de seis meses a partir da data da notificação da decisão definitiva no âmbito interno; ausência de litispendência internacional; e identificação da vítima e do peticionário. Uma vez admitida a petição, a Comissão solicita informações ao Estado, examina as alegações e pode realizar audiências, investigações in loco e tentativas de solução amistosa.

Caso não se alcance solução amistosa e a Comissão conclua pela existência de violações, elabora um Relatório de Mérito contendo recomendações ao Estado, estabelecendo prazo para adoção de medidas reparatórias. Se o Estado não cumprir as recomendações, a CIDH pode submeter o caso à Corte Interamericana, quando o Estado tenha reconhecido sua jurisdição contenciosa, ou publicar o relatório definitivo, expondo internacionalmente as violações constatadas. A publicação do relatório e as recomendações da Comissão, embora não possuam força executória direta, exercem significativa pressão política e diplomática sobre o Estado violador, funcionando como mecanismo de constrangimento internacional



(PIOVESAN, 2021).

No contexto brasileiro, a submissão de casos à CIDH tem crescido nas últimas décadas, abrangendo violações relacionadas à violência policial, sistema prisional, direitos de populações tradicionais e acesso à justiça. Casos paradigmáticos como Favela Nova Brasília versus Brasil e Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Caso Favela Nova Brasília) versus Brasil, julgado pela Corte IDH em 2017, estabeleceram importantes precedentes sobre o dever estatal de investigar adequadamente mortes decorrentes de intervenções policiais e o direito das vítimas à verdade e à justiça.

A efetividade do Sistema Interamericano não se mede apenas pela execução imediata de suas decisões, mas sobretudo pelo impacto político e institucional que produz, forçando o Estado a confrontar-se publicamente com suas violações e a adotar reformas estruturais. Como observa Trindade (2021), o Sistema Interamericano funciona como instância de responsabilização internacional que complementa e fortalece os mecanismos internos de proteção, criando um sistema multinível de garantia dos direitos humanos.

VIOLÊNCIA RACIALIZADA E LETALIDADE POLICIAL NA BAHIA: CONTEXTO E DADOS

A violência estatal racializada na Bahia constitui fenômeno complexo que articula racismo estrutural, políticas de segurança pública punitivistas e omissão institucional na responsabilização de agentes estatais. A compreensão deste padrão exige análise dos dados estatísticos, das políticas públicas adotadas e dos marcos teóricos que permitem interpretar essa violência como expressão do que Mbembe (2018) denomina necropolítica, ou seja, o exercício do poder soberano de decidir quem pode viver e quem deve morrer, exercido pelo Estado sobre corpos racialmente marcados.

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 revelam que a Bahia registrou 1.557 mortes decorrentes de intervenções policiais no ano de 2024, consolidando-



se como o estado brasileiro com a polícia mais letal. O perfil das vítimas evidencia um padrão sistemático de seletividade racial: 87,8% são pessoas negras, 74% são jovens entre 15 e 29 anos, e a maioria reside em regiões periféricas com baixos índices de desenvolvimento humano (Rede Observatório de Segurança, 2024). Estes números contrastam dramaticamente com a composição populacional do estado, onde negros representam 79,7% da população, demonstrando que a violência policial letal atinge desproporcionalmente este segmento.

A letalidade policial na Bahia não pode ser compreendida como resultado de ações isoladas ou excessos individuais, mas como produto de uma política de segurança pública vigente desde a ditadura militar, passando pelo período carlista e mais recentemente estruturada, em 2007, durante o governo de Jaques Wagner, que adotou o que Bonner (2021) caracteriza como populismo punitivista. Esta abordagem utiliza retórica e políticas rígidas contra o crime para ganhar apoio popular, priorizando o confronto armado e a repressão violenta em detrimento de estratégias preventivas e de policiamento comunitário.

Dois instrumentos normativos materializam essa política e contribuem diretamente para o aumento da letalidade policial. O primeiro é o Prêmio por Desempenho Policial (PDP), instituído pela Lei Estadual nº 12.371/2011, que oferece bonificação salarial aos policiais civis e militares que apresentem redução nos índices de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI). Este sistema cria um paradoxo perverso ao estabelecer metas de redução de homicídios entre civis, mas desconsiderar completamente as mortes causadas por agentes estatais, criando incentivos institucionais para o uso letal da força e descumprindo os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pela ONU em 1990.

O segundo instrumento é a Instrução Normativa Conjunta SSP/PM/CBM/PCDPT nº 1/2019, que atribui às próprias polícias a competência para investigação de óbitos decorrentes de suas operações. Esta norma viola frontalmente os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, criando conflito de interesses ao tornar as corporações simultaneamente



investigadoras e investigadas. O resultado prático é o corporativismo nas corregedorias e taxas de absolvição superiores a 60% quando policiais são submetidos a julgamento pelo tribunal do júri, mesmo diante de provas materiais consistentes (MNPT, 2024).

O Manual de Doutrina de Polícia Ostensiva da Polícia Militar do Estado da Bahia (PMBA, 2020) emprega terminologia excessivamente vaga e subjetiva, como clamor público, força diferenciada em confrontos e combates e repressão tática qualificada, que conferem ampla discricionariedade aos agentes e facilitam arbitrariedades sob o pretexto de cumprimento legal. Esta retórica oficial contrasta com o entendimento consolidado de que políticas de segurança pública baseadas exclusivamente no controle repressivo-penal são ineficazes, pois carecem de integração entre prevenção e repressão (Oliveira, 2002).

Sob a perspectiva teórica, Foucault (2008) oferece instrumental analítico fundamental através do conceito de biopoder, compreendido como mecanismo estatal de gestão e controle da vida e morte dos corpos segundo critérios de utilidade social. Na Bahia, o biopoder manifesta-se através da construção de vidas negras como existências inferiorizadas, tornando suas mortes administráveis e constituindo o que se denomina racismo de Estado. Como sustenta Munanga (2008), raça opera como categoria de dominação que organiza acesso a direitos e oportunidades, perspectiva ampliada por Costa (2002), para quem raça funciona como marcador de diferença que justifica a distribuição assimétrica de violência em contextos urbanos.

Mbembe (2018) desenvolve o conceito de necropolítica como desdobramento contemporâneo do biopoder, analisando a gestão política da morte nas periferias urbanas. A soberania necropolítica exerce-se sobre corpos racialmente marcados, atualizando a lógica colonial através de práticas de Estado que delimitam espaços onde determinadas populações podem ser eliminadas sem que isso configure propriamente crime. Na Bahia, essa necropolítica materializa-se nas operações policiais em bairros periféricos, onde jovens negros são sistematicamente enquadrados como suspeitos através do que as corporações



denominam fundada suspeita, critério subjetivo baseado em fenótipo, pertencimento territorial, aparência e comportamento (ANUNCIACÃO ET AL., 2020).

Os óbitos decorrentes dessas operações são oficialmente classificados como autos de resistência, categoria jurídica que pressupõe legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal por parte dos agentes. Esta classificação, prevista no artigo 292 do Código de Processo Penal, funciona como mecanismo de naturalização da violência policial, deslocando o ônus da prova das mãos do Estado para as vítimas e seus familiares, invertendo a lógica garantista do processo penal.

Além disso, práticas operacionais identificadas pela Human Rights Watch (2009), como o falso socorro após execuções, comprometem a preservação da cena do crime e violam o artigo 158 do Código de Processo Penal, obstando a realização de perícia forense adequada. Este conjunto de elementos configura o que Roxin (2006) denomina abandono da função garantista do direito penal, situação em que o ordenamento jurídico destrói a si mesmo e à sociedade que pretende proteger ao permitir que o Estado viole sistematicamente os direitos fundamentais sob pretexto de combate à criminalidade.

O CASO PEDRO HENRIQUE SANTOS CRUZ E SOUZA: PARADIGMA DA VIOLÊNCIA ESTATAL E OMISSÃO INSTITUCIONAL

O Caso Pedro Henrique Santos Cruz e Souza versus Brasil representa marco histórico na litigância em direitos humanos na Bahia, constituindo a primeira denúncia de violência policial do estado submetida à jurisdição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A análise detalhada deste caso permite identificar os padrões sistemáticos de violações que caracterizam a atuação das forças de segurança baianas e a omissão institucional na persecução penal de agentes estatais.



Pedro Henrique Santos Cruz e Souza, ativista negro de 31 anos, foi executado por agentes estatais em dezembro de 2019, dentro de sua própria residência na cidade de Tucano, interior da Bahia. Segundo relato da Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE/BA), que protocolou a denúncia à CIDH em fevereiro de 2025, a operação policial que resultou em sua morte apresenta diversos indícios de execução sumária, incluindo características incompatíveis com a narrativa oficial de confronto armado.

A investigação policial, realizada pela própria Polícia Civil da Bahia em conformidade com a Instrução Normativa Conjunta SSP/PM/CBM/PCDPT nº 1/2019, apresenta falhas graves que comprometem sua imparcialidade. Passados seis anos do fato, não houve denúncia criminal dos agentes envolvidos, configurando morosidade processual injustificada e denegação de justiça. A DPE/BA aponta negligência institucional na condução das investigações, ausência de diligências essenciais para esclarecimento dos fatos e tratamento procedimental que privilegia a versão apresentada pelos agentes em detrimento das evidências materiais e testemunhos independentes.

Este caso exemplifica o padrão identificado pelo Centro de Apoio Operacional à Segurança Pública (CEOSP, 2022) em seu estudo sobre mortes em confronto com agentes de segurança pública na Bahia entre 2011 e 2021. O estudo demonstra que a maioria dos inquéritos sobre mortes em intervenções policiais resulta em arquivamento, com investigações superficiais que não buscam efetivamente esclarecer a dinâmica dos fatos, identificar responsabilidades individuais ou questionar a proporcionalidade do uso da força.

A denúncia à CIDH fundamenta-se na violação de múltiplos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O artigo 4º, que estabelece o direito à vida, foi violado pela execução de Pedro Henrique e pela falha do Estado em proteger sua vida. O artigo 5º, sobre o direito à integridade pessoal, alcança não apenas a vítima direta, mas também seus familiares, que sofrem com a ausência de esclarecimento e responsabilização. O artigo 8º, referente às garantias judiciais, foi desrespeitado pela condução parcial das investigações,



ausência de prazo razoável e denegação do direito à verdade e à justiça. O artigo 24, sobre igualdade perante a lei, foi violado pelo tratamento discriminatório baseado em critérios raciais. E o artigo 25, relativo à proteção judicial, foi descumprido pela inefetividade dos recursos internos disponíveis.

A submissão do caso à CIDH ocorreu após esgotamento das vias internas e transcurso de prazo manifestamente irrazoável sem progressão significativa nas investigações. Conforme estabelece o artigo 46 da Convenção, a demora injustificada na decisão dos recursos internos autoriza o acionamento do Sistema Interamericano, dispensando o esgotamento formal quando os mecanismos domésticos se mostram ineficazes na prática.

O caso Pedro Henrique não constitui incidente isolado, mas integra padrão sistemático de violações. A Rede de Observatórios de Segurança identificou que 87,8% das vítimas de intervenções policiais na Bahia são pessoas negras, confirmando a hipótese de perfilamento racial na atuação das forças de segurança. O relatório *Pele ao Alvo* demonstra que a letalidade policial concentra-se em territórios periféricos marcados por precariedade socioeconômica e majoritariamente habitados por população negra.

A importância paradigmática do Caso Pedro Henrique reside em sua capacidade de evidenciar não apenas uma violação individual, mas toda a estrutura normativa e institucional que possibilita e perpetua essas violações. A denúncia à CIDH questiona a Instrução Normativa nº 1/2019 por violar princípios de imparcialidade nas investigações; o Prêmio por Desempenho Policial por incentivar a letalidade; o Manual de Doutrina da PMBA por empregar terminologia vaga que autoriza arbitrariedades; e a cultura de impunidade que resulta em absolvição de mais de 60% dos policiais julgados por homicídio.

Ao submeter o caso à jurisdição interamericana, a Defensoria Pública da Bahia busca não apenas a responsabilização internacional do Estado brasileiro, mas também produzir efeitos estruturais sobre as políticas de segurança pública. A experiência de casos anteriores, como *Favela Nova Brasília versus Brasil*, demonstra que as recomendações da



CIDH e sentenças da Corte IDH podem induzir reformas legislativas, criação de protocolos de investigação independente, implementação de mecanismos de controle externo e mudanças nas práticas institucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da efetividade do direito de petição à CIDH como instrumento de visibilidade às violações de direitos humanos exige compreensão multidimensional que transcenda a mera verificação do cumprimento imediato de recomendações. A efetividade manifesta-se através de múltiplos impactos: jurídico-normativo, político-institucional, simbólico-discursivo e de mobilização social.

No plano jurídico-normativo, a submissão de casos à CIDH produz importante jurisprudência sobre padrões de proteção aos direitos humanos, estabelecendo critérios interpretativos que vinculam não apenas o Estado denunciado, mas influenciam todo o sistema regional, reconhecendo que tal instituto inverte o ônus probatório e facilita a impunidade. A Corte estabeleceu ainda que familiares de vítimas têm direito autônomo à verdade, à justiça e à reparação integral, não podendo o Estado invocar procedimentos burocráticos ou prescrição para eximir-se dessas obrigações. Estes parâmetros jurisprudenciais, embora emanados de caso específico do Rio de Janeiro, aplicam-se a todas as situações análogas no Brasil, incluindo a violência policial na Bahia, criando marco interpretativo que reforça a argumentação jurídica em casos futuros.

No plano político-institucional, o acionamento do Sistema Interamericano exerce pressão sobre o Estado para adoção de reformas estruturais. A exposição internacional das violações constrange diplomaticamente o país, mobiliza a opinião pública e fortalece demandas de movimentos sociais por mudanças nas políticas de segurança pública. Como observa Piovesan (2021), a força das decisões interamericanas reside menos em sua



executoriedade formal e mais em sua capacidade de produzir constrangimento político que torna politicamente custosa a manutenção de práticas violadoras.

A experiência brasileira demonstra casos em que recomendações da CIDH induziram mudanças legislativas significativas. O Caso Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil, no qual a Comissão condenou o país por omissão e tolerância à violência doméstica, pressionou pela aprovação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que revolucionou o tratamento jurídico da violência de gênero no Brasil. Similarmente, casos sobre condições desumanas no sistema prisional brasileiro impulsionaram políticas de desencarceramento e humanização.

No contexto específico da Bahia, a submissão do Caso Pedro Henrique à CIDH já produziu efeitos de visibilidade significativos. A denúncia foi amplamente divulgada pela imprensa nacional e internacional, colocando em evidência os índices de letalidade policial do estado e as falhas institucionais na investigação dessas mortes. A repercussão midiática forçou autoridades estaduais a posicionarem-se publicamente sobre o tema, comprometendo-se com revisão de protocolos e criação de mecanismos de controle externo.

No plano simbólico-discursivo, o direito de petição à CIDH legitima a narrativa das vítimas e movimentos sociais, deslocando o debate do campo meramente doméstico para a arena internacional dos direitos humanos. Este deslocamento é fundamental em contextos em que prevalece o discurso de deslegitimação das denúncias de violência policial, comumente rotuladas como defesa de criminosos ou interferência indevida na atividade de segurança pública. Ao enquadrar juridicamente essas violações como infrações à Convenção Americana, o Sistema Interamericano desnaturaliza a violência estatal e reafirma que nenhuma política de segurança pública pode legitimamente fundamentar-se em execuções sumárias ou tortura.

A mobilização social constitui outra dimensão relevante da efetividade do direito de petição. O processo de elaboração da denúncia à CIDH mobiliza organizações da sociedade



civil, movimentos de direitos humanos, entidades profissionais como defensorias públicas e ministérios públicos, criando redes de apoio e visibilidade para as vítimas. A denúncia funciona como catalisador de articulações políticas que transcendem o caso específico, fortalecendo agendas coletivas de reforma das instituições de segurança pública.

Entretanto, a efetividade do Sistema Interamericano enfrenta limitações estruturais significativas. O principal obstáculo reside na ausência de mecanismos coercitivos para execução das decisões. Diferentemente de sistemas judiciais domésticos, a Corte IDH não dispõe de força policial própria para fazer cumprir suas sentenças, dependendo da voluntariedade dos Estados. O Brasil, embora tenha ratificado a Convenção e reconhecido a jurisdição da Corte, apresenta histórico irregular de cumprimento de sentenças, com diversos casos em que recomendações permanecem sem implementação décadas após sua emissão.

A demora processual constitui outra limitação relevante. O trâmite de um caso no Sistema Interamericano, desde a petição inicial até eventual sentença da Corte, pode levar entre cinco e dez anos, período durante o qual provas podem deteriorar-se, testemunhas podem falecer e o próprio contexto político pode transformar-se significativamente. Esta morosidade, embora compreensível dado o volume de casos e limitações de recursos da CIDH, reduz parcialmente a efetividade do mecanismo como instrumento de resposta imediata a violações.

Ademais, o acesso ao Sistema Interamericano apresenta barreiras práticas que limitam sua utilização por populações mais vulneráveis. A elaboração de petições à CIDH exige conhecimento técnico-jurídico especializado, domínio de idiomas estrangeiros e capacidade de reunir documentação probatória extensa. Embora entidades como defensorias públicas e organizações não governamentais possam atuar em representação das vítimas, estas barreiras resultam em subnotificação significativa de violações, com a maioria dos casos jamais alcançando a instância internacional.



Não obstante essas limitações, a jurisprudência comparada demonstra casos de sucesso significativo. O Caso Ximenes Lopes versus Brasil, julgado pela Corte IDH em 2006, sobre morte de pessoa com deficiência mental em instituição psiquiátrica, resultou em mudanças estruturais na política nacional de saúde mental. O Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil, decidido em 2010, obrigou o Estado a reconhecer oficialmente responsabilidade por desaparecimentos forçados durante a ditadura militar e criar comissões de verdade. Estes precedentes demonstram que, quando combinadas com mobilização social e vontade política, as decisões interamericanas podem induzir transformações estruturais profundas.

Para o contexto baiano, a efetividade do direito de petição à CIDH dependerá da capacidade de articular a denúncia específica do Caso Pedro Henrique com demandas mais amplas de reforma da segurança pública. A denúncia deve funcionar não como evento isolado, mas como componente de estratégia mais ampla que inclua litígio estratégico doméstico, advocacy legislativo, campanhas de comunicação e formação de coalizões políticas. O objetivo transcende a responsabilização pontual dos agentes envolvidos no caso específico, visando produzir mudanças estruturais que previnam futuras violações.

Conclui-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos representa não apenas via de responsabilização pontual do Estado brasileiro, mas sobretudo espaço político de disputa sobre os sentidos da segurança pública, do direito à vida e da própria democracia. A submissão do Caso Pedro Henrique à CIDH marca inflexão histórica na luta contra a violência estatal racializada na Bahia, criando precedente que pode inspirar novas denúncias e fortalecer movimentos sociais na reivindicação de políticas de segurança verdadeiramente comprometidas com a proteção da vida, especialmente das vidas negras sistematicamente vulnerabilizadas pelo racismo estrutural que ainda permeia as instituições brasileiras.



REFERÊNCIAS

ALVES, Jaime Amparo. Necropolítica racial: a produção espacial da morte na cidade de São Paulo. Revista da ABPN, v. 1, n. 3, p. 89-114, nov. 2010/fev. 2011.

ANUNCIACÃO, Luis et al. Cor, racismo e suspeição de periculosidade: razões e motivos para abordagens policiais. Saúde e Sociedade., São Paulo, v. 29, n. 1, e190271, 2020.

BONNER, Michelle. O que é o populismo punitivista? Uma tipologia baseada na comunicação midiática. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 77-102, jan./abr. 2021.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Curso de Direitos Humanos - Sistema Interamericano. 1. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL À SEGURANÇA PÚBLICA (CEOSP). Estudos sobre mortes em razão do confronto com agentes da segurança pública no estado da Bahia entre 2011-2021. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, 2022. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/area/ceosp/biblioteca/83>. Acesso em: 2 fev. 2025.

COSTA, Sérgio. A construção sociológica da raça no Brasil. Revista Estudos Afro-Asiáticos, Rio de Janeiro, ano 24, n. 1, p. 35-61, 2002.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. DPE-BA denuncia Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por omissão no caso do assassinato de Pedro Henrique.. Salvador, 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/dpe-ba-denuncia-estado-brasileiro-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-por-omissao-no-caso-do-assassinato-de-pedro-henrique/>. Acesso em: 22 jul. 2025.



FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: FBSP, 2024. 434 p.

FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HUMAN RIGHTS WATCH. Lethal Force: Police Violence and Public Security in Rio de Janeiro and São Paulo. New York: HRW, 2009. Disponível em: <https://www.hrw.org/reports/brazil1209ptweb.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MUNANGA, Kabengele. Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 13, n. 36, p. 45-62, 2008.

NGUYEN QUOC, Dinh; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Direito internacional público. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

OLIVEIRA, A. S. S. Políticas de segurança e políticas de segurança pública: da teoria à prática. In: GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. Das políticas de segurança pública às políticas públicas de segurança. São Paulo: Ilanud, 2002. p. 43-62.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Havana: ONU, 1990.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José: OEA, 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.



POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. Manual de Doutrina de Polícia Ostensiva da PMBA: PMBA01-MT-03.001. Salvador: PMBA, 2020.

RAMOS, Silvia et al. Pele ao alvo: mortes que revelam um padrão. Rio de Janeiro: CESeC, 2024. Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2024/11/RELATORIO_REDE-DE-OBS_PELE-ALVO-4_web-2.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA. Pele ao alvo: a bala não erra o negro. Livro eletrônico. Rio de Janeiro: CESeC, 2023.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: Parte General - Tomo I - Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Editorial Civitas, 2006.

VITA, Samuel. Entenda a Escalada da Violência na Bahia. Poder360, 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/entenda-a-escalada-da-violencia-na-bahia/>. Acesso em: 1 ago. 2025.





CAPITULO 3

**CIDADANIA INACABADA: POLÍTICAS PÚBLICAS E OS
LIMITES DA INCLUSÃO LGBTQI+ NO BRASIL**

CIDADANIA INACABADA: POLÍTICAS PÚBLICAS E OS LIMITES DA INCLUSÃO LGBTQI+ NO BRASIL

Webelt Junior Leal Sant'Anna

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa realizar um levantamento e análise das principais políticas públicas (PP) de garantia dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, queeTr e intersexo (LGBTQI+) desenvolvidas e articuladas pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) no período de 2003 a 2022 no Brasil. O período de análise escolhido justifica-se por propiciar duas visões opostas correlacionadas às políticas de afirmação da identidade e de combate às desigualdades étnico-raciais e de gênero. Se por um lado uma série de políticas públicas foram pensadas e debatidas pelo executivo, por outro, a omissão do Legislativo em pautar projetos de garantia da cidadania LGBTQI+, sobretudo por parte de comissões com deputados/senadores que tinham base eleitoral com forte apelo religioso e moral, resultou no protagonismo do Superior Tribunal Federal (STF) na garantia de direitos básicos para a população LGBTQI+, tais como a equiparação da união estável homoafetiva em 2011 e a posterior garantia do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (MISKOLCI, 2021).

A SDH/PR foi instituída no ano de 1997 no âmbito do Ministério da Justiça, ganhando maior destaque a partir de 2003, quando foi elevada a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, o que significou maior recurso financeiro e estrutura (PEREIRA, 2016). Dentre as suas atribuições, incluía o trabalho interministerial de políticas de promoção aos direitos humanos, fomentando parcerias entre Estados, Municípios, Sociedade Civil e Órgãos Internacionais. Em sua estrutura interna encontra-se



o Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT, criado no ano de 2010 como um órgão responsável pela formulação e promoção de políticas de garantia dos direitos e da cidadania LGBTQI+.

No período de 2003 a 2022, observa-se uma série de avanços e retrocessos jurídicos no que se refere às políticas de afirmação e combate à LGBTQI+fobia. Resultado primordialmente da articulação sistematizada do movimento LGBTQI+ e do antagonismo da Frente Parlamentar Evangélica (FPE) frente às “novas” políticas de garantia dos direitos e cidadania LGBTQI+ que deslocou os debates da esfera política para a esfera moral, tendo como pano de fundo discursivo a “Ideologia de Gênero”, que serviu, em um primeiro momento, como aglutinador para expansão da base conservadora.

A LGBTQI+fobia é compreendida, neste estudo, como todo e qualquer ato de ódio decorrente da transgressão das normas hegemônicas de padrões sexuais pautados na cisheteronormatividade, sendo um sistema de regulação da conduta social (PEDRA, 2020).

O conceito de política pública aqui adotado está em consonância com as ideias de Secchi (2016), compreendendo-se como um conjunto de ações governamentais elaboradas e pensadas com o intuito de solucionar um problema público.

Em relação aos procedimentos metodológicos, nos valeremos do método bibliográfico de caráter descritivo-explicativo com o intuito de alcançar os objetivos propostos. A análise bibliográfica descritiva-explicativa fornecerá, como evidenciam Lima e Mito (2007), o entendimento histórico do objeto pesquisado. Por último, buscaremos compreender como a LGBTQIfobia se mostra como um mecanismo punitivo e regulatório que visa moldar os corpos, os desejos e as práticas sociais discursivamente.



A CIDADANIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS AÇÕES DO GOVERNO FRENTE À PROBLEMÁTICA DA LGBTQI+FOBIA

Em um primeiro ponto, a concepção de cidadania se constrói a partir da junção de três grandes esferas, sendo elas a civil, a política e a social (MARSHALL, 2021)¹. Deste modo impossibilita-se falar em um cidadão em sua completude sem a presença desses três grandes elementos. Nesse âmbito surge o fenômeno da LGBTQI+fobia, entendida aqui, tal como aborda Pedra (2020), como um fenômeno estrutural que, de certa forma, limita o acesso a direitos fundamentais da população LGBTQI+.

A LGBTQI+fobia, constituída a partir de diversas formas de violência- “física, verbal, moral ou psicológica” (PEDRA, 2020, p.30-31) - estrutura a sociedade a partir de uma ordem hierárquica pautada no controle dos desejos, prazeres e corpos, na qual a ordem válida e superior na pirâmide social é a ordem heterossexual. Nessa percepção, todo grupo que contraria o preceito linear postulado sob a égide sexo-gênero-desejo é afastado simbolicamente do espaço social, criando uma rede de privilégios para a “casta” vista como superior e suprimindo aqueles aos quais o desejo não condiz com a matriz heterossexual.

No interior desse espaço simbólico de exclusão social, vislumbra-se uma barreira ao acesso real aos direitos fundamentais para a construção da cidadania LGBTQI+ uma vez que:

[as] práticas discriminatórias constituem obstáculos para o acesso a direitos fundamentais e aos meios necessários para uma vida digna e autônoma. A condenação de um grupo social ao ostracismo ofende, assim, os princípios básicos que orientam os regimes democráticos. Uma vez que naturalizada a divisão dos cidadãos em castas, desenvolve-se e se mantém uma mentalidade que autoriza a discriminação, que se manifesta de inúmeras formas, como a violência física, psicológica e simbólica (PEDRA, 2020, p. 25).

1 Sobre essa questão, recomenda-se a leitura da obra “Cidadania e classe social”, de T.H Marshall e Tom Bottomore.



De acordo com o Grupo Gay da Bahia (2024), o ano de 2023 registrou alarmantes 257 mortes violentas de pessoas LGBTQI+ no Brasil, subjugando não apenas a condição de igualdade, constituída no interior da Carta Magna brasileira, mas também a própria dignidade humana e percepção de cidadania LGBTQI+.

No âmbito de uma sociedade estruturalmente LGBTQIA+fóbica, os preceitos discriminatórios estabelecem padrões sociais que definem aqueles “que devem viver e aqueles que podem morrer” (MBEMBE, 2018, p.18). Tal estrutura se configura sob a égide do padrão sexual dominante, onde essas mesmas populações são vistas a partir de uma cosmovisão negativa, sendo entendidas como “populações perdíveis” (PEDRA, 2020, p. 39) e que, por não seguirem um padrão dominante estabelecido, sua própria morte é entendida como essencial para o funcionamento “correto” da vida social (BUTLER, 2015).

Ao pensar a inoperância do Legislativo no que se refere às pautas de garantia da cidadania LGBTQI+, deve-se considerar que tal segmento do governo é produto da sociedade. Além disso, percebe-se que, a partir de uma estrutura social LGBTQIA+fóbica, constroem-se padrões de exclusão no seio de tal sociedade, que reproduzirá tais ideais no Congresso Federal.

Nesse parâmetro, a LGBTQIA+fobia é vista como um problema público, uma vez que, acaba por desestabilizar a própria condição de cidadão. Sendo assim, o Estado ganha foco como responsável por garantir o acesso a direitos fundamentais e o estabelecimento dos próprios direitos humanos LGBTQI+.

Pedra (2020), pontua que as ações do Estado brasileiro frente ao problema citado configuram-se como medidas “paliativas”, uma vez que, tais ações são construídas não sob a égide do Legislativo, mas por ações de Políticas de Governo, reflexo das diversas articulações executadas pelo movimento social LGBTQIA+.



O ESTADO COMO FOMENTADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE GARANTIA DA CIDADANIA LGBTQI+ NO BRASIL

No que concerne às ações do Estado frente à problemática da LGBTQI+fobia, que se constitui também sob a forma de Lei, e a partir da inoperância do Legislativo, em construir diretrizes legais de combate a esse problema público, o Executivo entre os anos de 2003 e 2016, por meio de secretarias especiais tomou a frente e a partir daí criou dispositivos de construção de políticas públicas de garantia dos Direitos Humanos LGBTQI+. Um ponto importante foi a criação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que visou construir políticas públicas interministeriais para consolidar os direitos fundamentais de minorias sociais.

A SDH/PR foi instituída em 1997 como estrutura do Ministério da Justiça, em substituição à antiga Secretaria dos Direitos da Cidadania (SDC), que, dentre suas principais atribuições, estava a de coordenar os direitos das crianças e das pessoas com deficiências. Com sua expansão, a partir de 1997, a SDH/PR adotou a competência de articular as diversas medidas, políticas e ações para o desenvolvimento dos direitos humanos no Brasil.

Em 2003, a partir da lei 10.683, de 28 de maio de 2003, criou-se a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o que lhe garantiu a condição de Ministério Federal, tendo assim acesso a um maior orçamento. Já a partir de 2013, como resultado do decreto n.º 8.162, de 18 de dezembro de 2013, no seu capítulo 1, art. 1º, ficaram instituídas as seguintes incumbências para o SDH/PR (grifo meu):

- I - assessorar, direta e imediatamente, o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;
- II - coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH;
- III - articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, promovidos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e por organizações da sociedade;



X - encaminhar ao Presidente da República propostas de atos necessários para o cumprimento de decisões de organismos internacionais motivadas por violação dos direitos humanos e realizar eventual pagamento de valores decorrentes.

Bastos et al. (2017), acentuam que os direitos de pessoas LGBTQI+ ganhariam destaque no escopo da SDH/PR, como pertencentes ao grupo de minorias. Como minorias, os referidos teóricos definem grupos nos quais encontram-se excluídos dentro de um paradigma discursivo dominante, que colocaria em xeque sua própria noção de indivíduos de direitos, sendo necessária, deste modo, a participação do Estado na garantia dos seus direitos fundamentais:

[...] Compreendemos que, como efeitos de sentidos, temos a questão da necessidade de uma postura de proteção a esses sujeitos, resultando em ações por parte do Governo Federal no sentido de resguardar e promover diretrizes que permitam a diminuição do preconceito e assegurem a preservação dos direitos básicos desses sujeitos. Ao inscrever sentidos outros acerca da população LGBT, o Governo Federal produz efeitos na relação dessa população com direitos básicos, na sua relação com o Estado e na forma como quem não é LGBT identifica esses sujeitos, já que diretrizes e regulações variadas acarretam diferenças nas formas como os sujeitos se relacionam com essa população (BASTOS, ET AL., 2017, p.13).

Para os autores, tal postura mostra-se como percepção pelo Estado, das desigualdades vivenciadas pela comunidade LGBTQI+, sendo indispensável assim, a participação ativa do Estado na configuração de garantias de direitos básicos e de segurança para tal grupo, tornando-se necessário um conjunto amplo de ações pela SDH/PR, como:

[...] ações informativas, discussões, promoção de políticas públicas etc. que possibilitem, de alguma maneira, inscrever sentidos outros sobre e referentes aos sujeitos dessa população, permitindo que haja outra resignificação desses sujeitos postos como “minorias”. A busca por promover essas ações destaca a importância das instâncias governamentais no sentido de impedir a violência contra esse grupo, assumindo seu papel na garantia de assegurar direitos e proteção (BASTOS, ET AL., 2017, p.13).

No ano de 2015, a partir da medida provisória n.º 696 de 02 de outubro, no mandato da Presidente Dilma Rousseff (PT), as pastas de Promoção da Igualdade Racial e Políticas



das Mulheres foram unificadas à de Direitos Humanos, criando o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Em 2017, a partir do Decreto-Lei de número 9.122, de agosto de 2017, o então Presidente da República Michel Temer (PMDB), criou o Ministério dos Direitos Humanos, que apresentava como atribuições (grifo meu):

I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

- a) direitos da cidadania;
- f) direitos das minorias;

II - articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos;

IV - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da população negra e das minorias;

Dentro do escopo estrutural do Ministério dos Direitos Humanos, podemos destacar a Diretoria de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, que dentre as suas funções, destacam-se:

I - coordenar as ações governamentais e as medidas referentes à promoção e defesa dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - LGBT; e

II - exercer a função de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais - CNCD/LGBT.

Ressalta-se que, mesmo com tais ações do Governo Federal, a ineficácia e o conservadorismo do Legislativo reverberam na guinada de crimes contra pessoas LGBTQI+, o que pode ser comprovado com a inexistência de leis que garantam os direitos e a cidadania para tal grupo. Rodrigues e Irineu (2013), utilizando como ponto de partida as observações de Butler (2018), a respeito da Matriz Heterossexual, pontuam que o Estado brasileiro, a partir de suas leis e ações, impõe historicamente o regime heterossexual. Na concepção de Butler (2018), a estrutura dessa concepção se organiza a partir do dualismo macho-fêmea, que conduz uma linha linear entre as proposições sexo-gênero-desejo, o que, por sua vez, marginaliza e estigmatiza qualquer lógica que se contraponha ao modelo heterossexual.



No ano de 2018, com a posse do presidente eleito Jair Messias Bolsonaro (PSL), houve novamente uma reestruturação do ministério, tornando-se o o Ministério dos Direitos Humanos passou a se chamar Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, representando, assim, uma postura conservadora, pautada em diretrizes morais, que marcou profundamente as ações do governo no que se refere às minorias sociais.

PROGRAMA BRASIL SEM HOMOFOBIA (BSH)

Constituída no ano de 2004, como resultado das reivindicações postuladas pelo Movimento LGBTQI+ e criado no âmbito da SDH/PR, o programa Brasil Sem Homofobia configura-se como uma das principais políticas públicas de promoção a cidadania LGBTQI+ no Brasil.

Torna-se importante pontuar que no início do século XXI, sobretudo a partir do ano de 2003, com a chegada do Partido dos Trabalhadores (PT) à presidência da República, uma série de ações no âmbito federal foram articuladas para a garantia da cidadania LGBTQI+ (ALVES, 2020). Nessa esteira, no interior do Programa de Direitos Humanos, surge o programa “Brasil Sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual”, objetivando alcançar e desenvolver o respeito a diversidade sexual e o enfrentamento direto a qualquer oposição aos Direitos Humanos LGBTQI+ (Brasil, 2004).

Para alcançar tal objetivo, estão dispostas no interior desse programa as seguintes ações:

- a) apoio a projetos de fortalecimento de instituições públicas e não-governamentais que atuam na promoção da cidadania homossexual e/ou no combate à homofobia; b) capacitação de profissionais e representantes do movimento homossexual que atuam na defesa de direitos humanos; c) disseminação de informações sobre direitos, de promoção da auto-estima homossexual; e d) incentivo à denúncia de violações dos direitos humanos do segmento GLTB (BRASIL, 2004, p. 11).



Pautando-se nessas ações, definem-se os seguintes princípios:

A inclusão da perspectiva da não-discriminação por orientação sexual e de promoção dos direitos humanos de gays, lésbicas, transgêneros e bissexuais, nas políticas públicas e estratégias do Governo Federal, a serem implantadas (parcial ou integralmente) por seus diferentes Ministérios e Secretarias.

A produção de conhecimento para subsidiar a elaboração, implantação e avaliação das políticas públicas voltadas para o combate à violência e à discriminação por orientação sexual, garantindo que o Governo Brasileiro inclua o recorte de orientação sexual e o segmento GLTB em pesquisas nacionais a serem realizadas por instâncias governamentais da administração pública direta e indireta.

A reafirmação de que a defesa, a garantia e a promoção dos direitos humanos incluem o combate a todas as formas de discriminação e de violência e que, portanto, o combate à homofobia e a promoção dos direitos humanos de homossexuais é um compromisso do Estado e de toda a sociedade brasileira (BRASIL, 2004, p.11).

Como resultado, elabora-se 11 grandes eixos, sendo eles: I - Articulação da Política de Promoção dos Direitos de Homossexuais; II - Legislação e Justiça; III - Cooperação Internacional; IV - Direito à Segurança; V - Direito à educação; VI - Direito à saúde; VII - Direito ao trabalho; VIII - Direito à cultura; IX - Política para Juventude; X - Política para mulheres; XI - Política contra o racismo e homofobia.

É importante pontuar que cada eixo conta com uma série de ações a serem executadas para suprir as demandas de cada área. Essas ações sustentam-se sob a ótica do respeito à diversidade e da garantia de direitos fundamentais a todos, sem distinção quanto à orientação sexual ou identidade de gênero.

Além disso, é basilar destacar que de acordo com o Programa, os atores envolvidos na implementação do BSH ultrapassam a figura do Estado, sendo de responsabilidade também do setor privado e da sociedade civil.

Outro fator importante a ser salientado, é que tal programa busca realizar todas as suas ações de forma interministerial, perpassando todos os ministérios e secretarias a fim de promover políticas de inclusão e ações de respeito para a comunidade LGBTQI+.



CONFERÊNCIA NACIONAL DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS E O PLANO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS LGBT

A Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, mostra-se como uma das principais ações do Governo Federal no processo de garantia dos direitos fundamentais para a população LGBTQI+. Convocada a partir do decreto de 28 de novembro de 2007, sob a responsabilidade da SDH/PR e realizada entre os dias 06 e 08 de junho de 2008, teve como tema central “Direitos Humanos e Políticas Públicas: O caminho para garantir a cidadania de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais”, e em sua composição estiveram presentes representantes da sociedade civil e do poder público.

Em sua base, tal ação foi reflexo das ações do Governo Federal frente a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual, buscando como resultado o fortalecimento do BSH e a constituição de uma ação coordenada que busca nortear as ações de constituição de políticas de garantia da cidadania e direitos humanos LGBTQI+.

- I - propor as diretrizes para a implementação de políticas públicas e o plano nacional de promoção da cidadania e direitos humanos de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais - GLBT; e
- II - avaliar e propor estratégias para fortalecer o Programa Brasil Sem Homofobia.

Como resultado das ações da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, surge no ano de 2009 o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT. Esse importante documento:

reflete o esforço do Governo e da Sociedade Civil na busca de políticas públicas que consigam responder às necessidades, potencialidades e direitos da população envolvida, a partir de sua implementação, bem como do fortalecimento do Programa Brasil sem Homofobia (BRASIL, 2009, p. 7).



O Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT, estruturou-se a partir de dois grandes eixos temáticos: sendo o Eixo Estratégico I definido como “Promoção e defesa da dignidade e cidadania LGBT” e o Eixo Estratégico II nomeado como “Implantação sistêmica das ações de promoção e defesa da dignidade e cidadania LGBT.” É importante ressaltar que as ações definidas em cada eixo, ocorreriam de forma interministerial e articulada, a fim de garantir de forma integrada a população LGBTQI+ o acesso aos direitos básicos fundamentais.

A ação do Governo Federal, em conjunto com ONGs e movimentos sociais que resultaram no Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT, constituiu-se a partir da busca da garantia dos princípios fundamentais pontuados pela Constituição Federal em defesa do Estado Democrático de Direito e endossa-se a partir dos:

princípios da igualdade e respeito à diversidade, da equidade, da laicidade do Estado, da universalidade das políticas, da justiça social, da transparência dos atos públicos e da participação e controle social (BRASIL, 2009, p. 12).

Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais

As PP no âmbito da saúde, com o recorte específico para a população LGBTQI+, surgem ainda no final da década de 1980, representando a preocupação do movimento LGBTQ+ com a epidemia do HIV/AIDS. Com a abertura democrática e a participação incisiva do movimento, percebeu-se a especificidade da saúde desta população, o que, como resultado, gerou articulações no âmbito da sociedade civil produzindo assim ações do Ministério da Saúde sobre o tema (DE SOUZA E HELAL, 2015).

O direito a uma saúde integral, pautada na assistência completa e não apenas ao trato médico é resultado da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2011). Com o programa BSH, instituído no ano de 2003 e sob as ações do Programa Nacional de Direitos Humanos



(PNDH), que propunham ações interministeriais para a garantia dos direitos fundamentais da população LGBTQI+, o Ministério da Saúde articulou uma série de atitudes que visavam garantir tais demandas. Essa iniciativa, resultou na publicação da Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde no ano de 2009, que visou pontuar as especificidades gerais da saúde dos grupos minoritários, que dentre eles tinham a população LGBTQI+, além de promover ações que tencionavam a equidade no âmbito da saúde (BRASIL, 2011).

A Política Nacional de Saúde Integral de Gays, Lésbicas, Bissexuais Travestis e Transexuais, criada a partir da Portaria de n.º 2.836 de 1º de dezembro de 2011, localiza-se dentro da esfera do Ministério da Saúde e busca reafirmar:

o compromisso do SUS com a universalidade, a integralidade e com a efetiva participação da comunidade. Por isso, ela contempla ações voltadas para a promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, além do incentivo à produção de conhecimentos e o fortalecimento da representação do segmento nas instâncias de participação popular (BRASIL, 2011, p. 08).

Essa importante PP, buscou promover e garantir a saúde integral da população LGBTQI+, articulando ações de combate à discriminação e garantindo a universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS). A percepção da especificidade das políticas de saúde, é ainda mais latente ao se perceber alguns segmentos da própria população LGBTQI+, como é o caso das pessoas transexuais e travestis, que exigem demandas próprias de atendimento e ao se verificar casos mais latentes de discriminação atrelado a sua identidade de gênero (MELLO; AVELLAR; MARAJO, 2012).

Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH)

Surgida como resultado da Declaração e Programa de Ação de Viena, que ocorreu no âmbito da discussão mundial dos direitos humanos, o PNDH foi instituído pelo Decreto n.º 1.904 de 13 de maio de 1996 no Brasil, sendo sucedido por mais duas versões, o PNDH – 2 (2002)² e PNDH – 3 (2009)³.

2 Decreto n.º 4.229/2002

3 Decreto n.º 7.037/2009



De forma geral, todas as versões do PNDH, buscavam, por meio de ações e análises de dados, construir diretrizes normativas de garantia dos direitos humanos, incluindo diversos grupos minoritários.

É fundamental pontuar que a temática dos direitos humanos LGBTQI+ ganharia notoriedade no campo oficial a partir do programa PNDH, pois, em sua primeira versão, no ano de 1996, trouxe de forma inédita essa temática. No corpo da sua redação, o programa associa a “homossexualidade” em uma perspectiva de minoria, associando-a a grupos vulneráveis, apresentando diretrizes que visem o combate à discriminação pela orientação sexual (DANILIAUSKAS, 2010).

De forma geral, o PNDH⁴ buscou implantar medidas que avaliassem o estado dos direitos humanos no Brasil, implantando ações de acordo com a sua necessidade, apresentando em sua redação os seguintes parâmetros:

- I - a identificação dos principais obstáculos à promoção e defesa dos direitos humanos no País;
- II - a execução, a curto, médio e longo prazos, de medidas de promoção e defesa desses direitos;
- III - a implementação de atos e declarações internacionais, com a adesão brasileira, relacionados com direitos humanos;
- IV - a redução de condutas e atos de violência, intolerância e discriminação, com reflexos na diminuição das desigualdades sociais;
- V - a observância dos direitos e deveres previstos na Constituição, especialmente os dispostos em seu art. 5º;
- VI - a plena realização da cidadania

Com o levantamento e os dados obtidos através das ações do PNDH surge o PNDH – 2, instituindo no último ano de governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC), em 2002 (BRASIL, 2002) possibilitando a construção de políticas públicas específicas para as diversas demandas apresentadas.

Souza, et al. (2022), pontuam que, o PNDH – 2, se caracteriza como uma extensão direta do PNDH – 1, abordando, de forma acentuada questões como direitos culturais,

4 Decreto n.º 1.904/1996



econômicos e sociais que foram levantadas pela sociedade civil durante a IV Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada pela Câmara dos Deputados no ano de 1999.

Do ponto de vista da orientação sexual, o PNDH – 2, propõe cinco grandes ações, sendo elas: 1º a garantia constitucional da livre orientação sexual e a proibição da discriminação por orientação sexual; 2º o apoio a regulamentação da parceria civil entre pessoas do mesmo sexo, à regulamentação de lei da redesignação sexual e mudança do registro civil para pessoas transexuais; 3º propor e aperfeiçoar a legislação criminal relacionada a discriminação por orientação sexual; 4º a exclusão do termo “pederastia” do Código Penal Militar; 5º a inclusão dos censos demográficos oficiais a temas correlatos a orientação sexual (BRASIL, 2002).

O PNDH – 3, surgiu a partir do Decreto-lei n.º 7.037, de 21 de dezembro de 2009, já sob o governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT). A terceira versão do PNDH, se estrutura a partir de 6 eixos orientadores (Eixo I – Interação democrática entre Estado e sociedade civil; Eixo II – Desenvolvimento e Direitos Humanos; Eixo III – Universalizar direitos em um contexto de desigualdades; Eixo IV – Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência; Eixo V – Educação e Cultura em Direitos Humanos e Eixo VI – Direito à Memória e à Verdade) e seus respectivos objetivos e ações. Todos os seus elementos foram resultado das mais de 50 conferências de âmbito nacional realizadas a partir do ano de 2003 (DE SOUZA, ET AL., 2022).

No que se refere ao nosso recorte temático, percebemos que as questões relacionadas a cidadania LGBTQI+ ganham destaque no Eixo III e Objetivo estratégico V (DE SOUZA, ET AL., 2022), que propõe:

- a) Desenvolver políticas afirmativas e de promoção de uma cultura de respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero, favorecendo a visibilidade e o reconhecimento social.
- b) Apoiar projeto de lei que disponha sobre a união civil entre pessoas do mesmo sexo.
- c) Promover ações voltadas à garantia do direito de adoção por casais homoafetivos.



- d) Reconhecer e incluir nos sistemas de informação do serviço público todas as configurações familiares constituídas por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), com base na desconstrução da heteronormatividade.
- e) Desenvolver meios para garantir o uso do nome social de travestis e transexuais.
- f) Acrescentar um campo para informações sobre a identidade de gênero dos pacientes nos prontuários do sistema de saúde.
- g) Fomentar a criação de redes de proteção dos Direitos Humanos do segmento LGBT, principalmente a partir do apoio à implementação de Centros de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia¹⁶ e de núcleos de pesquisa e promoção da cidadania do segmento LGBT em universidades públicas.
- h) Realizar relatório periódico de acompanhamento das políticas contra discriminação à população LGBT, que contenha, entre outras, informações sobre inclusão no mercado de trabalho, assistência à saúde integral, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações, dados populacionais, de renda e conjugais (BRASIL, 2009, p. 98-99)

Percebe-se que a terceira versão do PNDH é a mais incisiva e aprofundada dentre todas as suas edições no que concerne a temática LGBTQI+. Souza (2022), acentua que a perspectiva transversal no documento é percebida de diversas formas, inclusive na perspectiva interseccional das discriminações.

Contudo, ao se observar as proposições definidas pelo PNDH – 3, percebemos que, mesmo 15 anos após a sua publicação, inúmeras proposições só ganharam corpo a partir da intervenção do STF, como a proposição sobre a União Civil entre casais do mesmo sexo, a respeito da adoção por casais homoafetivos, o reconhecimento de uma família LGBTQI+, a garantia da utilização do nome social de pessoas transexuais e travestis e a presença dos campos sobre identidade de gênero nos prontuários de sistema de saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises realizadas ao longo do presente estudo, torna-se evidente que, por mais que a cidadania seja um princípio fundamental estabelecido na Constituição Federal (CF), a LGBTQI+fobia acaba por estruturar e hierarquizar grupos sociais, perpassando princípios de exclusão e violência pautados na questão de gênero e sexualidade.



Ademais, nota-se que no campo das ações governamentais, o princípio de uma “cidadania inacabada” é acentuado pois, durante o período de análise (2003 - 2022), percebeu-se uma inação do Legislativo federal em construir leis que penalizem casos de LGBTQI+fobia e garantam uma cidadania plena para as pessoas LGBTQI+.

No caso do governo federal, observou-se duas linhas opostas. Durante os governos progressistas do PT (2003 - 2015), tivemos uma série de políticas públicas de promoção da cidadania LGBTQI+, como os casos do Programa Brasil Sem Homofobia, da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT, da Política Nacional de Saúde Integral LGBT e do Programa Nacional de Direitos Humanos. Todavia, sobretudo, nos governos conservadores de Michel Temer (2016 - 2018) e de Jair Bolsonaro (2019 - 2022) percebeu-se um desmonte nas estruturas de diversas políticas de promoção da cidadania LGBTQI+ no âmbito do governo federal.

Outrossim, é imprescindível destacar que, mediante a fragmentação da articulação política no âmbito do Legislativo federal e, em certa medida, das poucas ações desencadeadas pelo Executivo federal, o grande destaque de concretização dos direitos LGBTQI+ no Brasil foram garantidos a partir do judiciário, sobretudo com a participação extensiva do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões como: o reconhecimento do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, a garantia do direito de adoção para casais homoafetivos, a possibilidade da retificação do nome social e a criminalização da LGBTQI+fobia.

Em última instância, ao observar as ações e inações do governo, é nítido que a garantia da cidadania LGBTQI+ no Brasil é marcada por avanços e retrocessos, demarcados a partir de uma disputa político-social e moral.



REFERÊNCIAS

BASTOS, Gustavo Grandini; GARCIA, Dantielli Assumpção; SOUSA, Lucília Maria Abrahão e. A homofobia em discurso: Direitos Humanos em circulação. Linguagem em (Dis) curso, v. 17, n. 01, p. 11-24, 2017.

BRASIL. Decreto N. 4.229 de 13 de maio de 2002. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) instituído pelo Decreto N. 1.904 de 13 de maio de 1996. Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4229.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.229%2C%20DE%2013%20DE%20MAIO%20DE%202002.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Programa%20Nacional,%E2%80%9Ca%E2%80%9D%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Decreto N° 1.904, de 13 de maio de 1996. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos-PNDH. 1996. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos?tipo=DEC&numero=1904&ano=1996&ato=237gXRE5EMJpWTb39>. Acesso em: 09 out.2024.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 7.037, de 21 dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos-PNDH-3 e dá outras providências. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%207037&text=DECRETO%20N%C2%BA%207.037%2C%20DE%2021,forma%20do%20Anexo%20deste%20Decreto.&text=c\)%20Diretriz%2025:%20Moderniza%C3%A7%C3%A3o%20da,A%C3%A7%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos%20bianuais.&text=2019\)%20\(Vig%C3%Aancia\)-,Art.,13%20de%20maio%20de%202002](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%207037&text=DECRETO%20N%C2%BA%207.037%2C%20DE%2021,forma%20do%20Anexo%20deste%20Decreto.&text=c)%20Diretriz%2025:%20Moderniza%C3%A7%C3%A3o%20da,A%C3%A7%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos%20bianuais.&text=2019)%20(Vig%C3%Aancia)-,Art.,13%20de%20maio%20de%202002). Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Programa Nacional de Direitos Humanos, PNDH. 1996. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1904.htm#:~:text=Institui%20o%20Programa%20Nacional%20de,forma%20do%20Anexo%20deste%20Decreto.&text=VI%20%2D%20a%20plena%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Independ%C3%Aancia%20e%20108%C2%BA%20da%20Rep%C3%BAblica. Acesso em: 09 out. 2024.



BUTLER, Judith. Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto? 1ª edição. São Paulo: Civilização Brasileira, 2015.

DE SOUZA, Marina Batista Chaves Azevedo; HELAL, Diogo Henrique. Política nacional de saúde integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais: análise descritiva e utilização de dados secundários para pesquisa e prática. Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 9, n. 13, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/9656>. Acessado em: 07 dez. 2024.

DE SOUZA, Maicon Melito et al. Programa nacional de direitos humanos: evolução e involução. Revista da Defensoria Pública da União, n. 18, p. 235-248, 2022. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/576/347>. Acesso em: 10 set. 2024.

HOMOFOBIA, Programa Brasil Sem. Programa brasileiro para o combate à violência e à discriminação contra GLBTs e promoção da cidadania de homossexuais. CNCD-SEDH/ Programa Nacional de Direitos Humanos II. Brasília: PNDHII, 2002. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf. Acesso em: 09 out. 2024.

MARSHALL, T.H. Cidadania e classe social. 1ª ed. São Paulo. Editora Unesp, 2021.

MELLO, Luiz; AVELLAR, Rezende B.; MAROJA, Daniela. Por onde andam as Políticas Públicas para a população LGBT no Brasil. Revista Sociedade e Estado. V.27, n.2.2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/xZP7MNQxfysrJX53QTdcXsD/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-2). 2002. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/pp/edh/pndh_2_integral.pdf. Acesso em: 01 nov.2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Diário Oficial da União, 2011. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html. Acesso em: 01 nov. 2024.



MISKOLCI, Richard. Batalhas morais: Política identitária na esfera pública técnico-midiatizada. 1ª ed. Belo Horizonte. Autêntica, 2021.

MBEMBE, A. Necropolítica. Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: n-1edições, 2018.

OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS LGBTI+ NO BRASIL. Dossiê denuncia 273 mortes e violências de pessoas LGBT em 2022. 2023. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtbrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2022/>. Acessado em: 01 jul. 2024.

PEDRA, Caio Benevides. Direitos LGBT: a LGBTfobia estrutural e a diversidade sexual e de gênero no direito brasileiro. Editora Appris, 2020.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamasso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. Revista *katálysis*, v. 10, p. 37-45, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/HSF5Ns7dkTNjQVpRyvhc8RR/?format=html&lang=pt>. Acessado em: 30 nov. 2025.

PEREIRA, Cleyton Feitosa. Notas sobre a trajetória das políticas públicas de direitos humanos LGBT no Brasil. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 4, n. 1, p. 115-137, 2016. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/307>. Acesso em: 01 nov. 2024

SECCHI, Leonardo. Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. Cengage Learning, 2016.

SECCHI, Leonardo. Políticas públicas: conceitos, casos práticos, questões de concursos. Cengage Learning, 2019.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SEDH/PR). Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.pre.economia.gov.br/bitstream/123456789/1002/2/Programa%20Nacional%20de%20Direitos%20Humanos%20-%20PNDH3.pdf>. Acesso em: 09 out. 2024.



Tabela 1 – Programas e ações do Executivo referentes a comunidade LGBTQI+ no Brasil

Programa	ano
Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD).	2001
Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-2).	2002
Brasil sem Homofobia (BSH).	2004
Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais.	2008
Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais” (PNDGDH-LGBT).	2009
Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3).	2009
Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.	2011
Realização da 2ª Conferência Nacional LGBT.	2011
Exclusão de ação orçamentária exclusiva para políticas LGBTI+.	2015
Realização da 3ª Conferência Nacional LGBT.	2016
Reinclusão de ação orçamentária exclusiva para políticas LGBTI+.	2018
Exclusão de ação orçamentária exclusiva para políticas LGBTI+.	2019
Revogação da 4ª Conferência Nacional LGBT.	2019
Fechamento do Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT.	2021

Fonte: Adaptado (Mello, Avelar, Maroja, 2012); (Nexo,2022)

Tabela 2 – Ações do STF (Supremo tribunal Federal) referente a cidadania LGBTQI+

Ano	Ação
2011	Reconhecimento da União estável entre pessoas do mesmo sexo.
2015	O reconhecimento por lei do direito de adoção para casais homoafetivos.
2018	A possibilidade de alteração do nome para pessoas trans.



2019	A equiparação da LGBTFOBIA ao crime de racismo. Tornando-a crime.
2020	Liberação para doação de sangue.
2021	Estabelecimento do direito à escolha de pessoas transexuais ou travesti em escolher o estabelecimento prisional masculino, ou feminino.

Fonte: Elaborada pelo autor



A high-angle, wide shot of a busy city street at sunset. The scene is filled with numerous pedestrians crossing a wide crosswalk. The buildings lining the street are silhouetted against the warm, golden light of the setting sun, creating a hazy, atmospheric effect. The overall color palette is dominated by warm tones of orange, yellow, and brown.

CAPITULO 4

**LAMPEJOS POÉTICOS ENGAJADOS: UMA REVISITA AO
POEMA “OS ESTATUTOS DO HOMEM” DE THIAGO DE
MELLO**

LAMPEJOS POÉTICOS ENGAJADOS: UMA REVISITA AO POEMA “OS ESTATUTOS DO HOMEM” DE THIAGO DE MELLO

João Batista Pereira Silva

Gilberto Freire de Santana

Kezia da Silva Calixto

César Alessandro Sagrillo Figueiredo

INTRODUÇÃO

Permita-nos recorrer a Sartre (2019) para lembrar que uma das principais motivações da criação artística é a necessidade humana de sentir-se essencial em relação ao mundo. Ser essencial ao mundo, pela arte, é também definir a qualidade da participação humana neste mundo, é deixar uma marca, é assinar um nome de forma contundente na enigmática jornada humana. A literatura, cuja matéria-prima é a palavra, quer seja na prosa ou na poesia, sempre haverá de fornecer elementos essenciais para possibilitar compreensões, desvelar entendimentos sobre o que o homem foi, é, se tornou e o porvir. Uma forma de ser artisticamente, de um fazer literário comprometido com a denúncia, com a insurgência, com o combate às injustiças sociais, que o filósofo francês sentencia como “literatura engajada”.

Dito isso, e ao se defrontar com a obra *Os Estatutos do Homem*, percebe-se essa essencial fala poética a revelar coisas, perspectivas, plena de sentido humanizante e humanizado. São palavras que conectam autor, obra e leitor pela poesia, resistência e esperança. Teóricos e pesquisadores da literatura/linguística, tais como: Sartre (2006), Bakhtin (2016) Cândia (2006), Filho (2011), Cavalcante Bonifácio (2021), Coelho (2018) e Labov (2007), fornecem subsídios a promover esse olhar reflexivo sobre as motivações, angústias, coragem, enfrentamentos e intenções que ali se encontram. Também se oportuniza



um interessante corpus para um construir educativo. Do contexto amazônico e mergulhado no sombrio período vivido – ditadura militar no Brasil [1964-1985] - um lampejo poético de esperança, um testemunho em defesa da vida e da liberdade.

Obras como *Os Estatutos do Homem*, de Thiago de Mello corresponde a este testemunho de resistência. Uma resposta, uma reação social e política, comprometida, agregada a inúmeras outras a exigir liberdade e democracia. Essa abordagem de natureza crítica, sociopolítica, faz da poesia de Thiago de Mello uma verdadeira poíesis – o real sendo chamado à existência e problematizado em sua escrita poética. As intenções se descortinam e atingem seu propósito, na medida em que toca feridas, provoca reflexões, denuncia o que é injusto, desumano e que aprisiona. Sua importância passa por esse caráter versátil de abordar questões que seguem para muito além da arte e da estética, para assumir enfrentamentos insurgentes, necessários, justos. Ao falar dos desafios de seu tempo, em primeira ordem, ao mesmo tempo, este lampejo de intensidade e brilho se atualiza também em nosso tempo presente, marcado de sonhos ainda não realizados, objetivos ainda não atingidos, batalhas ainda não vencidas.

Produzir uma literatura engajada passa por reconhecer que ela não se satisfaz a si mesma, mas em vista de um objetivo palpável, definido, mergulhado nas realidades do mundo. Engajamento social é problematizar desigualdades, é questionar as dinâmicas sociais injustas, as complexas relações que se baseiam na exploração do homem e da natureza. A literatura se revela na arte como mecanismo de luta social, torna-se manifestação literária amalgamada em um contexto social, econômico e político definido, e carrega compromissos éticos a falar das demandas relacionadas com a vida em sua integralidade. Importa ainda que as demandas sociais exigem respostas contundentes. São demandas antigas e atuais que persistem e pleiteia gritos de enfrentamentos, a exigir em cada palavra dita, escrita o firme posicionamento em favor da vida plena para todos. Para Candido (2014):



A arte é social nos dois sentidos: depende da ação de fatores do meio, que se exprimem na obra em graus diversos de sublimação; e produz sobre os indivíduos um efeito prático, modificando a sua conduta e concepção do mundo, ou reforçando neles o sentimento dos valores sociais (p. 20).

Segue-se compreendendo, portanto, que uma literatura engajada – sendo um poema, uma crônica, conto, romance ou outra manifestação de arte – é também fruto de um ativismo social e político, uma voz dirigida para e por uma causa coletiva, demandas sociais, reivindicações imprescindíveis, justas. Assim se apresentam os versos de Thiago de Mello, em muitos dos seus poemas – cada um exalando seus sentidos, potências, possibilidade de múltiplas aproximações, leituras –, como é o caso da obra *Os Estatutos do Homem*.

Este artigo é um convite e uma senda de natureza lírica, poética e permeada de sentido social, constatando que não há contradição entre o fazer poético e a não submissão, a resistência e a denúncia. A letra em arte que escreve torna-se contundente discurso contra males de ontem e de hoje. É um convite à realidade vivida, através e além do texto, do contexto e da própria vida, testemunho e identidade do poeta. No texto, uma centelha de vida e esperança que não se deixa apagar; no contexto, uma realidade revelada por lutas e enfrentamentos que mobilizam sujeitos; na vida, testemunho e identidade, uma história de solene compromisso com a vida.

THIAGO DE MELLO: DA AMAZÔNIA PARA OS CAFUNDÓS DO MUNDO

A história amazonense, a literatura amazonense se faz presente nos traços, palavras-falas de um poeta de primeira linha. Um ser comprometido com as demandas de seu tempo. Amadeu Thiago de Mello é sem dúvida, um dos grandes nomes da literatura brasileira contemporânea, oriundo das terras amazônicas. Nascido em Barreirinha (AM), em 30 de março de 1926 – celebramos, pois, cem anos de seu nascimento - mudou-se com sua família para Manaus, onde fez o ensino fundamental e médio. Em 1946, já com 20 anos,



mudou-se para o Rio de Janeiro, para cursar medicina, porém desistiu para seguir carreira literária. Preferiu testemunhar a vida pela arte, como uma receita para a liberdade. Logo em 1947 publicou seu primeiro volume de poemas intitulado Coração da Terra.

Thiago de Mello ganha notoriedade pela sua produção poética dotada de forte engajamento social e político, sua luta em defesa do meio ambiente e dos direitos humanos. Quando anunciada a deflagração do Golpe Militar de 1964, o poeta encontrava-se no Chile, na função de adido cultural. Filho (2011) conta que, ao retornar ao Brasil, em 1965, o poeta foi perseguido e preso pelos militares. Em 1968 teve que deixar o país, por causa de sua atuação social e literária que denunciava o nefasto regime. Deixando o Brasil, ele permanece no Chile como exilado por 10 anos.

Foram 10 anos no exterior para depois retornar em 1978 ao Brasil, aos 52 anos de idade. Segue diretamente para suas origens, para a pequena Barreirinha, na várzea do Médio Amazonas. Daí em diante, dedica inteiramente sua arte e vida em favor da floresta amazônica e da integração da América Latina. Participou de diversas iniciativas de natureza internacional, onde seu olhar e coração permaneceram mergulhados na incansável luta em defesa da Amazônia, de uma sociedade onde possa imperar a solidariedade, e onde a literatura possa aliar-se à luta por justiça e paz, nesse processo de resistência. Sua construção literária aflora beleza e singularidade incontestes. Uma vida marcada pelo inquieto compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e fraterna, uma Amazônia livre da destruição.

Thiago de Mello escreveu um livro de memórias em 1981, intitulado Manaus: amor e memória, onde teve a oportunidade de contar parte da história de seu viver, do seu lugar, nos idos tempos entre os anos de 1930 e 1950. Tempo de infância e juventude, que revela percepções sob uma ótica já plena de sensibilidade e crescente compromisso social. Nesta obra, ele faz questão de dizer que, embora falasse de fatos de um passado longínquo, ele o faz não por saudosismo, mas para sedimentar sua perspectiva para o futuro. Um



relato que fala de paixão pela terra amazônica e pelo povo que nela habita. De uma perene preocupação existencial de ver brotar sementes de esperança, em meio a ocupações irregulares, autoritarismo, degradação ambiental e social.

Nesse berço original amazônico, aflora sua mais possante, pulsante identidade, o tão necessário sentido de pertencimento. Descobre-se enquanto poeta, plenamente capaz de falar da vida e das demandas nela contidas. Um ser poeta ávido por muito conhecer e poder testemunhar, e desse movimento, abastecer-se de referências, posicionando o social e o político como elementos essenciais a serem colocados em discussão em uma sociedade contraditória. Um homem, cuja vida e escrita, alinha-se a Gramsci, na contestação de um modelo hegemônico de poder que dissemina ideias e valores da classe dominante, promotora de exclusões e desigualdades. Um homem de movimentos em favor dos que mais sofrem. Voz inquieta a denunciar as ameaças à vida em seu espaço mais sagrado: a floresta e toda exuberância natural nela contida, seus ribeirinhos, indígenas, os pequenos produtores de cultura de subsistência.

Nesse trilhar a constatar e compreender que, tal e qual uma semente que germina e se refaz em um vigoroso ciclo de vida e beleza, Thiago de Mello também o faz com sua vida e poesia. Partiu há pouco deste plano, aos 95 anos, em 14 de janeiro de 2022. Partiu ficando, pois seus versos estão e estarão sempre presentes a falar das lutas de ontem e de hoje, e haverão de nos desafiar sempre a buscar o que é essencialmente necessário, o que é justo, necessário e belo!

A voz que ecoa dos versos de Tiago de Mello, encontradas nas obras: Silêncio e palavra (1951), Faz escuro mas eu canto (1965), Poesia comprometida com a minha e a tua vida (1978), Acerto de contas (2016), e tantos outros, é síntese de uma vida dedicada a ser mais do que a própria vida sugeriu. Fez-se um verdadeiro canto da floresta para o mundo; uma Amazônia que se faz ouvir com poesia e coragem. Trata-se de um modo especial de fazer da arte das palavras seu mais precioso ofício; uma decisão humana e laboriosa em



favor da natureza e do semelhante.

Foram diferentes abordagens para falar da intransigente defesa da vida, da natureza, da justiça, do homem, da experiência de buscar o essencial da vida, cujo sentido derradeiro passa pelo compromisso com a própria humanidade. Cavalcante Bonifácio (2021) descreve com assertividade um pouco disso, ao dizer:

É ele um poeta capaz de pensar a dor humana, insurgindo-se contra a injustiça e a ausência de liberdade, refletindo o sobre o que há de humano e revolucionário no mundo e em sua própria existência. De modo geral, o principal legado literário de Thiago de Mello é essa figuração de ser humano que assume o compromisso com as causas dos mais fracos e que se insurge contra a opressão (p. 100).

Ao contrário de se apresentar em uma autobiografia pormenorizada a falar de si mesmo, o poeta vai se revelando em suas obras, notadamente em sua poesia, versejando as coisas mais importantes do viver, do se voltar para os outros, principalmente, os seres silenciados. Uma poesia tal, como um de seus títulos já aponta, Os Estatutos do Homem, comprometida com a vida, com o outrem, com o coletivo. Esse comprometimento não admite desvios ou retrocessos, esquecimentos ou estagnação, descaminhos ou enganos. Há um permanente e verdadeiro testemunho de envolvimento com sua terra e conflitos, com seu povo e cultura, seus valores e saberes. Há uma pulsante identificação com todos os habitantes destas terras amazônicas. Aqui a voz do poeta que sendo solidária, jamais é solitária, é expressão de povo, de um coletivo que não se deixa vencer. É também especialmente a voz do povo paraense, acreano, roraimense, maranhense e tocantino – a dizer que a natureza do pertencimento amazônico implica em compromisso ético, social e político com a própria vida.



UMA POESIA SOCIALMENTE ENGAJADA

A história de vida do autor, configurada em profundo comprometimento com o social, apresentado na abordagem anterior, abre uma janela de compreensão sobre o poema que será aqui analisado. Nele percebe-se uma construção poética vigorosa, um esmero no trato com as palavras, pausas, compassos, um ritmar embalado pela singeleza e do mais precioso se lançar nas fendas do construir poético; das tentativas de ser e ao mesmo tempo um se voltar tão necessário para as concretudes da existência. Como isso pode acontecer? Como um poema pode levar o leitor a emocionar-se ante o lirismo dos versos e ao mesmo tempo fazê-lo situar-se numa abordagem social e política?

Para jogar luz à questão apresentada é preciso encontrar o sentido comum das duas vertentes. É preciso fazer o encontro da poética com o social, a política, sem perder a essência de ambos. E o elo passa pela humanidade do autor. Thiago de Mello é notadamente um humanista, um homem de identidade marcante, capaz de apresentar todas as demandas de seu tempo dentro de sua existência e obra. Ele revela em sua poesia uma síntese do que consegue enxergar na realidade a partir de sua ótica, suas referências, sua subjetividade e sobretudo sua natureza de poeta pensador.

O sentido revelado em seu poema articula beleza e angústia. A beleza está explícita quando fala da vida a suscitar encontros e mãos estendidas, mas também, no não dito sendo dito, evoca a angústia, a sua negação ao movimento insidioso de ameaças e perseguições testemunhados. A beleza está no olhar desejoso de enxergar nos dias, uma expressão de alegria e paz a serem construídos, todavia, no subtendido dizer carrega a angústia de ameaças ao simples prazer de acordar sem pressa e sem medo do futuro. A beleza ainda está ratificada na esperança e na confiança no humano que há em cada um, em contraponto aos mais vorazes medos que a todos assola em tempos sombrios.

Estas duas vertentes em foco revelam que há espaço nas escrituras de Os



Estatutos do Homem para abrir janelas para uma poesia que encanta e desafia, emociona e compromete, embevece e denuncia. Eis aqui o engajamento: uma palavra eloquente em favor da liberdade, uma fala sociopolítica em defesa da vida e toda sua plenitude. Certamente essa palavra precisa ganhar espaço dentro de cada um. O lírico nela contido está posto, não só pela poíesis – a natureza sensível da construção - mas pela urgência de um aproximar-se de ser humanidade, cuja essência dialoga com o que de melhor existe no indivíduo. O político está posto não só para nos provocar indignação e desejo que se cumpra decretos plenos de amor, mas para desafiar cada leitor, a refletir, sair de uma insistente apatia, zona de conforto, e incitar em cada um possível gesto, uma atitude de ser partícipe efetivo do que é anunciado/denunciado pelo poeta.

A essência poética, comprometida e comprometedora, de Thiago de Mello é um convite à inquietação. Não há como sonhar com um mundo pleno de justiça, paz, respeito e liberdade, sem abraçar as causas para assim poder conquistá-las. Neste sentido, sonhar implica coragem e ousadia. Coragem para enfrentar tudo o que atenta contra a existência humana, as condições de vida dos povos/seres explorados, a negação de direitos, as discriminações e preconceitos de toda ordem, as desigualdades sociais perpetradas por projetos nefastos de poder. Ousadia para ir além do que é meramente aceitável como norma, ou aquilo que é imposto como obstáculo intransponível a lançar cada um na vala do isolamento e da indiferença em relação ao outro.

“OS ESTATUTOS DO HOMEM”, UM GRITO DE INDIGNAÇÃO

Depois de deflagrado o Golpe Militar de 1964, cujo modus operandi se deu por “Atos Institucionais” – equivalente a decretos – Thiago de Mello deixa a função de adido cultural no Chile e retorna ao Brasil. Como síntese de sua indignação e repúdio às instruções ditatoriais, e evidenciando seu engajamento social, ético e político, ele escreve seu próprio



decreto, o qual o intitula Os Estatutos do Homem (Ato Institucional Permanente). Mais que uma manifestação política, é um manifesto poético de coragem, indignação, rebeldia. Uma explícita e tão necessária defesa da liberdade, da justiça, do respeito a um povo, a um país.

O que nos fala esse poema? Que a despeito de toda e qualquer investida ditatorial – seja no Brasil, na Argentina, no Chile ou em qualquer nação do mundo – perpetrada de violência e desumanidade, haverá sempre o mecanismo de enfrentamento. Revela que é preciso fazer as letras e as vozes ganharem o mundo a denunciar toda e qualquer forma de cerceamento da liberdade. Sendo em seu país ou em qualquer outro canto do mundo, não deve haver espaço algum para o ódio institucionalizado; espaço algum para prender, torturar, assassinar pessoas por causa de suas ideias, ideais; espaço algum para desprezíveis usurpadores do legítimo poder que emana de um povo.

O poema Os Estatutos do Homem se estrutura em um dizer que se apresenta como manifesto de liberdade, justiça, respeito ao ser humano e ao mesmo tempo um grito latente metafórico a denunciar as atrocidades, injustiças, desrespeito ao indivíduo. O tempo da escrita se justifica pelos horrores do Golpe Militar de 1964. A sua pungente permanência – a atravessar tempos, fronteiras – se faz pela extrema qualidade poética e a precisa e necessária abordagem a se recorrer sempre, diariamente quando o ser é violentado na sua existência.

Do ponto de vista cronológico, vimos que, antes mesmo de chegar no Brasil, em 1964, Thiago de Mello sente o clima nefasto que estabeleceu em sua pátria, daquele momento em diante. Ao constatar a negação de direitos, negação da vida e da liberdade, ele constrói seu poema, sob o qual aqui refletimos. Em solo brasileiro, o poeta é perseguido e preso. Neste contexto de perseguição e cárcere, os mais intensos, densos, livres, ricos poemas são publicados. É a voz do poeta integralmente mergulhado nas agruras de seu tempo. Um homem, cuja poesia testemunha as dores e a esperança da história recente do seu país. As escrevivências, como afirma Conceição Evaristo, é uma forma permanente



a poetizar que tais atos torpes, cruéis jamais poderão ser esquecidos e que sirvam como alerta para que nunca mais volte a acontecer.

Neste poema, percebe-se uma refinada harmonização de palavras, construções cuidadosamente selecionadas, arranjadas para impactar o leitor pela potência do fazer poético e o contundente sentido social que nele habita. Faz brotar um enredo de sensações em uma solenidade marcante. Estrofes, versos, pausas, ritmos a embalar cada leitor e, indo além, confrontá-los com temáticas, questões sempre urgentes a se pensar, refletir.

Neste poema, Os Estatutos do Homem, sem os rebuscamentos, sem usuais prolegômenos, o poeta faz da singeleza da linguagem um requinte, para um aproximar, um dialogar, um aconchegar-se ao leitor. Desta feita, insurge, como voz poética que não se deixa calar - uma forma de protesto e afirmação dos direitos humanos. Labov (2007), em entrevista concedida à pesquisadora Bortoni-Ricardo – publicado na revista eletrônica “ReVEL” – afirma que:

É a língua, o instrumento que as pessoas usam para se comunicar com os outros na vida cotidiana. Esse é o objeto que é o alvo do trabalho em variação linguística. Existem outros ramos da Sociolinguística que estão preocupados primordialmente com questões sociais: o planejamento linguístico, a escolha da ortografia oficial e outros que se preocupam com as consequências das ações de fala (p. 01).

É nesta diversidade de emprego da língua que este trabalho também se propõe refletir, pois aqui, no poema de Thiago de Mello, observa-se que a língua planejada em seu registro com utilização poética foi designada para resistir, lutar e afirmar direitos inatos do ser humano, para livre exercício da cidadania em seu país. A tarefa interpretativa aqui empreendida, torna-se um pequeno olhar, porém curioso e espantado pela carga poética apresentada. Um olhar que considera contexto – seria insano não o fazer – alinhado a tantas e robustas contribuições a ratificar o valor da obra, das suas obras, o seu valor literário e humano, ético e social, filosófico e político.

Ao se defrontar com o país sendo reprimido pelas forças militares golpistas, que



reivindicavam para si toda a prerrogativa das leis e do Estado, cujo método de governabilidade se estruturava por meio de Atos Institucionais, que cancelavam atos de violência, intolerância, perda de liberdade, humilhações e morte, o poeta escreve e assina seu ato institucional que deve ser “permanente”, como eterno e irrevogável deve ser. Assim, no “Artigo I”,

Fica decretado que agora vale a verdade.
agora vale a vida,
e de mãos dadas,
marcharemos todos pela vida verdadeira.

Há uma clara contraposição em relação aos decretos baixados na ditadura e os efeitos que produziram. O poeta argumenta que na urgência do instante, a verdade e a vida devem prevalecer como valor irrenunciável, e que uma está ligada a outra de forma intransigente. Ao negar ou esquecer a verdade, também se renuncia à vida, cuja essência possibilita a cada um ser o que é, o que pode ou deveria ser. Acrescenta o poeta, que nesse movimento de defesa da verdade e da vida, torna-se um imperativo o gesto das mãos dadas, em uma marcha para uma vida digna. Jamais transigir diante da marcha da estupidez e da morte. Nesta estrofe, a expressão do eu-lírico conjuga os substantivos verdade e vida numa simbiose essencialmente construída na sensibilidade, a emitir muito mais do que uma defesa destes dois pilares. Há um sentido ontológico qualificando a verdade com pureza e honestidade, a vida com leveza e gratidão. Portanto, no “Artigo II”,

Fica decretado que todos os dias da semana,
inclusive as terças-feiras mais cinzentas,
têm direito a converter-se em manhãs de domingo.

Na constatação das nefastas, “cinzentas” atrocidades impostas pela Ditadura Militar, há nesta estrofe um levante, um contraponto, mesmo sendo tragado por uma dor revelada pela existência do não poder ser, do não poder viver e do não sentir. O poeta volta seu olhar de ternura para o os afazeres do viver. Ao recorrer ao tempo, de certa maneira ele remonta a



esperança de que, como diria o poeta Chico Buarque de Holanda, apesar de você / amanhã há de ser / outro dia. Esse vivenciar mesmo estando ameaçado pelo pesar da destruição e do desalento, ainda assim persiste o legítimo direito à luz, às “manhãs”, o raiar pleno de respeito à vida. Em vez de sombras, cinzas, mortes, há que resistir, entoar um canto, como o de Élcio Soares e Nelson Cavaquinho: O sol há de brilhar mais uma vez / A luz há de chegar aos corações / O mal será queimada a semente / O amor será eterno novamente. Um dizer que o dia mais triste, não merece a tristeza impetrada, pois carrega o potencial de transformação sonhado. Fala da beleza e singularidade da luz dirigida a todos. Luz e beleza, beleza e luz, cuja potência renova a vida em ciclos. Assim, no “Artigo III”,

Fica decretado que, a partir deste instante,
haverá girassóis em todas as janelas,
que os girassóis terão direito
a abrir-se dentro da sombra;
e que as janelas devem permanecer, o dia inteiro,
abertas para o verde onde cresce a esperança.

O poeta faz uso dos “girassóis” como representação de uma busca constante pela luz do sol, da justiça, liberdade. E ainda que haja uma “sombra”, em dias nublados, há de se fazer como seres-girassóis, que se viram uns para os outros compartilhando a energia que resta em cada um. Que prevaleça uma preocupação permanente com o abrir-se. Abertura da “janela” dessa vida pulsante, da vida do ser, da vida dos outros, para os outros, para natureza e para a esperança. A mesma esperança que cresce e se propaga a partir do momento que se decide oportunizar esse movimento dos “girassóis”, exorcizando medos. Há um explícito desejo de clareza e beleza, permitindo irradiar sensações de um querer além da “sombra”, de um “cinzento” céu de horrores. Há, pois, o “Artigo IV” em que,

Fica decretado que o homem
não precisará nunca mais
duvidar do homem.
Que o homem confiará no homem
como a palmeira confia no vento,
como o vento confia no ar,



como o ar confia no campo azul do céu.
Parágrafo único:
O homem, confiará no homem
como um menino confia em outro menino.

O poeta sentencia a dor das relações impostas pelas investidas de um poder autoritário a pulverizar saís de desconfiança, de incertezas e medos. O cenário que se apresenta da ditadura é berço de insegurança, cujo desdobramento leva o indivíduo a duvidar do outro, sobretudo em um contexto de intensas armadilhas e perseguições. O poeta refuta veementemente toda e qualquer forma de temor claudicante. Em sua fala, mediante refinado lirismo, defende o valor da atitude de confiar, sobretudo o confiar entre os companheiros de luta. Nesta estrofe, o eu-lírico faz conexões entre o “vento”, como possibilidade de refrigério, o “campo”, como lavra de uma colheita a ser semeada, e o “céu azul”, como amplitude, luminosidade de justiça e paz a cegar, a purgar todas as atrocidades cometidas. Segundo o “Artigo V”:

Fica decretado que os homens
estão livres do jugo da mentira.
Nunca mais será preciso usar
a couraça do silêncio
nem a armadura de palavras.
O homem se sentará à mesa
com seu olhar limpo
porque a verdade passará a ser servida
antes da sobremesa.

Há ao decretar liberdade aos homens, uma denúncia sobre o nefasto método militarizado de governar na mentira e na dissimulação; enganadores e silenciadores se locupletam em suas mentiras. O poeta argumenta poeticamente em favor da verdade, a sobrepujar todo o movimento daqueles que mentem, amordaçam. Aponta ainda dois perigos: 1. o silêncio sentenciado em desfavor dos que muito tinham a dizer – permanecem abertas as lacunas do não dito; 2. as palavras apinhadas de violência proferidas pelos indignos mandatários em suas fardas. A expressão do eu-lírico está posto a promover as



mais legítimas aspirações da verdade e da justiça, tal uma melodia a suscitar vida pulsante. Assim, o poeta propõe-se no “Artigo VI” que

Fica estabelecida, durante dez séculos,
a prática sonhada pelo profeta Isaías,
e o lobo e o cordeiro pastarão juntos
e a comida de ambos terá o mesmo gosto de aurora.

Exalta-se um necessário desejo possível de comunhão, solidariedade resiliente – “o lobo e o cordeiro” – mesmo diante de truculências abomináveis, de atos de violência com crueldade inimagináveis, de tantos desaparecidos, outros tanto mortos e que até hoje sabe-se lá onde estão enterrados. Assim, o poeta deseja refletir sobre a fraterna necessidade de interação entre as pessoas. Nunca uma interação fugaz, efêmera, mas uma que seja capaz de durar um eternal tempo. A leitura que o poeta faz do contexto sombrio que destrói sonhos e bloqueia entendimentos o desafia a versejar sonhos de paz e de concórdia. O eu-lírico abraça o encontro de seres a partir de uma metamorfose pelo amor, capaz de revelar uma natureza afável, pacificadora e respeitosa com relação ao outro, presente também no “Artigo VII”:

Por decreto irrevogável fica estabelecido
o reinado permanente da justiça e da claridade,
e a alegria será uma bandeira generosa
para sempre desfraldada na alma do povo.

O poeta expressa um desejo que se transforma em luta, que se transforma em esperança, pressuposto de uma justiça, respeito, liberdade que virá, e mais, que permanentemente todos serão impelidos a combater as injustiças e ilicitudes, no exercício da legalidade, igualdade e transparência. Um exercício irrenunciável a defender a generosidade como um versar humano. Fala do prazer da licitude internalizado na alma, adornado e enriquecido pela beleza revelada sem sombras. Em vista disso, no “Artigo VIII”,



Fica decretado que a maior dor
sempre foi e será sempre
não poder dar-se amor a quem se ama
e saber que é a água
que dá à planta o milagre da flor.

Há mais uma revelação dos objetos desejados: uma negação ao que não mais será admitido. O poeta penetra na centralidade de sua proposta/estatuto, quando verbaliza sobre o amor, amparando-se em uma espécie de amor a ser ofertado à “água”, à vida, para garantir a existência de cada ser, “flor”. Nessa similitude, deixa claro a singularidade sob a qual se percebe o amor e, ao mesmo tempo, o dano propiciado a quem o nega. Se o amor negado é fonte de dor e sofrimento, o remédio surge pelo amor, inexoravelmente inquieto frente às injustiças cometidas. O eu-lírico toca na água-vida e no ser-flor com sutileza e ternura, e desse toque se faz um amoroso convite à vida, decretado também no “Artigo IX”:

Fica permitido que o pão de cada dia
tenha no homem o sinal de seu suor.
Mas que sobretudo tenha
sempre o quente sabor da ternura.

Da angústia pela negação do direito de matar a fome, o poeta, com singeleza e sensibilidade, aborda a questão do trabalho e dos frutos dele oferecidos. Reivindica que haja apreço pelo trabalho e mais ainda pela conquista do direito de se ter trabalho; que o trabalhador possa alegrar-se por prover dignidade a si e a sua família. A “ternura” partilhada, compartilhada em um mundo provido de dignidade, entre elas, o direito e a valorização do trabalho. A singeleza do pão a saciar a fome, e o sentido de repartição, partilhamento transformador desse ato. A vida que se permite saciar e imprimir sua marca valorativa. De maneira tal que, segundo o “Artigo X”,

Fica permitido a qualquer pessoa,
qualquer hora da vida,
uso do traje branco.



Como mais uma intransigente insurgência, o poeta fala do valor da paz simbolizado pelo traje branco – que muito ele fazia uso e o representava. Uma paz completamente negada em um contexto atroz de violentadores e violentados. Ao se vestir de branco e, por analogia, ao se revestir dos ideais de paz e concórdia, o poeta se faz presente, em corpo e versos, a exigir em urgência do querer, que seja selado o fim da violência ora decretada. Que sejam restauradas sensações, atmosfera de pureza e sobriedade, o abrir-se ao mais cândido desejo. Portanto, anuncia-se no “Artigo XI” que

Fica decretado, por definição,
que o homem é um animal que ama
e que por isso é belo,
muito mais belo que a estrela da manhã.

Há nesta estrofe o implícito lamento pelo humano desfigurado que cada um pode se tornar. Assim, o poeta volta a tocar no amor o qual imprime uma marca indelével em sua poesia. Fala da necessária identidade amorosa do homem. Sua essência é para o amor e não para violência; sua inclinação primeira é para o amor e não para exclusão; seu ponto de referência é direcionado ao amor e não para a negação da dignidade humana. O amor como gesto enriquecedor de quem recebe e quem oferta; o amor como natureza humana, reivindicando o que essencialmente lhe pertence. No “Artigo XII”,

Decreta-se que nada será obrigado
nem proibido,
tudo será permitido,
inclusive brincar com os rinocerontes
e caminhar pelas tardes
com uma imensa begônia na lapela.
Parágrafo único:
Só uma coisa fica proibida:
amar sem amor.

Mais uma vez, em subentendido dizer, há uma demonstração do peso da imposição brutal e da prisão ou da ameaça dela. O poeta, pela força de sua poesia libertadora,



desobriga de todas as proibições, tal qual um Caetano Veloso a bradar: E eu digo “não” / E eu digo não ao “não” / Eu digo: é proibido proibir. Aqui há uma lógica fundamental – por certo, agostiniana - que vai inferir que, se a premissa for o exercício do amor, tudo mais será lícito e possível. Daí, no “Artigo XIII,

Fica decretado que o dinheiro
não poderá nunca mais comprar
o sol das manhãs vindouras.
Expulso do grande baú do medo,
o dinheiro se transformará em uma espada fraternal
para defender o direito de cantar
e a festa do dia que chegou.

Persiste uma evidente contestação ao método empregado pelos militares golpistas, o domínio pelo medo e violência. O poeta sabiamente aborda ainda a temática do dinheiro, do poder e das ambições. Reitera que antes da prerrogativa do ter, é fundamental compreender-se como ser. E mais, que a riqueza só tem verdadeiro sentido quando é revertida em benefício de quem precisa, de quem padece das mais variadas privações. Nesta estrofe, o poeta postula a festa da partilha, ora celebrada no olhar de quem doa e recebe, ora em uma voz a afugentar temores e comunicar esperança. Assim, em seu “Artigo Final”, o poeta sentencia que

Fica proibido o uso da palavra liberdade,
a qual será suprimida dos dicionários
e do pântano enganoso das bocas.
A partir deste instante
a liberdade será algo vivo e transparente
como um fogo ou um rio,
e a sua morada será sempre
o coração do homem.

Uma reflexão final sobre a palavra-síntese: “liberdade”; essa prerrogativa negada, esse direito subtraído, essa prerrogativa de livre escolha usurpada de todos pelo nefasto regime. O poeta engenhoso, hábil no domínio do que pensa e expressa, paradoxalmente



parece repelir a princípio, o termo liberdade, quando este está contido, por vezes, apenas nos dicionários e nos falsetes desafinados de falas demagógicas. Para dizer que a liberdade é um bem que pertence a todos indistintamente. Que jamais poderia ser vilipendiada pelos mandatários e lacaios de qualquer tipo de regime opressor. Nos versos finais, o eu-lírico, exalta o “fogo” e o “rio” – em seus percursos e naturezas distintas – como pulsação e a arrebatada da existência, o celebrar da vida, e nessa festa, advertir que mais que falar sobre liberdade, é preciso que ela se configure como essência do existir, resistir; que brote em cada ser. Como poeta do sempre, do tempo kairótico, Thiago de Melo em seus dignos decretos (de apreços e alertas), estende no varal da existência, seus versos a embalar cada um que os lê, pois, Quem anda no trilho é trem de ferro. / Sou água que corre entre pedras - liberdade caça jeito, como assegura o poeta Manoel de Barros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Thiago de Mello, em Os Estatutos do Homem, articula um dizer objetivando demonstrar a beleza do fazer poético, da vida em liberdade; denunciar incontáveis crimes contra os direitos humanos sem necessariamente levantar uma arma de fogo, mas a arma constituída de palavras, as quais têm poder de refutar atrocidades e de salvaguardar o humano em sua condição de ser.

Ao escrever seus versos-decretos, o poeta não apenas expõe suas ideias, mas constrói diversas sínteses que articulam seu conhecimento, suas fontes de inspiração, suas experiências vividas e sua sensibilidade mais profunda. Nesse processo criativo, ele transita por um universo íntimo e plural, onde o pensamento e a emoção se entrelaçam, e a matéria-prima de sua arte encontra-se dentro de si, aguardando a liberdade necessária para se transformar em palavras que toquem o mundo externo. Essas palavras, por sua vez, carregam consigo a energia de um dizer autêntico, impregnado de subjetividade e, ao



mesmo tempo, de uma conexão intrínseca com a realidade que o poeta deseja partilhar.

Constata-se assim, que o poema *Os Estatutos do Homem*, de Thiago de Mello, é fonte inesgotável de leituras. Objeto de (re)conhecimento, questionamentos, reflexões desde um imprescindível dizer não aos regimes autoritários, fascistas, até o enfrentamento das segregações, preconceitos, intolerâncias, violências presentes ainda no cotidiano do país. Uma tocante nascente que pode e deve ser (re)visitada, valorizada e apreciada em sala de aula.

REFERÊNCIAS

BAKHTIN, Mikhail. *Os gêneros do discurso*. São Paulo: Editora 34, 2016.

CANDIDO, Antonio. *Literatura e sociedade*. São Paulo. Ouro Sobre Azul. 13 ed. 2014

CAVALCANTE BONIFÁCIO, Maria Iracilda Gomes. A poética das águas em Thiago de Mello: um acerto de contas com o rio e com a vida. *Línguas & Letras*, [S. l.], v. 21, n. 51, p. <http://dx.doi.org/10.5935/1981-4755.20200030>, 2021. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/linguaseletras/article/view/24071>. Acesso em: 24 ago. 2022

COELHO, Izete Lehmkuhl, GÖRSKI, Edair Maria, SOUZA, Cristiane Maria N. de, e MAY, Guilherme Henrique. *Para conhecer sociolinguística*. São Paulo: Contexto, 2018.

FILHO, João Meireles. *Grandes expedições à Amazônia Brasileira – século XX*. São Paulo: Editora Metalivros. 2011.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere – Vol. 3*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; 11ª ed. 2022.

LABOV, William. *Sociolinguística: uma entrevista com William Labov*. *Revista Virtual de Estudos da Linguagem – ReVEL*, vol. 5, n. 9, agosto de 2007. Tradução de Gabriel de Ávila Othero. Disponível em: <http://www.stellabortoni.com.br/index.php/4640-william-labov-fala-de-sociolinguistica> >. Acesso em: 20 nov. 2022.



MELLO, Thiago de. Manaus: amor e memória. São Paulo: Martin Fontes, 1984

MELLO, Thiago de. Faz escuro mas eu canto. São Paulo. Global Editora. 2017

MELLO, Thiago de. Acerto de contas. São Paulo. Global Editora. 2016

MELLO, Thiago de. Poesia comprometida com a minha e a tua vida. 2ª ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 1978

MELLO, Thiago de. Meio século de poesia. Entrevista concedida a Fabrício Carpinejar. Disponível na através do site em: http://www.palavrarte.com/entrevistas/entrev_carpinejar_thiagodemello.htm. Acesso em: 8 set. 2013.

OLIVEIRA, Helênio Fônseca. Língua, padrão, língua culta, língua literária e contrato de comunicação. CONGRESSO NACIONAL DE LINGUÍSTICA E FILOLOGIA, VII CNLF, nº 10, 2003, UERJ. Anais eletrônicos CIFEFIL. Rio de Janeiro - RJ: Conselho Editorial da Revista Eletrônica Philologus, 2003. Disponível em <http://www.filologia.org.br/viicnlf/anais/caderno10-09.html>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SARTRE, Jean-Paul. Que é literatura? 3 ed. Trad. Carlos Felipe Moisés. São Paulo: Ática, 2006.

SANTOS. Donizeth Aparecido. O engajamento literário e o romance no século XX. Revista Linguagem, sujeito, literatura e história. v. 39 n. 1, 2017. Disponível através do site <https://revistas.uepg.br/index.php/uniletras/issue/view/652>> Acesso em: 12 abr. 2022.



A wide-angle, high-angle photograph of a busy city street at sunset. The scene is filled with a large crowd of people walking across a crosswalk. The buildings in the background are silhouetted against the warm, golden light of the setting sun. The overall atmosphere is one of a bustling, vibrant urban environment.

CAPITULO 5

O JORNALISMO COMO MISSÃO SOCIAL FUNDAMENTADO NA REPORTAGEM

O JORNALISMO COMO MISSÃO SOCIAL FUNDAMENTADO NA REPORTAGEM

Sônia Pillon

INTRODUÇÃO

Nos espaços urbanos, nos mais longínquos recantos do meio rural, nos ambientes laborais, na política, economia, na vida pública e privada, assim como e em todos os âmbitos que formam a complexa engrenagem do cotidiano, o jornalismo se faz presente. Cabe aos meios de comunicação social levar a informação e apresentar as versões de uma mesma notícia para o público a que se destina, nos cinco continentes.

A Imprensa tem a missão social informar, alertar, revelar e esclarecer por meio de entrevistas e reportagens. Cabe ao repórter sair a campo, conferir in loco e descobrir o que de fato está acontecendo, ouvir relatos e checar a veracidade dos fatos antes de anunciar, de forma fidedigna, aos veículos de mídia impressa, pelas emissoras de rádio, televisão, demais plataformas, e “viralizar” nas redes sociais. Jornalistas precisam ser movidos pela curiosidade permanente na apuração, sempre atentos aos rumos dos acontecimentos.

Partindo da prensa de Johannes Gutenberg, em meados do século 15, inúmeras etapas foram percorridas até a conectividade contínua, de sermos informados em tempo real.

Produzir reportagens exige proatividade, dedicação, empenho, ética, senso crítico e responsabilidade dos profissionais, independentemente dos veículos ondem atuam.

No Brasil, a atividade de jornalista passou a ser regulamentada a partir do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, com a obrigatoriedade do diploma de curso superior



de Jornalismo, até a polêmica revogação, em 17 de junho de 2009.

O exercício da profissão pode exigir do jornalista, também, jornadas estendidas e sacrifícios pessoais, especialmente nas pautas mais desafiadoras, como reportagens em lugares distantes, com pouca (ou nenhuma) estrutura básica, segurança precária, são fatores que podem representar perigo.

Sem dúvida, a atuação jornalística apontada como de alta periculosidade é a desenvolvida em coberturas relacionadas à criminalidade, como cartéis de narcotráfico, assim como governos totalitários, corrupção de “colarinho branco” e a desenvolvida por correspondentes de guerra. Em maior, ou menor grau, resultam no assassinato de jornalistas.

Em uma época em que a Inteligência Artificial é utilizada para adulterar imagens, vídeos e vozes para, “plantar” notícias falsas, a atenção precisa ser redobrada. Quando tratamos de polarização política, o maior desafio dos veículos de Imprensa é combater as chamadas fake News, manter e resgatar a credibilidade, a seriedade do fazer jornalístico.

Nesse projeto acadêmico, são abordadas questões bastante presentes no Jornalismo Contemporâneo, que se tornam preocupantes quando há guerras em curso e respingos na política e na economia globais.

SER JORNALISTA É UMA OPÇÃO DE VIDA

Será que a população, em geral, sabe o que significa adotar essa profissão como atividade e opção de vida? Quais são os requisitos para ser um bom profissional da mídia? Que fatores definem um bom repórter, editor e chefe de equipe para garantir informações precisas à população? É claro que existem bons e maus profissionais em todas as áreas, mas nesse capítulo os holofotes estarão voltados para a atuação da Imprensa com propósito.

O certo é que não basta sair a campo com bloco, caneta, celular, câmera fotográfica,



filmadora, ou radiotransmissor para ser repórter, ou para ocupar qualquer outro cargo na hierarquia no setor, independentemente da plataforma. Também não basta ter desenvoltura e carisma nas entrevistas e abordagens em enquetes. Jornalistas precisam de empenho na busca criteriosa dos fatos. É preciso pesquisar sobre o tema que irão cobrir, ter conhecimento prévio, que deverá ser aprofundado. Descobrir se uma informação preliminar procede, ou não. Por tudo isso, pautar, apurar, escrever e informar fatos relevantes e verídicos exigem, cada vez mais, doses extras de atenção: ir além das aparências.

Antes de ser mera opção profissional, este ofício é uma opção de vida. Os mais velhos falavam que é um sacerdócio – e tinham razão. Não basta, porém, saber – ou pensar que sabe – escrever. Ser repórter é bem mais do que cultivar belas-letas, mas é a arte de informar para transformar.” (KOTSCHO, 1986).

É preciso ter discernimento para não tornar refém de uma fonte mal-intencionada (ou não tão confiável), em situações que possam comprometer a isenção profissional. Ter em mente que o entrevistado enaltecido e sorridente de hoje pode ofender, desacreditar e até ameaçar o mesmo jornalista amanhã, caso seja denunciado, alvo de investigação, ou condenação. Um dos desafios do jornalista é manter os pés no chão e o olhar permanentemente atento.

Em tempos de fake news, de adulteração de imagens, vozes, e de vídeos produzidos por inteligência artificial, a responsabilidade em disseminar mentiras, ou meias-verdades, aumenta ainda mais. Daí a importância da checagem das informações que chegam junto a diversos órgãos e instituições para reportar informações precisas.

Temos de lembrar que hoje há robôs que disseminam notícias falsas: os chamados spam bots. Vale reforçar que a responsabilidade em não pulverizar mentiras é de todos, mas começa pelo que é divulgado na imprensa.

Situações como essas, somadas, exigem uma reflexão para quem pensa em ingressar, ou seguir na profissão, pelo momento especialmente delicado em relação à



imagem dos jornalistas frente à opinião pública.

O veterano Ricardo Kotscho, que iniciou a carreira durante o Regime Militar e é uma referência para os estudantes de Jornalismo, traz um testemunho atemporal sobre o exercício da profissão, especialmente da reportagem:

Jornalismo não é uma ciência exata. As técnicas, qualquer um aprende em pouco tempo. Mas, antes de começar a escrever, o repórter tem que definir bem definido porque escolheu essa profissão, o que quer dela. Se for dinheiro, prestígio e segurança, melhor desistir logo, porque devem existir mil opções mais atraentes. O repórter só deve ser repórter se isso for irreversível, se não houver outro jeito de ganhar a vida, se alguma força maior o empurra para isso. Ricardo (KOTSCHO, 1986)

Em entrevista concedida a Pedro Bial no canal GNT, em novembro de 2024, ao resgatar a carreira, Ricardo Kotscho apontou a principal característica do repórter: “Para ser um repórter, o cara precisa perguntar”. Somente perguntando e questionando a fonte é possível trazer à tona revelações que esclareçam e apresentem novos rumos sobre os acontecimentos.

DIA NACIONAL DO JORNALISTA NASCEU DE UMA TRAGÉDIA

Sete de abril é o Dia Nacional do Jornalista e isso por si só, diz muito sobre a profissão. É fácil constatar que a data é lembrada e comemorada principalmente pelos próprios profissionais nas redes sociais, que se cumprimentam entre si, por amigos e pessoas conhecidas.

A data homenageia os profissionais que tem a missão de informar e conscientizar as pessoas sobre tudo o que acontece, no Brasil e no mundo. A iniciativa partiu da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) em 1931, como forma de perpetuar a atuação do jornalista, político e médico brasileiro Giovanni Battista Líbero Badaró, assassinado por opositores políticos em 21 de novembro 1830, aos 32 anos, em São Paulo.



A morte brutal de Líbero Badaró contribuiu para o início do movimento popular que conduziu à abdicação de Dom Pedro I do trono, em abril de 1831. O Dia Nacional do Jornalista passou a ser comemorado 100 anos depois da morte de Badaró. Além da homenagem, é um lembrete dos perigos que os jornalistas estão sujeitos no exercício da profissão, no Brasil e no mundo, especialmente em regimes totalitários.

Giovanni Battista Líbero Badaró nasceu em 1798 na cidade de Laigneglia, na Itália. Formado pelas universidades de Turim e Pávia, chegou ao Brasil em 1826, aos 28 anos, quando se estabeleceu em São Paulo e se ligou à corrente liberal que pregava a autonomia para o Brasil. Participou de lutas políticas ligadas à independência do Brasil. Em 1829, fundou o periódico “Observador Constitucional”, onde denunciava os desmandos e excessos cometidos pelos governantes.

“Não devia vegetar no Brasil a planta do despotismo.” Giovanni Battista Líbero Badaró, jornalista, político e médico, que inspirou o Dia Nacional do Jornalista.

ESSENCIAL É FORNECER TODOS OS LADOS DA INFORMAÇÃO

A isenção em apresentar fatos permite a quem tiver acesso à informação entender e se posicionar sobre acontecimentos. É uma regra básica do Jornalismo, de ouvir todos os lados, todas as versões, quando se trata de uma reportagem (mais abrangente do que uma matéria).

Mesmo em crimes de inequívoca autoria, existe a obrigatoriedade de mostrar os argumentos da defesa dos acusados. Cabe ao receptor tirar as próprias conclusões. Por outro lado, nos textos opinativos o autor é livre para expor suas ideias, como colunista, e comentarista, sem necessariamente expressar a opinião do veículo onde mantém espaço.

Vale destacar que o Dia Internacional da Informação sobre o Desenvolvimento



transcorreu em 24 de outubro, como parte do calendário anual da ONU (Organização das Nações Unidas). A data foi instituída em 1972, durante a Assembleia Geral que adotou a resolução 3038, para coincidir com o Dia das Nações Unidas. A celebração fez uma referência ainda à criação da Estratégia de Desenvolvimento Internacional para a Segunda Década da ONU para o Desenvolvimento, ocorrida em 1970.

No contexto do século 21, a organização defende que as tecnologias da informação e comunicação são imprescindíveis para novas soluções aos ao desenvolvimento em termos globais. A ideia é promover o crescimento econômico, a competitividade, o acesso à informação, ao conhecimento, além da erradicação da pobreza e incentivo à inclusão social.

A OPINIÃO PÚBLICA AFETADA PELA POLARIZAÇÃO

O foco é a divulgação e mobilização da opinião pública, propiciando uma maior consciência dos problemas do desenvolvimento, promovendo esforços no âmbito da cooperação internacional para o desenvolvimento.

Quando o tema é informar, inevitavelmente temos que associar ao papel social da Imprensa, nos quatro cantos do mundo. Nesse contexto, é comum o jornalista se colocar em um “fogo cruzado” para apurar acontecimentos de forma fidedigna.

Há situações em que claramente identificamos duas vertentes, entre informação e contrainformação. Nesses casos, fica difícil ao receptor identificar quem tem e quem não tem razão, ou até que ponto os dados apresentados podem ser tomados ao pé da letra. Combater as fake news e mostrar o que é verdadeiro e o que é falso, nessas circunstâncias, se torna um grande desafio para os jornalistas.

Trazendo essa discussão para o atual cenário político-econômico do Brasil, a polarização tem sido a marca registrada nas rodas de conversa, nos ambientes de trabalho



e familiar. Por isso nos defrontamos com tantas opiniões conflitantes.

IMPrensa REGISTRA A HISTÓRIA

É importante lembrar que jornais, demais materiais impressos e outros meios de comunicação registram os acontecimentos de um período de tempo específico, de uma época, e por isso passam a ser fonte de pesquisa histórica sobre diversos temas, como política, economia, costumes, comportamentos, manifestações artístico-culturais, entre outros.

Resumindo, o jornal de hoje não servirá apenas para “embrulhar o peixe” amanhã e depois ser descartado: será um precioso material de consulta documental de pesquisa, em bibliotecas e arquivos históricos de instituições públicas, empresariais, e também de espaços privados. Daí a importância de que esses acervos contenham dados confiáveis produzidos pela Imprensa.

LUTAS PARA O RETORNO DA OBRIGATORIEDADE DO DIPLOMA

A Legislação brasileira exige que diversas categorias profissionais, como educadores, médicos, enfermeiros, advogados, contadores, engenheiros e arquitetos, para exemplificar, comprovem formação universitária em suas respectivas áreas de atuação. A categoria dos jornalistas, até 2009, não era diferente.

Vale recordar o Decreto-Lei 972, de 17 de outubro de 1969 garantia o exercício da profissão de jornalista, com registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante apresentação de documentos comprobatórios, como o diploma do curso superior de Jornalismo, que soma quatro anos de formação. Mas o que



aconteceu que hoje não é mais necessário?

A exigência em contratar jornalistas com formação universitária na área foi revogada em 17 de junho de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por 8 votos a 1, sob a alegação de que era inconstitucional. O julgamento histórico derrubou uma conquista de quatro décadas da categoria, mesmo com os veementes protestos e manifestações da FENAJ (Federação Nacional de Jornalistas), sindicatos e representantes das entidades de trabalhadores. Na época, jornalistas de todo o país saíram às ruas com camisetas da Campanha em Defesa do Diploma. E o resultado, portanto, não somente frustrou os jornalistas, como é considerado um retrocesso.

Desde a fundação, em 20 de setembro de 1946, a FENAJ atua na defesa da categoria, com compromisso com a liberdade, a ética e a valorização do jornalismo como pilar da democracia. A entidade soma hoje mais de 40 mil filiados, organizados em 31 sindicatos.

A partir da não obrigatoriedade do diploma, a FENAJ tem buscado, em Brasília, reverter essa situação, a exemplo do “PEC do Diploma”, em 2023, contra a precarização da informação e a qualificação dos profissionais.

Partindo desse cenário de que a gente tem a maioria de uma população que se informa por redes sociais, nós precisamos qualificar cada vez mais o jornalismo que é praticado no Brasil. Um jornalismo embasado, um jornalismo profundo, feito por jornalistas profissionais, é vital para a nossa sociedade. Em meio a essa enxurrada de conteúdos que não ilumina. Infelizmente, nós vivemos numa sociedade que se baseia em mentiras propagadas em larga escala, com objetivos específicos e deixamos de lado o papel de um profissional que se capacita no mínimo quatro anos para exercer essa atividade tão fundamental na democracia. Samira de Castro, presidenta da FENAJ, durante pronunciamento no Congresso, em 2023.

Em novembro de 2025, o secretário geral do Sindicato dos Jornalistas do Ceará, Tarcísio Aquino, revelou dados da FENAJ, que apontam mais de 55 mil registros de jornalistas sem diplomas no Brasil em mensagem gravada no Instagram

O Jornalismo é uma atividade essencial à democracia, exige preparo técnico, responsabilidade ética e compromisso com a verdade. Por isso, defender a PEC do Diploma na Câmara dos Deputados é reafirmar a importância da formação superior



em Jornalismo , como garantia de um exercício profissional qualificado e comprometido com o interesse público. Tarcísio Aquino, secretário geral do Sindicato dos Jornalistas do Ceará.

CORRESPONDENTES DE GUERRA EM RISCO PERMANENTE

Ser correspondente de guerra é, por si só, uma atividade de risco. Os jornalistas que escolhem trabalhar em uma zona de conflito sabem, de antemão, das dificuldades em conseguir informações e, principalmente, dos cuidados redobrados que precisam ter com a própria vida. Eles têm os mesmos direitos e proteções como outros civis nas coberturas jornalísticas. Todavia, reportar sobre batalhas, ações de combate e as condições de vida de uma população civil pode ter um alto preço a esses profissionais, quando investigam, documentam e apresentam relatos.

O Direito Internacional Humanitário (DIH) prevê proteção contra a violência, intimidação e a garantia de serem tratados com dignidade, e as bases estão previstas nas Convenções de Genebra e os Protocolos Adicionais estabelecem bases para isso. Entretanto, especialmente na Guerra em Gaza, de 2023 até agosto de 2025, foram contabilizados 247 jornalistas mortos, um aumento exponencial comparado às guerras do século 20 e do início do século 21.

Frágil é o exercício do jornalismo quando denuncia e expõe atrocidades cometidas contra populações desarmadas e vulneráveis. Para muitos governantes, a solução é calar as vozes que transmitem a realidade ao mundo.

A linha tênue que separa a cobertura e a espionagem faz com que os correspondentes sejam alvos constantes, não somente por serem considerados parciais e confundidos com espiões, de um lado ou de outro do conflito. É comum que autoridades militares não queiram a divulgação de informações de impacto negativo junto à opinião pública, como violação de direitos humanos e genocídio, passíveis de repúdio e de serem levados à tribunais



internacionais.

Como jornalistas, sentimos que somos constantemente alvos das forças de ocupação israelenses, o que nos deixa em um estado de medo constante por nossa própria segurança e a de nossas famílias, disse o jornalista Ahed Farwana, secretário do Sindicato dos Jornalistas Palestinos, à BBC.

Atuar em áreas de conflito armado, com comunicação limitada e em alerta permanente é, de certa forma, um trabalho heroico: é como se lançar rumo ao desconhecido, praticamente, “com uma mochila nas costas”. Some-se a isso uma infraestrutura limitada, suscetível a um perigo constante e às vulnerabilidades que um correspondente de guerra poderá enfrentar a todo momento.

Todo jornalista no mundo tem o dever de cobrir notícias e o direito de desfrutar de proteção internacional. Infelizmente, o exército israelense não trata jornalistas dessa maneira, especialmente quando se trata de jornalistas palestinos, diz Ghada Al-Kurd, correspondente da revista alemã Der Spiegel, à BBC (para a qual ela trabalha ocasionalmente).

Figura 01: Assassinos de jornalistas



Fonte: CANAL GNT

2024 APONTA 122 MORTOS

De acordo com a Federação Internacional de Jornalistas (FIJ), 122 jornalistas e profissionais de mídia foram mortos em 2024, entidade de classe que considera “um dos anos mais mortais”. A FIJ defende a adoção de uma Convenção Internacional para a Proteção de Jornalistas pela Nações Unidas.

Dos 122 assassinatos, 77 ocorreram no Oriente Médio e Mundo Árabe, 22 na Ásia-Pacífico, 10 na África, nove nas Américas e quatro na Europa.

Nossos pensamentos estão com as famílias e amigos de 122 profissionais de mídia mortos este ano. Por trás deste número alto, há 122 histórias truncadas. Para garantir que as mortes de jornalistas não fiquem impunes e para pôr fim a este flagelo de uma vez por todas, pedimos aos Estados-membros da ONU que tomem medidas para garantir a adoção de uma Convenção vinculativa sobre a segurança de jornalistas. Tal Convenção teria como objetivo acabar com as mortes e ferimentos de jornalistas que infelizmente ocorrem todos os anos. Secretário-geral da FIJ Anthony Bellanger. (FIJ, 2025)

JORNALISTAS NO CÁRCERE

Noticiar informações também pode resultar em encarceramento. A FIJ contabilizou 516 jornalistas privados de liberdade pelo mundo até 31 de dezembro de 2024, um aumento expressivo comparado com 2023 (427) e 2022 (375).

Dos 516, destaque para a China, incluindo Hong Kong, 135 estão atrás das grades. Depois vem Israel, com 59 jornalistas palestinos, seguido de Mianmar, 44. Na região da Ásia-Pacífico são 254 presos. A Europa fechou o ano com 142 encarcerados; o Oriente Médio e mundo árabe, 102; África, 17 presos. Já a América Latina registrou uma prisão em 2024.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A missão social ao desenvolver a atividade jornalística exige critério na escolha das pautas, na apuração dos fatos com fontes confiáveis e na maneira como reportar na mídia. O compromisso com a verdade deve pautar um veículo de comunicação e, por consequência, a atuação dos profissionais que o representam.

Ouvir todos os lados de um acontecimento é uma das regras fundamentais do Jornalismo, principalmente nos dias de hoje, com o excesso de informações que chegam a cada instante pelas plataformas sociais. Se torna cada vez mais difícil diferenciar “o joio do trigo”, o que é, e o que não é verdadeiro.

Cabe aos veículos de comunicação social o resgate do respeito e da credibilidade junto às massas, e é aí que entra o jornalismo profissional. É justamente onde reside a luta empreendida pelo retorno da exigência do diploma de Jornalismo.

Entidades de classe como a Federação Nacional de Jornalistas (FENAJ), sindicatos e associações seguem na defesa da formação acadêmica dos profissionais, que soma quatro anos e historicamente lançou trabalhadores do setor mais preparados ao mercado.

Para os repórteres que ficam frente à frente com o perigo, para desvendar fatos relacionados à criminalidade, facções criminosas, cartéis, narcotráfico e em missões como correspondentes de guerra, existe a constatação de que deveriam receber mais apoio e proteção, tanto dos empregadores, como das instituições governamentais.

O aumento no número de jornalistas mortos e dos privados de liberdade corrobora sobre a importância de termos mais garantias ao exercício da profissão nessas circunstâncias.

Não por acaso, a Imprensa é apontada como o quarto poder, porque pode influenciar e até determinar os rumos da política, da economia, das manifestações, movimentos e ações



de uma sociedade.

Com base nos resultados desse estudo, fica comprovada a necessidade das empresas jornalísticas e das entidades laborais se unirem em prol da qualidade da informação. A saída seguir pressionando o Parlamento para o retorno da obrigatoriedade do diploma. Deixar claro a importância de se ter jornalistas formados, qualificados e com embasamento teórico sobre a responsabilidade social em bem informar. Conhecimento e embasamento histórico sobre a responsabilidade da atuação jornalística: o diferencial para o exercício profissional.

Outra providência que seria bem-vinda é “contra-atacar” fake news com a apresentação de evidências e testemunhos que mostrem, de forma irrefutável, a realidade frente à polarização política, de informação e contrainformação.

O resgate da confiança do público-alvo exigirá empenho dos atores envolvidos nesse processo, ainda que os resultados dessa “batalha” não sejam imediatos. Somente assim se conseguirá a sustentação da Imprensa, impedindo que caia definitivamente no descrédito público.

Exercer o jornalismo exige ética e comprometimento com o que se escreve, ou com o que é gravado e viralizado nas plataformas sociais. Quem escolhe esse ofício precisa ser e se mostrar confiável.

Não é lançando opiniões pessoais, ou parciais, que se faz um bom jornalismo: o repórter precisa ir para a rua, a campo, investigar, ouvir relatos pessoais para juntar as peças, voltar à Redação e montar o quebra-cabeça que resultará em uma reportagem, capaz de surpreender, emocionar, “sacudir” a opinião pública e, eventualmente, motivar à ação que poderá mudar o curso da História.



REFERÊNCIAS

BRITISH BROADCASTING CORPORATION (BBC). BBC News. Disponível em: <https://www.bbc.com>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CANAL GNT. Canal GNT. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/@gnt>. Acesso em: 30 jan. 2026.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JORNALISTAS (FIJ). International Federation of Journalists. Disponível em: <https://www.ifj.org>. Acesso em: 30 nov. 2025.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ). FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas. Disponível em: <https://fenaj.org.br>. Acesso em: 20 nov. 2025.

KOTSCHO, Ricardo. A prática da reportagem. São Paulo: Ática, 1986.

KOTSCHO, Ricardo. Uma vida de repórter: do golpe ao Planalto. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

MESTRINER, Fabio. História da escrita, do papel, da gravura e da imprensa. São Paulo: M.Books do Brasil Editora Ltda., 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê para a Proteção dos Jornalistas. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 13 nov. 2025.

SCHROEDER, Carlos Henrique; CHIODINI, João; PEREIRA, Nelson Luiz. O Correio do Povo 100 anos: recortes da nossa história. Jaraguá do Sul: Design Produções, 2019.

TERNES, Apolinário. 80 anos: um mundo de informação – A Notícia (1923-2003): jornalismo & história. Joinville: Letradágua, 2003.





PARTE II: DIREITO

A high-angle, wide shot of a busy city street at sunset. The scene is filled with numerous pedestrians crossing a wide zebra crossing. The buildings lining the street are silhouetted against the warm, golden light of the setting sun, creating a hazy, atmospheric background. The overall color palette is dominated by warm tones of orange, yellow, and brown.

CAPITULO 6

**A IMPORTÂNCIA DE SHAKESPEARE PARA O DIREITO:
UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR ENTRE LITERATURA,
JUSTIÇA E PODER**

A IMPORTÂNCIA DE SHAKESPEARE PARA O DIREITO: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR ENTRE LITERATURA, JUSTIÇA E PODER

Rodrigo Schlosser

INTRODUÇÃO

O Direito, enquanto ciência social aplicada, não se limita à interpretação fria e literal das normas jurídicas. Sua compreensão exige sensibilidade histórica, ética e humana. Nesse contexto, a literatura surge como importante aliada do pensamento jurídico, sendo William Shakespeare um dos autores mais relevantes para essa interlocução. Suas obras, escritas entre os séculos XVI e XVII, abordam conflitos humanos universais que dialogam diretamente com questões jurídicas contemporâneas.

Shakespeare retrata julgamentos, contratos, abusos de poder, dilemas morais, punições desproporcionais e conflitos entre legalidade e justiça material. Assim, suas peças permitem ao jurista refletir sobre os limites da lei, a função do julgador e a importância da equidade. O problema de pesquisa deste artigo consiste em investigar de que forma a obra shakespeariana contribui para a compreensão crítica do Direito.

O objetivo geral é demonstrar a importância de Shakespeare para o Direito, enquanto instrumento de formação humanística e reflexão crítica. Como objetivos específicos, busca-se analisar obras específicas do autor e relacioná-las com teorias jurídicas clássicas e contemporâneas.

DIREITO E LITERATURA: APROXIMAÇÕES TEÓRICAS

A interlocução entre Direito e Literatura consolidou-se, nas últimas décadas, como



um campo autônomo de investigação teórica, especialmente a partir da segunda metade do século XX, quando juristas e filósofos passaram a questionar o formalismo jurídico estrito e a insuficiência da interpretação puramente normativa. O movimento conhecido como Law and Literature propõe que o fenômeno jurídico pode ser mais bem compreendido quando analisado também sob perspectivas narrativas, simbólicas e hermenêuticas, reconhecendo o Direito como prática cultural e discursiva.

Ronald Dworkin é um dos principais expoentes dessa aproximação. Em *Law's Empire* (1986), o autor formula a célebre metáfora do “romance em cadeia” (chain novel), sustentando que o Direito deve ser interpretado como uma obra coletiva escrita ao longo do tempo por diversos autores — juízes, legisladores e intérpretes. Nas palavras de Dworkin, “cada juiz deve considerar-se como autor de um capítulo em uma obra coletiva, que deve ser interpretada da melhor forma possível à luz dos capítulos anteriores” (DWORKIN, 1986). Essa concepção afasta a ideia de que a decisão judicial seja mero ato mecânico de subsunção e enfatiza o papel criativo, responsável e interpretativo do julgador.

Para Dworkin, a integridade é o princípio estruturante da prática jurídica. Ele afirma que o Direito deve ser interpretado “como se fosse a expressão de uma única voz moral coerente (DWORKIN, 1986), exigindo do intérprete a construção da decisão que melhor harmonize precedentes, princípios e valores constitucionais. Essa perspectiva aproxima o trabalho do jurista do trabalho do crítico literário, pois ambos devem interpretar textos inseridos em tradições históricas, buscando coerência e sentido. O Direito, portanto, deixa de ser visto como sistema fechado de regras e passa a ser compreendido como prática interpretativa contínua.

Nessa linha, a literatura revela-se instrumento privilegiado para compreender o Direito para além do texto normativo. A narrativa literária evidencia conflitos morais, dilemas éticos e tensões sociais que frequentemente escapam à frieza da linguagem jurídica. Como observa François Ost (2004), “a literatura não se limita a ilustrar o Direito; ela o interroga,



o desestabiliza e o reinventa simbolicamente”. Ao apresentar personagens inseridos em situações-limite, a literatura desafia as categorias jurídicas tradicionais e evidencia a complexidade da experiência humana que subjaz às normas.

Martha Nussbaum também desempenha papel central nesse debate. Em *Poetic Justice: The Literary Imagination and Public Life* (1995), a autora sustenta que a literatura desenvolve a imaginação empática, qualidade essencial ao julgador em uma democracia constitucional. Segundo Nussbaum, “a imaginação literária é uma parte essencial de uma atitude ética responsável” (Nussbaum, 1995). Para ela, o juiz que lê literatura amplia sua capacidade de compreender a realidade concreta das pessoas afetadas por suas decisões. A literatura permite que o intérprete “veja o mundo pelos olhos do outro”, superando abstrações excessivas e decisões desumanizadas.

Nussbaum argumenta que a leitura de romances e peças teatrais promove uma forma de racionalidade prática sensível às circunstâncias particulares. Diferentemente da aplicação automática de regras, a imaginação literária estimula o reconhecimento da vulnerabilidade humana e da pluralidade de perspectivas. Assim, a literatura contribui para a formação de uma ética pública fundada na dignidade e na consideração igualitária. Para a autora, “a boa decisão judicial requer não apenas lógica, mas também imaginação” (NUSSBAUM, 1995).

A aproximação entre Direito e Literatura, portanto, não implica mera ornamentação retórica do discurso jurídico. Trata-se de reconhecer que o Direito é fenômeno cultural, narrativo e interpretativo. A decisão judicial, assim como a obra literária, insere-se em uma tradição e participa da construção contínua de sentidos sociais. A literatura amplia o horizonte hermenêutico do jurista, desenvolvendo sensibilidade ética e consciência histórica.

Em síntese, a teoria de Dworkin evidencia o caráter narrativo e interpretativo do Direito; Nussbaum demonstra a importância da imaginação empática na formação do julgador; e Shakespeare oferece material dramático que expõe, com densidade incomparável, as tensões entre lei, poder, justiça e humanidade. A convergência dessas perspectivas reforça



a ideia de que a compreensão plena do fenômeno jurídico exige diálogo interdisciplinar. O Direito, quando iluminado pela literatura, revela-se não apenas sistema de normas, mas expressão da experiência humana em sua complexidade moral e social.

SHAKESPEARE E OS FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA

Justiça formal e justiça material

A obra de William Shakespeare constitui terreno fecundo para a reflexão acerca dos fundamentos da justiça, especialmente no que concerne à tensão entre justiça formal e justiça material. Em *O Mercador de Veneza*, o dramaturgo encena, de maneira paradigmática, o conflito entre a aplicação literal da lei e a necessidade de uma justiça fundada na equidade e na humanidade. O embate entre Shylock e Antônio ultrapassa o plano individual e adquire dimensão filosófico-jurídica, tornando-se alegoria da disputa entre legalismo estrito e justiça substancial.

O contrato firmado entre Shylock e Antônio prevê, em caso de inadimplemento, a extração de “uma libra de carne” do corpo do devedor. Ao exigir o cumprimento rigoroso da cláusula, Shylock apela à força vinculante da norma pactuada. Ele declara expressamente: “Exijo a lei, a penalidade e a execução da obrigação” (SHAKESPEARE, 1596/2007). Em outro momento, reforça sua posição afirmando: “O que está escrito no contrato deve ser cumprido” — postura que simboliza a defesa intransigente da justiça formal. A lei, para Shylock, deve ser aplicada tal como redigida, independentemente das consequências humanas.

A defesa da literalidade contratual remete à concepção positivista segundo a qual a validade da norma independe de seu conteúdo moral. Embora anacrônico atribuir a Shakespeare um diálogo direto com o positivismo jurídico moderno, é inegável que a peça dramatiza o risco de uma racionalidade jurídica dissociada da ética. Como observa François



Ost (2004), “Shakespeare revela que o apego excessivo à letra da lei pode converter a justiça em instrumento de crueldade”. A legalidade estrita, quando desprovida de prudência, pode transformar-se em mecanismo de opressão.

É nesse contexto que surge a figura de Pórcia, disfarçada de juiz, cuja intervenção representa a introdução da equidade no julgamento. Antes de recorrer ao argumento técnico que inviabiliza a execução literal da cláusula, Pórcia profere um dos discursos mais emblemáticos da literatura ocidental sobre a justiça:

“A qualidade da misericórdia não é forçada;

Cai do céu como a chuva suave

Sobre o lugar que está abaixo.

Ela é duas vezes bendita:

Abençoa quem a dá e quem a recebe.”

(SHAKESPEARE, 1596/2007)

Ao afirmar que “a misericórdia é atributo do próprio Deus” e que “o poder terreno mais se assemelha ao divino quando a misericórdia tempera a justiça”, Pórcia estabelece distinção fundamental entre justiça meramente formal e justiça material. Sua argumentação revela que a aplicação automática da norma pode conduzir a resultados incompatíveis com os valores superiores que legitimam o próprio sistema jurídico.

O discurso de Pórcia ecoa, sob perspectiva filosófica, a concepção aristotélica de equidade. A solução apresentada por Pórcia ilustra precisamente essa função corretiva. Ao interpretar o contrato, ela admite sua validade formal, mas identifica um limite implícito: a cláusula autoriza a retirada de carne, mas não menciona sangue. Assim, qualquer tentativa de execução implicaria violação da própria norma. Trata-se de uma leitura engenhosa que preserva a legalidade sem sacrificar a justiça material. Shakespeare demonstra, assim, que



a hermenêutica jurídica não é mero exercício mecânico, mas atividade criativa orientada por valores.

A tensão entre justiça formal e material também pode ser analisada à luz da teoria contemporânea. Ronald Dworkin (1986) afirma que o Direito deve ser interpretado de modo a apresentar “a melhor luz moral possível” do sistema jurídico. Para ele, o juiz não é simples aplicador de regras, mas intérprete que deve harmonizar princípios e precedentes em busca de coerência e integridade. A atuação de Pórcia aproxima-se desse modelo: sua decisão não nega a lei, mas a interpreta à luz de princípios mais amplos, como a dignidade e a humanidade.

De modo semelhante, Martha Nussbaum (1995) sustenta que a justiça requer imaginação empática. Segundo a autora, “a boa decisão judicial exige a capacidade de perceber plenamente a realidade humana envolvida”. A recusa de Shylock em considerar o sofrimento de Antônio revela ausência dessa dimensão empática, enquanto o discurso de Pórcia introduz a compaixão como elemento racional da decisão. A misericórdia, longe de ser fraqueza, constitui expressão superior da racionalidade prática.

Importa destacar que Shakespeare não constrói personagens unidimensionais. Shylock não é apenas símbolo do legalismo; ele também denuncia a hipocrisia social e o preconceito de que é vítima. Em sua célebre fala — “Se nos feris, não sangramos?” (SHAKESPEARE, 1596/2007) — o personagem reivindica reconhecimento de sua humanidade. Essa ambivalência reforça a complexidade do debate: a justiça material não pode ser seletiva ou instrumental. O drama evidencia que a lei pode ser utilizada tanto para proteger quanto para excluir.

Nesse sentido, a peça convida à reflexão crítica sobre os fundamentos da justiça. A aplicação estrita da norma, embora garanta segurança jurídica, pode produzir resultados desproporcionais ou desumanos. Por outro lado, a flexibilização excessiva compromete a previsibilidade e a igualdade. Shakespeare antecipa, em linguagem dramática, dilemas que



permanecem centrais no constitucionalismo contemporâneo: como equilibrar legalidade e equidade? Como assegurar coerência sem ignorar as particularidades do caso concreto?

A resposta sugerida pela peça parece residir na integração entre forma e substância. A justiça não pode prescindir da lei, mas também não pode limitar-se a ela.

A oposição entre justiça formal e justiça material não é mera abstração teórica, mas questão concreta que atravessa a experiência jurídica. Shakespeare, ao articular literatura e reflexão jurídica, oferece contribuição duradoura para o debate sobre os fundamentos da justiça, mostrando que a misericórdia — longe de negar a lei — pode constituir sua mais elevada expressão.

Legalidade e moralidade

A tensão entre legalidade e moralidade constitui um dos eixos centrais da reflexão jurídica moderna e encontra, na dramaturgia de William Shakespeare, representação dramática de notável profundidade. Em *Medida por Medida*, o autor problematiza a legitimidade do exercício do poder estatal quando dissociado da integridade moral de seu aplicador. A peça, classificada frequentemente como “comédia sombria”, transcende o plano narrativo para oferecer verdadeira investigação filosófica sobre a natureza da autoridade, os limites da lei e os perigos do moralismo hipócrita.

A tensão entre legalidade e moralidade constitui um dos eixos centrais da reflexão jurídica moderna e encontra, na dramaturgia de William Shakespeare, representação dramática de notável profundidade. Em *Medida por Medida*, o autor problematiza a legitimidade do exercício do poder estatal quando dissociado da integridade moral de seu aplicador. A peça, classificada frequentemente como “comédia sombria”, transcende o plano narrativo para oferecer verdadeira investigação filosófica sobre a natureza da autoridade, os limites da lei e os perigos do moralismo hipócrita.



A hipocrisia do governante torna-se evidente quando ele propõe a Isabela — irmã de Cláudio — que salve o irmão em troca de favores sexuais. Aquele que invoca a pureza da lei e a necessidade de punição exemplar revela-se moralmente corrompido. Shakespeare evidencia, assim, a fragilidade de uma justiça fundada exclusivamente na severidade formal. Como afirma o próprio Ângelo, em momento de autocontradição: “É uma coisa aplicar a lei, outra é transgredi-la” (SHAKESPEARE, 2010). A ironia dramática reside justamente no fato de que ele encarna ambas as posições.

A peça questiona, portanto, não apenas a validade da norma, mas a legitimidade ética do aplicador da lei. A autoridade jurídica não se sustenta apenas na legalidade formal do cargo, mas na coerência entre discurso e prática. Nesse sentido, Shakespeare antecipa debates centrais da teoria política e jurídica contemporânea. A mera conformidade com o texto legal não basta para assegurar justiça quando o intérprete carece de integridade moral.

A advertência de Shakespeare acerca dos riscos da aplicação mecânica da lei manifesta-se em diversas passagens. Quando o Duque afirma que “a lei, não usada, morre por si mesma” (SHAKESPEARE, 2010), evidencia-se a compreensão de que a norma jurídica depende de aplicação concreta para manter sua autoridade. Contudo, a mesma peça demonstra que o uso indiscriminado e desproporcional da lei também pode corrompê-la. A vitalidade do Direito não decorre da severidade cega, mas da prudência equilibrada.

Shakespeare, entretanto, não apresenta solução simplista. O Duque, que inicialmente se retira do poder para observar a cidade disfarçado, também é figura ambígua. Sua estratégia de manipulação e encenação suscita questionamentos sobre transparência e legitimidade política. A peça sugere que o exercício da autoridade é sempre permeado por complexidade moral. Não há personagem plenamente virtuoso; há, antes, seres humanos confrontados com tentações e limitações.

A crítica à aplicação mecânica da lei também pode ser lida sob a ótica da distinção entre legalidade e legitimidade. Enquanto a legalidade refere-se à conformidade formal com



a norma, a legitimidade envolve aceitação moral e reconhecimento social da autoridade. Max Weber (1922) já indicava que a dominação racional-legal depende não apenas de regras, mas da crença na legitimidade do sistema. Em *Medida por Medida*, essa crença é abalada quando a autoridade se mostra incoerente.

O conflito entre legalidade e moralidade torna-se ainda mais evidente na fala de Isabela, que apela à consciência de Ângelo: “Não poderia o poder ser como o céu, que pune e perdoa?” (SHAKESPEARE, 2010). A personagem questiona a absolutização da lei e invoca dimensão superior de justiça. Sua argumentação aproxima-se da tradição jusnaturalista, segundo a qual a validade da norma depende de conformidade com princípios éticos fundamentais.

A peça também problematiza o moralismo estatal. Ao reativar leis há muito esquecidas, Ângelo tenta impor virtude por meio da coerção. Contudo, Shakespeare demonstra que a moralidade imposta externamente, sem transformação interior, resulta em hipocrisia. O governante que se apresenta como guardião da moral revela-se incapaz de governar a si mesmo. Nesse aspecto, a obra ecoa a advertência clássica de que “quem vigia deve vigiar-se”.

Em última análise, *Medida por Medida* sugere que o Direito não pode ser reduzido a instrumento de repressão moral, tampouco pode prescindir de fundamentos éticos. A legalidade precisa ser acompanhada de responsabilidade moral e autocrítica por parte do aplicador da lei. A autoridade que ignora essa dimensão converte-se em despotismo travestido de justiça.

Shakespeare, ao dramatizar a queda moral de Ângelo, oferece reflexão atemporal sobre o exercício do poder. A lei, para permanecer legítima, deve ser aplicada com prudência, coerência e humanidade. Quando divorciada da moralidade, a legalidade degenera em formalismo vazio; quando dissociada da legalidade, a moralidade torna-se arbitrariedade. O equilíbrio entre ambas constitui fundamento indispensável da justiça.



Assim, a peça reafirma que o Direito é prática essencialmente ética, na qual a norma e o intérprete estão inseparavelmente ligadas. A autoridade jurídica exige não apenas competência técnica, mas integridade moral. Shakespeare demonstra, com notável sensibilidade dramática, que a verdadeira justiça não reside na severidade inflexível, mas na conjugação entre lei, consciência e responsabilidade.

O DIREITO PENAL NAS TRAGÉDIAS SHAKESPEARIANAS

Culpa, dolo e responsabilidade

As tragédias shakespearianas oferecem campo privilegiado para a reflexão sobre categorias fundamentais do Direito Penal, especialmente no que se refere à culpa, ao dolo e à responsabilidade subjetiva. Em obras como Macbeth e Hamlet, Shakespeare investiga as motivações internas do agente, a influência de fatores externos e a dimensão moral da decisão criminosa, antecipando debates que, séculos depois, seriam sistematizados pela dogmática penal moderna.

Em Macbeth, observa-se a construção do dolo e da responsabilidade penal. O protagonista, influenciado por pressões externas, mas consciente de seus atos, assume plenamente a culpa pelos crimes cometidos. A peça permite discutir temas como imputabilidade, livre-arbítrio e responsabilidade subjetiva.

Desde o início, o protagonista é confrontado com a profecia das bruxas de que se tornaria rei da Escócia. Embora a previsão possa ser interpretada como elemento externo de influência, Shakespeare deixa claro que a decisão criminosa nasce da deliberação consciente de Macbeth. Em célebre monólogo, ele reconhece a gravidade do ato que cogita praticar:



“Se o assassinato pudesse ser feito e pronto,
Sem consequências após o golpe desferido,
Então seria melhor que fosse feito rapidamente.”

(SHAKESPEARE, Macbeth, I, 7)

A reflexão revela plena consciência das consequências jurídicas e morais do homicídio. Macbeth pondera riscos, calcula resultados e, mesmo ciente da ilicitude do ato, opta por executá-lo. Tal construção dramática aproxima-se da noção moderna de dolo direto, caracterizado pela vontade livre e consciente de realizar o resultado típico. Não há erro sobre a ilicitude nem ausência de discernimento, há antes, escolha deliberada.

Já em Hamlet, o conflito reside na hesitação do personagem em executar uma vingança moralmente justificável, mas juridicamente questionável. O dilema de Hamlet ilustra a tensão entre justiça privada e justiça institucional.

O príncipe da Dinamarca recebe do espectro de seu pai a revelação de que o rei Cláudio o assassinara. Surge, então, o imperativo da vingança. Diferentemente de Macbeth, cuja ação é imediata, Hamlet hesita longamente. O famoso monólogo “Ser ou não ser, eis a questão” (HAMLET, III, 1) revela conflito interior profundo acerca do sentido da ação, da moralidade do homicídio e das consequências da decisão.

Sob perspectiva penal contemporânea, a conduta de Hamlet suscita debate sobre justiça privada versus monopólio estatal da punição. Nos Estados modernos, a vingança pessoal foi substituída pelo sistema de justiça institucionalizada, justamente para evitar ciclos de violência. A tragédia evidencia os riscos da autotutela e a necessidade de mediação institucional. O conflito do protagonista ilustra a tensão entre convicção moral subjetiva e ordem jurídica objetiva.

Tanto em Macbeth quanto em Hamlet, a interioridade do agente ocupa papel central. Shakespeare desloca o foco da mera descrição objetiva do fato para a análise das motivações



subjetivas. Como observa Harold Bloom (1998), os personagens shakespearianos possuem “consciência reflexiva inédita”, capaz de examinar a si mesmos antes e depois da ação. Essa profundidade psicológica permite diálogo fecundo com o conceito moderno de culpabilidade.

Além disso, as tragédias revelam que a punição nem sempre assume forma institucional. Macbeth é derrotado e morto; Hamlet sucumbe no desfecho trágico. A sanção dramática funciona como restabelecimento simbólico da ordem. A responsabilidade moral conduz inevitavelmente à queda do protagonista, reforçando a ideia de que o crime carrega consigo consequência inescapável.

Assim, Shakespeare oferece contribuição singular à compreensão dos fundamentos do Direito Penal. Em Macbeth, a ênfase recai sobre o dolo consciente e a assunção da culpa; em Hamlet, sobre o dilema entre intenção, moralidade e legitimidade da punição. Ambas as obras demonstram que a responsabilidade penal não pode ser analisada apenas sob critérios objetivos, mas exige consideração da liberdade, da consciência e das circunstâncias que envolvem o agente.

A atualidade dessas reflexões evidencia que o Direito Penal, embora sistematizado em categorias técnicas, permanece profundamente vinculado à condição humana. Shakespeare, ao dramatizar culpa, ambição, hesitação e remorso, revela que o núcleo da responsabilidade jurídica reside na complexidade moral do indivíduo. Suas tragédias confirmam que o estudo do crime é, antes de tudo, estudo da liberdade e de suas consequências.

PODER, SOBERANIA E LEGITIMIDADE

Em Rei Lear, William Shakespeare constrói uma das mais densas reflexões dramáticas acerca do poder político e de sua legitimidade. A tragédia evidencia o colapso da autoridade quando esta se dissocia da prudência, da justiça e da racionalidade governativa. Logo no primeiro ato, Lear decide abdicar do trono e dividir o reino entre suas filhas com



base em declarações públicas de afeto, transformando o poder soberano em objeto de barganha emocional.

O próprio rei anuncia: “Dividiremos, desde já, nosso reino em três partes” (Rei Lear, Ato I, Cena I), revelando que a soberania é tratada como patrimônio privado, e não como função pública vinculada à responsabilidade política.

A decisão de Lear não decorre de necessidade institucional, mas de vaidade e desejo de reconhecimento. Ao exigir que as filhas manifestem verbalmente o amor que sentem por ele como critério de partilha do reino, o rei confunde autoridade política com afeto pessoal. Cordélia, ao recusar-se a participar da encenação retórica, responde: “Nada, meu senhor” (Rei Lear, Ato I, Cena I), afirmando que ama o pai “segundo o dever, nem mais nem menos”. Essa postura revela uma concepção ética do vínculo político, baseada no dever e na medida, em contraste com o discurso hiperbólico de Goneril e Regan.

A ruptura entre poder formal e prudência política instaura o processo de desagregação estatal. Ao abdicar do exercício da autoridade, mas pretender manter seus privilégios simbólicos — “Só conservaremos o nome e todas as honras que pertencem a um rei” (Rei Lear, Ato I, Cena I) —, Lear cria uma anomalia institucional: há transferência de domínio territorial, mas não há reorganização efetiva da soberania. O resultado é a fragmentação do poder e a disputa violenta por controle, culminando em guerra civil e instabilidade generalizada.

Sob a perspectiva da teoria política, a tragédia dialoga profundamente com o contratualismo moderno. Thomas Hobbes, em *Leviatã* (1651), sustenta que a ausência de uma autoridade soberana capaz de impor ordem conduz ao “estado de natureza”, caracterizado pela insegurança permanente e pela “guerra de todos contra todos” (*bellum omnium contra omnes*) (HOBBS, 1651). Para o filósofo, sem um poder comum que mantenha os homens em respeito, estes vivem em condição na qual “não há lugar para a indústria; [...] não há sociedade; e, o pior de tudo, há um medo contínuo e perigo de morte violenta” (HOBBS,



1651).

Todavia, Shakespeare vai além da concepção puramente coercitiva de soberania. Se Hobbes fundamenta a legitimidade no medo e na necessidade de segurança, a tragédia sugere que a autoridade política depende também de justiça e discernimento moral. O poder, quando exercido de forma arbitrária ou baseado na vaidade, perde legitimidade e se autodestrói. Lear reconhece tardiamente sua falha ao declarar: “Fui um velho tolo e imprudente” (Rei Lear, Ato IV, Cena VII). O reconhecimento da imprudência revela que o erro central não foi apenas jurídico, mas ético.

A peça também dialoga, ainda que indiretamente, com reflexões posteriores sobre soberania e legitimidade. John Locke, por exemplo, sustentará que o poder político deve estar orientado à proteção dos direitos e ao bem comum (Locke, 1689). Em *Rei Lear*, o abandono da responsabilidade governativa implica a perda da finalidade pública do poder. A soberania, ao ser privatizada, deixa de cumprir sua função social, o que conduz à ruptura do pacto implícito entre governante e governados.

Assim, Shakespeare antecipa um debate fundamental da teoria do Estado: a distinção entre titularidade formal do poder e sua legitimidade substancial.

A autoridade não se mantém apenas pela tradição ou pelo título, mas pela capacidade de assegurar justiça, estabilidade e prudência na condução do governo. A tragédia evidencia que a soberania, quando desvinculada de tais fundamentos, converte-se em fonte de desordem.

Portanto, *Rei Lear* constitui uma poderosa alegoria sobre o exercício irresponsável do poder político. Ao dramatizar a fragmentação da soberania e suas consequências, Shakespeare demonstra que a legitimidade da autoridade está intrinsecamente ligada à racionalidade, à prudência e ao compromisso com o bem comum. A ausência desses elementos conduz inevitavelmente ao colapso institucional e à violência — conclusão que ecoa as formulações contratualistas modernas e reafirma a atualidade jurídica e política da



obra.

Justiça, equidade e aprendizado jurídico em Shakespeare

A contribuição de William Shakespeare para a reflexão sobre justiça ultrapassa o campo literário e alcança o domínio da teoria jurídica contemporânea. O constitucionalista norte-americano Kenji Yoshino sustenta que as peças do dramaturgo funcionam como verdadeiros “laboratórios morais”, nos quais conflitos jurídicos são dramatizados com profundidade psicológica e densidade normativa. Para Yoshino (2011), Shakespeare “ensina direito ao revelar as tensões entre regra e exceção, entre letra e espírito da lei”, evidenciando que a aplicação normativa exige sensibilidade interpretativa e responsabilidade ética.

Essa dimensão pedagógica da obra shakespeariana é sintetizada por Eugênio (2018), ao afirmar que o autor elisabetano demonstra que a justiça “não pode ser reduzida à aplicação mecânica de regras”, mas deve ser compreendida como prática interpretativa atenta às circunstâncias concretas e aos efeitos humanos das decisões. Tal concepção aproxima-se das teorias hermenêuticas modernas, que reconhecem o direito como prática argumentativa e não como simples silogismo formal.

Um dos exemplos mais emblemáticos dessa reflexão encontra-se em *O Mercador de Veneza*. No célebre julgamento de Shylock, a tensão entre legalidade estrita e equidade é levada ao extremo. Shylock invoca a literalidade do contrato firmado com Antônio: “Exijo a lei, a penalidade e a multa de meu contrato” (*O Mercador de Veneza*, Ato IV, Cena I). Sua posição representa o apego rigoroso à norma pactuada, sem consideração por valores mais amplos de humanidade ou proporcionalidade.

Nas tragédias, a problemática assume contornos ainda mais dramáticos. Em *Hamlet*, a ausência de confiança nas instituições leva o protagonista a assumir para si a função de julgador e executor. Ao hesitar diante da vingança, Hamlet declara: “A consciência faz de



todos nós covardes” (Hamlet, Ato III, Cena I). O dilema revela o conflito entre justiça privada e ordem pública. A vingança pessoal, quando desvinculada de limites institucionais, conduz à espiral de mortes que encerra a peça. Shakespeare demonstra, assim, que a substituição do devido processo pela retaliação individual desestrutura o tecido jurídico e político.

Assim, as peças de Shakespeare funcionam como advertência permanente contra a redução do direito a formalismo vazio ou a arbítrio personalista. Ao dramatizar conflitos entre lei e misericórdia, vingança e processo, autoridade e prudência, o autor demonstra que a equidade é elemento constitutivo da verdadeira justiça. Sua dramaturgia permanece atual precisamente porque evidencia que o Estado de Direito depende não apenas de normas, mas de intérpretes capazes de aplicá-las com discernimento, humanidade e responsabilidade institucional.

Shakespeare e a formação humanística do jurista

A formação do jurista contemporâneo não pode restringir-se ao domínio técnico da legislação e da dogmática. O Direito, enquanto prática social interpretativa, exige sensibilidade ética, capacidade argumentativa e compreensão profunda da condição humana. Nesse contexto, a leitura de William Shakespeare revela-se instrumento privilegiado de formação humanística, pois suas obras colocam o leitor diante de conflitos morais complexos, nos quais valores jurídicos fundamentais — justiça, poder, responsabilidade, culpa, equidade — são dramatizados em sua máxima intensidade.

Ao acompanhar os dilemas de personagens como Hamlet, Lear, Shylock ou Ângelo, o estudante de Direito é desafiado a interpretar motivações, ponderar princípios e avaliar consequências. Em Hamlet, por exemplo, a célebre indagação “Ser ou não ser, eis a questão” (Hamlet, Ato III, Cena I) transcende o plano existencial e projeta-se como reflexão sobre ação, responsabilidade e consciência. A hesitação do príncipe diante da vingança



revela o conflito entre justiça privada e ordem institucional, exigindo do leitor análise crítica sobre legitimidade e limites do agir.

Luis Alberto Warat (2004), ao criticar o tecnicismo predominante no ensino jurídico, defende a necessidade de incorporar à formação do jurista elementos culturais, artísticos e simbólicos. Para o autor, o Direito não pode ser ensinado como mera técnica de aplicação normativa, pois isso produz operadores insensíveis à complexidade humana. Warat sustenta que é preciso “humanizar o ensino jurídico”, rompendo com a “ilusão da neutralidade técnica” e reconhecendo que o Direito é atravessado por afetos, narrativas e imaginários sociais (WARAT, 2004).

Nesse horizonte, Shakespeare torna-se ferramenta pedagógica indispensável. Suas peças funcionam como espaços de experimentação ética, nos quais o leitor exercita a empatia e a capacidade de compreender perspectivas divergentes. Em *O Mercador de Veneza*, por exemplo, Shylock não é retratado apenas como antagonista, mas como sujeito marcado por exclusão e humilhação. Ao questionar: “Acaso um judeu não tem olhos? [...] Se nos ferem, não sangramos?” (*O Mercador de Veneza*, Ato III, Cena I), o personagem humaniza o conflito jurídico e obriga o intérprete a confrontar preconceitos e tensões sociais subjacentes ao litígio.

Além da capacidade argumentativa, a leitura de Shakespeare desenvolve no jurista a empatia — virtude essencial à atividade jurisdicional. Julgar implica compreender a alteridade, reconhecer a complexidade das motivações humanas e ponderar consequências. Em *Rei Lear*, quando o protagonista reconhece sua falha ao declarar “Fui um velho tolo e imprudente” (*Rei Lear*, Ato IV, Cena VII), evidencia-se que a ausência de autocrítica e escuta conduz à tragédia. Para o operador do Direito, a lição é clara: decisões precipitadas ou baseadas em orgulho podem comprometer a legitimidade da autoridade.

Kenji Yoshino sustenta que a obra shakespeariana constitui verdadeiro instrumento de aprendizado jurídico, ao afirmar que Shakespeare oferece um “passaporte universal



para intercâmbio de ideias mais profundo”, pois sua obra contém “praticamente cada tipo de personalidade” e “praticamente cada ideia” relevante à experiência humana (YOSHINO, 2014, p. 23).

Ao analisar *O Mercador de Veneza*, Yoshino adverte que o uso excessivo da técnica jurídica pode conduzir à injustiça extrema, resgatando o brocardo *summum ius, summa iniuria* (YOSHINO, 2014, p. 67).

Sob essa perspectiva, Shakespeare contribui para a formação de um jurista capaz de articular técnica e humanidade. A leitura literária amplia o horizonte interpretativo, desenvolve sensibilidade ética e fortalece a argumentação. Como observa Yoshino (2014), o contato com a obra shakespeariana prepara o estudante para “intercâmbio de ideias mais profundo”, isto é, para o diálogo crítico indispensável ao ambiente jurídico plural e democrático.

Assim, a presença de Shakespeare no ensino jurídico não representa ornamento cultural, mas elemento estruturante de uma formação integral. Ao expor os limites da vingança, os perigos do formalismo extremo e as ambiguidades do poder, suas obras ensinam que o Direito deve ser instrumento de justiça e não de opressão. A formação humanística do jurista, portanto, encontra na dramaturgia shakespeariana um espaço privilegiado de aprendizado ético, interpretativo e institucional — condição indispensável para a consolidação de um Estado de Direito comprometido com a dignidade humana.

SHAKESPEARE COMO PROTAGONISTA DO PENSAMENTO JURÍDICO: APORTES DA DOUTRINA BRASILEIRA E CONTEMPORÂNEA

A centralidade de William Shakespeare para a reflexão jurídica não decorre apenas da recorrência de temas legais em suas obras, mas da densidade teórica com que o autor dramatiza as estruturas do poder, da justiça e da autoridade. Conforme sustenta Cancellier de Olivo (2005), a produção shakespeariana permite identificar uma noção articulada sobre



poder e justiça, capaz de anunciar o surgimento do Direito moderno, fundado na racionalidade humana e na figura do sujeito de direito.

Nesse sentido, Shakespeare ultrapassa o uso meramente ornamental do discurso jurídico. Suas peças constroem verdadeiros laboratórios normativos, nos quais a legalidade é constantemente colocada à prova por exigências éticas, políticas e sociais. Para Olivo (2005), o dramaturgo inglês pode ser lido como autor de uma autêntica teoria do poder e da justiça, ainda que expressa em linguagem literária e não sistemática.

O protagonismo de Shakespeare no debate jurídico também se evidencia por meio de passagens que se tornaram verdadeiras máximas sobre justiça e poder.

Em *O Mercador de Veneza*, Pórcia afirma: “A qualidade da misericórdia não é forçada; ela cai como a chuva suave do céu sobre o lugar abaixo” (SHAKESPEARE, 2011), destacando a superioridade ética da equidade sobre a rigidez normativa.

Em *Rei Lear*, Shakespeare sintetiza sua crítica ao poder injusto ao colocar na boca do rei deposto a seguinte reflexão: “Distribua riquezas aos pobres e sentirá o que é justiça” (SHAKESPEARE, 2013). Aqui, o autor revela uma concepção substancial de justiça, profundamente conectada à dignidade humana.

Segundo Hart (1961), a validade da norma jurídica não se confunde com sua moralidade. Contudo, Shakespeare antecipa o debate ao demonstrar que a dissociação absoluta entre Direito e moral pode gerar injustiças profundas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que William Shakespeare ocupa posição singular no diálogo entre Direito e Literatura, não apenas como referência cultural ou estética, mas como intérprete agudo das estruturas jurídicas, políticas e morais que sustentam a vida em sociedade. Sua dramaturgia transcende o entretenimento e converte-se em espaço privilegiado de reflexão sobre poder,



legitimidade, justiça, responsabilidade e autoridade. Ao dramatizar conflitos humanos em sua complexidade máxima, Shakespeare antecipa debates que, séculos depois, seriam sistematizados pela teoria do Direito e pela filosofia política.

Suas obras revelam, de maneira vívida, os limites da legalidade estrita quando desvinculada de prudência e equidade. Em *O Mercador de Veneza*, por exemplo, a exigência literal da cláusula contratual por Shylock evidencia o risco do formalismo exacerbado, ao passo que a intervenção de Pórcia introduz a dimensão da misericórdia como elemento corretivo da rigidez normativa. A tensão ali estabelecida demonstra que a justiça não se esgota na subsunção automática do fato à norma, mas exige interpretação sensível às circunstâncias e às consequências humanas da decisão.

De modo semelhante, em *Medida por Medida*, Shakespeare questiona a aplicação inflexível de leis há muito tempo ignoradas, expondo como o rigor seletivo pode converter-se em instrumento de abuso. Já em *Hamlet*, o dramaturgo problematiza os perigos da vingança privada e a corrosão institucional decorrente da ausência de mecanismos legítimos de responsabilização. Em *Rei Lear*, a fragmentação da soberania evidencia que o poder político, quando exercido sem discernimento, conduz ao colapso da ordem social. Em todos esses exemplos, não se trata apenas de retratar conflitos jurídicos, mas de interrogar os fundamentos da legitimidade e os limites morais da autoridade.

A relevância jusfilosófica de Shakespeare reside justamente nessa capacidade de revelar que o Direito é fenômeno humano antes de ser estrutura normativa. Suas peças demonstram que o exercício do poder decisório envolve escolhas morais, dilemas éticos e consequências sociais profundas. O julgador, o governante ou o legislador não atuam em abstração, mas dentro de contextos permeados por paixões, interesses e fragilidades humanas. Ao expor essas dimensões, Shakespeare antecipa concepções contemporâneas que reconhecem o Direito como prática interpretativa, argumentativa e valorativa.

A interdisciplinaridade entre Direito e Literatura, especialmente por meio da obra



shakespeariana, contribui significativamente para a formação de juristas mais críticos e conscientes. A literatura amplia o horizonte hermenêutico do intérprete, desenvolve a capacidade de empatia e fortalece a compreensão das múltiplas perspectivas envolvidas em um conflito. Ao colocar o leitor diante de personagens ambíguos e situações moralmente complexas, Shakespeare desafia simplificações e estimula o pensamento crítico — qualidade indispensável ao operador do Direito em sociedades plurais e democráticas.

Além disso, a leitura de Shakespeare reforça a percepção de que a legitimidade jurídica não se sustenta apenas na formalidade procedimental, mas na consonância entre norma, prudência e justiça material. A autoridade que ignora tais fundamentos tende à arbitrariedade; a aplicação da lei dissociada de humanidade pode converter-se em injustiça; a ausência de limites institucionais favorece a violência e a ruptura do Estado de Direito. Essas lições, dramatizadas no palco elisabetano, permanecem atuais diante dos desafios contemporâneos relacionados à judicialização excessiva, ao decisionismo e à crise de legitimidade das instituições.

A análise da obra shakespeariana demonstra, portanto, que o dramaturgo inglês ocupa posição central na reflexão jusfilosófica contemporânea. Ele não oferece teorias sistematizadas, mas apresenta narrativas que tensionam conceitos fundamentais do Direito, revelando suas fragilidades e potencialidades. Ao problematizar a legitimidade do poder, a função do julgador, a responsabilidade moral e os limites da legalidade, Shakespeare convida o jurista a ultrapassar o tecnicismo e a reconhecer o caráter profundamente humano da atividade jurídica.

Assim, reafirma-se que William Shakespeare é autor indispensável à formação crítica e humanística do jurista. Sua obra contribui para a construção de um Direito mais prudente, sensível e comprometido com a justiça material — um Direito que não se contente com a mera conformidade formal, mas busque efetivamente promover dignidade, equilíbrio e responsabilidade institucional. Ao integrar literatura e reflexão jurídica, amplia-se a



compreensão de que a justiça não é apenas aplicação de normas, mas prática ética situada no coração da experiência humana.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2014.

ARISTÓTELES. *Ética*. Tradução de Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.

CHAVES, Ana Carolina Vasconcelos de Medeiros. Uma análise sobre as relações de poder e os modelos de juiz na obra *Medida por Medida* de Shakespeare. *Anais do IX CIDIL. Rede Direito e Literatura*, 2021.

DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

EUGÊNIO, Paulo Eduardo Campanella. Mil vezes mais justo: o que as peças de Shakespeare nos ensinam sobre a justiça, de Kenji Yoshino. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 14, 2018.

HART, H. L. A. *The Concept of Law*. Oxford: Oxford University Press, 1961.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Abril Cultural, 2003.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. São Paulo: Martins Fontes, 1998

NUSSBAUM, Martha. *Poetic Justice: The Literary Imagination and Public Life*. Boston: Beacon Press, 1995.

OST, François. *O tempo do direito*. Bauru: EDUSC, 2005.

OLIVO, Cancellier de. *Introdução ao estudo do direito*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

POSNER, Richard A. *Law and Literature*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.



SÁ DA SILVA, Antonio. Teoria e prática em Direito e Literatura. Salvador: EDUFBA, 2023.

SHAKESPEARE, William. O Mercador de Veneza. São Paulo: Martin Claret, 2011.

SHAKESPEARE, William. Medida por Medida. São Paulo: L&PM, 2010.

SHAKESPEARE, William. Hamlet. São Paulo: Penguin Classics, 2012.

SHAKESPEARE, William. Macbeth. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SHAKESPEARE, William. Rei Lear. São Paulo: Penguin Classics, 2013.

WARAT, Luis Alberto. A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

YOSHINO, Kenji. A Thousand Times More Fair: What Shakespeare's Plays Teach Us About Justice. New York: Ecco Press, 2011.

YOSHINO, Kenji. Mil vezes mais justo: o que as peças de Shakespeare ensinam sobre justiça. Tradução brasileira (caso utilizada). São Paulo: 2014.



A high-angle, wide shot of a busy city street at sunset. The scene is filled with numerous pedestrians crossing a wide zebra crossing. The buildings lining the street are silhouetted against the warm, golden light of the setting sun, creating a hazy, atmospheric effect. The overall color palette is dominated by warm tones of orange, yellow, and brown.

CAPITULO 7

**O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA E AS POLÍTICAS
PÚBLICAS ASSISTENCIAIS: UM OLHAR PARA O
CONTEXTO JOINVILENSE**

O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS ASSISTENCIAIS: UM OLHAR PARA O CONTEXTO JOINVILENSE

Douglas Silva

Jonas de Medeiros

Fabiane Maia Haritsch

INTRODUÇÃO

A vida humana segue um percurso biológico ininterrupto com suas respectivas transformações, as quais possuem fases evidentemente diferentes. Rodrigues e Melchiori (2014, p. 02) apresentam essas fases que compõem o ciclo vital humano, desde o momento da concepção até a sua morte, caracterizando-as em oito períodos distintos, tais sejam:

[...] pré-natal (da concepção ao nascimento); primeira infância (do nascimento aos 3 anos de idade); segunda infância (de 3 a 6 anos); terceira infância (de 6 a 11 anos); adolescência (de 11 a 18 anos); jovem adulto (de 19 a 40 anos); meia-idade (de 41 a 65 anos) e terceira idade (de 66 anos em diante).

De outro norte, a delineação de marcos etários pode, também, não ser tão simples, considerando-se aspectos individuais, psicológicos e sociológicos, entre outros fatores em relação aos ciclos da vida humana. Contudo, denota-se um escalonamento das etapas do desenvolvimento da espécie, o que pressupõe uma normatividade protetiva pertinente para cada fase. Neste sentido, auxiliam as exposições de Pais apud Marinho (2017, p. 35), onde tem-se que:

Convencionalmente designadas desde a modernidade por “infância”, “juventude”, “idade adulta” e “velhice”, as fases da vida representam referências socialmente partilhadas em relação a organização do curso de vida, de planificação de determinados tipos de participação social dos comportamentos individuais esperados ou projetados tendo como base o tempo cronológico de existência. Embora essas



padronizações não impeçam os indivíduos de experimentarem singularmente seus percursos de vida, elas informam sobre o acesso aos direitos e deveres político-jurídicos e, assim, representam marcos ou referências sociais como ritos que conferem aos indivíduos mudanças de estatuto social.

Dessa forma, os ciclos da vida são patentes e apresentam características próprias, exigindo-se a devida atenção para com cada qual e, a partir dessa perspectiva, considerando-se a faixa etária dos idosos, na complexidade do elo social contemporâneo, faz-se importante atentar para a garantia de direitos e a promoção do bem-estar dessas pessoas na sociedade.

Essa referida proteção destinada ao idoso vem subsidiada pelo que preconiza o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, ao instituir que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...] (Grifo nosso).

Além do referido princípio constitucional, faz-se oportuna a citação do artigo 230 da Carta Magna de 1988, que estatui:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. [...] (Grifo nosso).

Assim, tem-se, de forma exuberante, que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, recrutando-se a devida participação dos diversos atores sociais para a persecução e a materialização dessas previsões constitucionais.



Numa breve síntese legislativa sobre a positivação de direitos da pessoa idosa, observa-se a evolução histórica das normas brasileiras em relação à proteção desses direitos. Em sede constitucional, a atual Lei Maior foi a primeira a abordar, explicitamente, os direitos inerentes à pessoa idosa, como explica Rodrigues (2022, p. 06):

No Brasil, a atual Constituição foi a primeira norma constitucional que expressamente protegeu os direitos inerentes à pessoa idosa, pois a Constituição Imperial (1824) e a da República de 1891 nada dispuseram, enquanto a de 1934, ao introduzir capítulo relacionado à “Ordem Econômica e Social”, determinará à legislação trabalhista a garantia de assistência previdenciária ao empregado, inclusive em sua velhice. Essa garantia fora repetida praticamente nas demais Constituições (1937, 1946, 1967 e a Emenda n. 1, de 1969), até que nova roupagem aos direitos dos idosos viessem a lume com o texto vigente desde 1988.”

Além da referida previsão constitucional de 1988, a abordagem legislativa mais específica do tema de proteção da pessoa idosa veio por meio da Lei Nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispôs sobre a Política Nacional do Idoso e criou o Conselho Nacional do Idoso. Essa legislação trouxe, em seu artigo 1º, a previsão de “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.” Em sequência, tem-se a regulamentação da referida Política por meio do Decreto Federal Nº 1.948, de 03 de julho de 1996. Posteriormente, tem-se, finalmente, a promulgação do Estatuto do Idoso, com a Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Ainda, no que tange à denominação Idoso(s) utilizada no referido Estatuto, essa foi substituída em todo o texto legal, que passou, por sua vez, a utilizar o termo “Pessoa(s) Idosa(s)”, cuja alteração foi implementada pela Lei Nº 14.423, de 22 de julho de 2022. Conforme disposto no Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2018 (PLS 72/2018), essa recentíssima alteração na redação do termo visa contribuir como uma forma de combate ao preconceito existente contra o envelhecimento e trazer maior dignidade, importância e respeito a essa parcela significativa da população brasileira.

Vê-se, então, que essas legislações federais são relativamente recentes e com



muito campo de amadurecimento e aprofundamento a serem percorridos para maiores alcances e aplicabilidades. Ainda, a adoção da expressão “Pessoa Idosa” faz-se de forma pedagógica para a busca da garantia de uma atuação mais eficaz na proteção dos direitos e na promoção da qualidade de vida humana dessa referida parte da população.

Nesse sentido, é fundamental considerar que o termo “Pessoa Idosa” deve refletir não apenas o ser envelhecido, mas todo o processo de envelhecimento em si, considerando-se as necessidades específicas e os direitos inerentes com vistas a essa fase da vida. Isso implica em uma abordagem que leva em conta não apenas a idade cronológica, mas também outros aspectos relevantes, como a saúde física e mental, a autonomia, a capacidade funcional e a vulnerabilidade social. Por essa razão, destaca-se a seguinte reflexão de Rodrigues (2022, p. 7):

O Estatuto do Idoso é uma norma legal que tem o fim primordial de garantir a proteção integral dos direitos e interesses fundamentais da pessoa humana idosa, a qual, segundo sua definição, fundada em exclusivo critério etário, é a pessoa que atinge os 60 anos de sua vida, independentemente, de qualquer outro fator biopsicossocial.

Nesse mesmo norte, expõe-se a Portaria Nº 2.528 de 19 de outubro de 2006 do Ministério da Saúde, onde lê-se que:

Não se fica velho aos 60 anos. O envelhecimento é um processo natural que ocorre ao longo de toda a experiência de vida do ser humano, por meio de escolhas e de circunstâncias. O preconceito contra a velhice e a negação da sociedade quanto a esse fenômeno colaboram para a dificuldade de se pensar políticas específicas para esse grupo.

Na linha temporal do envelhecimento humano é fundamental, pois, compreender que esse processo não se limita a uma idade específica como os 60 anos. Todavia, como marco legal, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), vigente em território brasileiro, em seu artigo 1º, assim o estatui:



É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Há que se observar que envelhecer é um fenômeno contínuo e multifacetado, moldado por escolhas individuais e pelas circunstâncias vivenciadas ao longo de toda a jornada da vida. A ideia equivocada de que a velhice se inicia aos 60 anos pode ser limitadora e até mesmo prejudicial, pois desconsidera a diversidade de experiências e de realidades enfrentadas pelas pessoas idosas durante o processo de envelhecimento. Assim, faz-se importante compreender que:

A perspectiva de promoção de um envelhecimento ativo e saudável está firmada na concepção de que o envelhecimento se dá ao longo de toda história de vida e está relacionado tanto a escolhas pessoais quanto a condições ambientais e estruturais. Dessa forma, a proposta de saúde para pessoa idosa no Brasil está relacionada à promoção de uma vida saudável e não apenas ao atendimento de pessoa idosa já adoecida. (HACK, 2020, p. 80)

Essa concepção, muitas vezes marcada pelo preconceito e pela negação por parte da sociedade, contribui para a dificuldade na formulação de políticas específicas e eficazes voltadas para esse grupo etário. Rodrigues (2022, p. 7) salienta, ainda, que:

A pessoa natural, na fase idosa de sua vida, ostenta direitos e deveres jurídicos igualitários a toda pessoa humana, uma vez que, a idade avançada - senilidade -, por si só, não traduz qualquer incapacidade civil, ou espécie de deficiência, física, mental, intelectual ou sensorial; afora isso, por se encontrar em peculiar momento de sua vida, o idoso é titular de outros direitos e interesses inerentes a essa faixa etária, donde a necessária edição do respectivo Estatuto, com o propósito de regulamentar esses peculiares direitos, interesses e deveres jurídicos, ante seu eventual estado de vulnerabilidade.

Dessa forma, é essencial reconhecer a complexidade do envelhecimento e as devidas políticas inclusivas que considerem a diversidade de trajetórias de vida e as diferentes necessidades das pessoas idosas. Ademais, o fator biológico do envelhecimento interfere,



impactando nas questões sociais e, conseqüentemente, nas políticas públicas necessárias ao bem-estar pleno da comunidade idosa, visto que:

Envelhecer é um processo natural que caracteriza uma etapa da vida do homem e dá-se por mudanças físicas, psicológicas e sociais que acometem de forma particular cada indivíduo com sobrevida prolongada. É uma fase em que, ponderando sobre a própria existência, o indivíduo idoso conclui que alcançou muitos objetivos, mas também sofreu muitas perdas, das quais a saúde destaca-se como um dos aspectos mais afetados (MENDES ET AL, 2005, web).

Em que pese as discussões do conceito posto pela normativa estatutária, para fins deste estudo, considerando-se o recorte legal vigente, adotou-se a utilização da definição de pessoa idosa contida na Lei Nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que, em seu Art. 1º, define o marco etário de sessenta anos ou mais para o alcance das suas respectivas previsões.

Ainda, com relação ao Estatuto da Pessoa Idosa, em seu Art. 2º, tem-se quais serão os direitos e as garantias que o cidadão tem neste estágio de sua existência biológica:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Nesse sistema de proteção integral à pessoa idosa, é importante destacar que muitos são os sujeitos dessas obrigações. Inicialmente, o acesso aos direitos de que trata o Estatuto da Pessoa Idosa, sob pena de responsabilização civil e criminal, é devido pela família do assistido e seguido da comunidade que o circunda, visto que aí são firmadas relações de ordem imediata e com alcance jurídico. A par dessas obrigações, o Estado tem seu papel, enquanto poder público, devendo apresentar-se para suprir carências deixadas que, por quaisquer razões, não foram observadas de acordo com os dispositivos expressos na legislação, mormente, através do Estatuto da Pessoa Idosa.



Ainda em referência ao Estatuto, tem-se rol claro de garantias fundamentais que compreendem o acesso à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte e ao lazer, o direito à vida, à cidadania, à liberdade, à dignidade e ao respeito, bem como à convivência familiar e comunitária. Direitos, esses, essenciais à manutenção da saúde física e mental do indivíduo, resultando-lhe em qualidade de vida, que precisa ser assegurada e garantida ao longo dessa etapa de vida.

Deve-se destacar a atenção direcionada pelo Estatuto da Pessoa Idosa para com o acesso prioritário e preferencial aos serviços públicos e particulares disponíveis, seja pela disposição de vagas, especialmente identificadas e destinadas à comunidade idosa, ou seja, pela disponibilização de filas de atendimento diferenciado. A preferência de atendimento é obrigatória em estabelecimentos comerciais, bancários e órgãos públicos, devendo ser garantida por meio do direcionamento de esforços a fim de se priorizar a prestação dos serviços ofertados. No Art. 3º, parágrafo 1º, do Estatuto da Pessoa Idosa, tem-se em seus incisos as garantias prioritárias, assim compreendidas:

- I – Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II – Preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
- IV – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
- V – Priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
- VI – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
- VII – Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII – Garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
- IX – Prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).



É importante frisar que, dentre as garantias apresentadas, nos casos em que o idoso já tenha completado seus 80 anos, o seu direito de preferência deverá prevalecer sobre os demais idosos de menor idade. Essa é a única distinção, ou melhor, exceção a ser admitida na aplicação do Estatuto da Pessoa Idosa, que vem, não no sentido de flexibilizar a aplicação da lei, mas no sentido de prover mais garantias proporcionalmente à necessidade ou idade do indivíduo. Ainda como disposição de ordem preliminar, o texto estatutário estabelece, em seu artigo 4º, que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, de discriminação, de violência, de crueldade ou mesmo de opressão.

Admitindo-se que o indivíduo que atingiu a velhice esteve, em seu período laborativo produtivo, contribuindo para a construção social de alguma forma, ele carece de garantias para usufruir, minimamente, das recompensas de seu labor, quer tenha sido ele de origem braçal, intelectual ou de qualquer outra natureza. Essa recompensa citada, é o que se entende como “qualidade de vida” e que por mais subjetivo que o termo possa parecer, possui respaldo na legislação vigente, mormente, por meio da Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que visa garantir, minimamente, os elementos norteadores de sua concepção e pautados pela dignidade da pessoa humana, fundamento de ordem constitucional. Dessa forma, “qualidade de vida e o envelhecimento saudável requerem uma compreensão mais abrangente e adequada de um conjunto de fatores que compõem o dia a dia do idoso.” (MENDES ET AL, 2005, web).

Independentemente de questões sociais, ideológicas ou políticas, trata-se, aqui, de uma consequência biológica natural e que permeia os apontamentos que são mencionados neste recorte de estudos. E, é neste sentido que o presente artigo busca tecer um olhar sobre os desafios e as implicações que o envelhecimento da pessoa humana impõe à administração pública municipal, neste caso pautando-se numa breve análise sobre o município de Joinville que está localizado na mesorregião Norte do estado de Santa Catarina - Brasil.



A PESSOA IDOSA

Envelhecer, além de ser inerente ao ciclo da existência humana, também consiste em um direito individual, pois a proteção do ser humano em idade avançada constitui-se num dever jurídico estatuído pela legislação pátria nos termos da própria Constituição Brasileira e do Estatuto da Pessoa Idosa em vigor no Brasil. Rodrigues (2022, p. 8) destaca ainda que:

A Constituição da República Federativa do Brasil determina em seu art. 230, caput, que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”, assegurando uma relação jurídica obrigacional na qual figuram, no polo passivo, com deveres jurídicos, a família, a sociedade e o Estado (Poder Público), e, como sujeito ativo, titular dos direitos, a pessoa humana idosa.

Nesse dispositivo constitucional estão condensados os direitos e deveres inerentes à pessoa idosa, com expressa e específica garantia a seu direito fundamental básico e primordial - de toda pessoa natural -, que é o direito à vida.

Neste sentido, ressalta-se que através do uso adequado de políticas públicas¹ voltadas à Pessoa Idosa, as quais são obrigação do Estado, é possível prover-se a proteção de seus direitos, sejam, esses, o direito à vida, o direito à saúde, o direito à moradia, o direito à educação, bem como, garantir-se o acesso à justiça, ao envelhecimento saudável e à dignidade.

E no Brasil, o Estatuto da Pessoa Idosa, reforça essa proteção ao estabelecer diretrizes específicas para a garantia dos direitos dos idosos, visando assegurar-lhes uma velhice digna e com qualidade de vida. Assim, o reconhecimento da proteção jurídica aos idosos não apenas reflete os princípios constitucionais, mas, também, reforça o compromisso do Estado em garantir a plena realização dos direitos humanos em todas as fases da vida.

Não por menos, o direito essencial à liberdade, o qual permeia diversas políticas

¹ Políticas públicas são conjuntos de programas e ações estruturados pelo governo para garantir direitos constitucionais (art. 3º e 6º da CF/88), visando ao bem-estar social, educação, saúde e segurança, com foco na melhoria da qualidade de vida e combate à desigualdade, sendo que sua reavaliação é obrigatória (art. 37 § 16 da CF), garantindo o aprimoramento contínuo.



públicas, também está assegurado pelo Estatuto da Pessoa Idosa em seu Art. 10º, onde se preceitua que:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.423, DE 2022)

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – prática de esportes e de diversões;
- V – participação na vida familiar e comunitária;
- VI – participação na vida política, na forma da lei;
- VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.423, DE 2022)

Essas obrigações, de que trata o Art. 10 do referido estatuto, ganham dimensionamento e importância cada vez maior diante das análises resultantes dos levantamentos estatísticos promovidos pelo IBGE - PNAD Contínua (2022, web), os quais destacam que a população brasileira proporcionalmente está cada vez mais idosa:

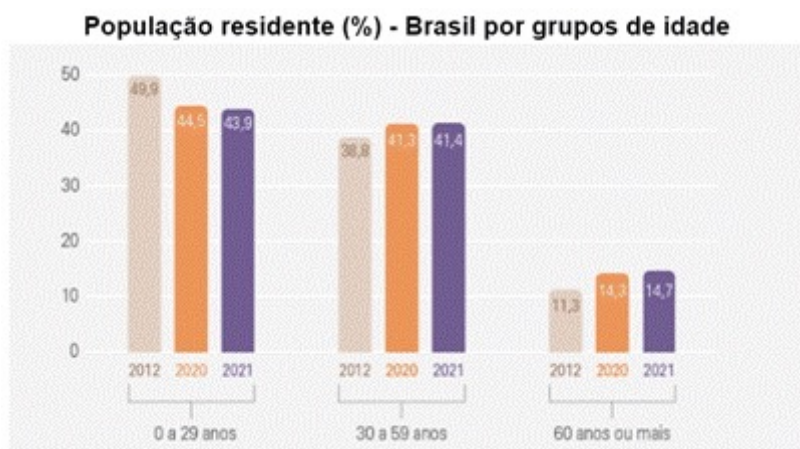
Entre 2012 e 2021, o número de **pessoas abaixo de 30 anos de idade no país caiu 5,4%**, enquanto houve aumento em todos os grupos acima dessa faixa etária no período. Com isso, **pessoas de 30 anos ou mais passaram a representar 56,1%** da população total em 2021. (Grifo nosso)

Esse percentual era de 50,1% em 2012, início da série histórica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características Gerais dos Moradores.

Neste cenário, o IBGE - PNAD Contínua (2022) estima que a população total do Brasil esteja em torno de 212,7 milhões no ano de 2021, um aumento estimado de 7,6% em relação ao ano de 2012. Entretanto, conforme pode ser observado no gráfico a seguir (População



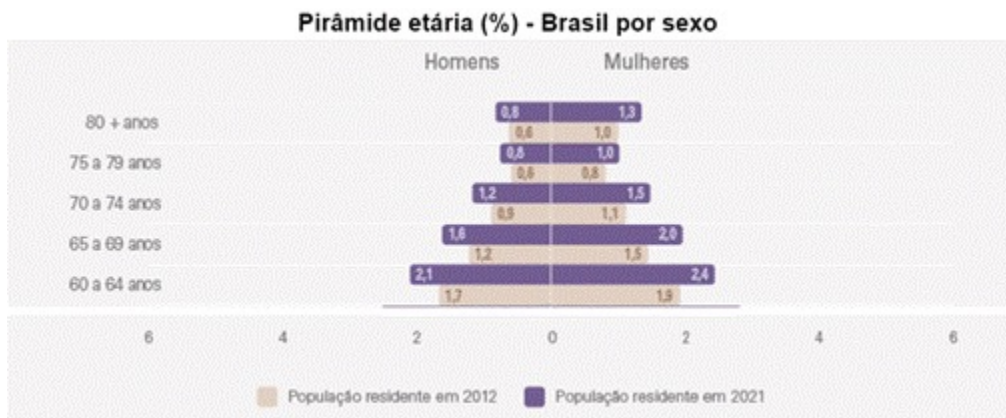
residente (%) - Brasil por grupos de idade), a população com 60 anos ou mais aumentou de 11,3% para 14,7% no período, sendo que se forem traduzidos os valores percentuais em números absolutos, significa um salto populacional de 22,3 milhões de indivíduos para 31,2 milhões. Portanto, há que se considerar a tendência de que a população idosa irá aumentar, consideravelmente, nos próximos anos.



Fonte: IBGE - PNAD Contínua (2022) Adaptado

Outro importante dado resultante do levantamento estatístico e que fora abordado pelo IBGE - PNAD Contínua (2022) demonstra a correlação entre a faixa etária e o sexo da população, evidenciando-se nitidamente no próximo gráfico (Pirâmide Etária (%) - Brasil por sexo), que a maior parcela da população idosa é composta de mulheres, as quais, por diversos fatores que precisam ser investigados por meio de pesquisas, têm vivido mais do que a população masculina brasileira.





Fonte: IBGE - PNAD Contínua (2022) Adaptado

Os dados do IBGE evidenciam a importância de se construírem políticas públicas que atendam essa parcela significativa da população feminina, bem como a necessidade de serem direcionados esforços na análise do porquê que a população masculina está se reduzindo de forma tão significativa na comunidade idosa.

Nesse sentido, o IBGE - PNAD Contínua (2022, web) destaca, ainda, alguns dados importantes a serem observados na construção de um posicionamento mais claro sobre o tema em relação às modificações sofridas no perfil sociodemográfico da população. Destaca-se, aqui, os seguintes dados:

O número de pessoas abaixo de 30 anos de idade no país caiu 5,4%, entre 2012 e 2021. No mesmo período, a população brasileira cresceu 7,6%, chegando a 212,7 milhões em 2021.

O grupo etário com 30 anos ou mais representava 56,1% da população do país em 2021, percentual que era de 50,1% em 2012.

Em dez anos, a proporção de unidades domésticas unipessoais (com apenas um morador) passou de 12,2% para 14,9% do total. Os homens eram 56,6% das pessoas que moram sozinhas.

Entre 2012 e 2021, cresceram as participações das pessoas autodeclaradas pretas (de 7,4% para 9,1%) e pardas (de 45,6% para 47,0%) na população do país. Já a participação dos que se declaram brancos caiu de 46,3% para 43,0%.

Em dez anos, a população que se declarou preta cresceu 32,4% e a parda, 10,8%, taxas superiores ao crescimento da população total do país (7,6%). Já a população que se declarou branca ficou estável.

Em dez anos, a parcela de pessoas com 60 anos ou mais passou de 11,3% para 14,7% da população.

A razão de dependência dos jovens caiu de 34,4 para 29,9 crianças e adolescentes por cada 100 pessoas em idade potencialmente ativas, de 2012 a 2021. Já a razão de dependência dos idosos, no mesmo período, aumentou de 11,2 para 14,7.



A região Norte tinha a maior concentração dos grupos de idade mais jovens em 2021: cerca de 30,7% da sua população tinham menos de 18 anos. Em 2021, o país tinha 95,6 homens para cada 100 mulheres residentes. O Norte foi a única região com maior concentração de homens (102,3 para cada 100 mulheres).

Essas mudanças explicitadas pelos dados do IBGE - PNAD Contínua (2022) denotam a clara necessidade de adaptação coletiva a essa nova realidade social, não apenas pela constituição da unidade familiar, ou pela distribuição populacional por m² urbano mas, principalmente, pelo envelhecimento geral da população de forma ampla e com melhor qualidade de vida (em linhas gerais).

Por conta do envelhecimento com maior qualidade, o segmento tido como terceira idade (ou ainda melhor idade) mantém-se ativo social e financeiramente por mais tempo, resultando, paralelamente, em um consumo de recursos públicos equivalentes àqueles que seriam empregados na garantia e no acesso aos direitos inerentes da pessoa idosa.

O CONTEXTO LOCAL PARA COM A PESSOA IDOSA

O foco deste estudo concentra-se no recorte situacional presente na cidade de Joinville - SC, o qual tem por base de suas análises, os dados apresentados no censo do ano de 2010, visto que o censo do ano de 2020 teve que ser reorganizado para o ano de 2022 em virtude da pandemia do Covid-19, que assolou o mundo. Mesmo estando cronologicamente no ano/exercício de 2024, os resultados do Censo de 2022 ainda não foram refinados, incorporados e tornados públicos oficialmente pelo órgão responsável no contexto local, até o presente momento em que este recorte foi produzido.

Assim, destaca-se que a época, a população idosa oficial na cidade de Joinville - SC era de cerca de 45.404 indivíduos (considerando-se apenas pessoas acima de 60 anos declarados), de um total populacional aproximado de 515.288 habitantes conforme apresentado na tabela a seguir (Censo Demográfico 2021 - Joinville - SC).



Censo Demográfico 2021 - Joinville - SC

	1980	1991	2000	2010
Total	235.803	347.151	429.604	515.288
Por Faixa Etária				
60 a 69 anos	7.172	11.905	16.778	26.768
70 a 79 anos	3.235	5.432	8.475	13.150
80 anos ou mais	736	1.643	2.983	5.486
Idade Ignorada	263	-	-	-

Fonte: SEPUD (2023, p. 08)

Cientes de que nos últimos 14 anos os dados constantes deste recorte sofreram alterações naturais, os mesmos ainda consideram-se úteis ao objetivo primário deste estudo, o qual tem por finalidade conscientizar e sensibilizar acerca do tema e de sua importância no contexto local e regional.

Destaca-se que, apesar do volume constante de pessoas idosas ser significativo, segundo informações do serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias em Unidade Centro Dia de Joinville, poucos foram os indivíduos que tiveram atendimento no ano de 2021, conforme dados oficiais contidos na tabela a seguir (Atendimentos em 2021).

Atendimentos em 2021

SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSAS E SUAS FAMÍLIAS EM UNIDADE CENTRO DIA				
UNIDADE	PÚBLICO ATENDIDO	ENDEREÇO	TELEFONE	NÚMERO DE ATENDIMENTOS EM 2021
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joinville - APAE	Pessoas com deficiência de 18 a 59 anos	Rua Almirante Barroso, 305 - América	(47) 3227-7400	9.176
Associação Diocesana de Promoção Social - ADIPROS	Idosos	Rua Dr. Plácido Olímpio de Oliveira, 565 - Bucarein	(47) 3422-5258	264

Tabela 4.14 - Número de atendimentos no serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias em Unidade Centro Dia de Joinville em 2021

Fonte: Secretaria de Assistência Social - SAS, 2022.



Fonte: SEPUD (2021, p. 19)

Trata-se de uma questão importante a ser avaliada, impactando no tratamento despendido a esta faixa etária e na sua abrangência em relação à demanda real, a qual resulta, ainda, tanto em questões preventivas quanto em questões culturais.

Contudo, chama a atenção o aumento exponencial dos atendimentos entre o ano de 2020, para o ano de 2023, o qual, segundo mesma fonte pesquisada, a Prefeitura Municipal, os dados saltaram de 264 atendimentos no ano de 2020 para, 11.284 atendimentos no ano de 2022, isso considerando-se apenas a entidade da Associação Diocesana de Promoção Social - ADIPROS - Lar do Idoso Betânia conforme demonstra-se na tabela abaixo (Atendimentos em 2022).

Atendimentos em 2022

SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSAS E SUAS FAMÍLIAS EM UNIDADE CENTRO DIA				
UNIDADE	PÚBLICO ATENDIDO	ENDEREÇO	TELEFONE	NÚMERO DE ATENDIMENTOS EM 2022
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joinville - APAE	Pessoas com deficiência de 18 a 59	Rua Almirante Barroso, 305 - América	(47) 3227-7400	30.297
Associação Diocesana de Promoção Social - ADIPROS	Idosos	Rua Dr. Plácido Olímpio de Oliveira, 565 - Bucarein	(47) 3422-5258	11.284

Tabela 4.14 - Serviço De Proteção Social Especial Para Pessoas Com Deficiência, Idosas E Suas Familias Em Unidade Centro Dia em Joinville - 2022

Fonte: Secretaria de Assistência Social - SAS, 2023.

Fonte: SDE (2023, p. 19)

Essa discrepância nos dados demonstra a existência de fatores ainda a serem elucidados no universo pesquisado e que carecem de um olhar mais profundo e dedicado oportunamente.



Há que se citar ainda que, na realidade apresentada, consta a adoção de outras ferramentas de suporte à comunidade idosa presente em Joinville, como o uso do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto pela Lei Nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 (que dispõe sobre a organização da Assistência Social no Brasil). Esse benefício consiste de uma prestação mensal assistencial, que pode ser destinada tanto a pessoa idosa, quanto a pessoa com deficiência comprovada. Segundo registros, só no contexto da cidade de Joinville - SC no ano de 2022, foram beneficiados pelo programa do Benefício de Prestação Continuada - BPC cerca de 2.732 idosos (SEPUD, 2023, p. 24).

Independentemente dos benefícios que se disponibilizem, um dos direitos mais importantes e necessários assegurados à pessoa idosa é o acesso integral à saúde. Em decorrência disso, o Sistema Único de Saúde - SUS está previsto no Estatuto da Pessoa Idosa. Conforme redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022, ao Art. 15º do referido estatuto, é obrigação do Estado prover o atendimento e o acesso universal, igualitário e contínuo às ações e aos serviços voltados à prevenção, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam, preferencialmente, às pessoas idosas, ou seja, as doenças que advém da idade.

O atendimento pelos serviços de saúde é garantido à pessoa idosa mesmo que o indivíduo não detenha condições de acesso aos postos de saúde, aos hospitais ou aos centros de atendimento especializados. E, nesse sentido, o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Esse acesso deve ser provido ou viabilizado pelo poder público num atendimento residencial ou, em caso de necessidade, provendo-lhe o traslado adequado até o local de



atendimento, a fim de que esse tipo de assistência seja fornecida de forma adequada e em tempo hábil.

Não por menos, é necessário que seja realizado, inicialmente, o cadastramento de cada cidadão junto aos órgãos competentes, situação, essa, em que a pessoa idosa passa a ser reconhecida (identificada) e assistida pelo poder público. É a partir do cadastramento, quer seja por iniciativa governamental (por mutirões ou visitas assistenciais) quer seja por iniciativa própria (a partir da procura do cidadão aos órgãos públicos) que dar-se-á o monitoramento e o suporte domiciliar necessários. Ao menos, é o que se espera do Estado, quanto ao cumprimento da legislação prevista tanto na Constituição Federal, quanto em decorrência do Estatuto da Pessoa Idosa.

Além dos serviços então referidos, há que se considerar ainda aqueles indivíduos, cujas famílias dispõem de recursos e condições de levarem a pessoa idosa para lares especializados, ou casas de longa permanência, os quais variam de qualidade e atendimentos de acordo com a capacidade de aporte financeiro de seus hóspedes.

Quanto aos estabelecimentos presentes na realidade joinvilense, ou em qualquer outra região, precisam sempre ter uma estrutura minimamente adequada ao provimento da dignidade humana. Segundo é apresentado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, a estrutura adequada de entidades de longa permanência precisa observar as normas de planejamento e execução emanadas pelo órgão competente da Política Nacional do Idoso (Pessoa Idosa) conforme previsão legal. Esse estudo aponta que:

As entidades governamentais e não-governamentais de assistência aos idosos ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto à Vigilância Sanitária e aos conselhos estaduais e municipais de proteção dos idosos, especificando os regimes de atendimento. Tais entidades devem oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios do Estatuto do Idoso; estar regularmente constituídas; e demonstrar a idoneidade de seus dirigentes (HATHAWAY, 2015, p. 14).



É fundamental que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, tenham compromisso com a qualidade de vida da Pessoa Idosa, garantindo seus vínculos familiares e sociais, preservando sua identidade e individualidade sempre em ambiente respeitoso e digno (HATHAWAY, 2015). Dessa forma, a referida autora ainda complementa que:

As entidades estão vinculadas, pelo Estatuto (artigo 50), a uma série de obrigações que buscam lhes dar um caráter de serviço de alta relevância social, cercado de cautelas sobre sua transparência, publicidade, prestação de contas, legalidade e especialmente sobre seus compromissos genuínos com a promoção da saúde e do bem-estar dos idosos institucionalizados (HATHAWAY, 2015, p. 15).

Do mesmo modo, nenhum local ou espaço pode estar em situação de irregularidade ou ilegalidade e nem servir como depósito de pessoas idosas. Toda e qualquer negligência quanto às suas necessidades sociais, físicas e afetivas precisam ser combatidas. Qualquer ambiente, mormente por inadequação, que dispuser os indivíduos sob efeitos medicamentosos ou, ainda, submetê-los às condições de subnutrição e de higiene duvidosa, apenas mantendo-os em condições de garantir o faturamento mensal, o qual viria a cessar em caso de saída do indivíduo do estabelecimento (rompimento contratual) ou, em casos mais graves, ocorresse o óbito, estaria ferindo substancialmente a legislação.

É preciso dar prioridade de escolha de um estabelecimento onde todas as obrigações legais estão em dia e as obrigações técnicas são cumpridas, visto que o risco de situações como as descritas anteriormente ocorrerem, ou mesmo se perpetuarem será consideravelmente menor, por conta da ação regulatória e fiscalizatória necessárias ao funcionamento e enquadramento legal desses locais.

Portanto, a qualquer tempo que a sociedade tenha ciência de que esse tipo de situação esteja ocorrendo em algum estabelecimento próximo, quer seja ele regular (legalizado) ou não, ou se ocorrido em qualquer outro local de ambiência ao idoso, inclusive familiar, é preciso denunciar às autoridades competentes.



No contexto local dá-se, também, destaque especial ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDI de Joinville, o qual é órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, paritário, consultivo, controlador e fiscalizador da política municipal dos direitos da pessoa idosa (SAS, 2009). O Conselho está vinculado administrativamente à Secretaria de Assistência Social, é regulamentado pela Lei Ordinária Municipal nº 4.733, de 2 de abril de 2003 (JOINVILLE, 2003), e tem por finalidade maior ser uma instância de participação paritária (sociedade civil organizada e poder público) no Município de Joinville (SC). Conforme consta no Art. 2ª da referida legislação municipal, dentre outras atribuições, compete ao Conselho:

- I- formular as diretrizes, o controle e a execução da política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
- II- propor a destinação de recursos públicos federais, estaduais e municipais, para a implementação das políticas básicas de atenção ao idoso;
- III- propor aos poderes constituídos a inclusão de órgãos destinados à proteção aos interesses do idoso em todos os níveis;
- IV- subsidiar a elaboração de leis de proteção aos interesses do idoso em todos os níveis;
- V- incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
- VI- promover o intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o atendimento aos objetivos do Conselho;
- VII- emitir pareceres sobre assuntos relacionados à promoção e à defesa dos direitos do idoso;
- VIII- analisar e aprovar o cadastramento de entidades de defesa ou atendimento aos direitos do idoso que desejarem compor o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - COMDI;
- IX- receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas relacionadas a assuntos pertinentes aos direitos do idoso e dar-lhes o devido encaminhamento;
- [...]
- XV- auxiliar o Poder Executivo Municipal na deliberação de assuntos de interesse do idoso;
- XVI- promover simpósios, seminários e encontros específicos.

O Conselho é um dos responsáveis por fiscalizar a aplicação da política municipal dos direitos da pessoa idosa no âmbito do município, além de fiscalizar a correta destinação dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme definido



pela Lei Ordinária Municipal Nº 6.588 de 10 de dezembro de 2009 (JOINVILLE, 2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mendes et al (2005) apontam que o envelhecimento da população é um fenômeno mundial presente em países minimamente desenvolvidos. Isso se deve em parte por fatores que se potencializam no início dos anos 40/50 como a queda de mortalidade, o avanço da medicina, a urbanização (e quando muito o saneamento básico), a melhoria nutricional e a melhoria na qualidade e na quantidade de exercícios disponíveis no trabalho. Nesse sentido, o próprio labor foi modificando-se ao longo do tempo, deixando, em muitos casos, as suas características braçais para adotar processos mais leves, dinâmicos e produtivos, sem contar os notórios avanços tecnológicos que têm proporcionado uma maior qualidade de vida a todos, inclusive no ambiente profissional.

Dentre os avanços nas sociedades humanas que são percebidos, é preciso dar justa menção àqueles ocorridos na medicina, em especial, os voltados para o combate às moléstias humanas e aqueles cujo foco está direcionado para a prevenção de doenças. Esses avanços contribuem significativamente para que indivíduos possam trabalhar com menor esforço físico, ganhar melhores salários e usufruir melhor dos benefícios de sua atividade laborativa ao longo do tempo. Notadamente, graças a esse conjunto de fatores percebidos é que:

[...] a população de idosos está crescendo mais rapidamente do que a de crianças. Em 1980, existiam aproximadamente 16 idosos para cada 100 crianças. Em 2000, essa relação aumentou para 30 idosos por 100 crianças, praticamente dobrando em 20 anos. Isso ocorre devido ao planejamento familiar e conseqüente queda da taxa de fecundidade, e também pela longevidade dos idosos. Dados do IBGE(3) mostram que as pessoas estão vivendo mais. O grupo com 75 anos ou mais teve o maior crescimento relativo (49,3%) nos últimos dez anos, em relação ao total da população idosa. (MENDES ET AL, 2005, web).



Contudo, ao se observar a situação globalmente, as sociedades humanas não estão totalmente preparadas para lidar com o tema envelhecimento, ou tem-se demonstrado interessadas e focadas na construção de ambientes favoráveis à comunidade idosa, pois:

[...] embora as pessoas estejam vivendo mais, a qualidade de vida não acompanha essa evolução. Dados do IBGE(3) mostram que os idosos apresentam mais problemas de saúde que a população geral. Em 1999, dos 86,5 milhões de pessoas que referiram ter consultado um médico nos últimos 12 meses, 73,2% tinham mais de 65 anos, sendo que esse grupo, no ano anterior, apresentou 14,8 internações por 100 pessoas, representando o maior coeficiente de internação hospitalar. Mais da metade dos idosos (53,3%) apresentou algum problema de saúde, e 23,1% tinham alguma doença crônica. (MENDES ET AL, 2005, web).

Dessa forma, busca-se a partir deste breve recorte, tornar nítido que longos e valiosos esforços ainda serão necessários para a consolidação de um ambiente ideal, no qual a aplicação da lei esteja incorporada aos costumes e as tradições de forma natural e orgânica.

Não é necessário frisar que o direito garantido em lei e sua efetivação nos moldes necessários à comunidade idosa são questões distintas e, infelizmente, não é incomum encontrar o descaso, a negligência e a falta de apoio público a quem tanto contribuiu social e economicamente com a sociedade. Gavronski (apud ALCÂNTARA, MORAES e ALMEIDA, 2021, p. 41) corrobora com esse entendimento destacando que:

No Estado Democrático de Direito a efetivação dos direitos não é missão exclusiva do Estado (e, por consequência, do direito que dele emana), mas supõe a participação da sociedade e deve se abrir para tanto, numa autêntica repartição de responsabilidades.

Portanto, rememora-se que, segundo o Estatuto da Pessoa Idosa em seu Art. 6º, é obrigação de todos a garantia do cumprimento da lei mediante denúncia de atos ou omissões que violem seu fiel cumprimento, sendo que sua negligência acarreta dano irreparável à



vítima.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Não por menos, que no Art. 19º, em seu parágrafo 1º, é tipificada a violência contra a pessoa idosa de forma clara, onde lê-se:

[...] Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

A sociedade brasileira precisa ainda evoluir muito em seus estudos antes de poder garantir em plenitude os direitos da pessoa idosa. Este ainda é um campo de pesquisa muito incipiente e, portanto, há espaço para se desenvolverem políticas públicas efetivas às necessidades da crescente comunidade idosa, não apenas no Brasil, como também no Mundo.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; MORAES, Guilherme Penã de; ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de (Organizadores). Estatuto do idoso: comentários à Lei 10.741/2003 - 2. ed. - Indaiatuba : Editora Foco, 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília - DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 de março de 2024.

_____. Decreto Lei Nº 1.948, de 3 de julho de 1996. Regulamenta a Lei 8.842, de 04/01/1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, e dá outras providências. Brasília - DF: Presidência da República. 1996. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/>



atos/?tipo=DEC&numero=1948&ano=1996&ato=40clzZE5EMJpWT3f7. Acesso em 10 de janeiro de 2023.

_____. Lei N° 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília - DF: Presidência da República. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 27 de julho de 2024.

_____. Lei N° 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso. Brasília - DF: Presidência da República. 1994. Disponível em: https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.842-1994?OpenDocument. Acesso em 10 de janeiro de 2023.

_____. Lei N° 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília - DF: Presidência da República. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm Acesso em 26 de outubro de 2022.

_____. Lei N° 11.765, de 5 de agosto de 2008. Acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dar prioridade ao idoso no recebimento da restituição do Imposto de Renda. Brasília - DF: Presidência da República. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11765.htm Acesso em 26 de outubro de 2022.

_____. Lei N° 14.423, de 22 de julho de 2022. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Brasília - DF: Presidência da República. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm. Acesso em 10 de janeiro de 2023.

HACK, Neiva Silvana. Políticas sociais da pessoa idosa. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020.

HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. Comentários ao Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003. Brasília - DF: Câmara dos Deputados. 2015.

IBGE - PNAD Contínua. População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021. Umberlândia Cabral: Editoria Estatísticas Sociais. 2022.



Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021> Acesso em 08 de novembro de 2022.

JOINVILLE. Lei N° 4.733, de 02 de Abril de 2003. Cria o conselho municipal dos direitos do idoso - COMDI e o fundo municipal dos direitos do idoso - FMDI. Joinville: Prefeitura Municipal de Joinville. 2003. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-ordinaria/2003/474/4733/lei-ordinaria-n-4733-2003-cria-o-conselho-municipal-dos-direitos-do-idoso-comdi-e-o-fundo-municipal-dos-direitos-do-idoso-fmdi>. Acesso em: 04 mar. 2024.

_____. Lei N° 6.588, de 10 de Dezembro de 2009. Altera e consolida a Lei N° 4.733, de 03 de Abril de 2003, que cria o conselho municipal dos direitos do idoso - COMDI e o fundo municipal dos direitos do idoso - FMDI. Joinville: Prefeitura Municipal de Joinville. 2003. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-ordinaria/2009/659/6588/lei-ordinaria-n-6588-2009-altera-e-consolida-a-lei-n-4733-de-03-de-abril-de-2003-que-cria-o-conselho-municipal-dos-direitos-do-idoso-comdi-e-o-fundo-municipal-dos-direitos-do-idoso-fmdi> Acesso em: 04 mar. 2024.

MARINHO, Marco A. C. Trajetórias de Vida: um conceito em construção. In: Revista do Instituto de Ciências Humanas – Vol. 13, nº 17, 2017.

MENDES, Márcia R. S. S. Barbosa; GUSMÃO, Josiane Lima de; MANCUSSI E FARO, Ana Cristina; LEITE, Rita de Cássia Burgos de O. A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração. São Paulo: Universidade de São Paulo - USP. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/9BQLWt5B3WVTvKTp3X8QcqJ/?lang=pt> Acesso em 03 de novembro de 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria n. 2.528 de 19 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Brasília - DF: Ministério da Saúde - Governo Federal. 2006. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html Acesso em 04 de março de 2024.

RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim; MELCHIORI, Lígia Ebner. Aspectos do desenvolvimento na idade escolar e na adolescência. São Paulo, SP : UNESP - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. 2014. Disponível em: <http://acervodigital.unesp>.



br/handle/unesp/155338>. Acesso em: 23 abr. 2024.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Direitos da pessoa idosa. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

SAS - Secretaria de Assistência Social - Joinville. Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDI. Joinville - SC: Prefeitura Municipal de Joinville. 2009. Disponível em: <https://www.joinville.sc.gov.br/institucional/sas/comdi/> Acesso em 05 de março de 2024.

SDE - Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Joinville. Joinville Cidade em Dados 2023 - Desenvolvimento Social. Joinville - SC: Prefeitura Municipal de Joinville. 2023. 89. páginas.

SEPUD - Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável de Joinville. Joinville Cidade em Dados 2021. Joinville - SC: Prefeitura Municipal de Joinville. 2021. 94 páginas.

_____. Joinville Cidade em Dados 2022 - Desenvolvimento Social. Joinville - SC: Prefeitura Municipal de Joinville. 2022. 82. páginas.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2018. Brasília - DF: Senado Federal. 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132387#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20do%20Senado%20n%C2%B0%2072%2C%20de%202018&text=Ementa%3A,para%20Estatuto%20da%20Pessoa%20Idosa.> Acesso em 10 de março de 2024.





CAPITULO 8

**A FUNÇÃO PRÁTICA DO FUNDO ELEITORAL DE
CAMPANHAS NO PROCESSO POLÍTICO BRASILEIRO
DO DIREITO ELEITORAL**

A FUNÇÃO PRÁTICA DO FUNDO ELEITORAL DE CAMPANHAS NO PROCESSO POLÍTICO BRASILEIRO DO DIREITO ELEITORAL

Antonio Davi Silveira de Oliveira

Maria Claudia Ferreira Barbosa

INTRODUÇÃO

A democracia representativa brasileira vive um paradoxo constante entre o ideal da igualdade de condições eleitorais e a realidade desigual do financiamento das campanhas políticas. Nesse contexto, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conhecido como fundo eleitoral, surge como tentativa de equilibrar o processo, oferecendo recursos públicos a candidatos e partidos. No entanto, sua aplicação prática tem gerado intensos debates sobre legitimidade, transparência e equidade. Ainda que o fundo tenha sido criado com o objetivo de moralizar o sistema e reduzir a dependência de recursos privados, é necessário questionar se ele tem, de fato, cumprido esse papel dentro da estrutura política atual.

A desigual distribuição dos recursos entre partidos e candidatos, frequentemente baseada em critérios de representatividade parlamentar, levanta dúvidas quanto à real capacidade do fundo eleitoral de promover isonomia. Em vez de fomentar uma competição justa, há indícios de que o sistema acaba por reforçar privilégios já existentes, favorecendo os grandes partidos e dificultando o acesso de novas lideranças ao cenário político. Além disso, muitos cidadãos demonstram ceticismo em relação ao uso de dinheiro público para financiar campanhas, especialmente diante de carências estruturais em áreas como saúde, educação e segurança. Esse distanciamento entre discurso e prática exige reflexão crítica sobre a função efetiva do fundo no fortalecimento da democracia.



Outro aspecto que contribui para a problematização do tema é a baixa transparência na destinação e no uso dos recursos públicos durante o período eleitoral. Embora existam mecanismos de fiscalização e prestação de contas, nem sempre os dados são acessíveis ou compreensíveis à população. Isso enfraquece o controle social e aumenta a percepção de que o fundo eleitoral pode servir a interesses pessoais ou partidários em detrimento do interesse coletivo. A prática mostra que, muitas vezes, a destinação dos recursos reflete relações internas de poder, alianças políticas e estratégias eleitorais que se distanciam da finalidade declarada de garantir maior pluralidade e justiça no processo democrático.

Diante desse cenário, este trabalho parte da seguinte indagação central: qual é a função prática do fundo eleitoral de campanhas no processo político brasileiro, e em que medida sua estrutura e aplicação contribuem para a efetivação dos princípios democráticos no Direito Eleitoral? Essa pergunta busca orientar a análise crítica sobre os efeitos do financiamento público na dinâmica eleitoral, refletindo sobre seus avanços, suas distorções e seus desafios. Ao investigar o papel real do fundo dentro das disputas políticas, pretende-se compreender se ele opera como instrumento de democratização do acesso ao poder ou se atua, na prática, como um mecanismo que perpetua desigualdades e fragiliza a representatividade política.

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, buscando compreender o papel desempenhado pelo fundo eleitoral no processo político brasileiro à luz do Direito Eleitoral. A escolha metodológica foi guiada pela necessidade de interpretar fenômenos sociais e jurídicos em sua complexidade, considerando que o financiamento público de campanhas vai além de uma simples norma legal: ele se insere em contextos históricos, políticos, institucionais e culturais. A análise não pretende esgotar o tema, mas sim contribuir para uma reflexão crítica sobre como o fundo é aplicado e percebido na prática política cotidiana.

A técnica de pesquisa utilizada foi a análise bibliográfica e documental, com base em



autores clássicos e contemporâneos do Direito, da Ciência Política e da Sociologia, além de legislações, decisões judiciais e dados oficiais disponibilizados por órgãos como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A bibliografia foi selecionada com o intuito de contemplar múltiplas visões sobre o financiamento de campanhas, buscando tanto os aspectos normativos quanto as implicações sociais e éticas. O diálogo entre diferentes áreas do conhecimento permitiu construir uma leitura ampla e sensível do fenômeno, respeitando a interdisciplinaridade como princípio de construção do saber.

A metodologia também incorporou uma análise interpretativa dos dados obtidos, sem o objetivo de quantificar, mas sim de compreender os significados e as consequências práticas do fundo eleitoral dentro do sistema representativo brasileiro. Foram observadas as dinâmicas de distribuição dos recursos entre partidos e candidatos, seus efeitos sobre a competitividade eleitoral e suas repercussões para a igualdade de acesso ao poder político. A análise foi realizada à luz de categorias como equidade, transparência, eficiência administrativa e representatividade, respeitando os princípios do método científico e do rigor acadêmico.

A democracia representativa pressupõe igualdade de condições para que todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos políticos. No entanto, no contexto eleitoral brasileiro, as desigualdades econômicas criam barreiras que comprometem o ideal democrático. Nesse cenário, o fundo eleitoral surge como tentativa de amenizar os efeitos das disparidades financeiras, proporcionando aos candidatos acesso a recursos públicos para viabilizar suas campanhas. Trata-se, portanto, de uma política pública voltada à equidade no processo eleitoral, cuja efetividade depende da sua aplicação transparente e justa (GOMES, 2012).

Nesta parte do presente artigo, iremos fazer a discussão da democracia representativa, e de todas as questões ligadas ao fundo eleitoral e seus processos financeiros, e a busca da transparência e equidade nas eleições. Analisaremos os procedimentos que



são ligados ao financiamento de campanha, observando o contexto eleitoral de nosso país, e as consequências do fundo eleitoral (BELEGANTE, 2018).

O financiamento público de campanhas, embora necessário, não é suficiente para corrigir, por si só, as assimetrias históricas no acesso ao poder. A prática demonstra que, muitas vezes, os recursos do fundo eleitoral são distribuídos de maneira desigual dentro dos próprios partidos, favorecendo grupos já consolidados e marginalizando candidaturas novas, especialmente de mulheres e pessoas negras. Tal distribuição reflete estruturas de poder internas e dinâmicas partidárias que pouco contribuem para o fortalecimento da democracia participativa (VIDAL, 2018).

Estudos apontam que, antes da proibição do financiamento empresarial, o sistema político estava fortemente vinculado ao poder econômico, gerando distorções profundas na representação parlamentar. A entrada de grandes somas de dinheiro por meio de doações diretas influenciava diretamente os resultados eleitorais e as decisões políticas pós-eleição, comprometendo a autonomia dos eleitos. A adoção do fundo eleitoral foi, nesse sentido, uma resposta institucional a esse desequilíbrio, mas que ainda convive com a sombra da influência privada nas campanhas (BORGES, 2016).

A presença do fundo eleitoral no processo político também deve ser compreendida como um mecanismo de contenção da captação ilícita de sufrágio, uma prática que compromete diretamente a lisura das eleições. Quando os candidatos dependem de recursos obtidos por vias informais ou escusas, abrem-se brechas para a troca de favores, o clientelismo e o enfraquecimento da confiança pública. O financiamento público busca combater essas distorções, promovendo um processo eleitoral mais transparente e orientado por princípios republicanos (BELEGANTE, 2008).

Apesar dos avanços legislativos, a relação entre financiamento de campanha e retribuição futura ainda levanta preocupações legítimas. Pesquisas revelam que empresas que realizavam grandes doações no passado passaram a receber contratos públicos com



mais frequência após as eleições, revelando uma lógica de retorno que ameaça os pilares da democracia. O uso do fundo eleitoral visa romper com esse ciclo vicioso, mas sua eficácia depende da fiscalização rigorosa e da construção de uma cultura política mais ética (FONSECA, 2017).

Do ponto de vista do Direito Administrativo, o uso de recursos públicos em campanhas eleitorais exige não apenas base legal, mas respeito a princípios como moralidade, eficiência e interesse público. A ausência de critérios claros na destinação dos valores, aliada à limitada transparência, pode configurar desvio de finalidade e ferir diretamente a legitimidade da política de financiamento público. A função prática do fundo, portanto, deve estar alinhada à finalidade de garantir a igualdade de oportunidades e à integridade do processo democrático (BANDEIRA DE MELLO, 2016).

A metodologia científica aplicada a este estudo exige uma análise rigorosa dos dados eleitorais, associada à interpretação crítica das normas jurídicas e das práticas políticas. A pesquisa, ao adotar uma abordagem qualitativa e descritiva, busca não apenas quantificar os efeitos do fundo eleitoral, mas compreender os seus significados no contexto social e institucional. O olhar científico, neste caso, deve estar atento às contradições, aos avanços e às limitações dessa ferramenta no fortalecimento do sistema representativo (MARCONI; LAKATOS, 2022).

O FUNDAMENTO JURÍDICO E A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO FUNDO ELEITORAL

A estrutura normativa que respalda a existência do fundo eleitoral encontra sustentação na própria Constituição Federal, especialmente quando esta afirma a necessidade de garantir a igualdade de condições entre os candidatos nos pleitos democráticos. Essa concepção de justiça eleitoral se vincula ao ideal republicano e visa a assegurar que o processo eleitoral não



seja capturado por interesses econômicos desproporcionais. A ideia de um financiamento público surge, nesse cenário, como uma ferramenta de equilíbrio institucional, procurando compensar desigualdades estruturais entre os partidos e candidatos (BULOS, 2016).

O fundo especial de financiamento de campanhas, portanto, não é um capricho legislativo, mas uma resposta normativa que se ancora no princípio da isonomia e na proteção da lisura eleitoral. Para que o voto reflita genuinamente a vontade popular, é imprescindível que todos os concorrentes tenham acesso mínimo a recursos que viabilizem sua visibilidade política, sem que isso dependa exclusivamente de doações privadas. Assim, a legitimidade constitucional do fundo encontra respaldo na função garantidora do Estado no processo democrático (GOMES, 2016).

Do ponto de vista administrativo, o fundo se insere como uma política pública de fomento, com natureza jurídica vinculada à execução orçamentária. Trata-se, nesse aspecto, de uma destinação específica de recursos públicos, submetida às mesmas exigências de legalidade e controle dos gastos estatais. A aplicação da Lei de Licitações e Contratos aos dispêndios realizados com recursos do fundo reforça sua natureza pública e obriga os partidos a manterem a regularidade fiscal e contábil no uso do dinheiro destinado às campanhas (BERGER; PEDRA, 2023).

O financiamento público se justifica, ainda, como uma forma de mitigar o poder de influência de grandes grupos econômicos nas decisões políticas, algo historicamente problemático no cenário brasileiro. Diversos estudos demonstram que o financiamento empresarial resultava em compromissos informais que feriam o princípio da impessoalidade na gestão pública. A adoção do fundo eleitoral representou, portanto, um marco na tentativa de moralização do sistema (BORGES, 2016).

Essa mudança no modelo de financiamento deve ser lida também à luz do contexto político-institucional mais amplo. A crise de confiança nas instituições e os escândalos envolvendo corrupção reforçaram o apelo popular por um sistema eleitoral mais transparente



e menos dependente de recursos privados. O financiamento público se apresenta, assim, como alternativa para reconstruir a credibilidade das eleições e garantir um ambiente mais equitativo entre os participantes (FONSECA, 2017).

No campo do direito constitucional, a criação do fundo eleitoral é uma expressão concreta do princípio da soberania popular. Isso porque, ao possibilitar que todos os segmentos sociais tenham suas candidaturas viabilizadas, o Estado promove a pluralidade de vozes e a inclusão política, valores fundamentais para uma democracia substantiva. A norma constitucional que consagra o voto direto e secreto exige, para sua efetividade, um ambiente minimamente equilibrado de competição (BONAVIDES, 2010).

A doutrina eleitoral reconhece a legitimidade do fundo público como medida eficaz na contenção dos abusos de poder econômico. O controle judicial e administrativo sobre os gastos de campanha é reforçado pelo caráter público dos recursos, o que impõe aos partidos e candidatos uma responsabilidade adicional na prestação de contas. Essa lógica de fiscalização intensificada reforça o vínculo entre legalidade e moralidade na esfera eleitoral (CÂNDIDO, 2016).

Por sua vez, o campo da ciência política destaca que o fundo eleitoral deve ser entendido como instrumento estratégico de fortalecimento da democracia representativa. Quando bem regulamentado e distribuído com critérios justos, ele contribui para diversificar o perfil dos candidatos eleitos, estimulando o surgimento de novas lideranças e reduzindo a perpetuação das mesmas figuras políticas no poder (KANAAAN, 2012).

Apesar de críticas quanto à sua eficácia, o fundo eleitoral possui respaldo normativo sólido e é resultado de um processo histórico de amadurecimento institucional. Sua previsão legal, inclusive, se articula com as reformas políticas e eleitorais dos últimos anos, que buscaram conter práticas ilícitas e garantir maior transparência no processo de escolha dos representantes. A consolidação desse instrumento depende, portanto, de aprimoramentos legais contínuos e do compromisso das instituições com sua finalidade pública (FALCÃO,



2015).

Cr terios de Distribui o e os Impactos na Representatividade Pol tica

A maneira como os recursos do fundo eleitoral   distribu da impacta diretamente a din mica representativa do processo pol tico. Os crit rios adotados priorizam o desempenho anterior dos partidos, especialmente a quantidade de cadeiras obtidas na C mara dos Deputados, o que cria uma l gica de retroalimenta o do poder. Embora essa f rmula busque reconhecer a relev ncia institucional das legendas, ela tende a consolidar a hegemonia de siglas maiores e comprometer o princ pio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes dos pleitos eleitorais (RODRIGUES, 2015).

A representatividade pol tica, elemento essencial da democracia, torna-se fragilizada quando o acesso aos recursos p blicos   condicionado ao peso eleitoral pr vio. Isso reduz o espa o para partidos emergentes e para candidatos que representam segmentos sociais historicamente marginalizados. Assim, o fundo que deveria corrigir desequil brios estruturais acaba por reproduzir assimetrias, dificultando o pluralismo pol tico e a renova o das lideran as pol ticas de nosso pa s (KANAAAN, 2012).

Embora seja compreens vel a busca por crit rios objetivos para a partilha, como o desempenho nas  ltimas elei es, essa pr tica ignora que o fortalecimento da democracia requer n o apenas estabilidade institucional, mas tamb m diversidade. Uma democracia s lida se constr i e se fortalece com a presen a de diferentes vozes e ideologias, o que exige que o sistema de financiamento p blico contemple tamb m aqueles com menor express o eleitoral, mas com potencial de representa o social significativa (BONAVIDES, 2010).

A distribui o proporcional favorece os partidos j  consolidados nos processos pol tico eleitorais e contribui para a perpetua o de oligarquias pol ticas. A concentra o dos recursos em m os das c pulas partid rias tende a centralizar as decis es estrat gicas,



reduzindo a autonomia das candidaturas e distanciando os representantes de suas bases eleitorais. Além disso, essa lógica enfraquece a competitividade interna e externa dos processos seletivos partidários (GOMES, 2012).

Outro ponto delicado é a ausência de mecanismos mais equitativos na definição das cotas destinadas a grupos sub-representações, como mulheres, negros e indígenas. A legislação avança timidamente nesse sentido, exigindo o mínimo de candidaturas femininas e a destinação proporcional de recursos, mas a prática demonstra resistência estrutural à efetiva democratização do acesso ao fundo. A baixa fiscalização e a fragilidade das punições agravam esse cenário de exclusão (CÂNDIDO, 2016).

O impacto dessas distorções vai além da esfera partidária. Ele compromete a legitimidade do próprio processo eleitoral, ao favorecer a reeleição sistemática de políticos com maior acesso a recursos, independentemente da qualidade de sua atuação parlamentar e de sua relevância social. Esse ciclo vicioso nos processos eleitorais gera descrença nos mecanismos democráticos e afasta o eleitor do debate político, alimentando o ceticismo e a apatia eleitoral nos pleitos (FONSECA, 2017).

É importante ressaltar que o uso de recursos públicos em campanhas deve ser orientado por princípios administrativos como moralidade, impessoalidade e eficiência. O desrespeito a esses fundamentos primordiais compromete a legalidade do sistema como um todo. A ausência de critérios distributivos mais justos revela uma gestão deficiente da política pública de financiamento eleitoral, colocando em xeque a responsabilidade do Estado na promoção da igualdade política nos pleitos eleitorais (BANDEIRA DE MELLO, 2016).

Ademais, os critérios atuais não contemplam com a devida atenção a realidade das campanhas em contextos regionais distintos. A concentração de recursos em estados mais populosos ou em candidatos com maior projeção nacional tende a desequilibrar a disputa nos rincões do país. A representatividade política, nesses casos, fica subordinada a uma lógica de mercado eleitoral, que despreza a singularidade das disputas locais e das



necessidades regionais (DI PIETRO, 2017).

Estudos empíricos mostram que o financiamento privado, mesmo proibido, ainda influencia as campanhas por meio de doações indiretas ou práticas informais, revelando as limitações do fundo público na construção de uma competição verdadeiramente isonômica. A combinação de critérios injustos de distribuição com a permanência de brechas para captação privada resulta em um modelo híbrido, que compromete a neutralidade da disputa (BORGES, 2016).

Transparência, Controle Social e os Desafios da Fiscalização

A transparência no uso dos recursos públicos destinados ao financiamento de campanhas eleitorais é um dos pilares fundamentais para garantir a legitimidade do processo democrático. Quando o cidadão tem acesso a informações claras sobre como os partidos e candidatos utilizam o fundo eleitoral, fortalece-se o vínculo de confiança entre a sociedade e as instituições representativas. A transparência, nesse caso, não é apenas uma exigência técnica, mas um valor republicano que assegura o controle social e impede que os recursos públicos se convertam em instrumento de manipulação política ou enriquecimento ilícito (BANDEIRA DE MELLO, 2016).

O controle social se torna efetivo quando há mecanismos reais de fiscalização e canais acessíveis para denúncias e acompanhamento dos gastos. A atuação dos órgãos de controle, como o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais, deve ser acompanhada da participação ativa da sociedade civil, da imprensa e de organizações não governamentais especializadas em integridade pública. No entanto, ainda há desafios significativos para que esse controle seja eficaz, especialmente diante da complexidade das prestações de contas e da falta de cultura institucional voltada à prestação de contas transparentes (BERGER; PEDRA, 2023).



Apesar das exigências legais, muitos partidos ainda resistem à divulgação detalhada dos gastos com campanha, e nem sempre os dados disponibilizados são suficientemente claros ou atualizados. A burocracia e a linguagem técnica dificultam a compreensão dos documentos por parte do público geral, o que reduz a efetividade do controle social. Para superar esse obstáculo, é necessário que os sistemas de prestação de contas se tornem mais amigáveis e interativos, permitindo que o eleitor comum acompanhe e questione a movimentação dos recursos públicos eleitorais (FALCÃO, 2015).

Além disso, os critérios que orientam a fiscalização ainda apresentam lacunas. A concentração da atenção nos aspectos formais dos balanços financeiros, em detrimento da análise qualitativa dos gastos, limita a atuação fiscalizadora. Muitas vezes, os partidos conseguem cumprir os requisitos contábeis sem, no entanto, respeitar o princípio da moralidade administrativa. Essa dissociação entre forma e substância evidencia uma fragilidade estrutural que precisa ser enfrentada por meio de reformas mais rigorosas e orientadas por princípios éticos (DI PIETRO, 2017).

Outro ponto de preocupação está relacionado à capacidade institucional dos órgãos fiscalizadores. A escassez de pessoal técnico, o excesso de demandas e a falta de independência política são fatores que comprometem a profundidade das análises realizadas. Sem estrutura adequada, a fiscalização se torna meramente protocolar, deixando de investigar indícios de fraude, superfaturamento ou uso indevido dos recursos do fundo. A responsabilização efetiva só ocorre quando os mecanismos de controle operam com autonomia, rigor técnico e respaldo jurídico (COSTA, 2015).

No cenário brasileiro, há ainda o desafio de combater práticas que, embora formalmente legais, distorcem os objetivos do fundo eleitoral. A exemplo disso, observa-se a canalização dos recursos para campanhas com maior visibilidade midiática ou ligadas a grupos econômicos influentes, o que reduz a equidade na disputa eleitoral. Esses desvios não são sempre identificados nos relatórios financeiros, pois ocorrem dentro dos limites



legais, mas revelam um uso estratégico dos recursos que enfraquece o ideal de justiça eleitoral (BORGES, 2016).

O combate à corrupção eleitoral também depende de um sistema de punições que seja proporcional, célere e efetivo. A morosidade dos processos e a sensação de impunidade contribuem para que práticas irregulares se perpetuem. O fundo público, por envolver dinheiro da coletividade, deve ser tratado com máxima seriedade, e qualquer tentativa de desvio precisa ser exemplarmente sancionada. A ausência de consequências concretas aos infratores afeta diretamente a credibilidade da política e alimenta o descrédito nas instituições (FONSECA, 2017).

No campo normativo, o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos robustos para o controle dos recursos públicos, mas sua eficácia depende da aplicação coerente e isenta desses dispositivos. A Lei das Eleições, o Código Eleitoral e a legislação administrativa impõem deveres de transparência e prestação de contas, que, quando desrespeitados, devem gerar responsabilização civil, penal e administrativa. A fiscalização do fundo eleitoral não pode ser vista como um mero rito burocrático, mas como parte essencial da defesa da democracia (GOMES, 2016).

Além dos instrumentos legais, é preciso cultivar uma cultura de integridade nas instituições partidárias. O compromisso com a ética pública deve ser assumido desde os diretórios locais até as direções nacionais, com a implementação de boas práticas, auditorias internas e capacitação dos responsáveis pelas finanças de campanha. A integridade precisa deixar de ser uma exigência formal para se tornar um valor incorporado à prática política cotidiana, rompendo com o ciclo de permissividade que ainda marca parte do sistema (KANAAN, 2012).



Fundo Eleitoral e Barreiras ao Acesso de Novas Lideranças Políticas

O sistema democrático idealiza a possibilidade de que qualquer cidadão, respeitados os critérios legais, possa se candidatar a cargos eletivos, exercendo assim seu direito político em sua plenitude. Contudo, o modo como o fundo eleitoral é estruturado e distribuído tem criado obstáculos reais à entrada de novas lideranças na arena política. A alocação majoritária dos recursos públicos em favor de partidos já estabelecidos, muitas vezes vinculada ao desempenho eleitoral anterior, perpetua o domínio de grupos tradicionais e torna a renovação mais difícil (GOMES, 2016).

Essa dinâmica compromete o princípio da igualdade material, pois, ainda que formalmente todos tenham direito ao fundo, o acesso efetivo aos recursos é limitado a poucos. Os novos candidatos, especialmente aqueles desvinculados das elites partidárias, enfrentam grandes dificuldades para viabilizar suas campanhas. Esse cenário tende a reforçar a lógica de exclusão política e reproduzir desigualdades sociais dentro do próprio sistema de representação (KANAAAN, 2012).

Ocorre uma espécie de ciclo vicioso, no qual os partidos maiores, já contemplados com verbas mais volumosas, utilizam o poder financeiro para garantir reeleições sucessivas, enquanto aqueles que buscam romper com as estruturas estabelecidas ficam à margem. Isso fere o princípio democrático da alternância de poder e enfraquece a qualidade da representatividade, transformando a política em um espaço cada vez mais inacessível a cidadãos comuns (RODRIGUES, 2015).

Além do viés quantitativo, há também um problema qualitativo. Os recursos são frequentemente direcionados pelas cúpulas partidárias com base em alianças internas e critérios subjetivos, o que privilegia os candidatos que já possuem visibilidade e capital político. Essa centralização do poder decisório nas mãos de poucos líderes partidários desestimula a participação política de grupos minoritários e enfraquece a diversidade



ideológica no Parlamento (CÂNDIDO, 2016).

A barreira financeira se soma a outras dificuldades enfrentadas por lideranças emergentes, como o desconhecimento sobre as normas eleitorais, a ausência de assessoria técnica e a falta de acesso a meios de comunicação. Esses elementos demonstram que o problema vai além da distribuição desigual: ele reside na própria arquitetura de um sistema que não oferece meios eficazes de inclusão política. A ausência de políticas compensatórias agrava esse quadro (BULOS, 2016).

Mesmo com a proibição do financiamento empresarial, que buscava moralizar o processo, não houve uma reforma suficientemente profunda para garantir equilíbrio competitivo. Os partidos que já detinham estruturas robustas continuaram a dominar o cenário eleitoral, utilizando o fundo público como extensão do antigo poder econômico. A mudança no modelo de financiamento, sem ajustes na forma de distribuição, manteve o campo político desigual (BORGES, 2016).

A função do fundo eleitoral deveria ser, justamente, abrir espaço para a pluralidade de vozes, oferecendo suporte mínimo a todas as candidaturas viáveis, independentemente de sua inserção prévia. No entanto, a atual lógica de repartição tende a inibir a emergência de novos representantes, o que contradiz o ideal democrático de uma política renovável e acessível a todas as classes sociais (BONAVIDES, 2010).

Outro fator que limita o acesso de novas lideranças é a baixa transparência sobre os critérios internos usados pelos partidos na repartição dos recursos entre seus candidatos. Muitos diretórios não tornam públicas essas decisões, o que gera insegurança e descrédito entre os filiados. Essa opacidade corrói a confiança interna e externa nas agremiações e compromete a legitimidade da distribuição do fundo (BERGER; PEDRA, 2023).

Para reverter esse quadro, seria necessário um redesenho da estrutura normativa do fundo, contemplando mecanismos que estimulem a renovação política, como cotas para candidaturas de novos filiados, incentivo à participação de jovens, negros, mulheres e



representantes de periferias. A democracia exige constante atualização de seus instrumentos para que possa incluir, e não excluir, aqueles que desejam transformar a realidade por meio da política (BANDEIRA DE MELLO, 2016).

O acesso ao fundo eleitoral, portanto, não pode ser pensado como mera consequência do desempenho passado, mas como uma política pública comprometida com a justiça distributiva e a efetivação do princípio republicano. A concentração de recursos nas mãos de poucos compromete não só a isonomia entre os candidatos, mas também a qualidade do debate público, reduzido à disputa entre os mesmos rostos e interesses. A transformação dessa realidade depende de vontade institucional e pressão social contínua (FALCÃO, 2015).

A Percepção Pública e o Debate Ético sobre o Financiamento Público de Campanhas

A utilização de recursos públicos para financiar campanhas eleitorais tem despertado questionamentos recorrentes da sociedade brasileira, sobretudo em um cenário marcado por desigualdade social e carência de investimentos em áreas essenciais. Muitos cidadãos enxergam com desconfiança o repasse de verbas estatais para partidos políticos, especialmente quando a realidade cotidiana revela deficiências graves na saúde, educação e segurança. Essa percepção crítica é intensificada pela falta de identificação do eleitor com os representantes eleitos, o que reduz a sensação de pertencimento ao processo político (RODRIGUES, 2015).

A ética pública demanda que os recursos coletivos sejam empregados com responsabilidade, finalidade legítima e transparência. No entanto, o fundo eleitoral ainda é visto por parcela significativa da população como uma forma de privilégio institucionalizado, alimentando o descrédito nas instituições e fortalecendo discursos antipolítica. A crise de representatividade, quando somada ao sentimento de impunidade e uso indevido do dinheiro



público, aprofunda a desconfiança popular e enfraquece o próprio conceito de democracia participativa (BORGES, 2016).

O debate ético que envolve o financiamento público de campanhas precisa levar em conta não apenas a legalidade da prática, mas também sua legitimidade perante a opinião pública. Ainda que a Constituição assegure instrumentos para garantir a igualdade de oportunidades no pleito, não se pode ignorar o juízo moral da coletividade sobre como e onde o dinheiro público é investido. Quando o fundo é percebido como instrumento de perpetuação do poder e não de democratização, sua função social se esvazia (BONAVIDES, 2010).

Ademais, a ausência de resultados concretos no combate à corrupção eleitoral compromete a aceitação do fundo pela sociedade. A população espera que, em troca do financiamento estatal, o processo político seja mais limpo, justo e acessível. Entretanto, denúncias de má aplicação, fraudes em prestação de contas e distribuição desigual dos recursos agravam o desgaste institucional. Essa lacuna entre o discurso normativo e a prática política é um dos maiores desafios para a consolidação de uma ética republicana (FONSECA, 2017).

O problema não reside exclusivamente na existência do fundo, mas na forma como ele é gerido e na falta de responsabilização por seu mau uso. Em muitos casos, os eleitores desconhecem os critérios de repasse e os mecanismos de controle, o que abre espaço para desinformação e manipulação. A carência de campanhas educativas que expliquem a finalidade do financiamento público contribui para a rejeição popular, tornando urgente uma reaproximação entre Estado e sociedade civil (BERGER; PEDRA, 2023).

Dentro da perspectiva jurídica, o princípio da moralidade administrativa exige que os atos da administração estejam em sintonia com os valores éticos compartilhados pela coletividade. A percepção de que partidos utilizam o fundo de forma pessoalista, desviando-se de sua função institucional, gera um rompimento entre o ideal normativo e a realidade



prática. Esse distanciamento fragiliza o Estado democrático de direito e compromete o pacto de confiança necessário ao funcionamento das instituições públicas (BANDEIRA DE MELLO, 2016).

A cultura política brasileira, marcada por clientelismo e baixa transparência, também influencia na forma como o fundo eleitoral é recebido pela população. A repetição de práticas que favorecem candidatos com maior visibilidade midiática ou alianças com estruturas já consolidadas reforça a idéia de que o fundo não promove justiça, mas apenas financia os mesmos grupos de sempre. Essa percepção negativa alimenta a abstenção eleitoral e enfraquece a renovação política (GOMES, 2012).

Do ponto de vista político-filosófico, é fundamental refletir se o financiamento público tem sido efetivo em criar um ambiente de disputa mais justo e plural. Caso contrário, o investimento estatal pode estar apenas substituindo o antigo poder econômico privado por um novo poder concentrado no interior dos partidos. A função ética do fundo precisa estar comprometida com o fortalecimento da cidadania ativa e com o combate às desigualdades históricas na política (KANAAN, 2012).

A ausência de resultados palpáveis em termos de diversidade representativa e participação popular acaba por reforçar o senso de que o fundo público serve apenas à manutenção de estruturas engessadas. Sem instrumentos de correção dessa distorção, como auditorias independentes, sanções rigorosas e incentivos à renovação, a percepção pública seguirá negativa. A ética republicana, nesse contexto, exige não só regras jurídicas bem desenhadas, mas práticas políticas coerentes com os valores democráticos (BULOS, 2016).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos dados teóricos e jurídicos levantados ao longo desta pesquisa



permitiu perceber que o fundo eleitoral, embora juridicamente válido e constitucionalmente fundamentado, tem apresentado limitações importantes quanto ao seu propósito original de equilibrar a competição política. Em tese, sua implementação deveria corrigir distorções históricas no financiamento de campanhas, promovendo igualdade material entre os candidatos. No entanto, os resultados observados apontam que a forma como os recursos são alocados, majoritariamente favorecendo partidos com maior representação parlamentar, reforça as estruturas políticas já consolidadas. Isso evidencia que, na prática, o fundo não vem cumprindo integralmente sua missão de ampliar a participação democrática nem de fortalecer a pluralidade representativa.

Além disso, foi possível observar que o uso do fundo eleitoral, tal como estruturado atualmente, tende a obscurecer as chances de renovação política, criando barreiras quase intransponíveis para novas lideranças e projetos alternativos. O ciclo de favorecimento aos mesmos grupos partidários resulta na manutenção de candidaturas com visibilidade recorrente, o que compromete a oxigenação do sistema político e afasta setores da sociedade que não se sentem representados nas disputas eleitorais. O financiamento público, que deveria democratizar o acesso às urnas, acaba por servir de instrumento de preservação do status quo. A ausência de critérios mais inclusivos na distribuição dos recursos agrava essa distorção e amplia a percepção pública de que a política é um espaço inacessível a quem não está inserido nas grandes estruturas partidárias.

A discussão ética que permeia o tema também ganhou destaque nos resultados obtidos. Parte significativa da sociedade ainda não compreende de forma clara a finalidade do fundo e a enxerga como um privilégio injustificável diante das tantas necessidades sociais urgentes. Essa percepção crítica tem sido alimentada por práticas opacas de gestão desses recursos, falhas na prestação de contas e pela baixa efetividade dos mecanismos de fiscalização. Fica evidente que, para que o fundo eleitoral cumpra de fato sua função republicana, é necessário que ele seja acompanhado de um sistema rigoroso de controle,



maior transparência e um esforço contínuo de educação política. Só assim será possível alinhar a intenção normativa do financiamento público com as expectativas éticas da sociedade e com os princípios democráticos que sustentam o Direito Eleitoral brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir esta investigação, constata-se que o fundo eleitoral, embora legitimado constitucionalmente e sustentado por argumentos democráticos, ainda está longe de alcançar sua função prática de forma plena e equitativa. Criado para corrigir assimetrias históricas na disputa eleitoral e garantir condições mínimas de igualdade entre os candidatos, o fundo, na realidade, opera dentro de uma lógica que frequentemente favorece os já favorecidos em termos financeiros. A forma como os recursos são distribuídos reforça as estruturas políticas tradicionais e dificulta o surgimento de novas lideranças, desvirtuando parcialmente o propósito de democratização do processo eleitoral em nosso país.

A análise crítica desenvolvida ao longo do trabalho revelou que o sistema de financiamento público, em vez de se constituir como instrumento de renovação, acaba sendo um mecanismo de conservação de poder. As normas que orientam sua aplicação, especialmente aquelas vinculadas ao desempenho eleitoral passado, produzem barreiras reais ao ingresso de atores políticos com propostas inovadoras ou com menor exposição midiática. Isso compromete o ideal republicano de alternância no poder e prejudica a diversidade de vozes nos espaços de deliberação democrática. É evidente que o modelo atual carece de reformulações que o tornem mais inclusivo, transparente e alinhado ao espírito da igualdade substancial.

Além das falhas estruturais, é fundamental destacar o abismo existente entre a finalidade teórica do fundo e a percepção da sociedade sobre seu uso. Para muitos cidadãos, o fundo eleitoral representa um gasto público injustificado, especialmente diante de tantas



urgências sociais. Essa visão crítica, amplificada pela má gestão de recursos e pela frágil fiscalização, coloca em risco a confiança da população no sistema político e fragiliza o valor simbólico da própria democracia. Reverter esse cenário exige uma atuação firme das instituições, com políticas de transparência, controle rigoroso e educação política capaz de esclarecer o papel e os limites do financiamento público.

Portanto, é imprescindível repensar os critérios de alocação do fundo, ampliando sua função de redistribuição e fortalecendo sua capacidade de impulsionar a representatividade no sistema eleitoral. Somente quando o acesso aos recursos for efetivamente equitativo, e os mecanismos de controle mais eficientes, será possível concretizar o ideal democrático de um pleito verdadeiramente justo. O fundo eleitoral, longe de ser abolido, precisa ser aprimorado, ajustado às demandas de uma sociedade plural e atento às exigências de um Estado comprometido com a justiça política e o fortalecimento da cidadania.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BORGES, Tiago Daher Padovezi. O financiamento empresarial e as campanhas legislativas de 2014: uma análise exploratória das doações diretas aos candidatos a Deputado Federal. *Política & Sociedade*, Florianópolis, v. 15, n. 32, p. 102-125, jan. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2175-7984.2016v15n32p102>. Acesso em: 07 jun. 2025.

BERGER, Rosa Elena Krause; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Fundo Público de Campanha e aplicação da Lei de Licitação como mecanismo de controle do dinheiro público. *Revista de Informação Legislativa*, v. 127, 2023. DOI: 10.9732/2023.V127.661. Disponível em: <https://doi.org/10.9732/2023.V127.661>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.



BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BULOS, Uadi Lammego. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂNDIDO, Joel José. Direito eleitoral brasileiro. 16. ed. Bauru: Edipro, 2016.

COSTA, Tito. Recursos em matéria eleitoral. 10. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30. ed. São Paulo: Forense, 2017.

FALCÃO, Joaquim (Org.). Reforma eleitoral no Brasil: legislação, democracia e internet em debate. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

FONSECA, Thiago do Nascimento. Doações de campanha implicam em retornos contratuais futuros? Uma análise dos valores recebidos por empresas antes e após as eleições. Revista de Sociologia e Política, [S.l.], v. 25, n. 61, p. 31-49, mar. 2017.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1495/1/TCC%20-%20FINAL.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2025.

GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.



KANAAN, Alice. Financiamento público, privado e misto frente à reforma política eleitoral que propõe o financiamento público exclusivo. In: RAMOS, André de Carvalho (coord.). Temas de direito eleitoral no século XXI. Brasília: Escola Superior do Ministério Público, 2012. p. 271-313.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 14. ed. São Paulo: Forense, 2017.

RODRIGUES, Rodrigo Lopes. Financiamento de campanha eleitoral: privado e público – um olhar com sentido constitucional e democrático. Revista Técnica da Escola Judiciária Eleitoral de Santa Catarina, n. 7, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/resenha-eleitoral/revista-tecnica/7a-edicao-jan-jun-2015/financiamento-de-campanha-eleitoral-privado-e-publico-um-olhar-com-sentido-constitucional-e-democratico>. Acesso em: 10 jun. 2025.



CAPITULO 9

FAKE NEWS E ELEIÇÕES: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIZAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL



FAKE NEWS E ELEIÇÕES: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIZAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL

Antonio Ciro Sandes de Oliveira Filho

Enzo Uresta Schumacher

Jeison Giovani Heiler

INTRODUÇÃO

A desinformação tornou-se um dos principais desafios enfrentados pelas democracias contemporâneas, especialmente em razão do impacto das fake news no processo eleitoral brasileiro. O tema revela-se relevante diante da capacidade das informações falsas de comprometer a legitimidade eleitoral, influenciando indevidamente a formação da vontade do eleitor e alterando a percepção pública sobre candidatos e fatos políticos.

O problema de pesquisa consiste em: a) analisar como a disseminação de fake news afeta a integridade do processo eleitoral brasileiro e quais são os principais desafios jurídicos para sua regulamentação e combate; b) investigar a ocorrência de responsabilização eleitoral pela disseminação de notícias falsas e seus efeitos sobre a manutenção ou perda de mandato.

A hipótese da pesquisa em relação aos problemas expressados acima é de que: a) que a circulação de fake news compromete a integridade do processo eleitoral brasileiro ao influenciar de modo irregular a formação da vontade do eleitor e ao abalar a legitimidade dos resultados, evidenciando lacunas normativas e dificuldades na atuação da Justiça Eleitoral, sobretudo diante do desafio de equilibrar liberdade de expressão e proteção democrática e b) não ocorre uma responsabilização eleitoral efetiva pela disseminação de notícias falsas produzindo seus efeitos como a perda de mandato.



A metodologia adotada é qualitativa, utilizando pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. O método de pesquisa é dedutivo, partindo de conceitos gerais para alcançar conclusões específicas sobre os efeitos das fake news nas eleições. As técnicas empregadas incluem análise de decisões judiciais, documentos processuais, doutrina especializada e textos normativos.

CONTEXTUALIZANDO A DESINFORMAÇÃO

Pode-se se dizer que a legislação eleitoral brasileira é relativamente complexa, e que passou por diversas modificações ao longo do tempo (HEILER, 2022). Nesse cenário já complexo, a desinformação tem se tornado um grande dilema nas relações da sociedade contemporânea, especialmente com a ascensão da internet e das redes sociais que estão cada dia mais presentes no cotidiano. O termo desinformação envolve a disseminação consciente de mentiras ou distorções de fatos para induzir o público ao erro.

Diferencia-se da *misinformation*, que é o compartilhamento de informação falsa sem a intenção maliciosa de enganar, e da *malinformation*, que é a divulgação de informações verdadeiras, mas com o intuito de prejudicar alguém (como por exemplo, uma divulgação de dados privados).

Conforme explicam Pinheiro e Brito (2014), a desinformação é um fenômeno complexo, pois envolve diferentes usos e significados. Os autores destacam que o termo pode se referir tanto à falta de informação quanto ao excesso de ruído informacional, mas também abrange a manipulação deliberada de conteúdos destinada a influenciar ou enganar um público específico. No campo da ciência da informação, especialmente nos estudos norte-americanos, o conceito está associado à produção intencional de dados falsificados para alterar a percepção da realidade de um indivíduo ou grupo, geralmente em benefício de quem promove a distorção. Para os autores, esse tipo de prática possui alto grau de



sofisticação, muito superior ao simples erro factual ou à ignorância, pois pressupõe uma ação estratégica voltada a induzir o destinatário ao engano.

No âmbito eleitoral, a desinformação ocupa um papel ainda mais grave, pois pode afetar diretamente a legitimidade do processo democrático. A fake news, uma das formas mais comuns e nocivas de desinformação, têm sido amplamente usadas durante períodos eleitorais e pré-eleitorais, onde acaba acarretando um impacto significativo na formação de decisões políticas. As plataformas digitais, especialmente as redes sociais, têm sido canais essenciais para a propagação dessas notícias falsas, devido à sua velocidade de disseminação e à capacidade de alcançar grandes audiências em um curto espaço de tempo.

Conforme destaca Wardle (2022), a desinformação é um fenômeno de grande alcance, que tem o objetivo de distorcer a realidade e manipular o comportamento ou as opiniões do público. A diferença entre fake news e desinformação, conforme a análise de Bucci (2023), é que a primeira se refere especificamente à criação de uma notícia falsa, geralmente apresentada sob a forma de uma reportagem jornalística falsa, enquanto a desinformação abrange uma gama mais ampla de práticas, incluindo manipulação de imagens, vídeos e até mesmo deepfakes.

Para a Ministra Nísia Trindade (2024), o impacto da fake news no processo eleitoral é imenso, haja vista que ela pode ser capaz de moldar a percepção pública de candidatos e temas políticos, desviando o foco de questões relevantes e criando uma falsa realidade que pode influenciar indevidamente o voto do eleitor. O acesso a informações falsas prejudica o direito do eleitor à informação verdadeira, fundamental para o exercício consciente da democracia, sendo assim, a proliferação de notícias falsas pode colocar em risco a equidade das eleições, comprometendo a imparcialidade e a transparência do processo eleitoral.

Ademais, o combate contra o uso da desinformação apresenta desafios significativos para sua concretização, especialmente no que tange ao equilíbrio da proteção da liberdade



de expressão com a necessidade de garantir a integridade das eleições. Embora o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e outras instituições adotem medidas para limitar a propagação de fake news, ainda existem janelas jurídicas e tecnológicas que inviabilizam a plena regulação eficaz deste fenômeno.

Como menciona Silva (2021), a solução para o problema da desinformação exige uma combinação de medidas preventivas, educacionais e punitivas, além de um maior esforço na conscientização da população sobre os perigos das fake news.

Nesse contexto, torna-se fundamental avaliar também a responsabilidade das plataformas digitais, que desempenham papel central na circulação e amplificação de conteúdos falsos. Entre as práticas que podem ser adotadas, destacam-se a implementação de mecanismos eficientes de identificação e rotulagem de conteúdos manipulados, a criação de sistemas de rastreamento que permitam identificar rapidamente a origem das publicações, a adoção de políticas de moderação mais transparentes e a oferta de canais de denúncia acessíveis aos usuários.

No que se refere ao aspecto jurídico, a responsabilidade das plataformas digitais pela disseminação de conteúdos falsos é predominantemente subjetiva, conforme previsto no Marco Civil da Internet.

Entretanto, no contexto eleitoral, o TSE tem adotado interpretações mais rígidas, ampliando o dever de cooperação das plataformas e exigindo respostas rápidas para evitar a continuidade do dano, aproximando-se, em alguns casos, de uma responsabilidade quase objetiva pela omissão.

A desinformação também se integra em um contexto a nível mundial, onde a manipulação digital e o uso de algoritmos nas plataformas sociais têm sido amplamente discutidos. Em um cenário global, a propagação de informações inverídicas não obedece a fronteiras, haja vista a globalização dos dias atuais, fazendo com que as estratégias de combate precisem ser adaptadas às novas realidades da comunicação digital.



FAKE NEWS

Ao passo que muitos tomam a desinformação e fake News como sinônimos, Eugênio Bucci (2023) faz uma distinção clara entre fake news e desinformação, enquanto fake news é uma forma específica de mentira, imitando uma notícia legítima e circulando principalmente nas redes sociais, desinformação abrange um espectro mais amplo, englobando qualquer prática comunicacional que distorce a realidade para manipular as pessoas. Sendo assim, a desinformação não se limita apenas à fake news, mas inclui outras formas de manipulação da informação, que podem ter intenções políticas, ideológicas ou outras.

Rais e Sales (2020) discutem a respeito do referido tema que, embora o termo fake news seja amplamente utilizado para descrever notícias falsas, ele não tem uma definição consensual acadêmica. No entanto, a fake news são frequentemente descritas num geral como informações de cunho falso que imitam a forma de uma matéria jornalística, podendo ser vistas como notícias falsas, fraudulentas ou tendenciosas, e, em alguns casos, como calúnias ou difamação.

Esse paradigma tem implicações severas no cenário político, especialmente em épocas de eleições, em que a disseminação de fake news pode afetar a integridade do processo eleitoral e influenciar indevidamente a decisão dos eleitores.

A propagação de fake news compromete o direito do eleitor à informação verdadeira, o que é fundamental para a legitimidade democrática. Como apontado por Silva e Oliveira (2023), a rapidez com que a fake news se espalha, associada ao crescente uso da tecnologia, representa uma ameaça à confiança pública nas instituições e nos processos democráticos.

Além disso, a criação e disseminação de bots, que são programas automatizados que simulam o comportamento de usuários reais ou realizam ações em massa, contribui significativamente para a proliferação de fake news. Os referidos bots, são usados para



amplificar certos conteúdos, fazendo com que eles atinjam um número ainda maior de pessoas, o que torna o controle e a regulação ainda mais desafiador.

Uma pesquisa da Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (DAPP/FGV) faz a seguinte interpretação referente aos bots “concluiu que contas automatizadas motivam até 20% de debates em apoio a políticos no Twitter. A pesquisa mostra que partidários de todos os espectros políticos têm usado esse tipo de tecnologia” (Dapp/fgv, 2024).

Além disso, segundo Carvalho (2024), pesquisador da Dapp, expressa que “Existem muitas contas que dão a sensação de serem operadas por pessoas, mas que na verdade são controladas por programas de computador” (Carvalho, 2024).

A partir do estudo da Dapp (2024) sobre bots nas redes sociais, torna-se claro que a manipulação de informações no ambiente digital não se limita apenas à atuação de bots ou perfis automatizados, mas integra um ecossistema mais amplo de estratégias destinadas a influenciar artificialmente o debate público. A presença significativa de contas programadas, capazes de impulsionar determinados discursos e ampliar artificialmente a visibilidade de conteúdos políticos, demonstra como a tecnologia tem sido utilizada para distorcer percepções e intensificar polarizações. Essa constatação reforça que a desinformação eleitoral é um fenômeno multifacetado e em constante evolução, abrindo espaço para mecanismos ainda mais sofisticados de manipulação, como aqueles produzidos por inteligência artificial avançada, especialmente os deepfakes.

Exemplos históricos de notícias falsas demonstram seus efeitos devastadores no processo eleitoral. Para um estudo de Stanford (2017), a eleição presidencial dos EUA em 2016, comprovou que a disseminação de informações falsas desempenhou um papel significativo na formação da opinião pública, fabricando narrativas falsas sobre os candidatos e espalhando informações falsas que distorceram a percepção dos eleitores. Nesse contexto, o termo fake news tornou-se amplamente utilizado em todo o mundo.



O fator viral das notícias falsas é seu principal meio de disseminação, como demonstrado pelo fato de que, durante a campanha eleitoral de 2016, 6% das pessoas expostas ao conteúdo de fontes de notícias falsas compartilharam essas histórias, destacando o impacto potencial da desinformação nas redes sociais e sua rápida disseminação (GRINBERG, 2019).

No contexto brasileiro, para Curi Junior e Alfaya (2024), a massiva viralização de informações falsas não é um fenômeno que surgiu recentemente. Durante as eleições de 2018, observou-se um aumento alarmante na disseminação de fake news nas nossas eleições, em sua maioria com o intuito de atacar adversários políticos e manipular narrativas.

A proliferação dessas notícias, muitas vezes impulsionadas por campanhas pagas nas redes sociais, escancarou a urgência de uma regulação mais rigorosa para garantir a transparência e a integridade do processo eleitoral.

Em um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa DataSenado (2024), realizado entre os dias 5 e 28 de junho de 2024, fez-se um levantamento abordando 21.808 brasileiros de todas as regiões do país, de acordo com o estudo, “72% dos usuários de redes sociais — o que equivale a 67% da população com 16 anos ou mais — já viram notícias que desconfiam serem falsas nos últimos seis meses” (BRASIL, 2024).

Ainda, na mesma pesquisa, a maioria dos entrevistados afirmou considerar difícil fazer a distinção da realidade para o que é falso. Sendo os eleitores dos estados de Sergipe, Maranhão e Rio Grande do Norte os que mais dizem ter dificuldade. Já o estado de Santa Catarina, Distrito Federal e São Paulo têm eleitores que consideram fácil fazer a distinção da notícia falsa para a verdadeira.

Todavia, o cenário fica ainda mais hostil quando se observa a violência e outras formas de coação utilizadas para silenciar aqueles que buscam a verdade. A Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), em levantamento realizado no primeiro semestre de 2018, revelou 105 casos de violações e agressões físicas e morais em face



de jornalistas que investigavam a veracidade de informações de cunho falso. Esse quadro de hostilidade impõe um temor crescente entre os profissionais da mídia e a sociedade em geral, dificultando a busca pela verdade em um ambiente de crescente polarização e censura.

Essa situação provocou reações do Tribunal Superior Eleitoral, que expressou sua preocupação em relação à liberdade de imprensa na cobertura das eleições seguintes. O então presidente do TSE e ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux, destacou a gravidade do tema e manifestou sua apreensão publicamente. Em diversos jornais de circulação nacional, Fux alertou sobre os desafios que o país enfrentaria em garantir um ambiente de liberdade para a imprensa, especialmente no contexto de crescente disseminação de desinformação, onde disse que o jornalismo político-eleitoral precisa ser livre para apontar as imprecisões do discurso público e investigar condutas questionáveis, ainda mais no período da campanha (BRASIL, 2018).

Ainda, o ministro Fux destacou a importância da veracidade das informações na imprensa, afirmando que “A imprensa é vital em qualquer democracia, e que Investigar e expor inverdades, com base em apurações isentas e fontes de dados legítimas, não pode resultar em hostilidade” (BRASIL, 2018).

Deepfakes: Uma nova forma de desinformação

A tecnologia das deepfakes surgiu como uma das formas mais avançadas de manipulação da informação na era digital, tornando-se uma arma poderosa para a disseminação de desinformação, especialmente durante os períodos eleitorais.

Deepfakes são conteúdos audiovisuais, como vídeos e áudios, gerados por inteligência artificial que permitem a criação de representações extremamente realistas de pessoas, podendo alterar suas palavras, ações e expressões.



Esses conteúdos são tão realistas que facilmente podem gerar engano ao público, tornando-os difíceis de distinguir da realidade.

O uso dessa nova modalidade de tecnologia, inicialmente voltada para a indústria do entretenimento, encontrou um terreno fértil no âmbito da desinformação, contexto em que seu potencial de manipulação é vasto. Conceitualmente, o termo deepfake refere-se “às mídias sintéticas nas quais imagens ou sons capturados de determinadas pessoas são substituídos pelos de outras por meio de técnicas avançadas de aprendizagem de máquina e Inteligência Artificial (IA), com a finalidade de manipular conteúdo visuais e/ou sonoros, com enorme potencial de falseamento da realidade” (Fanaya, 2021).

No ambiente eleitoral, as deepfakes se tornaram uma ferramenta de manipulação política e social, com o poder de alterar a percepção pública sobre candidatos, partidos e até mesmo questões políticas importantes, manipulando a massa para o conteúdo que querem tornar verídico.

A principal característica para reconhecer um deepfake é sua alta capacidade de criar um nível de realismo que desafia a capacidade do público e até dos especialistas em distinguir entre o verdadeiro e o falso, amplificando a confusão e o engano. Segundo Prado (2023), “as deepfakes são o auge das fake news. Elas têm o potencial de enganar mais facilmente, porque, se é um vídeo, a pessoa está vendo aquela cena”.

Essa modalidade de desinformação tem sérias ramificações legais, uma vez que pode ser usada para minar a reputação de um candidato ou manipular o resultado de uma eleição.

Além disso, o uso de deepfakes pode violar direitos de imagem, direitos de difamação e configurar crimes eleitorais, como abuso de poder econômico e político.

No entanto, o arcabouço legal ainda enfrenta desafios significativos na regulamentação do uso dessas tecnologias empregadas. As leis tradicionais não foram concebidas para lidar com a complexidade e a velocidade de disseminação de conteúdo manipulado por IA, e a



legislação atual frequentemente se mostra insuficiente para a resolução da problemática.

Embora lacunas significativas no combate a esse tipo de desinformação persistam à atualidade, o Brasil vem buscando se adaptar: novas leis foram sancionadas em 2025 para agravar penas em casos específicos, como o uso de deepfakes contra mulheres, e diversos projetos de lei federais estão em tramitação para criar um marco regulatório mais robusto para a inteligência artificial.

O impacto das deepfakes na sociedade também acarreta um grave problema, que é a perda de confiança nas informações que circulam nas plataformas digitais.

Para o Programa de combate à desinformação promovido pelo STF (2024), isso enfraquece a qualidade do debate democrático, uma vez que as pessoas passam a questionar a veracidade de tudo o que é apresentado, independentemente da fonte, haja vista que até mesmo grandes portais de notícias acabam veiculando informações inverídicas.

Além disso, Costa (2020) alerta que “Depois que viralizam, fica difícil contornar seus estragos[...] um levantamento feito pela empresa holandesa Deepttrace, que desenvolve algoritmos para a identificação de deepfakes, mostra que o número de vídeos deepfakes praticamente dobrou no último ano, saltando de 7.946 em dezembro de 2018 para 14.678 em dezembro de 2019 (COSTA, 2020)

As plataformas de redes sociais devem colaborar de forma mais ativa com os órgãos reguladores, a fim de identificar e remover rapidamente conteúdos manipulados, além de implementar sistemas mais eficazes de rastreamento das origens dos conteúdos falsificados, junto ainda, com a liberdade de expressão intacta, como é o exemplo da rede social X, antigo Twitter, onde há um mecanismo de detecção de IA que deixa um aviso em conteúdos de cunho malicioso para advertir o usuário ou para informações falsas que são postadas na rede.

Do ponto de vista da legislação, é imperativo criar leis mais robustas que abordem as especificidades das deepfakes e da manipulação digital, assegurando, ao mesmo tempo,



a proteção dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a privacidade, como tem buscado a UNESCO (2020) que aponta como desinformação (MACIEL E MIRANDA, 2024).

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL - DEMANDAS ENVOLVENDO FAKE NEWS

Diante desse cenário multifacetado, que envolve desde a veiculação de conteúdos fraudulentos e caluniosos até o uso sofisticado de tecnologias já citadas, torna-se evidente que a desinformação tem o poder de afetar diretamente a dinâmica eleitoral brasileira.

Contudo, para ajudar na compreensão de como esses fenômenos têm sido enfrentados pela Justiça Eleitoral, este trabalho propôs-se realizar uma análise das decisões judiciais que tratam especificamente de casos envolvendo fake news.

É a partir desse ponto que se inicia a próxima seção, dedicada ao estudo das demandas jurisprudenciais relacionadas à disseminação de informações falsas, permitindo observar como os tribunais TSE e o TRE/SC têm interpretado, enquadrado juridicamente e julgado tais condutas no contexto eleitoral.

Nesta seção, aplicou-se a metodologia adotada na pesquisa, operacionalizando as técnicas de investigação bibliográfica, documental e jurisprudencial. O levantamento quantitativo e qualitativo das decisões foi realizado nos portais eletrônicos do TSE e do TRE/SC, mediante a utilização dos termos fake news, desinformação e, em uma fase preliminar, propaganda negativa.

A seleção das decisões considerou sua pertinência temática, a recorrência argumentativa e o vínculo direto com o objeto da pesquisa, sendo assim, partiu-se de referenciais doutrinários e normativos gerais para, em seguida, analisar especificamente como os tribunais interpretaram e decidiram casos envolvendo a disseminação de informações falsas no processo eleitoral.



O levantamento das decisões foi realizado pelo portal eletrônico dos respectivos tribunais: TSE e TRE/SC. As decisões de 5 de outubro de 2016 a 5 de junho de 2025 constituíram o objeto de análise. Não constitui pretensão deste trabalho o levantamento e análise de todas as decisões, nem estabelecer com precisão numérica as demandas relacionadas a Fake News no processo eleitoral julgadas. Mesmo que fosse nossa pretensão, a ferramenta de busca apresenta uma limitação funcional, não permitindo o alcance da totalidade das decisões: primeiro, porque está restrita ao universo de acórdãos publicados na internet, segundo, porque a seleção é realizada conforme sua ementa e indexação. De todo modo permite ter uma dimensão quantitativa da forma como as informações processuais envolvendo a fake news no processo eleitoral estão organizadas nos órgãos judiciais.

Diante do alto quantitativo nas categorias mais genéricas, fake news, partimos para uma pesquisa direcionada abordando todas as decisões do TSE e do TRE/SC envolvendo a palavra Fake News. Agrupamos todas as decisões e fizemos uma análise explicativa dos tipos de ações e recursos, para esclarecer de que forma é direcionado às ações aos tribunais, sendo um material essencial para compreender a pesquisa de jurisprudência.

Metodologicamente, a busca das categorias de análise foi realizada em duas etapas: inicialmente de forma mais ampla aberta, identificando todas as ocorrências relacionadas às expressões fake news, propaganda negativa e desinformação; e, posteriormente, de modo mais restrito fechado, examinando os acórdãos que de fato apresentavam pertinência com o objeto da pesquisa. Constatou-se a predominância de demandas ligadas à veiculação de notícias falsas em redes sociais, em especial no Instagram e no Facebook, além de ações envolvendo propaganda eleitoral negativa direcionada a adversários políticos. A categoria relativa ao impulsionamento irregular de conteúdos digitais também apresentou número expressivo de casos, revelando a preocupação da Justiça Eleitoral com a transparência no financiamento de campanhas.

As ações disponíveis nos portais da Justiça Eleitoral são registradas apenas a



partir de 2016, ano em que se encontra o primeiro acórdão identificado no presente estudo. Nesse ano, foram localizadas 3 ações relacionadas à temática. Em 2018, observaram-se 4 casos; em 2020, esse número aumentou para 16; e, em 2022, ano de maior incidência, foram registradas 24 ações. Já em 2024, identificaram-se 13 decisões pertinentes ao objeto da pesquisa. Compreender essa linha do tempo eleitoral é essencial para a análise, pois evidencia a evolução quantitativa das demandas envolvendo fake news ao longo dos diferentes ciclos eleitorais, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Figura 1 – Ações por ano



Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

Na divisão de tribunais, o quantitativo, de zero, saltou para 60. Todas as ações selecionadas têm total relação com o tema fake news no processo eleitoral. E analisando o fato gerador subdividimos em 5 tipos agrupando as 60 decisões, todas mencionando a palavra fake News, mas em metade dos casos o fato gerador não é diretamente o objeto da pesquisa, sendo essencial a compreensão do motivo das discussões, mas por outro lado podemos observar a presença de 30 casos diretamente ligados ao tema da pesquisa como



mostra o gráfico abaixo:

Figura 2 – Fatos TRE-SC / TSE por tipo de ocorrência



Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

Houve um total de 60 decisões com os fatos divididos em 30 por veiculação de fake news, 7 por abuso de poder, 2 por propaganda antecipada, 8 por propaganda negativa e 14 por divulgação de conteúdo indevido. Compreendendo todos os fatos causadores das lides direcionamos o estudo para entender todas as ações possíveis para esses fatos analisados.

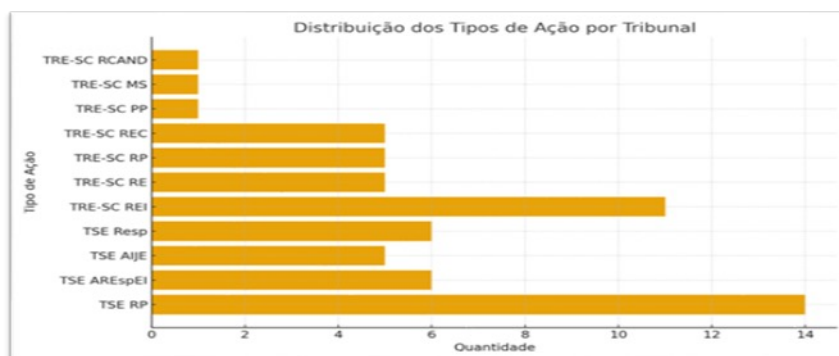
No TRE-SC, o sistema acusou 29 indicações, todas relacionadas diretamente com o tema abordado na pesquisa. Sendo verificado que dentre as ações apontadas pelo sistema, 5 por recurso especial, 5 por recurso extraordinário, 5 por representação, uma de mandado de segurança, uma por pedido de providências, uma por Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) e 11 são por recurso eleitoral. Da mesma forma ocorreu no TSE: encontramos 31 decisões relacionadas diretamente à temática.

No entanto, neste caso, chamou atenção a presença de representações na esfera federal com 14 ações deste tipo, 6 por Agravo em Recurso Especial Eleitoral, 5 por Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Ação destinada a apurar abuso de poder econômico,



político ou dos meios de comunicação em período eleitoral.), 6 por recurso especial eleitoral, sendo duas delas na modalidade sigilosa, uma por consulta e uma por demonstração de regularidade, conforme gráfico abaixo:

Figura 3 – Distribuição das decisões por tipo processual



Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

Conforme demonstra o gráfico acima, observa-se que foi necessário a descrição de todas as ações para compreender as vias usadas pelos autores e visualizar a parte quantitativa do estudo de casos. É fundamental destacar como as postagens e manifestações públicas, especialmente aquelas veiculadas por jornalistas ou em discursos políticos, são interpretadas pela Justiça Eleitoral.

A análise dessas comunicações exige a observância de certos critérios que, embora não definidos, são frequentemente ressaltados nas decisões judiciais. Para que determinada conduta seja reconhecida como desinformação eleitoral, é necessário que o magistrado identifique elementos como a repetição, massividade, conteúdo inverídico/editado, propaganda negativa/caluniosa e o alcance de viralização das postagens.

Essa lógica interpretativa encontra amparo no parágrafo único do artigo 23 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que confere ao julgador a faculdade de formar



sua convicção com base na livre apreciação das provas, atentando às circunstâncias que preservem o interesse público e a lisura do processo eleitoral.

Conforme se observa, as decisões judiciais no âmbito eleitoral são pautadas pela livre apreciação das provas, ainda que haja previsão legal específica, a interpretação conferida aos elementos probatórios pode variar significativamente, o que, no presente estudo, revelou uma tendência predominante dos tribunais em não acolher os pedidos formulados nas ações que alegam a prática de fake news.

É imprescindível observar que o estudo do tema, por se tratar de uma ação em que parte dos fatos ocorre no meio virtual, o trabalho de análise constatou em fundamentações o art. 57-D nesse contexto (Brasil, 1997).

O art.57-D aparece como linha de argumentação em 17 das 60 jurisprudências selecionadas, tornando-se um dispositivo imprescindível para a análise jurisprudencial e para o entendimento do magistrado sobre o tema. O inteiro teor das decisões foi trabalhado a partir da seleção de alguns casos, conforme veremos mais adiante. A pesquisa flutuante efetuada no portal do tribunal eleitoral de Santa Catarina e no portal federal do tribunal eleitoral, consistiu em realizar leitura virtual e instantânea à identificação da ação, do tipo de instrumento processual, do conteúdo a que está relacionado, e a tomada de decisão, permitindo um rápido diagnóstico inicial do universo a ser trabalhado.

As ementas identificadas pela pesquisa das expressões foram sistematizadas em tabelas, que identificavam a numeração do processo, a unidade da federação de origem, a data do julgamento, o relator, as partes e a ementa, contestação, o tipo de pedido, valor da multa, isto nos permitiu chegar a um total de 60 decisões analisadas (31/TSE e 29/TRE-SC).

Embora seja latente e expresso que a questão da validação das provas apresentadas constitui o conjunto das decisões, a análise das ementas permitiu identificar casos em que elementos da fake news, da desinformação e da propaganda eleitoral negativa em sentido mais estrito, seus usos, estão sendo considerados pelo sistema jurídico nacional.



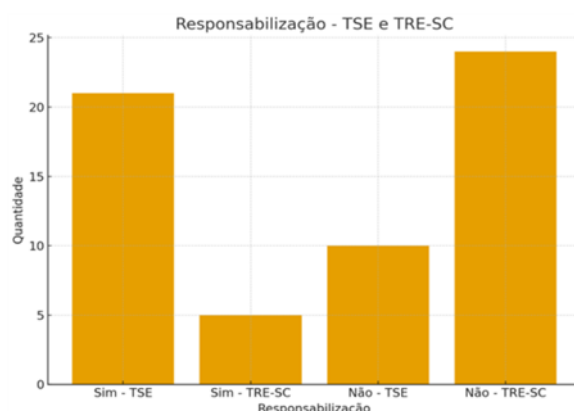
Um elemento presente nos pedidos pelas partes é o requerimento de multa, pela maioria das decisões analisadas não se tratar de delitos de maior potencial ofensivo, a forma de punibilidade tende para esse lado financeiro.

Em um julgamento recente, na data de 27/05/2025, foi julgado na presente data o Recurso Eleitoral (11548) – nº 0600445-76.2024.6.10.0054 - Presidente Dutra - Maranhão, o inteiro teor da peça, uma candidata a prefeita ingressou com uma ação de recurso eleitoral afirmando que um perfil desconhecido estava fazendo afirmações falsas e caluniosas sobre a candidata repetitivamente de forma massiva, deferindo à candidata acusações de crime eleitoral sem evidenciar provas, tendo o magistrado deferido o pedido liminar formulado pela candidata, suspendendo o perfil malicioso na rede social e solicitando as informações de IP para inquérito policial, a fim de reparar e prevenir futuros prejuízos nas eleições. Com as apurações de informações sobre o IP da conta que estava sendo acusada das informações apresentadas anteriormente, foi comprovada a localização de onde houve o envio das mensagens e chegaram até uma suspeita que em primeira instância foi condenada a pagar a multa prevista no art 36. inciso 3 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Desse modo, é possível observar que, no caso analisado, houve um impacto evidente no processo eleitoral, não apenas pela aplicação de multa, mas também pela concessão de medida liminar, haja vista que o magistrado reconheceu que a disseminação de fake news estava prejudicando diretamente a candidatura em questão.



Figura 4 – Responsabilização do TSE e TRE-SC



Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

Por mais que a tese não seja firmada, conforme a pesquisa realizada e o estudo de casos práticos pode-se observar que dentre os 31 casos no TSE teve um total de 21 decisões favoráveis ao postulante e 10 desfavoráveis e na esfera regional no TRE-SC dentre o total de 29 casos analisados 24 foram desfavoráveis aos postulantes e somente 5 foram favoráveis, somando esses valores totaliza 34 decisões desfavoráveis aos postulantes e 26 favoráveis.

Diante das decisões examinadas, verifica-se que os tribunais tanto os regionais, especificamente, o de Santa Catarina e o Superior Tribunal Eleitoral, buscam pela lisura dentro do processo eleitoral e tem o dever de garantir a segurança jurídica para o eleitor e partidos políticos, pois isso garante o bem-estar da sociedade democrática, por meio desses dispositivos de lei usados anteriormente, como foi exposto na pesquisa. De forma que, busca coibir as práticas como compartilhamento de fake news, desinformação e a propaganda política negativa.

Assim, ao analisar os casos julgados em concreto, pode-se afirmar que a fake news exerce um impacto diretamente negativo e bastante significativo sobre o processo eleitoral,



sobretudo porque, a disseminação de conteúdos falsos, caluniosos ou manipulados, na maioria das vezes impulsionados por tecnologias digitais avançadas, compromete a lisura das campanhas, obscurece o debate público e prejudica a imagem de candidatos de forma potencialmente irreparável.

A resposta institucional, embora existente, revela limitações importantes quanto às multas aplicadas, que são, em regra, de baixa expressividade frente aos danos provocados, e as medidas de remoção de conteúdo nem sempre acompanham a velocidade com que a desinformação se espalha nas redes sociais, fazendo com que, em muitas vezes, a retirada do conteúdo já seja realizada de forma tardia, de modo que o tempo em que ficou vinculado na rede social já se fez suficiente para comprometer a imagem do candidato.

A análise da jurisprudência reforça que, apesar do esforço das Cortes Eleitorais em garantir a integridade e legalidade do pleito, ainda há uma predominância de decisões que não acolhem pedidos baseados em alegações de fake news, seja pela barreira da dificuldade de comprovação da autoria, pela ausência de elementos mínimos de viralização, ou pela interpretação restritiva do conteúdo como mera crítica política.

Ao mesmo tempo, os casos favoráveis demonstram que, quando presentes indícios suficientes para a responsabilização, como a massividade, conteúdo inverídico e potencial lesivo, o Poder Judiciário adota medidas protetivas, ainda que sem configuração de um entendimento consolidado.

Dessa forma, o exame do conjunto das decisões permite compreender de que maneira a Justiça Eleitoral tem enfrentado a disseminação de notícias falsas e quais desafios permanecem para assegurar a proteção da verdade no âmbito eleitoral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo partiu do problema de pesquisa que buscou compreender como a fake



news afetam a integridade do processo eleitoral brasileiro e quais foram os principais desafios jurídicos para sua regulamentação e combate. A partir dessa questão, analisaram-se os aspectos conceituais da desinformação, as dinâmicas de propagação da fake news e a forma como o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina enfrentaram o fenômeno no plano jurisprudencial.

Na contextualização teórica, concluiu-se que a desinformação constituiu um fenômeno estruturado, marcado pela intenção de manipular politicamente o eleitorado por meio da circulação massiva de conteúdos falsos, distorcidos ou adulterados. Essa seção evidenciou que a desinformação não se limitou a equívocos informativos, mas se configurou como prática deliberada, capaz de comprometer o direito à informação e influenciar a percepção pública sobre candidatos e temas relevantes.

Na seção dedicada à fake news, observou-se que sua disseminação foi potencializada pelo ambiente digital e pelos recursos tecnológicos disponíveis, como automação, algoritmos e mecanismos de viralização. Verificou-se também que a utilização de deepfakes elevou o nível de complexidade das práticas de desinformação, tornando mais difícil a distinção entre conteúdo verdadeiro e falso e ampliando a possibilidade de manipulação durante campanhas eleitorais.

Na análise das demandas judiciais, constatou-se que a Justiça Eleitoral enfrentou desafios significativos na identificação, comprovação e responsabilização de condutas relacionadas à disseminação de fake news. O levantamento jurisprudencial demonstrou uma predominância de decisões desfavoráveis aos pedidos formulados pelas partes, seja pela dificuldade probatória, seja pela interpretação de determinadas manifestações como críticas políticas legítimas.

Ainda assim, verificaram-se decisões pontuais em que, diante de elementos suficientes de massividade, falsidade e potencial lesivo, os tribunais determinaram remoções de conteúdo e aplicaram multas, revelando atuação protetiva, ainda que não consolidada.



Com base no conjunto do desenvolvimento do estudo, concluiu-se que a fake news afetou de modo significativo a integridade do processo eleitoral brasileiro, pois influenciaram indevidamente a formação da vontade do eleitor, prejudicaram a imagem de candidatos, distorceram o debate público e comprometeram a lisura das campanhas.

Ademais, verificou-se que os desafios jurídicos incluíram lacunas normativas, dificuldade de identificação dos responsáveis, limitações na atuação imediata para remover conteúdos maliciosos e a necessidade de conciliar a liberdade de expressão com a proteção da democracia.

A hipótese inicial foi confirmada, uma vez que os resultados demonstraram que a disseminação de fake news comprometeu a integridade do processo eleitoral ao influenciar irregularmente a opinião pública e abalar a confiança nas eleições.

Também se confirmou a existência de lacunas legislativas e dificuldades operacionais na atuação da Justiça Eleitoral, reforçando que os mecanismos atuais, embora relevantes, ainda não se mostraram suficientes para conter adequadamente o fenômeno, gerando uma certa impunidade para quem comete as infrações.

Por fim, a pesquisa apresentou algumas dificuldades, especialmente relacionadas à limitação das ferramentas de busca jurisprudencial e à ausência de indexação integral das decisões. Como encaminhamento possível, sugere-se o aprofundamento de estudos futuros sobre mecanismos tecnológicos de detecção de desinformação, aperfeiçoamento normativo, viabilidade de implementação de ferramentas nas redes sociais que identifique conteúdo gerado por inteligência artificial, gerando um aviso ao usuário e fortalecimento de políticas de educação midiática, a fim de garantir maior proteção ao processo eleitoral e à democracia brasileira.



REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marcelo Santiago de Pádua. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. 2017. Disponível em: https://annasarchive.org/slow_download/1274a31f866cc0f2e9f9cbbc24671f29/0/0. Acesso em: 13 mai. 2025.

BARTOLOMEU, Leonardo Ripoll Tavares Leite; CANTO, Fábio Lorensi do. Plataforma digital de combate à desinformação no processo eleitoral. *Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação*, v. 17, n. 1, p. 87–104, 2021. Disponível em: <https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/1364/1176>. Acesso em: 13 mai. 2025.

BICCIONI, Bruno. Pesquisa mostra que robôs aumentam polarização dos debates nas redes sociais. Agência Brasil, Brasília, 27 set. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/pesquisa-mostra-que-robos-aumentam-polarizacao-dos-debates-nas-redes-sociais>. Acesso em: 13 mai. 2025.

BRANDÃO, Camila; COSTA, Matheus. O combate à desinformação nas eleições brasileiras: desafios e perspectivas à luz do TSE. *Revista de Jurisprudência do TRE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 2, p. 49–58, 2024. Disponível em: <https://revista.trerj.jus.br/rjed/article/view/195/190>. Acesso em: 13 mai. 2025.

COSTA, Claudia. Cada vez mais sofisticados, deepfakes vieram para ficar. *Jornal USP*, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/cultura/cada-vez-mais-sofisticados-deepfakes-vieram-para-ficar/>. Acesso em: 13 mai. 2025.

COSTA, Heloisa; MOURA, Carlos Henrique. Deepfakes e a cultura da desinformação: impactos sociopolíticos da manipulação digital. *Anais do Seminário de Mídiação*, 2023. Disponível em: <https://anais.midiaticom.org/seminario-midiatizacao-artigos/article/view/1748/1607>. Acesso em: 13 mai. 2025.

DUTRA, Lucas; CAMPOS, Rafael. Fake news e eleições: manipulação informacional e riscos democráticos. *Revista do IDCC*, 2022. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/182/151>. Acesso em: 13 mai. 2025.



FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). Bots, social networks are a real threat to public debate. 2020. Disponível em: <https://portal.fgv.br/en/news/bots-social-networks-real-threat-public-debate>. Acesso em: 13 mai. 2025.

GALINDO, Bruno Ricardo. Desinformação e eleições: o impacto da mentira institucionalizada na democracia. *Galáxia*, n. 46, p. 1–15, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/R9F45HyqFZMpQp9BGTfZnyr>. Acesso em: 13 mai. 2025.

HEILER, Jeison Giovani. Principais alterações na legislação eleitoral: da Lava Jato até as eleições de 2022. *Revista Jurídica Editora Mizzuno*. v. 1, n. 1, 2022.

HEILER, Jeison Giovani. A deflação do mercado eleitoral brasileiro pós-reforma eleitoral de 2015 e seus efeitos para candidatos empresários e mais ricos. Congresso Luso-Brasileiro de Direito Constitucional Comparado. Lisboa, Portugal, 2025. Disponível em: <https://autonoma.pt/congresso-congresso-luso-brasileiro-de-direito-constitucional-comparado/>. Acesso em: 14 out. 2025.

KNEBEL, Patricia. Bots, urna eletrônica e fake news dominam pré-eleições. *NIC.br*, São Paulo, 6 set. 2018. Disponível em: <https://nic.br/noticia/na-midia/bots-urna-eletronica-e-fake-news-dominam-pre-eleicoes/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

MACIEL; MIRANDA. Deepfakes e desinformação. Disponível em <https://doi.org/10.5753/laai-ethics.2024.32454>. Acesso em: 13 mai. 2025.

PENNYCOOK, Gordon; RAND, David. Stanford study examines fake news in the 2016 U.S. presidential election. Stanford University, 2017. Disponível em: <https://news.stanford.edu/stories/2017/01/stanford-study-examines-fake-news-2016-presidential-election>. Acesso em: 13 mai. 2025.

PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; BRITO, Vladimir de Paula. Em busca do significado da desinformação. *DataGramZero*, v. 15, n. 6, dez. 2014. Disponível em: http://www.dgz.org.br/dez14/Art_05.htm. Acesso em: 13 mai. 2025.

PRADO, Magaly. Deepfakes: o novo estágio tecnológico das notícias falsas. *Revista Pesquisa FAPESP*, 2022. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/deepfakes-o-novo-estagio->



tecnologico-das-noticias-falsas/. Acesso em: 13 mai. 2025.

REBELLO, Maurício Michel. [Trabalho acadêmico]. LUME – Repositório Digital da UFRGS. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/90166>. Acesso em: 13 mai. 2025.

SENADO FEDERAL. Para brasileiros, notícias falsas impactam eleições, revela DataSenado. Brasília, 23 ago. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/23/para-brasileiros-noticias-falsas-impactam-eleicoes-revela-datasenado>. Acesso em: 13 mai. 2025.

SOUZA, Vinicius de; RIBEIRO, José Eduardo Siqueira; OLIVEIRA, Larissa Cardoso de. O impacto das fake news nas eleições. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 13, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/29533/25508>. Acesso em: 13 mai. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Guia ilustrado: deepfakes. Brasília, 2023. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/7797/Guia_ilustrado_deepfakes.pdf. Acesso em: 13 mai. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Deepfakes e a IA para manipulação digital. Vitória, 2023. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/ajuda/deepfakes-e-a-ia-para-manipulacao-digital/>. Acesso em: 13 mai. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS. Recurso Eleitoral (11548) n. 0600480-76.2024.6.02.0048. Rel. Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira. Julgado em: 5 jun. 2025. Disponível em: <https://jurisprudenciatres.tse.jus.br>. Acesso em: 13 mai. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA. Recurso Eleitoral (11548) n. 0600036-27.2024.6.15.0001. Rel. Des. Bruno Teixeira de Paiva. Julgado em: 9 jun. 2025. Disponível em: <https://jurisprudenciatres.tse.jus.br>. Acesso em: 13 mai. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. Recurso Eleitoral n. 0600026-84.2024.6.18.0005. Rel. Des. Daniel de Sousa Alves. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 13 mai. 2025.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. Recurso Eleitoral n. 0600280-73.2024.6.18.0032. Rel. Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas. Julgado em: 27 maio 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 13 mai. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. Fake news x desinformação: entenda a diferença entre os termos. 2023. Disponível em: <https://www.trego.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/fake-news-x-desinformacao>. Acesso em: 13 mai. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 13 mai. 2025.

TRINDADE, Nísia. Revista Farol. 2. ed. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/revista-farol/2a_edicao_revista_agu_2024.pdf. Acesso em: 13 mai. 2025.

UNI CEUB. [Autor conforme publicação institucional]. Desinformação no processo eleitoral. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14813>. Acesso em: 13 mai. 2025.

WARDLE, Claire. Desinformação e a manipulação da opinião pública. Revista de Comunicação e Política, v. 8, n. 3, p. 45–60, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/comeduc/article/download/202533/188669>. Acesso em: 13 mai. 2025.



A high-angle, wide shot of a busy city street at sunset. The scene is filled with numerous pedestrians crossing a wide zebra crossing. The buildings lining the street are silhouetted against the warm, golden light of the setting sun, creating a hazy, atmospheric background. The overall color palette is dominated by warm tones of orange, yellow, and brown.

CAPITULO 10

**O (DES)AJUSTE DA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE
PRINCÍPIOS NO CASO DA RECLAMAÇÃO 60382/SP**

O (DES)AJUSTE DA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS NO CASO DA RECLAMAÇÃO 60382/SP

Ana Pacheco da Silva

INTRODUÇÃO

Sob um olhar preocupado com a aplicação adequada da ponderação de princípios no enfrentamento do discurso de ódio e a garantia da liberdade de expressão no século XXI, evidencia-se a necessidade do problema de investigar a aplicação da ponderação de princípios no caso da Reclamação 60382/SP. Desta forma, considera-se o estudo de suma importância, vindo a contribuir para uma sociedade mais tolerante e comprometida com a igualdade, ao ajudar a construir parâmetros de estudos interpretativos que preservem a pluralidade do discurso. Entretanto, apesar dessa relevância social, o tema merece ser explorado, diante de lacunas interpretativas por parte do Supremo Tribunal Federal, que justificam o interesse no estudo, tendo como hipótese inicial analisar se o Supremo Tribunal Federal aplica a teoria desenvolvida por Robert Alexy para fundamentar suas decisões, verificando a técnica de colisão de princípios, frente ao conflito entre o princípio da liberdade de expressão e o princípio da dignidade no enfrentamento dos casos de discurso de ódio. Por essa razão, torna-se fundamental buscar respostas para esta questão que irá consubstanciar a essência deste trabalho. Nesse sentido, o trabalho tem como objetivo geral verificar como o Supremo Tribunal Federal utiliza a técnica de ponderação de princípios de Robert Alexy no enfrentamento do discurso de ódio, frente à colisão dos princípios da liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dentro desse universo, também foram definidos objetivos específicos, sendo eles compreender a estrutura da teoria de princípios proposta por Robert Alexy e contextualizar



com a crítica de Lênio Streck. Para, posteriormente, analisar se a utilização da técnica de ponderação de princípios é realmente necessária em casos de discurso de ódio. E, por fim, realizar uma análise minuciosa da aplicação dessa técnica no caso de discurso de ódio: Reclamação 60382/SP. Esta justificativa sustenta-se a partir do método de pesquisa, utilizando o método dedutivo. Quanto à estrutura, o presente artigo está organizado em seis seções principais, sendo a primeira seção composta pela introdução, a segunda seção explorando os conceitos de liberdade de expressão, discurso de ódio e dignidade humana para o ordenamento brasileiro, para melhor compreensão do tema. Na terceira seção, a explicação da teoria de ponderação de princípios de Robert Alexy. Para, na quarta seção, realizar uma análise minuciosa acerca dessa aplicação no caso específico de discurso de ódio pelo Supremo Tribunal Federal, sendo ele a Reclamação (RLC) 60382/SP. Na quinta seção, amparada nos pensamentos do jurista Lênio Streck que por meio de uma análise crítica e racional questiona se nos casos de discurso de ódio, realmente a teoria de ponderação de princípios é aplicada da maneira proposta por Robert Alexy no contexto brasileiro. E, por fim, na sexta seção, a conclusão do presente estudo.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSO DE ÓDIO E DIGNIDADE

O positivismo jurídico e o pós-positivismo, caminharam por diversas etapas na busca por conciliar normas, valores e princípios, para equilibrar o princípio da liberdade de expressão e o princípio da dignidade humana frente ao discurso de ódio no paradigma jurídico brasileiro que temos atualmente. Diante disso, compreende-se que no pós-positivismo jurídico os princípios são reconhecidos como normas, ou seja, eles valem por si mesmos, e tem-se o entendimento de que é válido o juiz ponderar tais direitos fundamentais como o princípio da liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana para decidir conflitos, principalmente em casos denominados por Streck (2011) como “hard cases”, utilizando-se



da hermenêutica jurídica. Ademais, faz-se crucial destrinchar o conceito de liberdade de expressão, dignidade da pessoa humana e discurso de ódio para o ordenamento brasileiro.

O Art. 5º da Constituição Federal afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (...) (BRASIL, 1988). De forma semelhante, o Art. 220. da Constituição Federal assegura a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição (...) (BRASIL, 1988). Nesse sentido, conforme o pensamento de Sarmiento (2006, p. 46) o próprio texto constitucional consagrou direitos fundamentais que lhe impõem restrições e limites, como a indenização por dano moral ou à imagem (art. 5º, inciso V) e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X). Ainda nessa linha de raciocínio, o princípio da liberdade de expressão também se encontra positivado no art. 13 na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto nº 592/92. Partindo desse raciocínio, a liberdade de expressão não ampara atos criminosos, tais como os delitos de ódio já fundamentados no Código Penal brasileiro, sendo eles os Artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro que correspondem, respectivamente, aos crimes de calúnia, difamação e injúria, argumento este, utilizado pelo Ministro Edson Fachin, em seu voto, para fortalecer a improcedência do julgamento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572 e reafirmar que não existe proteção aos crimes que perpetuam o discurso de ódio (FACHIN, 2020, p. 44).

Com relação ao conceito de discurso de ódio, Sarmiento (2006, p. 54) o define como uma manifestação de preconceito, ódio ou intolerância motivada por raça, cor, religião,



nacionalidade, gênero, orientação sexual ou deficiência física e mental. Diante disso, tem-se como prioridade reconhecer o princípio da dignidade da pessoa humana frente à proteção e manutenção do Estado de Direito nos casos de enfrentamento de discurso de ódio. No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental para a manutenção do Estado democrático de direito e encontra-se no art. 1, inciso III da Constituição Federal de 1988. (Brasil, 1988). Barroso em sua obra utiliza-se do conceito Kantiano da dignidade como um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo (Barroso, 2001, p. 15). Nessa linha de raciocínio, o autor Sarlet, (2015, p. 13) entende que nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana. Partindo disso, e adotando uma interpretação Alexyana, Sarlet (2015, p. 40) reconhece a condição normativa pós-positivista da dignidade, assumindo feição de princípio (e até mesmo como regra) constitucional fundamental, não afastando o seu papel como valor fundamental geral para toda a ordem jurídica, mas, pelo contrário, outorga a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade.

Por fim, Sarlet (2015, p. 23), compreende que a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente. Quanto à dignidade como princípio na visão de Alexy na obra “Teoria dos direitos fundamentais” (2006, p. 25), o jurista alemão defende que pode ser representado normativamente como um mandado de otimização expresso através do dever de proteção e garantia do Estado e de consideração de cada indivíduo em suas relações intersubjetivas, pela humanidade de cada um, e por outro lado, pela posição jurídica de todo e qualquer ser humano de ser respeitado como sujeito de direitos, tratando-se de uma norma sujeita a balanceamento. Diante disso, ao terminar o tópico, observa-se que empregados os conceitos de liberdade de expressão, discurso de ódio e dignidade, face do ordenamento brasileiro, evidencia-se a necessidade



da compreensão da teoria da ponderação de princípios proposta por Alexy, frente aos casos de discurso de ódio, objeto principal de estudo do referente artigo.

TEORIA DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE ROBERT ALEXY

A teoria da ponderação de princípios proposta por Alexy (2006) fornece a ferramenta teórica hermenêutica necessária para resolução de conflitos e é utilizada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a garantia dos direitos fundamentais. Para o autor (2006, p. 54) “uma norma é o significado de um enunciado normativo (regra ou princípio) que, por ele, é expresso”. Na visão dele, o direito é um sistema formado por regras e princípios (normas), na qual o princípio é um elemento constitutivo da regra, atribuindo sentido, de acordo com o mundo prático. Com efeito, “[...] regras e princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser, podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição” (ALEXY, 2006, p. 87). Princípios são, no mesmo sentido que as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécies muito diferentes” (ALEXY, 2006, p. 87). Ademais, na visão do autor, se dois princípios entram em colisão, o que pode, de acordo com Alexy (2006), ocorrer quando, por exemplo, algo é permitido por um princípio é proibido em razão de outro, um dos princípios em colisão deve ceder em função do outro princípio. Mas, ao ceder tal princípio, não deve ser declarado inválido, nem será introduzida uma cláusula de exceção.

Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro, em determinadas condições, podendo, ao serem alteradas as condições de precedência, haver solução oposta. Ou seja, para a teoria alexyana, conclui-se que [...] “os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso tem precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios ocorrem para além dessa dimensão, na dimensão do peso” (ALEXY, 2006, p. 94). Em caso de colisão



entre princípios no caso concreto, Alexy defende a ponderação através da utilização do princípio da proporcionalidade, para que se possa atingir um resultado diante de um caso concreto de forma racional fundamentada em argumentação jurídica. Por essa razão, Alexy estrutura o procedimento da ponderação a partir de três sub-regras: a) regra de adequação; b) regra da necessidade; c) regra da proporcionalidade em sentido estrito, e a denomina de Máxima adequação de proporcionalidade (ALEXY, 2006, p.167). Em sua obra Teoria da Argumentação Jurídica, Alexy (2006, p. 219) propõe “[...] a adaptação e utilização da Teoria do Discurso para os discursos jurídicos, especialmente para a fundamentação das decisões judiciais”. Há dois níveis de fundamentação (ou de justificação): a justificação interna e a justificação externa (e aqui, faz-se uma referência ao caso de liberdade de expressão e dignidade). Alexy não admite a indeterminação do direito para todos os casos, ou seja, nos casos simples seria suficiente a aplicação das regras, através da subsunção já nos casos mais complexos, o esquema da fundamentação interna se apresenta insuficiente, como é o caso do conflito entre princípios, no qual deve ser utilizada a técnica da ponderação.

Para Oliveira (2008, p. 184) em casos em que “somente” se aplica a regra, Alexy permanece fiel à tradição afirmando que a solução se dá por meio do silogismo jurídico através do mecanismo da subsunção. Nesta justificação interna, a aplicação das regras deve ser realizada a partir dos tradicionais cânones de interpretação e, neste caso, não há que se falar nem em indeterminação, nem em discricionariedade. Isso quer dizer, que ao utilizar somente a regra, apesar de ter o princípio de forma norteadora, o Juiz deve decidir conforme os métodos tradicionais hermenêuticos, aplicando “diretamente a lei”, quase que de uma forma “positivista” e fundamentando as decisões por meio da justificação interna. Ainda, sob um olhar de Oliveira (2008, p. 184-185), apenas nos casos em que se faz necessária uma justificação externa (adjudicadora do direito), tem lugar o argumento de princípios. Neste caso, os critérios para a aplicação necessariamente são outros até porque, como mandados de otimização, os princípios na maioria das vezes se apresentam em conflito (colisão) de



forma que não é possível dizer, a priori, qual deles prevalecerá. Somente diante do caso concreto é que será possível determinar a aplicação do princípio e a solução do eventual conflito, por meio de um procedimento - esse sim a priori - chamado de ponderação. Para a efetiva ponderação de princípios, faz-se necessário destrinchar o conceito de máxima proporcionalidade por três etapas sucessivas. De acordo com Carneiro (2018), a adequação funciona como um critério negativo, que exclui opções não aptas para fomentar a realização de determinado objetivo por um princípio. Ainda, seguindo a mesma linha de raciocínio, Barros (1996), atribui que a adequação o meio escolhido para a obtenção do resultado pretendido. Posteriormente, a necessidade, é compreendida por Pedron (2018, p.110), como “por necessidade, entendesse uma imposição que é posta ao Poder Público para que adote sempre a medida menos gravosa possível para atingir determinado objetivo”, o alemão Alexy (2006) apresenta a seguinte estrutura para o “desenvolver o raciocínio jurídico” de necessidade de quase duas medidas, ou princípios, servem da mesma forma para atingir o mesmo objetivo constitucional, “mas uma dessas medidas pode causar, ou causa dano a um objetivo fundamental, essa medida deve ser descartada, exigindo sempre a opção menos restritiva” (ALEXY, 2006, p.119). Dentro dessa reflexão, Alexy (2006) atribui em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, que na ponderação, trata-se de uma avaliação racional da satisfação e afetações dos princípios, para conseqüentemente, apreciar a importância da satisfação da colisão entre os mesmo e por fim, estimar a importância dos princípios que estão em colisão e justificar, procurando sempre dimensionar a segurança da norma “quanto mais pesada for a intervenção em um direito fundamental, tanto maior terá que ser a certeza das premissas nas quais essa intervenção se baseia” (ALEXY, 2006, p.617).

Por fim, a etapa da adequação de proporcionalidade, em que Alexy (2006, p.167) defende que “quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro”.



O (DES)AJUSTE DA TEORIA DE ROBERT ALEXY NO CASO DA RECLAMAÇÃO 60382/SP

Buscando uma pesquisa que abraçasse o tema proposto para que se verificasse como é realizado o enfrentamento do discurso de ódio, frente à colisão dos princípios de liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana optou-se pela análise de um caso contemporaneidade. Traduziu-se um caso mais moderno, de 2023, que envolve diretamente a repercussão do princípio da liberdade de expressão em face do exercício da ponderação de princípios e demonstra a aplicação de forma adequada: A Reclamação (RLC) 60382/SP, na qual o Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou a Decisão da Comarca de São Paulo/SP que proibia o humorista Leonardo de Lima Borges Lins de comentar o que poderia ser interpretado como ofensivo em apresentações e determinava a remoção de conteúdos dos seus shows de plataformas digitais. As medidas haviam sido determinadas pelo Juízo do Setor de Atendimento de Crimes da Violência Contra Infante, Idoso, Pessoa com Deficiência e Vítima de Tráfico Interno de Pessoas (SANCTVS), da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 1011931-27.2023.8.26.0050, que teria afrontado decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº130/DF e da ADI nº4.451/DF. Ainda, o Ministério Público do estado, apontava a manifestação de incitação à violência e desrespeito ao princípio da dignidade. A decisão também proibia o humorista Leonardo de Lima Borges Lins de se ausentar de São Paulo sem a devida autorização judicial, e o comparecimento mensal em juízo para justificação de suas atividades. Diante disso, perante o Supremo Tribunal Federal, o humorista Leonardo de Lima Borges Lins alegou, entre outros pontos, que a medida violaria o princípio da liberdade de expressão, especialmente a de criação artística e a liberdade de ir e vir. No caso descrito, o Ministro André Mendonça fundamentou sua decisão valendo-se diretamente do raciocínio da aplicação da teoria de ponderação de princípios proposta por Robert Alexy e decidindo



de forma contrária a Comarca de São Paulo/SP e a descreveu da seguinte forma, verificando a proporcionalidade e razoabilidade:

Com efeito, avulta desses abrangentes comandos decisórios o descumprimento dos precedentes vinculantes apontados como paradigma, bem assim da principiologia hermenêutica que os inspirou, porquanto optou-se, desde logo, pela imposição de censura prévia ao reclamante, adotando-se técnica coativa que, inclusive, gera grave insegurança jurídica, além de franca violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (MENDONÇA, p.14, 2023) (grifo nosso)

Ainda, o Ministro André Mendonça determinou a cassação da Decisão da Comarca de São Paulo/SP se debruçando totalmente sob uma perspectiva Alexyana e a máxima proporcionalidade:

A decisão reclamada também viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inc. XIII, da CRFB), ao determinar a “proibição de se ausentar da Comarca em que reside por mais de 10 (dez) dias, sem autorização judicial” e o dever de “[C]omparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades”. À míngua de fundamentação robusta e idônea, tais medidas carecem de demonstração de necessidade e adequação (MENDONÇA, p.16, 2023) (grifo nosso).

Nesse mesmo raciocínio, o Ministro André Mendonça argumenta frente à colisão do princípio de dignidade humana e liberdade de expressão verificando que: “a decisão não ordenou a exclusão de falas específicas, mediante a indicação concreta do ilícito, em tese, praticado. Limitou-se a exarar comandos genéricos de ampla proibição” (Mendonça, p.15, 2023). Ou seja, para o Ministro André Mendonça, ao aplicar o raciocínio da ponderação de princípios, faltou para a Comarca de São Paulo/SP ordenar a fala específica indicando o ilícito, demonstrar de forma específica e objetiva quais manifestações teriam violado os limites do princípio da liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana. E aqui, tem-se uma crítica velada do jurista Streck (2011) a respeito da aplicação da ponderação de princípios no ordenamento brasileiro.



Na visão do jurista Streck (2011), a grande crítica à aplicação da ponderação quando aplicada ao Brasil é justamente o pan-principiologismo, que se caracteriza por um uso exacerbado de princípios e um sentimento do magistrado de querer fazer justiça de forma subjetiva (2011, p.48). Embora a repressão ao discurso de ódio constitua uma finalidade constitucional, a sua realização não dispensa o rigor do raciocínio Alexyano, uma cadeia argumentativa e a máxima proporcionalidade (a partir de três sub-regras: a) regra de adequação; b) regra da necessidade; c) regra da proporcionalidade em sentido estrito) garantindo, assim, a plena segurança do Estado Democrático de Direito. Sem essa indicação específica e precisa por parte da Decisão da Comarca de São Paulo/SP, a Decisão acabou se tornando genérica e abstrata, impedindo a aplicação da ponderação de princípios adequada da proporcionalidade e necessidade da medida. Por fim, acerca de justificar o reconhecimento discurso de ódio em face da liberdade de expressão, o Ministro André Mendonça declara o seguinte:

Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio (MENDONÇA, p.19, 2023) (grifo nosso).

Assim, ao analisar com cautela a Reclamação (RLC) 60382/SP verifica-se, que a técnica do jurista alemão é apreciada de forma mais condizente à máxima estipulada na obra Teoria dos direitos fundamentais e o Ministro André Mendonça se aprofunda em sua decisão em uma análise clara dos requisitos da adequação, necessidade e proporcionalidade de cada princípio. Todavia, é importante salientar que a Decisão proferida pela Comarca de São Paulo/SP aponta uma contradição em frente à colisão do princípio da liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana. Contradição essa, que precisou ser corrigida pelo Supremo Tribunal Federal. Com relação ao discurso de ódio, o julgado enfatiza o pilar constitucional da liberdade de expressão, porém afirma que ele não é absoluto, e que não



deve ser protegido nos casos de ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio (MENDONÇA, p.19, 2023). Por fim, o Ministro André Mendonça decidiu acerca dessa medida cautelar, para cassar a decisão reclamada, bem como todos os seus efeitos, sem prejuízo da regular continuidade de eventual inquérito policial ou ação penal em curso, decorrente ou conexo ao processo cautelar nº 1011931-27.2023.8.26.0050. Por fim, compreende-se que no caso da Reclamação (RLC) 60382/SP faz-se necessária a crítica de Streck (2011) de que os tribunais brasileiros, em sua maioria, tendem a utilizar a ponderação como um “princípio aberto” ou uma justificativa genérica e a transformam em um instrumento de ativismo judicial. Ou seja, embora neste caso o Supremo Tribunal Federal, de fato, tenha aplicado a técnica de forma racionalizada e argumentativa, demonstrando a utilização mais expressiva da necessidade da máxima adequação, persiste a ausência de rigor metodológico.

DESDOBRAMENTOS NO SUPREMO TRIBUNAL A APLICAÇÃO DA TEORIA DE ROBERT ALEXY E A CRÍTICA DE LÊNIO STRECK

Embora a teoria proposta por Alexy (2006) ofereça um modelo de raciocínio lógico e estruturado para enfrentar as colisões de princípios, a sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal recebe diversas críticas de juristas brasileiros, como o jurista Streck (2011). Como já definido, nos termos recomendados por Alexy (2006), a técnica de solução da colisão entre princípios não determina a escolha direta entre um dos princípios, mas perpassa pelo estabelecimento de critérios de precedência e, através da lei de colisão, especifica uma regra a ser aplicada no caso concreto.

Ainda, conforme a obra Teoria dos direitos fundamentais (2006), não se trata de anular os princípios em face de outro princípio, pois nenhum princípio deve ser anulado e ambos os princípios continuam válidos, mas sim, para verificar a precedência dos princípios



mediante os casos específicos. Diante disso, a crítica realizada pelo jurista Streck (2011, p. 130), é fundamentada na ideia de “teoria versus prática”, de que a teoria da ponderação quando aplicada no ordenamento brasileiro (pelo Supremo Tribunal Federal) resolve a concorrência de normas, em princípio aplicáveis, sempre no terreno da validade, ou seja, ou pela exclusão de ambas, ou pela exclusão de uma delas, ou pela redução do âmbito de validade de uma delas em favor da outra e sua dependência da discricionariedade. Para Streck (2011), a ponderação proposta por Alexy baseada na máxima adequação (adequação, necessidade e proporcionalidade), estabelece a proporção em que as normas colidentes irão concomitantemente ser aplicadas ao caso concreto, com base numa relação de prioridade ou, não discutidas, acerca do valor dos bens supostamente concorrentes, tendo-se em vista a realização ótima de ambos. Para Streck (2011, p. 50) certos autores brasileiros, ao adotarem a ponderação, não consideram que é impossível utilizar esta técnica de forma direta para se resolver o caso concreto, pois, na vertente do pensador alemão, “[...] a ponderação não é uma operação na qual se coloca dois princípios em uma balança e se aponta para aquele que pesa mais”. Ainda, (2011, p.48), os juristas brasileiros não se atentam para as distintas realidades (Brasil e Alemanha), fazendo com que a aplicação da teoria alexyana ocorra de forma inadequada. Nesse pretexto, na visão do jurista, o Supremo Tribunal Federal ao invés de utilizar a ponderação como uma ferramenta, composta por uma máxima, tratam-na como um princípio aberto, na qual, para ele (2011, p.48) “os tribunais brasileiros utilizam esse conceito como se fosse um enunciado performático, uma espécie de álibi teórico capaz de fundamentar os posicionamentos mais diversos” que muitas vezes serve para justificar o que se defende do que para fundamentar decisões. Diante disso, Streck (2011, p.50) afirma que um exemplo claro disso é o caso Ellwanger. Nele, argumentos baseados na ponderação proporcionaram votos discrepantes, o que demonstra a irracionalidade da fórmula. E ressalta que “o recurso ao relativismo ponderativo obscurece o valor da tradição como guia da interpretação, isto é, a ponderação acaba sendo uma porta aberta à discricionariedade”



(STRECK, 2011, p.50). Ou seja, o Supremo Tribunal Federal menciona aplicar o método do jurista Alexy, todavia simplesmente escolhe um “valor constitucional mais importante”, sem necessariamente preencher todos os requisitos para a máxima adequação, utilizando como se fosse uma “valoração de valores”. Streck ainda afirma que para a realidade brasileira, a ponderação foi transformada em uma ferramenta meramente performática e pautada em princípios abertos e gerando espaço para ativismo judicial. Ainda, ao que ele denomina de “pan-principiologismo”, quando aplicada ao judiciário brasileiro, a ponderação permite o uso deliberado de princípios. Streck, (2011 apud BARROSO, 2012, p. 154) faz uma crítica ao ativismo judicial inerente à técnica por ele desenvolvida, ao afirmar que “[...] no estágio atual, a ponderação ainda não atingiu o padrão de objetividade desejável, dando lugar a ampla discricionariedade judicial”.

Salienta-se na mesma linha de raciocínio de Streck, o pensamento de outros juristas brasileiros, como o de Fausto Santos de Moraes “não deve o juiz-intérprete ponderar princípios(...) A forma de modificar esse resultado seria mediante emenda constitucional” (2016, p.52).

Nesse sentido, pode-se dizer que diante das críticas apresentadas por Streck (2011), a utilização da técnica de ponderação fundamenta em Alexy e aplicada ao direito brasileiro não é correta, pois não atende aos critérios da máxima adequação, reforça o ativismo judicial, estabelece o “pan-principiologismo”, e ainda dá espaço para insegurança jurídica, perdendo sua função pós-positivista e beirando, muitas vezes, à justificativa retórica. Nessa perspectiva, o autor faz uma alerta para a necessidade de limitação do uso da técnica de ponderação com enfoque de preservar a segurança jurídica e respeitar a constituição federal, visando resguardar a democracia.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados, este artigo permitiu o entendimento das críticas do jurista brasileiro Streck acerca da aplicabilidade da teoria de ponderação de princípios proposta por Alexy no contexto contemporâneo brasileiro. Além disso, também explorou-se os conceitos do princípio da liberdade de expressão, discurso de ódio e o princípio da dignidade humana. O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a compreensão da teoria de ponderação de princípios de Alexy. Ainda, verificou-se a aplicação da teoria Alexyana pelo Supremo Tribunal Federal no enfrentamento do discurso de ódio na Reclamação 60382/SP. Dessa forma, o objetivo geral do trabalho foi verificar como o Supremo Tribunal Federal utilizou a técnica de ponderação de princípios de Alexy no enfrentamento do discurso de ódio, frente à colisão dos princípios da liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana. Pode-se chegar, assim, a algumas conclusões. Dado o exposto, verificou-se que a utilização da teoria de ponderação de princípios é realmente necessária pelo Supremo Tribunal Federal, quando aplicada de maneira racional e seguindo a máxima proporcionalidade, em casos de discurso de ódio, visando equilibrar o princípio da liberdade de expressão e princípio da dignidade para atuar como um verdadeiro guardião da Constituição Federal e a solidificar o Estado Democrático de Direito.

Tendo em vista os aspectos observados, verificou-se que no caso da Reclamação 60382/SP estudada no presente artigo, o Supremo Tribunal Federal ainda enfrenta desafios para aplicar a máxima proporcionalidade como proposta pelo autor Alexy, como aponta o jurista Streck. Conclui-se, assim, que o colegiado recorre à teoria de ponderação de princípios de Alexy para fundamentar suas decisões de forma menos rígida e mais flexibilizada do que o proposto por Alexy, conforme as críticas de Streck. Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de um pensamento crítico acerca do uso da técnica proposta por Alexy no Brasil no sentido de preservar a segurança da Constituição Federal.



REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução: Vírgilio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006

ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação jurídica. Tradução: Zilda Hutchinson Schild da Silva. 4. ed. São Paulo: Forense, 2017.

BARROS, Suzana de Toledo. O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais. 1.ed.Brasília:Brasília Jurídica, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ–Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 6, setembro, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental (ADPF) 572. Recorrente: Rede Sustentabilidade. Recorrido: Presidente do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 18 de junho de 2020. Relator(a): Min. Edson Fachin. Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false> Acesso em: 30 set 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Reclamação 60382/SP. Recorrente: Leonardo de Lima Borges Lins. Reclamado: Juíza do Setor de Atendimento de Crimes da Violência Contra Infante, Idoso, Pessoa com Deficiência e Vítima de Tráfico Interno de Pessoas da Comarca de São Paulo/SP. Brasília, 28 de setembro de 2023. Relator(A): Min. André Mendonça. Julgado em: 28 Set.2023. Publicado em: 29 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1454380/false> Acesso em: 17 nov. 2025.



CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARNEIRO, Rodrigo Alvares. A Justificação interna e externa da Máxima da Proporcionalidade como Argumento Jurídico nas Obras de Robert Alexy. Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica, Salvador, v.4, n.1, p.96-118, jan/jun 2018.

MORAIS, Fausto Santos de. Ponderação e arbitrariedade: a inadequada recepção de Alexy pelo STF. Salvador: Editora JusPODIVM. 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 33. ed. São Paulo: LTR, 2007.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. O (re) chamar do princípio da proporcionalidade: acesso à justiça na constituição. Revista Scientia Iuris, Londrina, v. 11, p. 85-111, 2007.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emilio Medauar; SANTOS, Cyntia Cordeiro. A crítica da teoria hermenêutica de Lenio Streck à teoria dos princípios de Robert Alexy. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica–RIHJ, Belo Horizonte, ano16, n. 24, p.101-119, jul./dez.2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. In: SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SIMIONI, Lazzarotto Rafael. Curso de Hermenêutica Jurídica Contemporânea: Do positivismo



clássico ao pós-positivismo. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; Hermenêutica Jurídica E(m) Crise: Uma Exploração Hermenêutica Da Construção Do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.





CAPITULO 11

**DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE
ESCRAVO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, RESSIGNIFICAÇÃO
CONTEMPORÂNEA E ANÁLISE DOUTRINÁRIA DO
ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL**

DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, RESSIGNIFICAÇÃO CONTEMPORÂNEA E ANÁLISE DOUTRINÁRIA DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL

Ana Carolina da Rosa Ramos

Luciano Eduardo Raizer

INTRODUÇÃO

Há palavras que, mesmo cercadas por definições legais, resistem ao enquadramento técnico, a “escravidão” é uma delas. Ainda que o direito a tenha sepultado em textos constitucionais e tratados internacionais, sua presença persiste como uma rachadura estrutural nas relações de trabalho. O Brasil, marcado por um passado em que o trabalho forçado sustentou séculos de desigualdade, ainda lida com os ecos dessa história na forma de práticas contemporâneas que simulam liberdade, mas ocultam vínculos de dominação.

É nesse âmbito entre o que a lei reconhece e o que os corpos suportam que se insere o artigo 149 do Código Penal, cuja redação busca captar as sutilezas da exploração laboral sob a ótica da legalidade. A norma, porém, não caminha sozinha: tropeça na instabilidade dos conceitos que a sustentam, como “condições degradantes” ou “trabalho forçado”, e na forma desigual como é lida, interpretada e aplicada por diferentes ramos do direito.

Nesse emaranhado de normas e realidades, surgem dúvidas que inquietam não apenas os juristas, mas todos os que compreendem o trabalho como expressão da dignidade humana. Juízes, promotores, defensores e estudiosos oscilam entre leituras dogmáticas e exigências práticas, compondo um cenário de interpretações dispersas e decisões que, por vezes, contradizem o espírito protetivo do dispositivo legal. A própria amplitude do tipo penal, que deveria significar alcance e inclusão, pode, em determinadas circunstâncias, produzir o



efeito oposto: incerteza, insegurança jurídica, hesitação punitiva.

O objetivo desta pesquisa não é estabilizar conceitos ou oferecer sínteses definitivas, mas adentrar esse campo movediço e descrever com precisão as tensões que o atravessam. Ao investigar as múltiplas formas de leitura e aplicação do artigo 149 do CP, busca-se compreender como o direito penal brasileiro lida com a tarefa de nomear e punir condutas que, embora invisíveis aos olhos desatentos, representam formas graves de violação aos direitos fundamentais.

Nesse contexto, formula-se o problema de pesquisa nos seguintes termos: de que maneira os elementos abrangentes do tipo penal do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, impacta na caracterização da conduta típica e na uniformidade da aplicação da lei penal no enfrentamento do trabalho escravo?

Parte-se da hipótese de que a amplitude e a controvérsia dos elementos do tipo penal, especialmente quanto a configuração das condições degradantes e do trabalho forçado, podem contribuir para interpretações divergentes entre os operadores do direito. A situação pode gerar insegurança jurídica dificultando a uniformização da aplicação da lei, resultando em decisões que afastam a incidência da norma, comprometendo a efetiva proteção dos direitos dos trabalhadores e a responsabilização dos infratores.

Para isso, percorre-se o trajeto da norma, desde suas origens históricas até sua ressignificação contemporânea, examinando como diferentes doutrinadores contribuem para sua leitura atual.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa que mergulha no entrelaçamento entre teoria e prática, entre a letra da lei e a pele do mundo. Seu percurso metodológico é conduzido por uma abordagem dedutiva, de natureza exploratória e caráter monográfico, combinando pesquisa bibliográfica com análise. A estratégia adotada permite articular fundamentos da dogmática penal com elementos do direito do trabalho e dos direitos humanos, compondo uma leitura multifacetada do problema.



Partindo da análise de textos doutrinários, artigos científicos e normas, procura-se desvendar os fatores que obstam a cristalização de uma leitura estável e coerente do tipo penal em debate. Longe de uma pretensão conciliatória, o que importa é mostrar as fissuras, os conflitos e os caminhos viáveis; nessa lógica, não se resolve o impasse do direito penal do trabalho, habita-se ele com rigor crítico, sabendo que o sentido jurídico excede a descrição normativa.

O crime de redução às condições análogas à de escravo, ao se debruçar sobre os limites do tolerável, exige mais do que técnica: convoca sensibilidade, escuta e um olhar atento às formas sutis de violência que ainda operam sob o manto da legalidade. Ao reconstituir o itinerário da norma e examinar suas múltiplas leituras, esta investigação propõe-se a acompanhar os movimentos do direito em sua tentativa de alcançar aquilo que, muitas vezes, insiste em escapar: a dignidade da pessoa humana como princípio e como prática, fundamento constitucional e horizonte ético.

A DINÂMICA NO DIREITO BRASILEIRO REFERENTE AO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO E SUA ATUAL COMPREENSÃO

A compreensão das relações de trabalho no Brasil é marcada pela memória persistente da escravidão. Durante séculos, o trabalho foi visto como punição, associado à servidão e à marginalização. Embora formalmente abolida, a escravidão não foi erradicada em seu significado simbólico. O valor do trabalho foi lentamente reconstruído, passando a incorporar também um sentido, e não apenas um custo (LEWKOWICZ ET AL., 2023).

A trajetória penal brasileira reflete esse embate entre liberdade formal e controle social. O Código Penal do Império (1830), nascido sob o manto da escravidão legalizada, tratava os escravizados como possíveis criminosos, previa castigos corporais - art. 14 -, gradação penal para cativos - art. 60 - e punia com a morte as tentativas coletivas de fuga -



arts. 113 a 115, conforme análise doutrinária de (BRITO FILHO, 2024).

O Código Penal de 1890 ignorou o tema, ainda que a abolição tivesse ocorrido dois anos antes, foi somente com o Código de 1940 que se passou a tipificar a redução às condições análogas à de escravo no art. 149. A discussão brasileira dialogou com modelos estrangeiros, como o art. 603 do Código Penal italiano, que descrevia a sujeição total de uma pessoa: “Quem submeter uma pessoa ao seu poder a fim de reduzir [essa pessoa] a um estado total de sujeição será punido com prisão de cinco a quinze anos” (BITENCOURT, 2021, p. 387).

À primeira vista, a adoção do modelo deveu-se menos a uma leitura crítica e mais a um gesto de imitação, perceptível no embate entre Hungria e Eugenio Florian. Ao denunciar abusos em fazendas, Florian foi desautorizado por Nelson Hungria sob a justificativa de desconhecimento da realidade brasileira (Damião, 2021). A reação institucional sugere uma recusa em encarar a continuidade da exploração, como quem muda de assunto para não tocar na ferida.

O Brasil aboliu a escravidão em 1888, e apenas em 1995 reconheceu oficialmente o trabalho em condições análogas, após o caso José Pereira alcançar a Corte Interamericana de Direitos Humanos. De lá em diante, equipes do Ministério do Trabalho e Emprego resgataram mais de 65,2 mil pessoas. Esses números, constantes de registros oficiais divulgados em material da entidade, ajudam a traduzir o tamanho do problema (SEDUFMS, 2025).

Desde então, políticas públicas vêm sendo articuladas. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel, por exemplo, surgiu com apoio internacional (SCHWARZ, 2008), e o Ministério Público do Trabalho passou a priorizar a atuação preventiva. No entanto, a fiscalização enfrenta barreiras: extensão territorial, naturalização da prática em certas regiões e carência estrutural dos órgãos competentes (BITENCOURT, 2021).

Políticas de proteção também avançaram. A Lei nº 10.608/2002 alterou a Lei nº



7.998/1990 para assegurar parcelas de seguro-desemprego a pessoas resgatadas de trabalho análogo ao de escravo, com operacionalização voltada ao acesso imediato do benefício. O pagamento ocorre de forma a preservar rastreabilidade e autonomia básica do trabalhador, compondo a resposta estatal de proteção no momento do resgate (DAMIÃO, 2021).

O trabalho forçado, contudo, passou a assumir novos significados nos contextos contemporâneos. Essa transformação resulta da globalização da economia brasileira e da crescente precarização das relações sociais tradicionais, antes delimitavam identidades e vínculos no âmbito familiar, escolar e profissional (DAMIÃO, 2021).

Segundo Schwarz (2008) caracteriza-se a escravidão contemporânea como:

O estado ou a condição de um indivíduo que é constrangido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada (SCHWARZ, 2008, p. 117-118).

No Brasil, foi a partir da década de 1970 que a categoria “escravidão” voltou a adquirir relevância jurídica e política. O debate, dessa forma, não se limita a mera existência do termo *tout court*, mas à forma como ele passou a incorporar múltiplos significados e nova força política. Esse processo decorreu da atuação de diversos atores sociais desde os anos 1970, ocasionando importantes mudanças legislativas implementadas em 2003 (DAMIÃO, 2021).

O caráter lacônico da norma anteriormente vigente conferia-lhe excessiva vagueza e incerteza, o que se mostrava incompatível em matéria de direito penal. Em 2003, no entanto, o Congresso aprovou uma alteração legislativa que passou a elencar as hipóteses



de caracterização do trabalho escravo. Essas alterações foram motivadas em virtude das contestações e das experiências vividas do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, composto por auditores fiscais do trabalho que presenciaram as condições degradantes a que eram submetidos os trabalhadores no interior do país (BRITO FILHO, 2024).

Apesar dos esforços no Brasil para enfrentar o trabalho escravo e da existência de um tipo penal próprio, o art. 149 do Código Penal, a prática mostra que, na área penal do Poder Judiciário, as condenações dos infratores ainda são poucas (LEWKOWICZ ET AL., 2023).

No marco inicial, o art. 149 do Código Penal estabelecia: “reduzir alguém à condição análoga à de escravo (pena: reclusão de 2 a 8 anos)”. O caráter aberto do tipo, com expressões muito amplas, criava ruído na aplicação da lei e enfraquecia a atuação alinhada do Poder Judiciário. Isso recoloca a pergunta: como sustentar decisões firmes sem critérios minimamente claros de acusação e de prova (NETO, 2023).

A Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, deu nova redação ao caput do art. 149 do Código Penal e acrescentou dois parágrafos, delimitando situações específicas. Em primeiro lugar, passou a reconhecer como forma de escravidão contemporânea a submissão a jornadas exaustivas, capazes de afetar a saúde física e mental e tornar o trabalho insustentável (NETO, 2023).

Em seguida, a norma incorporou as condições degradantes de trabalho, nas quais faltam higiene, segurança e respeito à dignidade, expondo o trabalhador a riscos constantes. Por fim, passou a prever de maneira explícita a restrição da locomoção por dívida com o empregador ou seu preposto, situação em que a autonomia da pessoa é anulada e o vínculo de trabalho vira mecanismo de coerção (NETO, 2023).

Assim, deslocou-se o eixo do discurso genérico para hipóteses normativas concretas, aptas a orientar a prova e a decisão judicial, sem ignorar a complexidade das formas contemporâneas de coerção laboral (LEWKOWICZ ET AL., 2023).



Na esfera penal, Lewkowicz et al. (2023) explicam que se configura a situação análoga à escravidão sempre que o trabalhador for submetido à condições de trabalho forçado, tiver sua liberdade de locomoção restringida, esteja preso ou não, e se encontrar sob intensa coação, punições severas ou mesmo em contextos marcados por homicídios.

Na lição de Brito Filho (2024, p. 438), embora o bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do Código Penal seja a liberdade individual, tutela-se também a liberdade em seu aspecto ético social, expressão da própria dignidade humana, igualmente elevada ao nível de dogma constitucional. A redução de alguém a condição análoga à de escravo, dessa forma, “fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana”, privando o indivíduo de seus valores e transformando-o em mera res, no sentido empregado pelos romanos.

Conforme Capez (2022), a redução às condições análogas à de escravo representa a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra. Protege-se aqui o status libertatis, ou seja, a liberdade em suas manifestações amplas. O enunciado normativo incide sobre a “condição análoga à de escravo” e dirige a persecução penal contra esse estado de sujeição, não contra a escravidão formal, instituto que pressupõe o domínio legal de uma pessoa sobre outra.

Conforme Capez (2022), o art. 149 do Código Penal visa proteger o status libertatis, reprimindo estados de sujeição que, embora não configurem escravidão formal, produzem efeitos práticos idênticos ou similares ao regime escravocrata. Assim, independentemente de título formal de domínio, práticas que anulem a autonomia individual, violem garantias fundamentais e resultem em servidão material configuram o ilícito penal.

Nesse aspecto, o ponto de gravidade desloca-se para a salvaguarda da dignidade e da liberdade no trabalho, ainda que encobertas por vínculos aparentemente lícitos. Mesmo sem a existência de escravidão legal, subsiste o dever de reprimir situações que comprimem a autonomia, vulneram garantias fundamentais e instauram condições laborais equiparáveis à escravidão.



ANÁLISE DOUTRINÁRIA SOBRE A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Historicamente, a escravidão no Brasil foi apreendida como privação formal da liberdade de ir e vir, sujeição total e apropriação de uma pessoa por outra, quadro que, à primeira vista, teria sido superado com a abolição de 1888; não obstante, a doutrina jurídica moderna passou a perscrutar formas de exploração que, sem replicarem o modelo clássico, mantêm o trabalhador em vulnerabilidade extrema e em violação frontal de sua dignidade (LEWKOWICZ ET AL., 2023).

O deslocamento do eixo da propriedade para a aferição da liberdade substancial e da dignidade humana constitui marco interpretativo, pois revela que a liberdade nominal pode coexistir com práticas de coação e controle cotidiano, minando a igualdade material e esvaziando o trabalho como expressão de cidadania (Brito Filho, 2024). Nessa senda, Barros (2017), ao examinar o Direito do Trabalho, ainda que não se detenha especificamente no artigo 149 do Código Penal, acompanha a evolução da noção de trabalho e a tutela de direitos fundamentais, fornecendo base para compreender o trabalho análogo à escravidão em sua dimensão social e não como simples desconformidade contratual.

Barros (2017) ainda ressalta que a liberdade e a dignidade são pilares inafastáveis da relação laboral, de sorte que toda exploração que os viole afronta a Constituição e os valores da República, o que instiga a indagar: que alcance possui a liberdade formal quando neutralizada por constrangimentos materiais. A compreensão doutrinária acerca da tipificação do crime é essencial para identificar as diferentes interpretações dos seus elementos normativos.

O artigo 149 do Código Penal elenca quatro elementos essenciais para a configuração do crime: submeter alguém a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, as



condições degradantes de trabalho, ou a restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (NUCCI, 2024). Cada um desses elementos tem sido objeto de intensa discussão doutrinária, gerando divergências sobre sua exata delimitação e alcance, embora se trate de um crime de forma vinculada.

Como explicam Mirabete e Fabbrini (2021), denomina-se crime de forma vinculada aquele em que o próprio tipo legal condiciona a tipicidade ao modo de execução, isto é, define como a conduta deve ser realizada para que haja crime.

Para avançar na compreensão do art. 149 do Código Penal, impõe-se destrinchar sua arquitetura típica. No polo ativo, trata-se de delito comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, inclusive pelo empregador direto, por preposto ou por intermediário que submeta a vítima às condições previstas. No polo passivo, a vítima é toda pessoa reduzida a condição análoga à de escravo, sendo a vulnerabilidade elemento central na dinâmica de exploração, como assinalam Mirabete e Fabbrini (2021). Esse ponto será aprofundado adiante, porque a vulnerabilidade atravessa e informa a própria caracterização típica.

Essa característica impõe que a subsunção da conduta ao tipo penal se dê por meio de uma das modalidades elencadas: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, ou restrição de locomoção em razão de dívida, conforme serão a seguir descritos (Mirabete e Fabbrini, 2021).

Em primeiro lugar, referente ao trabalho forçado, a doutrina se divide quanto à interpretação desse elemento normativo. Uma corrente defende uma interpretação mais restritiva, limitando o conceito à coação física ou moral explícita que obrigue o trabalhador a realizar tarefas contra sua vontade. De acordo com essa corrente, a ausência de voluntariedade é o cerne do elemento, configurada por atos de violência, grave ameaça ou fraude (JESUS, 2014).

Jesus (2014), aponta que os trabalhos forçados implicam na privação da liberdade de escolha do trabalhador, sendo ele compelido a exercer atividades mediante violência,



grave ameaça ou fraude. Ele ressalta que a essência é a ausência de voluntariedade, ou seja, o indivíduo não tem a capacidade de autodeterminação em relação ao seu labor. Essa perspectiva, por vezes, exige uma prova mais direta e robusta da coação.

No debate sobre trabalho forçado, torna-se patente que a coação não se limita à violência direta; uma corrente ampliada reconhece modalidades veladas ou indiretas, em que a ameaça de perda de bens essenciais, a retenção de documentos - carteira de trabalho, documentos de identidade - ou a impossibilidade material de deixar o local por falta de recursos operam como engrenagens de sujeição (CONFORTI, 2017).

Nessa chave, admite-se que a restrição da vontade seja sutil e, ainda assim, eficaz em suprimir a autonomia, delineando “escravidão por dívida” ou dependência, quando a vulnerabilidade corrompe a escolha. Em síntese parcial, o trabalho forçado, frequentemente referido como escravidão moderna, corresponde a atividade ou serviço imposto sob ameaça de sanção e sem consentimento livre, por violência, pressão ou outras formas de abuso, como sistematiza Conforti (2017).

Quanto à jornada exaustiva, o debate migra do excesso quantitativo de horas para o impacto sobre a saúde e a vida, entendendo-a como regime que, pela intensidade, duração ou condições, inviabiliza descanso, recuperação e lazer. Predomina a leitura de que ela ultrapassa o mero descumprimento trabalhista quando o tempo imposto transborda o razoável de modo desumano e fere dignidade e integridade, como assinala Capez (2022).

Capez (2022) sustenta, ademais, que o núcleo está menos na contagem de horas e mais na ausência de pausas, no desrespeito às normas de segurança e saúde e na falta de condições mínimas para a recomposição física e mental, o que demanda avaliação contextual. Busca-se, assim, um equilíbrio entre critérios objetivos e flexibilidade interpretativa.

Já as condições degradantes concentram a controvérsia: traduzem violações à dignidade por riscos à saúde e segurança e por ambientes que negam padrões mínimos de higiene e habitabilidade; onde, afinal, cessa a precariedade e começa a degradação



qualificada (CAPEZ, 2022).

Nucci (2024), entende que as condições degradantes não se referem apenas à insalubridade ou periculosidade do ambiente físico, mas também à ausência de condições mínimas de moradia, alimentação, higiene pessoal e acesso a serviços básicos. Para o autor, o cerne é a violação da dignidade humana, transformando o trabalhador em mero instrumento de produção, sem respeitar sua condição de pessoa e sujeito de direitos. A privação de alimentação adequada, a moradia em alojamentos insalubres, a falta de acesso a saneamento básico e a exposição a riscos sem equipamentos de proteção são exemplos frequentemente citados para ilustrar essas condições.

A crítica de alguns autores, como Prado (2023), é que a ampla redação da expressão “condições degradantes” pode levar a interpretações excessivamente amplas ou, ao contrário, excessivamente restritivas, dependendo da ideologia ou da percepção de cada intérprete.

O autor argumenta que é preciso um cuidado para não banalizar o conceito, a ponto de qualquer irregularidade trabalhista ser enquadrada como trabalho análogo à escravidão, mas também para não deixá-lo tão restrito que impeça a punição de condutas que claramente aviltam a dignidade humana. Essa possibilidade de interpretação divergente pode comprometer a uniformidade da aplicação da norma e resultar em decisões inconsistentes, conforme ventilado na formulação da hipótese. O debate doutrinário busca, portanto, parâmetros que permitam uma aplicação justa e consistente do conceito, sem esvaziá-lo ou estendê-lo de forma desmedida.

Por fim, com relação a restrição de locomoção por dívida, este elemento, embora mais objetivo em sua descrição, ainda apresenta nuances na interpretação doutrinária. A doutrina entende que a restrição da locomoção não precisa ser exclusivamente física - como correntes ou aprisionamento -, podendo ser moral ou psicológica, decorrente da dívida contraída com o empregador ou preposto. A controvérsia concentra-se em aferir se a dívida é legítima e juridicamente exigível ou se se trata de construção artificial, forjada de modo



fraudulento e desproporcional, com o objetivo de fixar o trabalhador ao posto, inviabilizando sua liberdade de locomoção e de busca por oportunidades (BRITO FILHO, 2024).

Sob esse prisma, o exame ultrapassa a mera existência de débito e alcança sua função prática na estrutura de poder, o que convida a perguntar onde se encerra a autonomia contratual e começa a sujeição. Em termos práticos, a servidão por dívida emerge quando o empregador, por expedientes como a imposição de valores exorbitantes por alimentação, moradia, transporte ou ferramentas, erige um passivo impagável que, na realidade, impede a saída do trabalhador do local de trabalho, conforme Bitencourt (2021). Nesse sentido, o saldo devedor deixa de ser instrumento lícito de ajuste e converte-se em mecanismo de aprisionamento econômico, substituindo o consentimento por dependência.

Critérios como proporcionalidade dos valores, transparência na formação do débito, possibilidade efetiva de quitação e liberdade de rescisão sem retaliações oferecem balizas para diferenciar adiantamentos legítimos de engrenagens de coerção. Não obstante, a avaliação requer leitura contextual, capaz de captar como a vulnerabilidade econômica e informacional contamina o consentimento e transforma a dívida em tecnologia de sujeição (Bitencourt, 2021).

Bitencourt (2021) enfatiza ainda que a intenção do agente é a de aprisionar o trabalhador pela dívida, utilizando-a como um mecanismo de controle e coação, e não a de simplesmente cobrar um débito legítimo. Em síntese, a doutrina majoritária considera a dívida um “mecanismo de engajamento” ou “servidão por dívida”, ou seja, uma forma de perpetuar a exploração e a dependência, minando a autonomia do trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal, evidencia a complexidade e a amplitude dos elementos que



compõem o tipo penal. A natureza aberta de expressões como “condições degradantes” e “jornada exaustiva” gera debates doutrinários e controvérsias interpretativas que, embora necessárias ao aperfeiçoamento do instituto, acabam por produzir insegurança jurídica e decisões judiciais desuniformes. Ainda assim, verifica-se que a intenção do legislador foi construir um tipo penal de caráter eminentemente protetivo, voltado à tutela da dignidade humana e à prevenção de práticas que historicamente marcaram a exploração do trabalho no Brasil.

A vulnerabilidade do trabalhador surge como eixo central para a correta compreensão do delito, exigindo do intérprete uma análise contextualizada que vá além da mera constatação de infrações trabalhistas. O desafio está em diferenciar situações de precariedade laboral das condições que efetivamente rompem o patamar civilizatório mínimo garantido pelo ordenamento jurídico, caracterizando a ofensa penal.

No plano sancionatório, observa-se que a responsabilização pelo uso de trabalho escravo ultrapassa a esfera criminal, alcançando também dimensões trabalhistas e fundiárias. A possibilidade de expropriação da propriedade onde se verifique a exploração de trabalho escravo, prevista no artigo 243 da Constituição Federal e regulamentada por normas infraconstitucionais, reforça a concepção de que a função social da terra é elemento estruturante do regime jurídico agrário e instrumento de combate a violações graves de direitos humanos.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento contemporâneo ao trabalho escravo exige não apenas rigor normativo, mas sobretudo interpretação qualificada, sensível às dinâmicas de vulnerabilidade social e às transformações produtivas. A eficácia do artigo 149 depende da construção de parâmetros interpretativos sólidos, capazes de harmonizar a atuação judicial, garantir segurança jurídica e assegurar a proteção efetiva da dignidade do trabalhador, finalidade última e inegociável do tipo penal.



REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial. 30. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002. Altera a Lei nº 7.998/1990 para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10608.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica. 3. Ed. São Paulo: Editora LTR, 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 26. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

CONFORTI, Luciana Paula. A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, In: 26º Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2017, Brasília, DF 2017.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. Situações análogas ao trabalho escravo. 3. ed. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2021.



JESUS, Damásio de. Direito Penal. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEWKOWICZ, Ida.; et al. Trabalho compulsório e trabalho livre na história do Brasil. 5. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2023.

NETO, Francisco Antônio Gomes. Novo Código Penal Brasileiro Comentado. 12. ed. São Paulo: Editora LTR, 2022.

NETO, José de Faria Costa. Direito penal do trabalho: fundamentos e perspectivas. São Paulo: Atlas, 2022.

NETO, Vito Paulo. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. 5. ed. São Paulo: Editora LTR, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Trabalho escravo: a abolição necessária. São Paulo: LT, 2008.

SEDUFMS. Mais de 65 mil pessoas foram resgatadas do trabalho análogo à escravidão no Brasil. Santa Maria, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://www.sedufsm.org.br/noticia/8476-mais-de-65-mil-pessoas-foram-resgatadas-do-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil>. Acesso em: 14 out. 2025.





CAPITULO 12

A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A (IN) EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO RIO GRANDE DO SUL E AS RESPOSTAS JURÍDICAS E SOCIAIS

A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A (IN)EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO RIO GRANDE DO SUL E AS RESPOSTAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Cátia Rejane Mainardi Liczbinski

INTRODUÇÃO

A violência de gênero não é um fenômeno episódico, mas estrutural. Ela se inscreve em relações históricas de poder e atravessa instituições, territórios e subjetividades, reproduzindo desigualdades que se manifestam tanto no espaço privado quanto no público. Ao longo das últimas décadas, o Brasil construiu um robusto arcabouço normativo de proteção às mulheres, consolidando instrumentos jurídicos e políticas públicas voltadas à prevenção, responsabilização e assistência. Ainda assim, a persistência de índices elevados evidencia que o enfrentamento da violência não se esgota na dimensão legal, revelando tratar-se de um problema simultaneamente jurídico, social, político e cultural.

A literatura especializada e os dados empíricos convergem ao indicar que a violência contra a mulher deve ser compreendida como fenômeno multifatorial, articulado a desigualdades de gênero, raça, classe e território. Nesse sentido, a análise não pode restringir-se à incidência dos crimes, mas deve considerar as condições estruturais que os produzem e os mecanismos institucionais que moldam a resposta estatal. A ampliação da rede de atendimento, o fortalecimento de políticas de proteção e a crescente visibilidade do tema nas agendas públicas refletem avanços importantes, mas também revelam novos desafios, especialmente no que se refere à efetividade e à capilaridade das ações.

No Rio Grande do Sul, o cenário ilustra de forma emblemática essas tensões. O estado apresenta, simultaneamente, sinais de aprimoramento institucional, como a expansão



de serviços especializados, o fortalecimento de mecanismos de monitoramento e a maior articulação entre órgãos do sistema de justiça e da assistência social, e a manutenção de patamares preocupantes de violência. Embora haja indícios de redução em alguns indicadores específicos ao longo dos últimos anos, os dados ainda revelam a magnitude do fenômeno e a necessidade de análise crítica sobre a atuação estatal, a eficácia das políticas públicas e as desigualdades territoriais no acesso à proteção.

A leitura dos indicadores deve considerar, ainda, o chamado paradoxo da visibilidade: o aumento das denúncias pode refletir tanto maior incidência quanto maior confiança nas instituições e ampliação dos canais de acesso. Assim, compreender a evolução dos números exige abordagem contextualizada, capaz de articular estatísticas, políticas públicas e transformações socioculturais. Nesse sentido, a consolidação de redes de proteção e a interiorização de serviços no estado constituem elementos centrais para interpretar o crescimento das notificações e os limites ainda existentes na prevenção da violência letal e das formas mais graves de agressão.

Partindo desse panorama, esta pesquisa propõe analisar a violência de gênero a partir de uma perspectiva que articula dimensões normativas, institucionais e sociais, situando o caso do Rio Grande do Sul em diálogo com o contexto nacional e internacional. O objetivo é compreender em que medida os avanços legislativos e a expansão das políticas públicas têm contribuído para ampliar o acesso a direitos e quais são os obstáculos que ainda impedem a redução consistente da violência.

Mais do que apresentar um diagnóstico, a introdução busca evidenciar que o enfrentamento da violência contra a mulher exige leitura integrada do fenômeno, reconhecendo sua natureza estrutural e a necessidade de respostas intersetoriais e de longo prazo. Ao situar o debate nesse marco analítico, abre-se caminho para discutir, nos capítulos seguintes, os limites e as potencialidades das políticas públicas, bem como os desafios contemporâneos para a efetivação da igualdade de gênero e da proteção integral



às mulheres.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO FENÔMENO ESTRUTURAL: BASES TEÓRICAS E EVIDÊNCIAS

Analisar e lutar contra a violência de gênero exige deslocar o olhar do episódio isolado para os problemas sociais que o tornam possível. São práticas que se inscrevem em uma estrutura histórica de poder, na qual desigualdades são naturalizadas e reproduzidas no cotidiano. A violência, portanto, deve ser compreendida como expressão de uma ordem social que organiza hierarquias e legitima formas de dominação.

Ao se referir a dominação simbólica, Pierre Bourdieu demonstra como relações de poder se perpetuam de modo quase invisível, incorporadas nos habitus e nas percepções sociais. Essa naturalização faz com que a desigualdade pareça legítima e, por consequência, dificulta o reconhecimento da violência como problema estrutural (Bourdieu, 2012, p. 45). Assim, a violência de gênero não se limita ao ato físico: ela também se manifesta na linguagem, nas expectativas sociais e nas formas sutis de controle sobre a vida das mulheres.

Sob essa visão, Judith Butler dispõe que o gênero não é dado, mas produzido socialmente por meio de normas reiteradas. Ao revelar o caráter performativo das identidades, Butler evidencia que a violência pode funcionar como mecanismo de disciplina social, direcionado a quem desafia padrões de feminilidade ou masculinidade (BUTLER, 2003, p. 56). A tolerância cultural à violência, portanto, não é casual, mas está vinculada à manutenção de uma ordem normativa.

Na América Latina, a obra de Heleieth Saffioti oferece um aporte decisivo ao situar a violência contra as mulheres na articulação entre patriarcado, capitalismo e racismo. Essa leitura amplia o debate ao demonstrar que a violência não é apenas questão de gênero, mas fenômeno atravessado por desigualdades econômicas e raciais que se reforçam



mutuamente (SAFFIOTI, 2004, p. 75). A autora evidencia que a violência funciona como instrumento de controle social e manutenção de privilégios.

Também a perspectiva interseccional desenvolvida por Kimberlé Crenshaw aprofunda essa análise ao mostrar que a experiência da violência não é homogênea. Mulheres ocupam posições sociais distintas, e essas posições definem níveis diferenciados de exposição ao risco e de acesso à proteção institucional (CRENSHAW, 2002, p. 177). No Brasil, essa leitura é indispensável, pois revela como raça, classe e território se combinam na produção de vulnerabilidades específicas.

O fato de a mulher ter sido deixada às margens da sociedade trabalhadora reafirma sua posição inferiorizada no contexto político. No cenário atual, em que é gritante a distância entre discurso e realidade, a divisão sexual do trabalho é tema contundente no que tange ao anseio por efetivação da igualdade, já que dos sujeitos sociais as mulheres são aquelas que ocupam as posições precárias de trabalho com maior representatividade (LICZBINSKI, 2022, p.111).

Ao relacionar essas análises e enfoques dos autores, é possível afirmar que a violência de gênero é um fenômeno estrutural, relacional e institucional. Ela se sustenta em práticas culturais, desigualdades materiais e respostas estatais frequentemente insuficientes. Essa compreensão amplia o campo de análise, deslocando a violência do plano meramente criminal para o campo das desigualdades sociais.

Infelizmente os dados empíricos confirmam essa dimensão. O Brasil segue registrando números elevados de feminicídio e violência doméstica, com forte incidência no espaço privado e predominância de autores que mantêm vínculos afetivos com as vítimas. Esse padrão revela que a violência não é evento excepcional, mas parte de uma dinâmica relacional marcada por assimetrias de poder. Além disso, a maior vitimização de mulheres negras evidencia o peso das desigualdades estruturais e reforça a necessidade de políticas públicas interseccionais.

Pode-se afirmar também que existe como aprofundamento dessa violação, a



persistência de barreiras institucionais. A subnotificação, a revitimização e as dificuldades de acesso à rede de proteção demonstram que o enfrentamento da violência não depende apenas da existência de leis, mas da efetividade das políticas e da transformação das práticas institucionais. Nesse sentido, a violência de gênero revela também os limites do Estado em responder a desigualdades profundas e historicamente consolidadas.

Reconhecer a violência como fenômeno estrutural implica admitir que sua superação demanda mudanças culturais, sociais e institucionais. Não basta reagir aos casos; é necessário enfrentar as condições que os produzem. Isso envolve educação para igualdade, fortalecimento de políticas públicas e revisão de práticas institucionais que, ainda hoje, reproduzem desigualdades.

Assim, a análise teórica aliada às evidências empíricas permite compreender que a violência de gênero não é um desvio da ordem social, mas parte de sua própria organização. Somente ao reconhecer essa dimensão estrutural é possível avançar na construção de respostas jurídicas e políticas capazes de enfrentar, de forma efetiva, as raízes do problema.

A violência contra as mulheres é reconhecida internacionalmente como problema de saúde pública e violação de direitos humanos. Estudos e organismos internacionais apontam que a violência ocorre predominantemente no ambiente doméstico, evidenciando sua natureza relacional e estrutural.

A violência doméstica representa a maioria dos casos registrados no Brasil, reproduzindo padrão observado globalmente. No Rio Grande do Sul, dados recentes indicam que mais de 83% das denúncias têm como cenário o ambiente doméstico, percentual superior à média nacional, reforçando o caráter privado-público do fenômeno (PORTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL).

O Rio Grande do Sul registrou 5.798 denúncias de violência contra mulheres em 2023, enquanto o Brasil contabilizou 114.745, evidenciando que, embora proporcionalmente menores, os índices regionais permanecem expressivos (Portal do Estado do Rio Grande



do Sul).

Em relação aos feminicídios em 2024, o Rio Grande do Sul registrou 72 vítimas, com taxa de 1,2 por 100 mil mulheres, inferior à taxa global estimada de 1,3, mas ainda alarmante sob a perspectiva de direitos humanos. (Portal do Estado do Rio Grande do Sul)

Os dados demonstram que a violência de gênero se manifesta em diferentes níveis, articulando fatores econômicos, culturais e institucionais. Trata-se, portanto, de fenômeno multidimensional que exige respostas igualmente complexas.

Um breve panorama global, nacional e regional

Deve-se entender a violência de gênero como um fenômeno estrutural que atravessa diferentes contextos sociais e históricos, manifestando-se de modo persistente mesmo em sociedades que apresentam avanços normativos relevantes. Dados da Organização Mundial da Saúde indicam que cerca de uma em cada três mulheres no mundo já sofreu violência física e/ou sexual ao longo da vida, o que evidencia não apenas a magnitude do problema, mas sua profunda inserção em relações históricas de poder (WHO, 2021).

É necessário compreender que a violência de gênero se insere em uma lógica estrutural patriarcal, na qual a desigualdade entre homens e mulheres constitui elemento organizador das relações sociais, sendo uma estratégia de manutenção de poder e hierarquia.

No Brasil, a centralidade do espaço doméstico como local predominante das agressões permanece um dado consistente ao longo dos anos. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública registra que a maior parte das ocorrências envolve parceiros ou ex-parceiros íntimos, revelando o caráter relacional e continuado da violência (FBSP, 2024).

Especificamente no Rio Grande do Sul, essa dinâmica se reproduz com particular intensidade. Dados da Secretaria de Segurança Pública indicam que, nos últimos anos, mais de 80% dos registros de violência contra a mulher ocorreram em contexto doméstico



ou intrafamiliar, com taxas mais elevadas em regiões do interior do estado, o que revela a influência de desigualdades territoriais e de acesso a serviços especializados (SSP-RS, 2023).

Também, a taxa de feminicídio no estado mantém patamar próximo à média nacional, aproximadamente 1,2 por 100 mil mulheres, mas com variações regionais significativas, sobretudo em municípios de menor porte, onde a rede de proteção tende a ser mais limitada. Esses dados reforçam a necessidade de compreender a violência não apenas como fenômeno jurídico-penal, mas como questão social complexa e territorialmente situada.

Alguns indicadores confirmam a situação¹:

Indicador	Mundo	Brasil	Rio Grande do Sul
Violência ao longo da vida	~30%	~27%	proporção semelhante
Local predominante	doméstico	doméstico	doméstico (>80%)
Feminicídio (taxa)	~1,3/100 mil	~1,4/100 mil	~1,2/100 mil

As informações comprovam que o estado acompanha tendências globais e nacionais, mas apresenta especificidades relacionadas à interiorização da violência e às desigualdades socioespaciais, aspecto que considero central para a formulação de políticas públicas eficazes.

ALGUMAS POSSIBILIDADES E ALTERNATIVAS JURÍDICAS E POLÍTICAS PÚBLICAS: AVANÇOS E DESAFIOS DE EFETIVIDADE

O enfrentamento à violência de gênero insere-se em um movimento mais amplo de constitucionalização dos direitos humanos e de incorporação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria

1 Nota metodológica: As tabelas foram elaboradas pela autora a partir de dados secundários de organismos internacionais (OMS, ONU), do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Anuário Brasileiro de Segurança Pública) e de estatísticas oficiais do Estado do Rio Grande do Sul (SPGG/DEE), com finalidade comparativa e analítica.



da Penha, em homenagem à farmacêutica e ativista Maria da Penha, representou um marco paradigmático ao deslocar o tratamento da violência doméstica do âmbito privado para o campo dos direitos fundamentais, reconhecendo-a como fenômeno estrutural e não episódico.

No aspecto jurídico-institucional, a lei inovou ao criar um sistema de proteção multifacetado que combina medidas protetivas de urgência, juizados especializados, atuação intersetorial e políticas preventivas. Pesquisas empíricas indicam que a ampliação das medidas protetivas, especialmente após a possibilidade de concessão pela autoridade policial em situações específicas, contribuiu para reduzir a escalada da violência em casos monitorados, ainda que a efetividade dependa fortemente da capacidade local de fiscalização e acompanhamento (IPEA, 2015; CAMPOS, 2017).

Como exemplo concreto da dimensão preventiva existe a integração entre Judiciário, segurança pública e assistência social nos chamados fluxos de atendimento, que permitem respostas mais rápidas e articuladas. Estudos qualitativos mostram que municípios com rede intersetorial consolidada apresentam maior taxa de cumprimento de medidas protetivas e menor reincidência, evidenciando que a eficácia normativa está diretamente ligada à governança institucional (PASINATO; SANTOS, 2020).

O Femicídio e a visibilidade da violência

A inclusão do feminicídio como qualificadora do homicídio pela Lei nº 13.104/2015 representou avanço simbólico e estatístico ao explicitar a motivação de gênero na violência letal. Como argumenta Pasinato (2015), a tipificação não apenas agrava a pena, mas produz efeitos epistemológicos relevantes, pois aprimora a classificação dos registros criminais e permite identificar padrões, como a prevalência de mortes em contexto doméstico e com histórico prévio de violência.



A divulgação cotidiana dos feminicídios tem contribuído para ampliar a visibilidade social do fenômeno e impulsionar a formulação de políticas públicas focalizadas. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que, no Brasil, o feminicídio mantém tendência de estabilidade em patamares elevados. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, com dados consolidados de 2024, registrou cerca de 1.460 feminicídios, correspondendo a uma taxa aproximada de 1,4 por 100 mil mulheres, com predominância de casos ocorridos no ambiente doméstico e perpetrados por parceiros ou ex-parceiros (FBSP, 2025). Informações preliminares divulgadas em boletins estaduais ao longo de 2025 e início de 2026 indicam manutenção desse padrão, com variações regionais, especialmente nas regiões Norte e Centro-Oeste, onde as taxas permanecem proporcionalmente mais elevadas.

Em relação aos Estados, estudos recentes mostram que os estados que implementaram protocolos de investigação com perspectiva de gênero, incluindo análise do histórico de violência, medidas protetivas prévias e dinâmica relacional, apresentam melhora na qualificação dos registros e aumento das taxas de elucidação. Essa tendência foi observada em relatórios técnicos do FBSP e de secretarias estaduais de segurança pública entre 2023 e 2025, reforçando a importância da integração entre investigação criminal e políticas de prevenção.

Em relação ao perfil das vítimas, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no Atlas da Violência 2025, aponta que a maioria das vítimas de feminicídio continua sendo mulheres jovens e adultas, com maior incidência entre 18 e 44 anos, e com forte impacto interseccional: mulheres negras seguem representando a maior proporção das vítimas, evidenciando a sobreposição entre desigualdades de gênero e raça (IPEA; FBSP, 2025).

No cenário internacional, organismos multilaterais como a ONU Mulheres e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime destacam que o feminicídio permanece



como a forma mais extrema da violência baseada em gênero. Estimativas globais atualizadas em 2024 indicam que aproximadamente uma mulher é morta a cada 10 minutos por parceiro íntimo ou familiar, evidenciando que o espaço doméstico continua sendo o locus predominante da violência letal contra mulheres (UNODC; UN Women, 2024).

Os dados apresentados reforçam a ideia de que a tipificação penal, isoladamente, não reduz a violência, mas constitui ferramenta essencial de diagnóstico e planejamento. A visibilidade estatística proporcionada pela categoria “feminicídio” permite identificar fatores de risco, orientar políticas intersetoriais, como redes de proteção, monitoramento de agressores e fortalecimento de medidas protetivas, e aprimorar a resposta estatal. Assim, a lei cumpre dupla função: simbólica, ao reconhecer a motivação de gênero, e instrumental, ao qualificar a produção de conhecimento e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

A rede de proteção no Rio Grande Do Sul e dinâmicas

A rede de proteção no Rio Grande do Sul e suas dinâmicas institucionais evidencia, de forma particularmente clara, como a consolidação de políticas públicas especializadas altera não apenas a oferta de serviços, mas também os padrões de busca por direitos e a própria leitura estatística do fenômeno da violência de gênero. Ao longo das últimas décadas, observa-se um movimento de densificação institucional caracterizado pela interiorização de equipamentos, pela especialização de fluxos de atendimento e pela progressiva articulação intersetorial entre segurança pública, sistema de justiça, assistência social e saúde.

Um aspecto relevante foi a criação e expansão das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, por exemplo, não representam apenas aumento quantitativo de unidades, mas a construção de um espaço simbólico de reconhecimento da violência de gênero como questão pública e não mais restrita à esfera privada. Esse deslocamento tem



efeitos diretos na disposição das vítimas em procurar o Estado, na qualificação do registro das ocorrências e na produção de dados mais sensíveis às especificidades das violências doméstica e familiar. A interiorização dessas delegacias, ainda que desigual, reduz barreiras territoriais historicamente associadas à subnotificação, sobretudo em municípios de pequeno e médio porte.

No mesmo sentido, o fortalecimento das Patrulhas Maria da Penha introduz uma dimensão preventiva e de acompanhamento contínuo que modifica a lógica tradicionalmente reativa das políticas de segurança. Ao realizar visitas periódicas a mulheres com medidas protetivas, as patrulhas operam como mecanismo de dissuasão do agressor e, simultaneamente, como canal de escuta e monitoramento de riscos. Estudos avaliativos indicam que a presença institucional regular tende a reduzir a reincidência de episódios de violência e o descumprimento das medidas judiciais, além de produzir um efeito subjetivo relevante: o aumento da percepção de proteção e legitimidade do Estado por parte das vítimas.

Também a ampliação das casas-abrigo e dos serviços de acolhimento sigiloso também revela a maturidade crescente da política pública, ao reconhecer que a proteção efetiva exige respostas que vão além do campo policial e jurídico. Esses espaços cumprem função estratégica ao oferecer segurança imediata, suporte psicossocial e orientação para reconstrução de projetos de vida, atuando como ponte entre a emergência e a autonomia. A presença de equipes multidisciplinares e a articulação com a rede socioassistencial ampliam a capacidade de resposta a situações de alta complexidade, especialmente nos casos envolvendo filhos, dependência econômica ou risco iminente de feminicídio.

Nesse contexto, o aumento das denúncias observado na última década deve ser interpretado a partir do chamado “paradoxo da visibilidade”. A elevação dos registros não pode ser lida exclusivamente como agravamento da violência, pois reflete também maior confiança nas instituições, melhoria dos canais de acesso e campanhas de conscientização



que estimulam a busca por ajuda. Pesquisas de vitimização e análises comparativas mostram que, em territórios onde a rede se fortalece, ocorre inicialmente um crescimento das notificações, seguido de estabilização ou redução gradual, sugerindo que a denúncia é, simultaneamente, indicador de incidência e de acesso a direitos, conforme apontado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023).

Outro aspecto relevante diz respeito à governança da rede. A efetividade das políticas não depende apenas da existência de equipamentos, mas da capacidade de coordenação entre eles. Protocolos integrados, sistemas de informação compartilhados e fluxos claros de encaminhamento reduzem a revitimização institucional — fenômeno que ocorre quando a mulher precisa repetir sua narrativa múltiplas vezes ou enfrenta respostas fragmentadas. Experiências locais no estado demonstram que comitês interinstitucionais e capacitações permanentes contribuem para maior coerência nas respostas e para a construção de uma cultura institucional sensível às desigualdades de gênero.

A experiência gaúcha ilustra um ponto central na literatura: redes de proteção não produzem efeitos imediatos apenas na redução da violência, mas transformam gradualmente o ambiente social e institucional em que ela ocorre. Ao ampliar a visibilidade do problema, qualificar o atendimento e fortalecer a confiança nas instituições, a política pública cria condições para ciclos virtuosos de denúncia, proteção e prevenção. Assim, compreender as dinâmicas da rede no Rio Grande do Sul permite observar, em escala regional, como a presença estatal estruturada pode redefinir trajetórias individuais e padrões coletivos de enfrentamento à violência de gênero.

Desafios de efetividade para a redução da violência de gênero: entre norma e realidade

Embora o robusto arcabouço jurídico brasileiro no enfrentamento à violência de gênero, a literatura especializada evidencia que a distância entre a norma e sua



concretização permanece significativa. Um dos principais entraves refere-se à desigualdade territorial na oferta de serviços. Municípios de pequeno e médio porte, especialmente fora de regiões metropolitanas, ainda apresentam carência de delegacias especializadas, casas-abrigo, centros de referência e equipes multidisciplinares. Essa lacuna gera dependência de estruturas regionais, frequentemente sobrecarregadas, comprometendo a continuidade do atendimento e a integralidade da proteção. Estudos sobre implementação de políticas públicas indicam que a capilaridade institucional é elemento central para a efetividade de direitos, sobretudo em países federativos com profundas assimetrias socioeconômicas (ARRETCHE, 2012; PIERSON, 2004).

Outro desafio estrutural diz respeito à fragmentação informacional. A ausência de sistemas integrados entre justiça, segurança pública, saúde e assistência social dificulta a produção de diagnósticos precisos e o monitoramento de trajetórias de violência. Essa desarticulação compromete tanto a formulação de políticas baseadas em evidências quanto a avaliação de resultados. Pesquisas sobre governança de dados no setor público apontam que a interoperabilidade e a padronização de registros são condições essenciais para políticas intersetoriais eficazes, especialmente em agendas complexas e multidimensionais como a violência de gênero (OECD, 2019).

Em relação à prevenção, a literatura converge ao destacar a insuficiência de respostas centradas exclusivamente na dimensão penal. Embora mecanismos repressivos sejam indispensáveis para responsabilização e proteção imediata, evidências comparadas demonstram que sua eficácia é limitada quando dissociadas de políticas estruturais de prevenção. Programas de educação para igualdade de gênero, iniciativas de reeducação de agressores e estratégias de fortalecimento socioeconômico das mulheres apresentam resultados mais consistentes na redução de ciclos de violência ao longo do tempo. Relatórios da ONU Mulheres indicam que abordagens integradas, combinando prevenção primária, proteção e autonomia econômica, tendem a produzir impactos mais sustentáveis (ONU



MULHERES, 2021; HEISE, 2011).

Além disso, o financiamento constitui variável crítica. A implementação de políticas depende de recursos estáveis e previsíveis, o que nem sempre ocorre em contextos de restrições fiscais e mudanças de prioridades governamentais. A literatura sobre políticas sociais no Brasil aponta que a descontinuidade orçamentária afeta diretamente a manutenção de serviços especializados e a qualificação de equipes, gerando ciclos de expansão e retração que fragilizam a rede de proteção.

A coordenação federativa também emerge como ponto sensível. Embora o desenho institucional brasileiro preveja competências compartilhadas, a ausência de mecanismos robustos de cooperação e de indução federativa pode produzir sobreposições ou lacunas de atuação. Experiências exitosas indicam que pactuações interfederativas com metas, financiamento vinculado e sistemas de monitoramento contribuem para maior homogeneidade na implementação (SOUZA, 2019).

Diante desse cenário, o caso brasileiro evidencia um paradoxo recorrente em políticas de direitos humanos: a coexistência de um modelo normativo sofisticado com desafios persistentes de operacionalização. A efetividade, portanto, não se esgota na produção legislativa, mas depende da capacidade estatal de articular governança multinível, financiamento adequado, produção de dados confiáveis e atuação intersetorial contínua. Em síntese, a consolidação de respostas eficazes exige a transição de um paradigma centrado na reação à violência para um modelo estrutural de prevenção e garantia de direitos, no qual políticas públicas, instituições e sociedade civil atuem de forma coordenada e sustentada ao longo do tempo.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do cenário do Rio Grande do Sul, em diálogo com evidências nacionais e internacionais, permite concluir que a violência de gênero permanece como fenômeno estrutural e multifacetado, profundamente enraizado em assimetrias históricas de poder, desigualdades socioeconômicas e padrões culturais persistentes. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado de forma significativa, especialmente com a consolidação de marcos normativos e a expansão de políticas públicas especializadas, a manutenção de níveis elevados de violência evidencia que a resposta institucional, embora necessária, não é suficiente por si só para alterar as bases que sustentam o problema.

Os dados apresentados ao longo do estudo indicam que a ampliação da rede de proteção, a interiorização de serviços especializados e o fortalecimento de instrumentos como medidas protetivas e acompanhamento por patrulhas especializadas contribuíram para ampliar o acesso à justiça e a visibilidade das violações. Contudo, o chamado paradoxo da visibilidade demonstra que o aumento das notificações, longe de representar apenas agravamento do fenômeno, reflete também maior confiança institucional e expansão dos canais de denúncia, elemento que reforça a importância de interpretar os indicadores com cautela e em perspectiva contextual.

Nesse sentido, a experiência regional confirma achados recorrentes na literatura e em relatórios de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas, segundo os quais políticas de enfrentamento eficazes dependem de abordagens integradas e de longo prazo. A prevenção da violência exige ações coordenadas que ultrapassem o campo penal e alcancem dimensões educacionais, econômicas e culturais, incluindo políticas de autonomia financeira das mulheres, programas de reeducação de agressores e iniciativas voltadas à transformação de padrões de masculinidade.

O Estado, portanto, desempenha papel central como garantidor de direitos, formulador



de políticas e articulador da rede de atendimento. Entretanto, a superação da violência de gênero pressupõe corresponsabilidade social, envolvendo instituições, comunidades e o setor privado. Transformações duradouras requerem investimentos contínuos em educação para igualdade, campanhas de conscientização e fortalecimento das redes de cuidado, formais e informais, que sustentam processos de proteção e reconstrução de trajetórias de vida.

A análise também demonstra que a efetividade das políticas está diretamente relacionada à sua capacidade de coordenação e monitoramento. Sistemas de dados integrados, avaliações periódicas e financiamento estável são elementos essenciais para evitar descontinuidades e assegurar que as respostas públicas acompanhem a complexidade do fenômeno. Sem essa dimensão de governança, mesmo políticas bem desenhadas tendem a produzir impactos limitados ou desiguais no território.

Por fim, a violência de gênero revela-se não apenas como problema jurídico ou de segurança pública, mas como questão civilizatória, na medida em que expressa limites estruturais na concretização do princípio da dignidade humana e da igualdade material. Enfrentá-la implica reconhecer que a garantia de direitos fundamentais exige compromisso permanente, transversalidade nas políticas e vigilância democrática contínua.

Assim, a conclusão que se impõe é que o avanço normativo e institucional constitui base indispensável, mas o enfrentamento efetivo da violência de gênero dependerá da capacidade coletiva de promover mudanças culturais profundas, reduzir desigualdades e consolidar uma rede de proteção robusta, acessível e sustentável ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS

ARRETCHE, Marta. Democracia, federalismo e centralização no Brasil. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).



BRASIL. Código Penal (art. 121, §2º-A – feminicídio).

BRASIL. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

BRASIL. Ministério das Mulheres. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Vigilância de violências e acidentes. Brasília, 2023.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 45-67.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 45-78.

CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da Violência 2023. Brasília: IPEA, 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos Feministas, 2002, p. 171-188.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2023 – recorte de gênero. Brasília, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo: FBSP, 2025.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2023.

LICZBINSKI, Cátia Rejane Mainardi; BRUSTOLINI, Alessandra; BUENO, Marcela Pradella. Os desafios da representatividade da mulher nos espaços públicos da sociedade: os direitos



da mulher na Constituição Federal de 1988 e o cenário de representatividade política na América Latina. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, Ministério Público do Estado do Paraná, 2019. ISSN 2595-6515.

ONU MULHERES. Handbook for legislation on violence against women. New York, 2020.

PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes violentas de mulheres no Brasil. São Paulo: 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Indicadores de violência contra a mulher. Porto Alegre, 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Violence against women prevalence estimates. Geneva, 2021.

UNODC; UN WOMEN. Gender-related killings of women and girls: Global estimates. Viena/ Nova York, 2024.

WHO. Global and regional estimates of violence against women. 2013 Fórum Brasileiro de Segurança Pública





DOS AUTORES

Aline Prado Atassio é doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Atualmente, é professora adjunta na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC) em Ilhéus, BA, onde coordena o Grupo de Estudo e Pesquisa em Instituições Políticas (InsPol) e o Projeto de Extensão Cinema na Comunidade. E-mail: apatassio@uesc.br

Ana Carolina da Rosa Ramos é Graduada em Direito pelo Centro Universitário Católica de Santa Catarina. Possui experiência na área de Direito Penal e Processual Penal, com atuação na advocacia criminal. Participou de projetos de extensão universitária voltados à comunidade e desenvolveu atividades junto ao Núcleo de Prática Jurídica. Desenvolve interesse acadêmico na área do Direito Penal e Processual Penal. E-mail para contato: ana.ramos.popis@hotmail.com

Ana Pacheco da Silva é Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Católica de Santa Catarina. Cursando Licenciatura em Filosofia pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER) e Ciência Política pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI). Desenvolve estudos focados em direitos fundamentais e seus fundamentos teóricos. E-mail: anapacheco99@yahoo.com.br

Antônio Davi Silveira de Oliveira é Mestre em Educação pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali, 2010). Licenciado em História pela Universidade da Região de Joinville (Univille, 2005) e bacharel em Direito pela Associação Catarinense de Ensino (ACE). Professor da rede estadual de ensino de Santa Catarina. Além da carreira docente, é autor de livros de poesia e de obras voltadas à educação e à literatura. Interessado em temas políticos, sociais e culturais, dedica-se também aos estudos sobre Direitos Humanos e Direito Eleitoral.



Antonio Ciro Sandes de Oliveira Filho é Bacharel Curso de Direito Católica (SC).

Belini Meurer é Doutor e Mestre pela PUC/SP. É professor titular das disciplinas de Filosofia e Ciências Sociais na UNIVILLE – Universidade da Região de Joinville, desde 1985. Foi vereador em Joinville e Senador pelo estado de Santa Catarina.

Cátia Rejane Mainardi Liczbinski é Doutora em Ciências Sociais pela UNISINOS. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Mestrado em Direito, Desenvolvimento, Gestão e Cidadania pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora nos cursos de Direito, Relações Internacionais e Administração. Escritora. Colunista. Atua principalmente nos seguintes temas: Introdução ao Direito, Filosofia, Constitucional, Empresarial, Meio Ambiente, Consumidor, Direitos Fundamentais, Direitos Humanos, Desenvolvimento, Sustentabilidade, Ética, Sociologia. Email: catia.rejane.prof@gmail.com

César Alessandro Sagrillo Figueiredo é prof. de Ciência Política no Curso de Licenciatura em Ciências Sociais da Universidade Federal do Norte Tocantins (UFNT). Possui doutorado em Ciência Política na linha de pesquisa de Política Internacional pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Trabalha com a linha de pesquisa em Memória Política, Partido marxista-leninista, Ditadura Civil-militar brasileira; Literatura e Política, realizando pesquisa sobre a Guerrilha do Araguaia, Justiça de Transição; Literatura de Testemunho e multiletramento e ensino. E-mail: cesarpolitika@gmail.com



Douglas Silva é especialista em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Especialista em Administração de Pessoas pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI - FAMEG). MBA em Gestão Empresarial pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI - FAMEG) e Pós-Graduando em Direito Processual Civil pela Legale Educacional (LEGALE). Bacharelado em Direito pelo Instituto de Ensino Superior Santo Antônio (INESA), Tecnólogo em Logística pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI - FAMEG). Vice-presidente da Comissão Estadual do Acadêmico de Direito da OAB Santa Catarina. E-mail: douglas.log.negocio@gmail.com

Enzo Uresta Schumacher é Bacharel Curso de Direito Católica (SC).

Fabiane Maia Haritsch é Mestre em Saúde e Meio Ambiente pela Universidade da Região de Joinville e com especialização em Direito Empresarial pela Universidade da Região de Joinville. Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade da Universidade da Região de Joinville. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Joinville. Professora e coordenadora do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior Santo Antônio - INESA . Desde 2025, integra a Comissão de Educação Jurídica da OAB - Subseção Joinville. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina.

Gilberto Freire de Santana é professor da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL), coordenador e professor permanente do Curso de Mestrado em Letras da UEMASUL, docente permanente do Curso de Mestrado em Letras da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Doutor em Letras, Teoria Literária, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2011), Mestre em Letras, Teoria Literária,



pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2001), Graduado em Comunicação Social - Jornalismo, pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (1981). Membro da Academia Imperatrizense de Letras - AIL. E-mail: gilbertosantana@uemasul.edu.br

Jeison Giovani Heiler é Pós Doutor em Ciência Política - USP. Doutor em Ciência Política (UNICAMP). Mestre em Sociologia Política (UFSC) e Bacharel em Direito, Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Católica de SC. Professor titular das disciplinas de Ciência Política, Direito Eleitoral, Políticas Públicas, Fundamentos Socioantropológicos do Direito, na Graduação em Direito no Centro Universitário Católica de Santa Catarina. Membro do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito. Editor Chefe da Revista Direito, Economia e Globalização.

Israel Aparecido Gonçalves é Mestre em Ciência Política na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Doutorando no Programa de Pós-graduação em Sociologia e Ciência Política na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com ênfase em Sociologia Econômica. Organizou mais de 21 livros nas áreas da Educação e Ciências Humanas. Ministra treinamentos e cursos nas áreas de Política; Políticas Públicas; Eleições e Formação de Professores. E-mail: educa_isra@yahoo.com.br

João Batista Pereira Silva é doutorando em Linguística e Literatura pela Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT) e Mestre em Letras pela Universidade da Região Tocantina do Tocantins UEMASUL. É Especialista em Metodologia de Ensino da Educação Superior. É Graduado em Pedagogia pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). É pesquisador no Grupo de Estudos em Literatura e Política e Ensino – GELIPE e Laboratório de Estudos de Resistência, Testemunho, Teoria do Testemunho e Ensino de Literatura - LAERTE. É servidor do IFMA - Campus Imperatriz. E-mail: joao.psilva@ufnt.edu.br



Jonas de Medeiros - é escritor, professor universitário e consultor em gestão e negócios (ESG e Compliance). Mestre em educação (políticas públicas) pela Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) com foco em educação ambiental e tecnologias sustentáveis. Especialista em Direito Processual Civil (Pós-Graduação) pela Legale Educacional (LEGALE). Especialista em comunicação integrada de marketing (Pós-Graduação Lato-Sensu) pelo Centro Universitário de Jaraguá do Sul (UNERJ). Bacharel em sistemas de informação pelo Centro Universitário de Jaraguá do Sul (UNERJ). Bacharelado em Direito pela Sociedade Educacional Santo Antônio (INESA). Ex-secretário de agricultura e meio ambiente do Município de Joinville - SC. Com mais de 15 anos de atuação em Gestão, Consultoria e Assessoria, além do ensino profissional e tecnológico (Técnico / Graduação / Pós-Graduação) nas modalidades: Presencial e EaD (educação a distância). Currículo Lattes disponível em: <https://lattes.cnpq.br/3872274107375143>.

Kezia da Silva Calixto é graduada em Letras, Língua Portuguesa e Literaturas de Língua Portuguesa (UEMASUL). Especialista em Literatura Brasileira (Faculdade FOCUS). Mestra em Letras (UEMASUL). Doutoranda em Linguística e Literatura (UFNT). Email: kezia.calixto1@gmail.com

Luciano Eduardo Raizer é Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental pela Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, 2020. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Castelo Branco - UCB, 2007. Graduado em Direito pela Universidade Regional de Blumenau - FURB, 1998. É professor do Curso de Direito na Universidade Católica de Santa Catarina. E-mail para contato: luciano.raizer@catolicasc.org.br



Marcio J. R. de Carvalho é professor do Curso de Licenciatura em Ciências Sociais na Universidade Federal do Norte de Tocantins (UFNT); Doutor em Sociologia e Ciência Política, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Ciências Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Atualmente é Líder do Grupo de Pesquisa em Teorias e Práticas Sociológicas da UFNT (Getepes-Cnpq). Tem como principais interesses de pesquisa: Teorias Sociológicas Clássica e Contemporânea; Modernidade e desenvolvimento; Ensino de Sociologia e Sociologia(s) da Educação.

Maria Claudia Ferreira Barbosa é formada em História (UNIVILLE) e Bacharelado em Ciências Jurídicas (UNIVILLE). Tem experiência na área de Ensino de História. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Associação dos Magistrados do Trabalho de Santa Catarina, em parceria com a UNIVALI/SC e Pós-Graduada em Direito Tributário e Contabilidade Tributária pela Católica/SC. Mestra em Educação pela Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE).

Paula Marcela Ferreira França é professora do colegiado de ciências sociais da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT, Tocantinópolis, Brasil). É doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS) da Universidade Federal de Goiás (UFG, Goiânia, Brasil). Dedicou-se ao estudo de processos sociais relacionados aos desaparecimentos de pessoas desde 2008. E-mail: paula.franca@ufnt.edu.br

Rafael Meurer Mestrando em Direito pelo Programa de Pós - Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina - PPGD-UFSC. Especialista em Direito Público. Graduado em Direito e História. Advogado na área do Direito Administrativo. E-mail: contato@rafaelmeurer.com.br



Ricardo Foschini Klein, Especialista em Direito Penal e Processo pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Bacharel em Direito pela mesma instituição. Oficial da Reserva R/2 da Força Aérea Brasileira. Atualmente advogado nas áreas de Direito Público e Privado. E-mail: klein.ricardof@gmail.com

Rodrigo Correa Bezerra da Costa é especialista em Direito e Processo Tributário Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de Curitiba – PUC PR, bacharel em Direito pela Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE. Advogado, Presidente da Comissão de Licitações e Contratos da OAB Joinville e Professor do curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Santo Antônio – INESA. E-mail: rodrigo_costa@santoantonio.edu.br

Sônia Pillon é Jornalista formada em Comunicação Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e pós-graduada em Produção de Texto e Gramática pela Universidade da Região de Joinville. É escritora, palestrante e colunista, autora de Crônicas de Maria e Outras Tantas - Um olhar sobre Jaraguá do Sul, Encontro com a paz e outros contos budistas e Um olhar diferente para a vida. Integra a Associação de Jornalistas e Escritoras do Brasil (AJEB-SC). Fundadora da ALBSC Jaraguá do Sul. E-mail: soniapillon@gmail.com.

Webelt Junior Leal Sant'Anna é graduado em Ciências Sociais, pela Universidade Estadual de Santa Cruz (Uesc).



Sociologia e Direito – Volume 05 reúne artigos interdisciplinares que analisam as relações entre fenômenos sociais e a normatividade jurídica no Brasil. Dividida em duas partes, a obra aborda temas como mídia, direitos humanos, políticas públicas e sistema de justiça. Os textos evidenciam como o contexto social influencia o direito e sua aplicação. Destaca questões contemporâneas como fake news, violência racial e cidadania LGBTQI+. É uma leitura crítica voltada à compreensão do direito como instrumento de transformação social.

